UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

ANA CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Poder Judiciário e lutas por terra: conflitos e disputas a partir da experiência da vara agrária alagoana

Maceió
2017

ANA CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Poder Judiciário e lutas por terra: conflitos e disputas a partir da experiência da vara agrária alagoana

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Anabelle Santos Lages

Coorientador: Prof. Dr. Wendell Ficher Teixeira Assis

Maceió
2017

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Bibliotecária Responsável: Janaina Xisto de Barros Lima

C255p Castro, Ana Carolina de Sousa.
Poder judiciário e lutas por terra : conflitos e disputas a partir da experiência da vara agrária/ Ana Carolina de Sousa Castro. – 2017.
270 f. : il.

Orientadora: Anabelle Santos Lages.
Coorientador: Wendell Ficher Teixeira Assis.
Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió, 2017.

Bibliografia: f. 257-270.
Anexo: f. 268-269.

1. Sociologia jurídica. 2. Direito de propriedade. 3. Decisão judicial. 4. Luta pela terra. I. Título.

CDU: 316.334.4

Folha de Aprovação

AUTORA: ANA CAROLINA DE SOUSA CASTRO

(Poder judiciário e lutas por terra: conflitos e disputas a partir da experiência da vara agrária alagoana / dissertação de mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas, na forma normalizada e de uso obrigatório)

Dissertação submetida ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 14 de julho de 2017

Dra. Anabelle Santos Lages (Orientadora)

Dr. Dr. Wendell Ficher Teixeira Assis (Co-orientador)

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Lúcio Vasconcellos de Verçoza (SEUNE/AL)

Prof. Dr. Fernando de Jesus Rodrigues (PPGS/UFAL)

Aos meus pais e minhas irmãs, pelo apoio irrestrito. Aos sem terra, que resistem e lutam pela parte que lhes cabe nesse mundo.

AGRADECIMENTOS

A solidão da escrita de uma dissertação tende a camuflar, de alguma maneira, os múltiplos apoios que possibilitaram a concretização do trabalho. No entanto, sem essas pessoas generosas que, de alguma forma, dedicaram-se pessoalmente para que aqui eu estivesse, nada existiria. A elas, correndo o risco de esquecer alguns e algumas, minha eterna gratidão.

Um primeiro agradecimento dedico à minha querida orientadora Anabelle Lages. Obrigada pela orientação que foi construída não só com base em exigências e puxões de orelhas, mas principalmente fundadas na confiança, compreensão, carinho e incentivo. Sua trajetória me incentivou a seguir nesse caminho, mostrando-me que, sim, o direito pode ser interessante – ainda que esse caminho trilhado por vezes pareça ser tão tortuoso. Também agradeço ao professor Wendell Ficher, meu co-orientador, que desde a graduação em Ciências Sociais me acompanha e que me ajudou a treinar o olhar sociológico. A vocês dois, não só meu agradecimento pela confiança em mim depositada, mas também minha sincera admiração pelas pessoas íntegras e humanas que são!

Agradeço à CAPES/CNPQ pelo auxílio financeiro que possibilitou que eu me mantivesse me dedicando exclusivamente aos estudos durante esse período. E também pela possibilidade de ampliar meus conhecimentos por meio do intercâmbio do PROCAD-CASADINHO. Que o incentivo à educação continue sendo uma realidade nesse país de tanta desigualdade!

Agradeço a todo PPGS que nos acolheu como filhos: cobrando-nos, mas também nos fazendo grandes. Fico imensamente feliz por ter contribuído, ainda que com um pequeno grão de areia, com o fortalecimento do programa. Aos professores, agradeço pelos ensinamentos durante as disciplinas e às enormes contribuições no Seminário, que contribuíram para o amadurecimento da pesquisa. Agradeço, especialmente, ao professor Fernando Rodrigues, que esteve presente em minha banca de qualificação e me ofereceu contribuições generosas para o melhoramento do trabalho. Não poderia deixar de agradecer à Edna. Obrigada não só pelo auxílio em todas as questões burocráticas, mas principalmente pelas conversas intermináveis e pelo incentivo sempre que precisava de sua ajuda. Dificilmente o PPGS terá outra secretária tão boa quanto você! Agradeço, ainda, ao professor Lúcio Verçoza por ter aceitado o convite para, junto ao professor Fernando Rodrigues, compor a minha banca de defesa.

Às minhas e aos meus colegas de mestrado, muito obrigada pela convivência diária, pela troca de experiências, pelo amadurecimento coletivo. Um agradecimento especial à Anna

Virgínia e à Beatriz pelos momentos inesquecíveis compartilhados durante nosso intercâmbio no Rio de Janeiro. Não foi fácil, mas conseguimos!

Agradeço também aos meus amigos da graduação em Ciências Sociais pelo incentivo e pelo carinho conservado mesmo eu tendo que me afastar um pouco do curso para me dedicar ao mestrado. Vocês tornaram bonita a minha trajetória em Ciências Sociais. Um carinhoso agradecimento à minha companheira de pesquisa, Weldja. Que sigamos juntas nessa caminhada!

Agradeço, ainda, ao pessoal da vara agrária que me acolheu e me deixou muito à vontade para que eu pudesse colher todas as informações que eu precisasse durante todo o tempo em que estive lá. Agradeço, especialmente, à Ana pela preocupação, pelos sucos carinhosamente preparados e que me faziam emergir daquele universo de papéis empoeirados. Lembrando-me o que você dizia, te digo que você é bonita todos os dias.

Agradeço mais ainda a todos os trabalhadores e trabalhadoras sem terra que abriram um espaço nas suas vidas para que a gente pudesse realizar nossas pesquisas. Mais do que objetos de estudo, vocês são a razão de persistirmos na busca por um conhecimento crítico que seja capaz de alterar a difícil realidade em que vivemos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço, ainda, numa gratidão que não pode ser traduzida em palavras, aos meus pais, Fernando e Graça, pela compreensão, carinho, confiança e respeito às minhas escolhas. Tudo o que sou devo a vocês e nada que eu faça ou diga será suficiente para agradecer todos os esforços que vocês dedicaram a mim e às minhas irmãs. Minhas queridas irmãs, Bárbara a Luiza, obrigada por darem sentido à minha vida. E à minha afilhada Lannay, com quem fiz vários planos sobre o que fazer após finalizar a dissertação. Obrigada, família, pela compreensão, nem sempre tão fácil, da necessidade da minha ausência. Vocês me dão força para seguir em frente!

Pelos milhares que ontem foram e amanhã serão mortos pelo grão-negócio de vocês; pelos milhares dessas vítimas de câncer, de fome e sede, e fogo e bala, e AVCs. Saibam vocês, que ganham "cum" negócio desse muitos milhões, enquanto perdem sua alma, que eu me alegraria se afinal morresse esse sistema que nos causa tanto trauma.

REIS DO AGRONEGÓCIO, de Chico César

RESUMO

Alagoas tem sido cenário constante de conflitos fundiários resultantes da luta pela posse da terra empreendida por famílias camponesas. O presente trabalho pretende investigar como são conduzidos e julgados esses conflitos a partir de sua entrada no Poder Judiciários, especialmente a partir da criação de uma vara especializada para tratamento exclusivo dessas questões. Para tanto, procedeu-se à análise dos processos judiciais que tramitaram e que ainda estão em tramitação na vara agrária, bem como foram realizadas entrevistas com os principais sujeitos, jurídicos ou não, que estão envolvidos com a vara agrária. A partir de então, foi possível analisar como os conflitos agrários são administrados, percebendo as diferenças e semelhanças na condução e julgamento dos processos pelos diferentes magistrados, bem como as limitações existentes e o poder de influência dos movimentos sociais nos resultados dos processos. Por fim, questionou-se se há, nos conflitos entre direitos, uma preponderância e sobreposição do direito de propriedade frente aos demais direitos, observando-se como a resposta estatal é construída para a resolução dos conflitos que se desenrolam nessa seara.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Conflitos por terra. Decisão judicial. Direito de propriedade.

ABSTRACT

Alagoas has been a constant scenario of land conflicts resulting from the struggle for land tenure undertaken by peasant families. The present work intends to investigate how these conflicts are conducted and judged from their entrance in the Judiciary, especially from the creation of a specialized court for exclusive treatment of these questions. In order to do so, we proceeded to analyze the judicial processes that were processed and are still in process in the agrarian court, as well as interviews with the main subjects, legal or not, who are involved with the agrarian court. From then on, it was possible to analyze how the agrarian conflicts are managed, perceiving the differences and similarities in the conduct and judgment of the processes by the different magistrates, as well as the existing limitations and the influence power of the social movements in the results of the processes. Finally, we questioned whether there is a preponderance and overlapping of the property right in the conflicts between rights, observing how the state response is built to solve the conflicts that unfold in this area.

Key Word: Judiciary. Lands conflicts. Veredict. Property right.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Principais atividades desenvolvidas nas propriedades 178
Gráfico 2 – Movimentos demandados 180
Gráfico 3 – Principais municípios de ocorrência de conflitos 193
Gráfico 4 – Número de ocupações judicializadas por ano 194
Gráfico 5 – Tempo médio de tramitação processual 195
Gráfico 6 – Tempo médio da sentença nas varas 196
Gráfico 7 – Tempo de resolução dos processos na vara agrária 196
Gráfico 8 – Distribuição dos processos resolvidos em 12 meses 198
Gráfico 9 – Principais aspectos dos processos 199
Gráfico 10 – Tipos de acordos realizados 201
Gráfico 11 – Concessão de reintegrações de posse 204
Gráfico 12 – Reintegrações – juiz A 205
Gráfico 13 – Reintegrações – juiz B´..... 205
Gráfico 14 – Resultados dos processos em que há interesse do INCRA/ITERAL 236

Mapa 1 – Mesorregiões alagoanas 24
Mapa 2 – Áreas de plantação de cana de açúcar 25
Mapa 3 – Quantidade produzida de cana de açúcar 26
Mapa 4 – Áreas de ocupações judicializadas 28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados sobre ações dos movimentos sociais em Alagoas 38
Tabela 2 – Distribuição da população alagoana no campo e nas cidades 88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCDH	Comissão Central de Direitos Humanos
CGCDHPC	Centro de Gerenciamento de Crises, Direitos Humanos e Polícia Comunitária
CHESF	Companhia Hidrelétrica de São Francisco
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNRA	Campanha Nacional pela Reforma Agrária
CONTAG	Conferência Nacional dos Trabalhadores Rurais
CPEC	Comissão Provisória de Estudos Constitucionais
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GRET	Grupo de Trabalho sobre o Estatuto da Terra
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMA	Instituto do Meio Ambiente
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MST	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
MTL	Movimento Terra Trabalho e Liberdade
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrata Trabalhista
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partidos dos Trabalhadores
SNA	Sociedade Nacional da Agricultura
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
UDR	União Democrática Ruralista (UDR)
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
1.1 Estratégias metodológicas 17
2 "ALAGOAS, ESTRELA RADIOSA": SOBRE O QUE ESTAMOS FALANDO? 23
2.1 Dos engenhos às usinas: breve história da cana de açúcar em Alagoas 32
2.2 O amargo da cana na formação da sociedade alagoana 41
2.3 Desigualdades sociais e a emergência de movimentos sociais de luta pela terra ... 50
3 A RACIONALIDADE DO CONFLITO: A CRIAÇÃO DA VARA AGRÁRIA ALAGOANA 54
3.1 O pensamento jurídico, crescimento do Poder Judiciário e a judicialização da política 56
3.2 A previsão de varas especializadas no ordenamento jurídico brasileiro 63
3.3 Contexto da criação da vara agrária em Alagoas 77
3.3.1 Nascimento e atuação dos movimentos dos trabalhadores sem terra em Alagoas 78
3.4 O direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro 96
4 A VARA AGRÁRIA E SEUS JUÍZES 103
4.1 Um passo para trás: o Judiciário antes da vara agrária 108
4.2 Entre o previsto e o executado: a lei número 6.895/2007 em sua fase de transição 120
4.3 Quem são, o que pensam e como julgam nossos juízes? 132
4.3.1 Juiz A: "Quando eu vou julgar, eu me vejo com os olhos do advogado, pensamento do advogado, mas a consciência, a decisão e o bom senso do juiz." 134
4.3.2 *Juiz B: "O juiz não tá pra agradar ninguém não! Juiz tá pra fazer justiça da forma como ele vê a justiça*!" 155
5 ENTRE O PREVISTO E O EFETIVADO: O FUNCIONAMENTO DA VARA AGRÁRIA 176
5.1 Quem são os clientes desse serviço jurídico? 177
5.2 A vara agrária em funcionamento 192
5.3 O direito de propriedade e os processos na vara agrária 208
5.4 Conciliação ou negociação? A que(m) serve a conciliação? 226
5.5 Outros direitos sobre a mesa: a participação dos movimentos sociais nos processos 235
6 CONCLUSÃO 244
REFERÊNCIAS 257

1 INTRODUÇÃO

Em Alagoas, os conflitos por terra, capitaneados por famílias camponesas, desenvolvem-se num contexto de grande concentração de terras, diretamente relacionada à produção canavieira. Esse tipo de produção, em virtude do baixo faturamento líquido por hectare, necessita de uma grande extensão de terra para a sua produção. É especialmente na mesorregião Leste do estado onde encontramos a maior concentração do plantio de cana de açúcar e, ao mesmo tempo, o maior número de ocupações realizadas pelos sem terra.

Nesse contexto, em 2014, iniciou-se a pesquisa intitulada "Os viventes das Alagoas: lutas por terra e por território num contexto de políticas de redistribuição de renda", coordenada pelo professor Dr. Wendell Ficher Teixeira Assis. O projeto, submetido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), foi desenvolvido no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e pretendia compreender a origem e os desdobramentos dos conflitos pela terra e pelo território em Alagoas. Tais conflitos decorrem das distintas formas de uso e apropriação dos espaços, a depender dos significados que os atores em luta lhe atribuem. Dentro das ciências sociais, a interpretação da questão agrária desembocou em duas abordagens teóricas distintas: de um lado, articula-se a demanda por terra "de trabalho" por camponeses, fundados na tradição do trabalho familiar; do outro, destaca-se as demandas por territórios identitários, espaços com aspectos peculiares vinculadas aos modos de uso material e simbólico da terra (ASSIS, 2013).

A pesquisa intentava investigar ainda se, e em que medida, as lutas agrárias tinham passado por um processo de ambientalização e etnização. Ou seja, pretendia-se analisar se as demandas de reivindicação por terra passaram a incorporar dimensões ambientais e étnicas, em um processo de territorializção da disputa, que não se limitaria à conquista de um lote, expandindo-a para o reconhecimento de direitos territoriais e culturais específicos, e em que medida isso aconteceria. É dizer, investigava-se se a morosidade na resposta dos programas de reforma agrária, associada ao avanço das frentes econômicas de ocupação territorial, tinha estimulado o surgimento de novas estratégias de luta, que se daria pela via do reconhecimento étnico e do acionamento de discursos de preservação e proteção ambiental, pressionando o Estado para o estabelecimento de territórios de uso e apropriação coletiva. Em uma linha paralela e interligada, pretendia-se explorar se havia e quais tinham sido os efeitos dos programas sociais do Governo Federal sobre a organização dos movimentos sociais de luta por terra e territórios que atuam no Nordeste brasileiro (ASSIS, 2013).

Foi dentro desse contexto que a presente pesquisa nasceu. A partir do desenvolvimento das primeiras ações dentro do projeto, o interesse foi direcionado para a compreensão de como são recepcionados e como se desdobram os conflitos fundiários nas instituições responsáveis por dirimi-los, particularmente o Poder Judiciário. Nesse sentido, considerou-se, especialmente, o crescimento do interesse dos pesquisadores pelo estudo do direito e de sua interface com a política e com a vida social (MACIEL, 2011). No caso alagoano, quando se estuda os conflitos agrários, é ainda mais importante voltar os olhos para o Judiciário em razão da criação de uma vara especializada para o tratamento exclusivo dessas questões. É necessário ressaltar que, de uma forma geral, o tipo de conflito ora analisado resulta de uma dificuldade do Executivo em concretizar políticas públicas aptas a reparar os problemas decorrentes das questões fundiárias. Como a ocupação social da terra tem um instrumento de reinvindicação dos movimentos pela reforma agrária e atinge diretamente direito de particular que é protegido pelo ordenamento, esses conflitos acabam por desembocar no Judiciário, configurando o que podemos nomear de judicialização da política.

Quando se refere à judicilização quer-se dizer que questões de repercussão política ou social passam a ser decididas por órgãos do Judiciário, em detrimento das instâncias tradicionais de resolução, como o Executivo e o Legislativo. Com isso, há uma transferência de poder para os juízes, alterando-se significativamente a linguagem, a argumentação e o modo de participação da sociedade (BARROSO, 2012). Particularmente nos conflitos da vara agrária, começamos a perceber que o juiz não é chamado apenas para decidir o problema que lhe é posto sobre a mesa; na maioria das vezes, suas ações são interpretadas como uma "tomada de parte" dentro daquele conflito, transforando-se num ator dentro dessa disputa. Assim, averiguar como tem se desenhado a atuação do Judiciário nesses casos é imprescindível para compreender como as correlações de força se constroem aqui no Estado.

Dito isso, esclarecemos que a 29ª vara cível da capital foi criada por meio da lei estadual número 6.895, promulgada em 10 de dezembro de 2007, com o objetivo de conciliar e julgar os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos. Por conflito agrário, a lei considera o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, sendo este o prédio rústico de área contínua, em qualquer localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Os juízes são indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado, após aprovação pelo pleno, para assumir um mandato de dois anos renovável por igual período.

Assim, a presente pesquisa objetiva investigar como os processos judiciais que tratam sobre conflitos agrários são conduzidos e julgados pela justiça alagoana dentro da lógica de

funcionamento de uma vara agrária especializada. O foco da pesquisa está, portanto, na análise dos conflitos fundiários a partir de seu ingresso no Poder Judiciário e das respostas construída por este Poder, ou melhor, pelos agentes com poder de decisão jurídica, para as questões que lhe são submetidas.

Nesse ponto, é interessante mencionar que, a despeito de a Constituição Federal prever, em seu artigo 126[1], a possibilidade de criação de varas agrárias pelo Tribunal de Justiça para solucionar esse tipo de conflito, a tendência em se criar varas especializadas era pequena, sendo Alagoas um dos primeiros estados a fazê-lo. Assim, considerando que a tutela jurídica não é uma necessidade natural e que a sensibilidade para perceber uma situação como injusta fazendo emergir a imprescindibilidade de uma defesa judicial dos direito, não está uniformemente espalhada na sociedade e depende do local ocupado pelos atores no espaço social (BOURDIEU, 2002), a primeira indagação que é feita diz respeito às razões de criação da vara agrária em Alagoas. Questiona-se sobre as forças sociais que, em disputa, culminaram na estruturação de uma vara especializada para atender às demandas agrárias. É preciso, pois, conhecer as disputas travadas, os discursos que circundam a sua criação (sejam eles nacionais ou regionais), tentando compreender a quais interesses e intenções ela corresponde, especificamente no que diz respeito ao conflito entre a proteção do direito de propriedade e a realização de justiça social pela reforma agrária. É preciso entender a influência e o papel dos diferentes agentes sociais na consolidação e na reafirmação desse projeto. O curioso é que, como não são todos os Estados que possuem vara agrária, por que em Alagoas, com seu histórico de grande concentração de terra e violência, e com um coronelismo ainda evidente, cujo poder está difuso em todas as esferas, dedicou-se à criação de uma vara especializada? Debruçar-se sobre essas questões é o nosso primeiro objetivo específico.

Além disso, ao mesmo tempo em que se busca compreender os discursos que amparam a vara agrária em Alagoas e confrontá-los com a prática observada, busca-se também averiguar como os principais atores jurídicos se articulam dentro do processo judicial, as teses argumentativas utilizadas para pautar as disputas, analisando-se quais são os capitais em disputa dentro desse campo. Por fim, conhecendo a trajetória de vida dos magistrados que assumiram a titularidade da vara agrária e cotejando com suas formas de decidir, pretende-se investigar a maneira como a resposta estatal é construída e articulada

[1] Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

pelos diferentes magistrados, especialmente quanto ao conflito entre direito de propriedade e direitos defendidos pelos movimentos sociais, como o direito à vida, à alimentação, à saúde.

Em síntese, pode-se dizer que a pesquisa está estruturada sob três eixos principais: o primeiro, o momento anterior à criação da vara agrária, buscando conhecer o contexto social no qual a vara agrária foi criada e os discursos de sua criação, pensando-a como uma etapa dentro de um processo de mudanças; o segundo, o momento da instauração da vara agrária, buscando compreender as mudanças operadas a partir de sua implementação, confrontando os discursos de criação com a realidade prática encontrada; o terceiro, como as distintas disputas se concretizam dentro da vara agrária entre os diferentes atores e como a "solução" para os conflitos é construída pelos sujeitos, confrontando a forma de decidir dos magistrados com suas histórias de vida, e focando também no tratamento que é dado ao direito de propriedade em oposição a direitos sociais nesses processos judiciais.

Para realizar a pesquisa, construímos algumas hipóteses. A primeira é que a institucionalização de uma vara especializada corresponde ao resultado de uma disputa entre diferentes interesses e de mudanças na forma como os conflitos agrários passam a ser tratados pelo Estado e pelas elites alagoanas, num contexto no qual o Judiciário vai ganhando mais preponderância como recurso possível para se alcançar diferentes interesses. Além disso, defende-se que a vara pretendia funcionar como instrumento de celeridade na resolução jurídica dos conflitos por terra e de proteção do direito de propriedade, tendo em vista que antes da sua criação, diante da pulverização das demandas por todas as comarcas do Estado e do acúmulo de diferentes matérias jurídicas a serem julgadas pelo mesmo juiz, a condução dos processos tendia a ser mais lenta. Com a criação da vara, diante de sua competência exclusiva para o julgamento dessas demandas, a tendência seria de que os processos fossem resolvidos mais rapidamente, agilizando a concessão de liminares de reintegração de posse[2] e, consequentemente, a retirada mais rápida dos sem terra.

Uma terceira hipótese é a de que a judicialização do conflito tenderia a caminhar para uma despolitização dos conflitos por terra e para a retirada da força de contestação dos movimentos sociais, tendo em vista que, inseridos num campo em que se exige tanto competência social como competência técnica para poder dizer o direito (BOURDIEU, 2002), os integrantes sociais, seja em virtude de uma total ausência de defesa técnica seja em razão de uma defesa precária, não dominam o léxico jurídico e, portanto, na concorrência pelo

[2] Liminar é uma ordem judicial que determina providência a ser tomada antes da discussão da causa, para a proteção dos direitos alegados (GUIMARÃES, 2008). Nos processos que tramitam na vara agrária, as liminares são pedidas para que o juiz determine a desocupação da terra para restaurar a posse da terra ao autor da ação, retirando os ocupantes sem precisar ouvir a outra parte ou realizar diligências.

monopólio da palavra legítima, estão em situação mais desfavorável. A essas alternativas é possível adicionar a possibilidade de que a vara não tenha sido criada para "fazer justiça", mas sim para proteger mais eficazmente interesses de uma classe específica.

Uma última hipótese levantada é a de que, em um conflito entre direitos, há a preponderância e a sobreposição do direito de propriedade frente aos demais direitos, fato este que irá balizar as teses argumentativas levantadas ao longo dos processos. Essa restrição variará mais ou menos a depender do magistrado que conduz o processo.

Dito isso, dividimos o trabalho em quatro capítulos. No primeiro, buscamos fazer um resgaste histórico da constituição do estado de Alagoas, trazendo à tona elementos essenciais que clarificam e expõem a sua formação histórica, cultural, econômica e social, situando a questão da terra e os poderes que dela resulta como pontos centrais desse resgate. Entendemos que para compreender como o Judiciário tem decidido nos casos envolvendo conflitos por terra, é imprescindível saber o contexto social no qual esses conflitos se desenvolvem.

No segundo capítulo, buscamos trazer fatos relativos ao contexto de discussão sobre a criação de varas especializadas para o julgamento de conflitos por terra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tentando compreender como se deram as disputas em torno da previsão legal desse instituto. Além disso, por considerar que, a despeito de sua previsão legal, a instalação de varas não foi realizada em todos os estados da federação, procuramos compreender o contexto de sua implantação em Alagoas.

No terceiro capítulo, dedicamo-nos a entender como os conflitos por terra eram julgados antes da criação da vara, possibilitando-se, assim, fazer uma comparação acerca das mudanças que a sua instauração implicou. Em seguida, buscamos conhecer quem são os magistrados que atuaram na vara agrária e como suas trajetórias conduzem as suas formas de julgar. Por fim, no último capítulo, dedicamo-nos a trazer aspectos mais gerais sobre a vara, deslocando o olhar dos sujeitos para a estrutura na qual eles estão inseridos, observando como se dá a prática da relação sujeito x estrutura.

1.1 Estratégias metodológicas

A presente pesquisa privilegiou uma abordagem metodológica qualitativa, pois entendemos ser essa a mais adequada para apreender informações que possibilitassem analisar o fenômeno de maneira mais aprofundada possível, permitindo conhecer tanto a lógica que envolve a criação e o funcionamento da vara agrária, como a que permeia decisões em torno dos direitos em conflito. Compreender como os conflitos são julgados na vara agrária, exige

esforço por buscar as experiências e interações em seu contexto, interpretando-se o sentido do acontecimento pelo significado atribuído pelas pessoas, o que só é possível dedicando uma atenção sensível ao que está sendo dito e, principalmente, não dito. A teoria foi usada como instrumento para explicar e organizar a realidade encontrada empiricamente, dentro do seu contexto histórico, e não para comprovar modelos teóricos existentes (FONTAINHA, 2015). Foi feito um trabalho de artesão intelectual, dominando e personalizando os instrumentos, método e teoria, em um projeto concreto de pesquisa (MILLS, 1975).

As técnicas de recolha foram a pesquisa bibliográfica, entrevistas semi-estruturadas e análise documental. Tomamos a vara agrária como unidade de análise. Como unidade de observação, elegemos os processos judiciais que tramitaram e que tramitam na vara agrária, bem como os sujeitos jurídicos (juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicas) ou não (membros dos movimentos sociais) que atuam ou atuaram nesse campo como unidade de observação. Além disso, foi possível observar diretamente a realização de duas audiências na vara agrária, nos anos de 2014 e 2016.

Em nossa primeira ida à vara agrária, na segunda metade do ano de 2014, após contato inicial e explicação sobre as propostas da pesquisa, foi-nos entregue, pela escrivã, uma lista que contava com um número de 295 processos judiciais, abarcando tanto processos arquivados como processos em andamento, bem como processos físicos (em papel) e processos eletrônicos/digitalizados (virtuais). O levantamento desses dados foi feito de duas maneiras. Os processos físicos ficam depositados, em sua maioria, em uma sala de arquivo na própria vara (que está localizada em um prédio próprio, destacada do prédio principal do Poder Judiciário em Alagoas). Assim, durante cerca de seis meses, iniciando ainda em 2014, visitei semanalmente a vara para fotografar essa documentação – a escrivã e o juiz titular me deram total liberdade para recolher as informações necessárias, permitindo que eu ficasse me debruçando sobre esses processos na sala de audiência, que possuía uma mesa ampla, durante todo o horário de funcionamento da vara. A única restrição imposta foi quanto ao dia: não era possível ir às terças-feiras porque era dia de audiência e a sala seria utilizada. Ao todo, foram fotografados 174 processos, todos já arquivados[3] definitivamente por decisão do juiz vara, buscando registrar as principais atividades dentro dos processos: petição inicial[4], despachos judiciais, contestação, requerimentos posteriores apresentados tanto pelos autores da ação

[3] Arquivamento, na linguagem jurídica, refere-se ao ato de trancamento de um processo, que fica arquivado no cartório (GUIMARÃES, 2008).

4 Tratam-se de peças processuais. Na petição inicial, o autor do processo, proprietários de terra, traze a descrição dos fatos, revelando a data da ocupação, quem ocupou etc., pedindo providencia dos juízes para a defesa do direito que está sendo ameaçado. Na contestação, os réus do processo expõem seus argumentos de defesa.

(proprietário de terra) como pelos réus (movimentos sociais), ofícios de outros órgãos, atas de audiência e de inspeção judicial, certidões de constatação[5], relatório da Polícia Militar, recursos, decisões e sentenças. Posteriormente, categorizei esses processos de acordo com o ano de instauração da ação judicial, separando, em seguida, de acordo com os municípios dos conflitos. Por outro lado, os processos digitais puderam ser baixados diretamente do endereço eletrônico do Poder Judiciário, por meio de senhas que me foram fornecidas pela escrivã. Cada processo possui uma senha – assim, a cada ida à vara agrária a escrivã entregava-me cerca de dez senhas. No total, foram entregues 67 senhas. Baixados os processos, segui a mesma categorização que tinha sido feita com relação aos processos físicos. Assim, ao todo, o *corpus* foi composto por 241 processos judiciais recolhidos na vara agrária. Os processos variavam de tamanho: alguns tinham vinte páginas; outros, mais de mil. Do total de processos, 227 correspondem a processos que tiveram a participação efetiva de um dos magistrados da vara agrária, ainda que a ocupação tenha se dado em momento anterior; o restante, num total de 14, são anteriores à criação da vara e não houve participação relevante de nenhum magistrado da vara e o encaminhamento para lá decorreu de mera formalidade.

A pesquisa documental consistiu na análise desses atos jurídicos que, em conjunto, formam o processo. Para tanto, construiu-se um quadro com várias categorias, que foi preenchido à medida que os processos foram sendo analisados: tipo de ação, ano de entrada na ação, data da ocupação, movimento social réu da demanda, localidade da propriedade, destinação econômica da propriedade, advogado do autor e dos movimentos, referência ou não à violência policial, principais resultados da ação, referência ou não à questão ambiental ou aos índices de produtividade, decisão de concessão de liminar, data da decisão judicial e do arquivamento do processo. A partir da sistematização desses dados foi possível que, ao final, tivéssemos informações que ajudaram a entender, para além da estrutura dos processos em trâmite nessa vara, quem são os principais sujeitos envolvidos nesse campo, quais são os interesses que estão em disputas, como o discurso jurídico é construído e articulado. Além disso, analisaram-se cuidadosamente os processos, as peças processuais, os argumentos utilizados, os conflitos aparentes, as suas filigranas.

A despeito de o campo jurídico ser reconhecido por sua formalidade, há um espaço discricionário (BOURDIEU, 1989) em que os sujeitos envoltos nesse campo se articulam mais livremente. Portanto, os atos processuais que foram analisados ao longo da pesquisa não foram encarados como textos engessados, sem espaço para a busca de sentidos. Pelo

5 Nessas certidões, os oficiais de justiça relatam o que encontraram quando da visita do local da ocupação. Quando a visita é realizada pelo próprio juiz, dá-se o nome de inspeção judicial.

contrário. Nos textos apresentados nos processos, bem como nas respostas dadas nas entrevistas, é possível identificar o diálogo entre ideologia e os postulados jurídicos dos sujeitos envolvidos. Assim, seguindo-se o postulado de que "todo dizer é ideologicamente marcado" (ORLANDI, 2002), pretendeu-se conhecer os diferentes sujeitos que constroem os diferentes textos e todo o seu caminhar argumentativo e, consequentemente, compreender como se dá a dinâmica de funcionamento e os interesses e disputas que sustentam a vara.

Além disso, o *corpus* corresponde também aos agentes que estão envolvidos nesse campo, especialmente os três magistrados que já atuaram e que atuam na vara agrária; os dois promotores de justiça titulares; três advogados dos movimentos sociais (dois do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST e um da Comissão Pastoral da Terra - CPT) e um defensor público (que atua nos casos em que as partes do processo não têm condições de contratar advogados, atuando, especialmente, na defesa do MLST – Movimento de Libertação dos Sem Terra); um advogado dos proprietários de terra; e lideranças e acampados dos movimentos sociais MST, MLST, CPT. Para manter o sigilo dos entrevistados, optamos por nos referir a promotores e advogados nos valendo do masculino, ainda que entre promotores e advogados haja também mulheres.

A escolha dos sujeitos jurídicos se justifica pelo fato de serem pessoas que lidaram ou lidam rotineiramente com a vara agrária. Assim, como se trata de uma vara especializada dentro do universo da Justiça Estadual alagoana, sua estrutura, tanto física quanto de pessoal, é um pouco menor, facilitando a investigação. Desde o momento da sua criação até os dias atuais, apenas três magistrados assumiram a titularidade da vara, bem como apenas dois promotores titulares e dois defensores públicos atuaram lá. Além disso, por meio de um estudo exploratório, foi possível fazer um levantamento inicial e, a partir dos elementos e atores mais recorrentes, conhecer, por exemplo, os principais movimentos sociais que aparecem como réus nos processos: o MST, o MLST e a CPT. Com isso, esforços foram direcionados para a realização de entrevistas com os advogados de defesas desses movimentos, bem como suas lideranças. Da mesma forma, fez-se um levantamento de quais escritórios de advocacia ou advogados particulares figuravam com maior frequência nos processos e o advogado escolhido, por atuar na defesa de uma usina que atua em uma área de bastante conflito, apareceu com muita frequência, sendo selecionado.

As entrevistas realizadas foram semiestruturadas e dividimos em dois tipos de perguntas. Para um grupo, composto pelos dois magistrados titulares que atuaram depois da fase de transição por que passou a vara agrária, julgamos ser importante investigar as suas trajetórias de vida, de modo que a entrevista foi divida em dois blocos. No primeiro,

buscamos elementos para construir o perfil dos entrevistados, dando-lhes espaço para, de uma maneira mais geral, falar sobre sua trajetória de vida; entende-se que esses relatos servem como pano de fundo para compreender as razões de agir e as visões de mundo desses sujeitos que atuam no universo jurídico da vara agrária. A segunda parte do roteiro foi composta por perguntas voltadas ao entendimento do objeto de investigação. Essa segunda parte da entrevista foi também aplicada aos demais entrevistados.

As entrevistas começaram a ser realizadas ainda em 2014, durante o PIBIC. As primeiras entrevistas foram realizadas com as lideranças dos movimentos sociais, especificamente com o MST e com o MLST. Em seguida, por meio do contato com as lideranças, começamos a visitar acampamentos, entrevistando diversos acampados. Foram realizadas visitas em acampamentos dos municípios de Messias, Murici, Branquinha e Joaquim Gomes. Em outra mão, começamos a realizar entrevistas com alguns agentes jurídicos – dois juízes e um promotor de justiça –, aplicando-lhes o roteiro de entrevista com perguntas semi estruturadas. Nesse momento, todas as entrevistas foram realizadas pelo professor Wendell, com a minha presença e de outra orientanda.

Em um segundo momento, com a pesquisa do mestrado já em andamento, realizei novas entrevistas: com os dois juízes titulares da vara, buscando agora suas histórias de vida; com o juiz responsável pelo projeto de lei que criou a vara agrária; com outro promotor de justiça; com o defensor público que, na época, fora designado para atuar na vara agrária; com advogados, tanto dos movimentos sociais como dos proprietários de terra. Além disso, novas idas a acampamentos foram realizadas para se realizar entrevistas com outros acampados. Para elucidar os diferentes argumentos apresentados e que estão em disputa no interior desse universo de pesquisa, utilizamos a análise de discurso e análise argumentativa.

Todas as entrevistas foram agendadas por meio de contato telefônico prévio e, de uma forma geral, não encontramos empecilhos para consegui-las nem para realiza-las. Em média, as entrevistas duraram cerca de 50 minutos. A maioria delas foi realizada nos locais de trabalho dos entrevistados: vara agrária ou vara atual do magistrado, ministério público, escritório de advocacia, sede dos movimentos social, sala de aula. Há duas exceções: um advogado nos atendeu em um shopping da capital, em razão de ter fechado recentemente seu escritório para cortar despesas; e os acampados, que nos atenderam em suas casas.

O contato com os acampados e a ida aos acampamentos foram feitos por caminhos diferentes. A primeira visita a um acampamento foi realizada por meio da intermediação de uma das lideranças, que nos levou a dois acampamentos e nos apresentou aos seus moradores; a partir do contato inicial, foi possível que voltássemos posteriormente e realizássemos as

entrevistas. A ida a um terceiro acampamento decorreu de um contato conseguido quando tivemos a oportunidade de acompanhar uma audiência na vara agrária; essa audiência era referente a um processo emblemático e foi dramática em razão da iminência da decretação da reintegração de posse pelo juiz; ao final, os sem terra se dirigiram a nós nos convidando a visitar o local do acampamento para que fôssemos testemunhas do trabalho por eles desenvolvido. Por fim, o último acampamento foi escolhido depois de uma mobilização feita pelos acampados, junto à Universidade e à imprensa, como forma de impedir o cumprimento de um mandado de reintegração de posse concedido pela vara agrária.

As idas aos acampamentos foram marcadas por diversas dificuldades: o tanque de gasolina do carro que furou em uma estrada de barro despovoada entre canaviais; impossibilidade de acesso a acampamento em razão das chuvas que encharcaram as vias de acesso transformando estradas em grandes caminhos de lama (fato esse que figura, nos processos judiciais, como um impedimento para que os próprios oficiais de justiça e a polícia militar cumprissem suas diligências); dificuldade de encontrar os sem terra nos acampamento, por eles estarem na roça trabalhando. Vencidas essas dificuldades, as entrevistas nos eram concedidas, num misto de desabafo e esperança de que nós, pesquisadores, pudéssemos contribuir com a causa deles. Quase sempre, retornávamos para casa trazendo conosco frutas e verduras que comprovavam a produtividade dos acampamentos.

O recorte temporal compreende o período entre 2008 a 2014, tomando-se como base os processos judiciais que estavam na vara a partir de 2008 e aqueles que foram judicializados até o final de 2014, ano de encerramento do primeiro mandato do atual magistrado da vara. O recorte espacial é o Estado de Alagoas. Do mesmo modo, a pesquisa só abarcou aqueles conflitos agrários que foram judicializados, ou seja, conflitos cujas ocupações foram questionadas pelos proprietários de terra perante o Judiciário.

As várias técnicas e estratégias metodológicas utilizadas para a realização da pesquisa expressam a necessidade de se acompanhar uma realidade complexa, contraditória, de interesses antagônicos em disputas, que não pode ser compreendida senão a partir de um olhar atento daquele que se dispõe a estuda-la. A criação e o funcionamento da vara agrária estão relacionados a uma série de fatores e interesses distintos entre si e, por vezes, contraditórios. É preciso compreender o campo de forças antagonistas ou complementares no qual se sucederam e se sucedem disputas protagonizadas por diferentes interesses que se relacionam com distintas posições sociais e com o *habitus* dos seus ocupantes. As diferentes vontades, em luta, vão se definindo e redefinindo, tecendo a realidade das instituições e seus efeitos sociais, previstos ou imprevistos, de maneira constante e perene (BOURDIEU, 1989).

2 "ALAGOAS, ESTRELA RADIOSA": SOBRE O QUE ESTAMOS FALANDO?

A foice que decepa a cana
Deixa em mim as cicatrizes.
O meu patrão deitado em berço esplêndido
Quando pisa o chão com botina,
Pisa onde deitei raízes,
Onde forrei minha esteira,
Pra descansar meu corpo moído
Da minha dura rotina.
Que tal qual a cana ficou um bagaço.
(GALVÃO, de Emanuel. Cana de açúcar).

A questão fundiária é um problema nodal do Estado brasileiro. As desigualdades existentes na estrutura fundiária, em termos de distribuição de riqueza, remontam a profundas raízes histórias. Nesse contexto, se, por um lado, é possível apontar para uma modernização na área econômica, inclusive no campo, por outro, não se observa repercussões significativas no âmbito social e político (ASSIS, 2013).

Em pesquisa divulgada em 2016, a OXFAM[6] aponta para uma continuidade do desequilíbrio social no meio rural. Levando em consideração o Índice de Gini, essa pesquisa constatou, por meio de dados do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que entre os anos de 1985 e 2006, o índice de desigualdade variou de 0,856 para 0,872 (0 significa a igualdade completa e 1, a inteira desigualdade), revelando um ligeiro aumento da desigualdade. Por outro lado, dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SCNR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) revelam que houve um crescimento do número de estabelecimentos rurais entre os anos de 2003 e 2010. Tal aumento teria sido impulsionado pelo crescimento do número de grandes propriedades, uma vez que houve uma diminuição de, em média, 1,5% do número de minifúndios, pequenas e médias propriedades, ao passo que o número de grandes propriedades cresceu 4,5%[7]. Ainda, segundo o Censo Agropecuário de 2006, embora os grandes estabelecimentos representem apenas 0,91% do total de estabelecimentos rurais brasileiros, eles concentram 45% do total de área rural do país. Em contrapartida, mais de 47% dos estabelecimentos possuem área inferior a 10 hectares e ocupam menos de 2,3% da

[6] "A Oxfam é uma confederação internacional de 20 organizações que trabalham em rede em mais de 90 países como parte de um movimento global em prol de mudanças necessárias e no intuito de construir um futuro livre da injustiça da pobreza." (OXFAM, 2016, p. 32).

[7] Para o INCRA, o minifúndio corresponde ao imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal; a pequena propriedade compreende áreas entre um e quatro a módulos fiscais; a média propriedade, por sua vez, representa imóveis com área superior a quatro e até quinze módulos fiscais; por fim, a grande propriedade engloba os imóveis com área superior a quinze módulos fiscais. A definição é baseada em módulos fiscais e esses valores variam de acordo com cada município.

área total do país.

Pesquisadores apontam que uma das causas da concentração de terras tem sido o crescimento do agronegócio e a restruturação produtiva por ele impulsionada. A aliança, pela governabilidade, entre o Partido dos Trabalhadores e setores conservadores da sociedade teria resultado numa aposta no modelo agroexportador, cujas formas de expansão consistem na utilização de grandes extensões de terra para a monocultura, uso de agrotóxicos e transgênicos e utilização de mão de obra barata (BRINGEL, 2006). O crescimento do agronegócio tem levado a um aumento da concentração de terras e, consequentemente, a um crescimento das desigualdades em sua distribuição.

Em Alagoas, a concentração de terras está diretamente relacionada à produção canavieira. O estado é divido em três mesorregiões[8]: Leste, Agreste e Sertão, conforme mapa abaixo. É na mesorregião Leste que a variável da concentração fundiária tem relação direta com a concentração de renda, motivado pela cultura de cana de açúcar (LESSA, 2002a).

Mapa 1 – Mesorregiões alagoanas

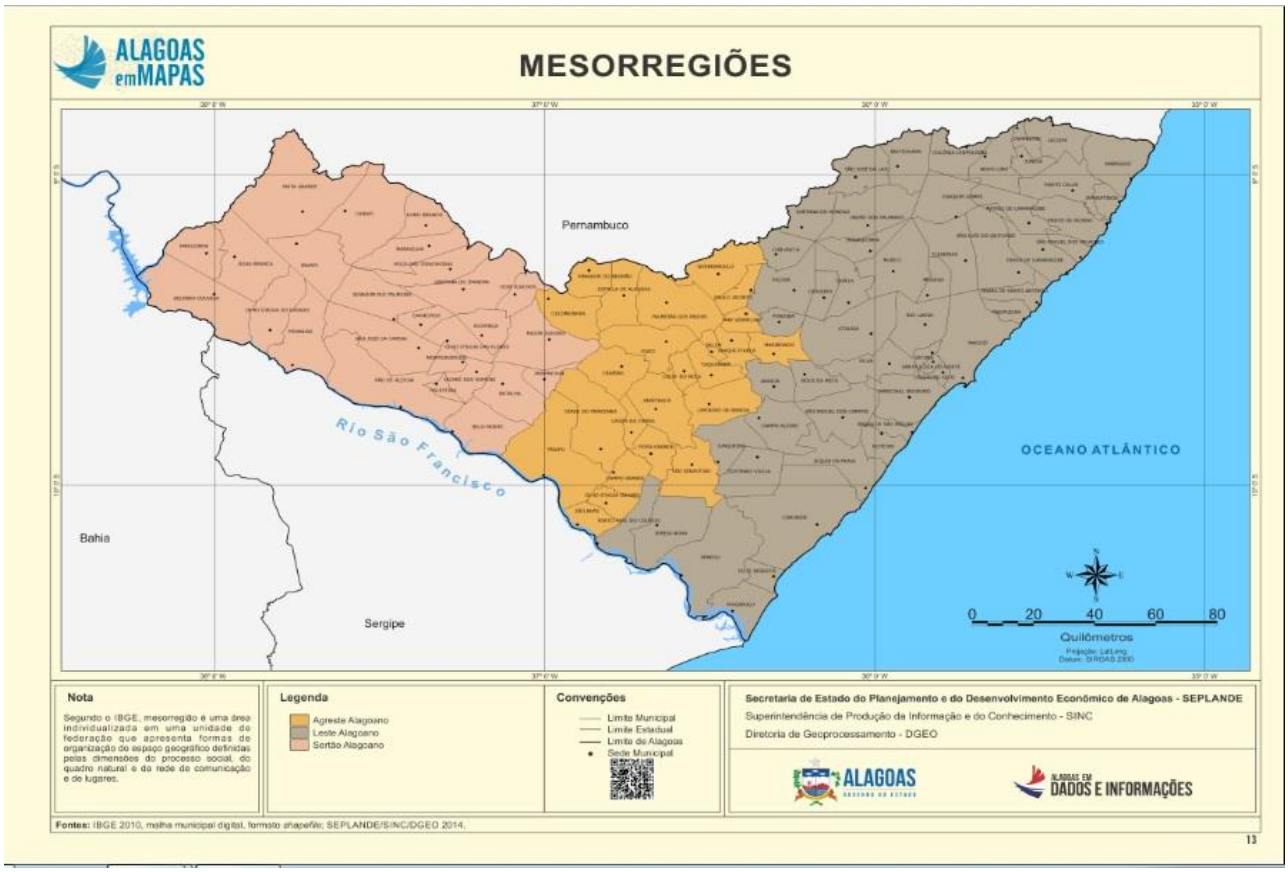

Fonte: SEPLANTE, 2014.

[8] Há, ainda, a subdivisão em treze microrregiões. São elas: Sertão do São Francisco, Arapiraca, Batalha, Litoral Norte Alagoano, Maceió, Mata Alagoana, Palmeira dos Índios, Penedo, Santana do Ipanema São Miguel dos Campos, Serrana dos Quilombos, Serrana do Sertão Alagoano e Traipu.

É nessa mesorregião, com 54 municípios, que historicamente, tem-se desenvolvido o setor sucroalcooleiro, conforme pode ser observado no mapa abaixo:

Mapa 2 – Áreas de plantação de cana de açúcar

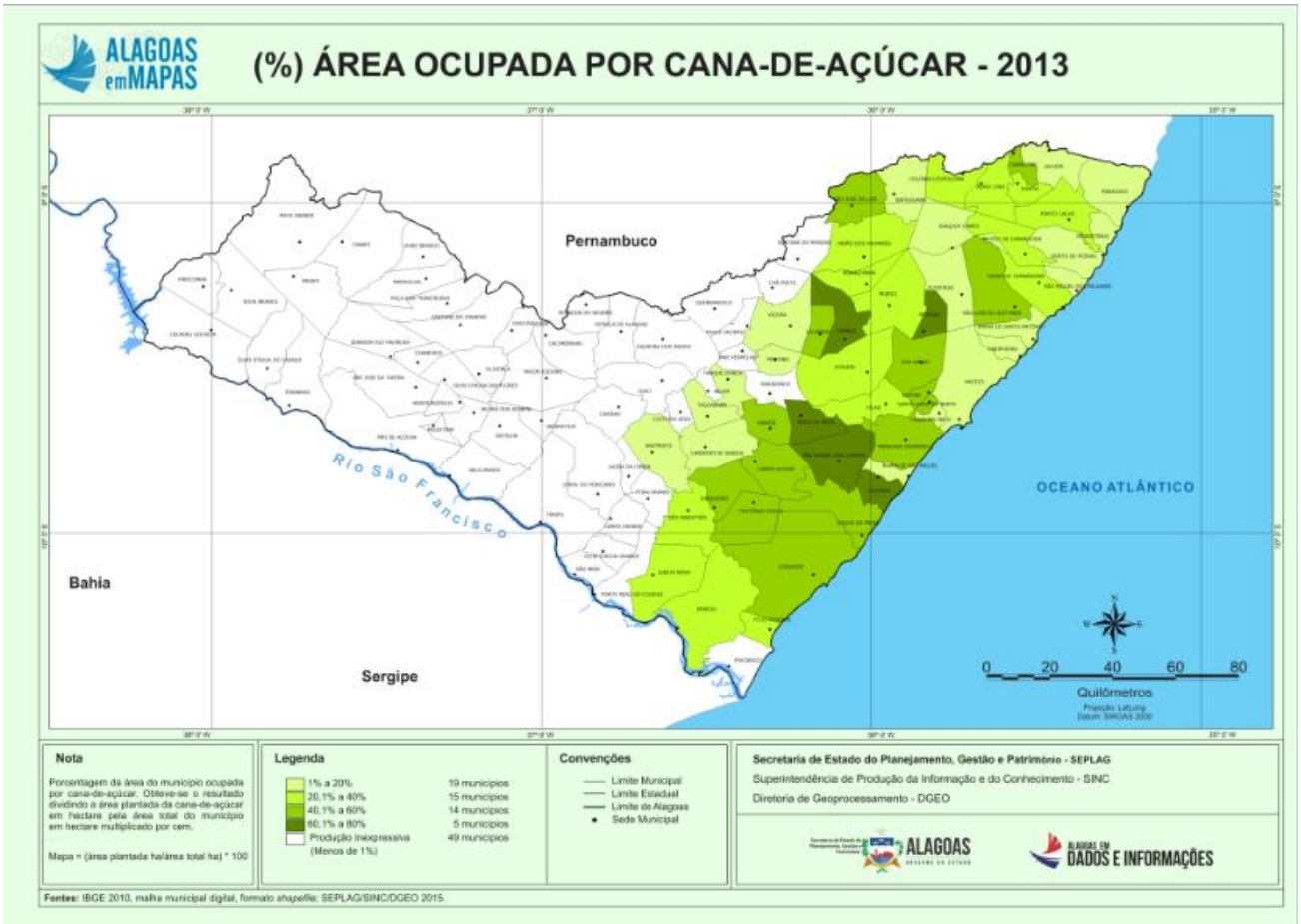

Fonte: SEPLANDE, 2013.

Esse tipo de produção, em razão do baixo faturamento líquido por hectare, necessita de uma extensão de terra muito maior do que as atividades tipicamente desenvolvidas nas mesorregiões do Agreste e do Sertão (como a plantação de milho, feijão, mandioca, fumo), exigindo a manutenção de latifúndios (LESSA, 2002). A esse monopólio, soma-se o menor peso geográfico do Agreste e do Sertão, cuja soma total dos municípios é 49, num total de 23 municípios no Agreste e 26 no Sertão, e a relativa fragilidade tanto da economia quanto a influência das classes dominantes dessas regiões, o que resultou, especificamente a partir de meados de 1950, na solidificação do domínio dos usineiros que, para além do campo econômico, alcança a esfera política e os espaços da ideologia (LESSA, 2011).

Nas mesorregiões do Agreste e do Sertão alagoanos, por outro lado, tem-se observado uma tendência à concentração de renda fundada nos mecanismos de crédito e de comercialização, alinhados a uma estrutura fundiária baseada no minifúndio e nas pequenas e

médias propriedades (LESSA, 2002). Desse modo, além do latifúndio, a estrutura agrária alagoana é composta de pequenas propriedades de pequenos produtores que se encontram, de uma forma geral, subordinadas às grandes propriedades e em estado de grande privação (CARVALHO, 2015).

É importante frisar que, em que pese a concentração na mesorregião, há focos de plantação de cana de açúcar espalhados pelas duas outras regiões, como pode ser visto no mapa abaixo, demonstrando a importância da cultura do açúcar no estado.

Mapa 3 – Quantidade produzida de cana de açúcar

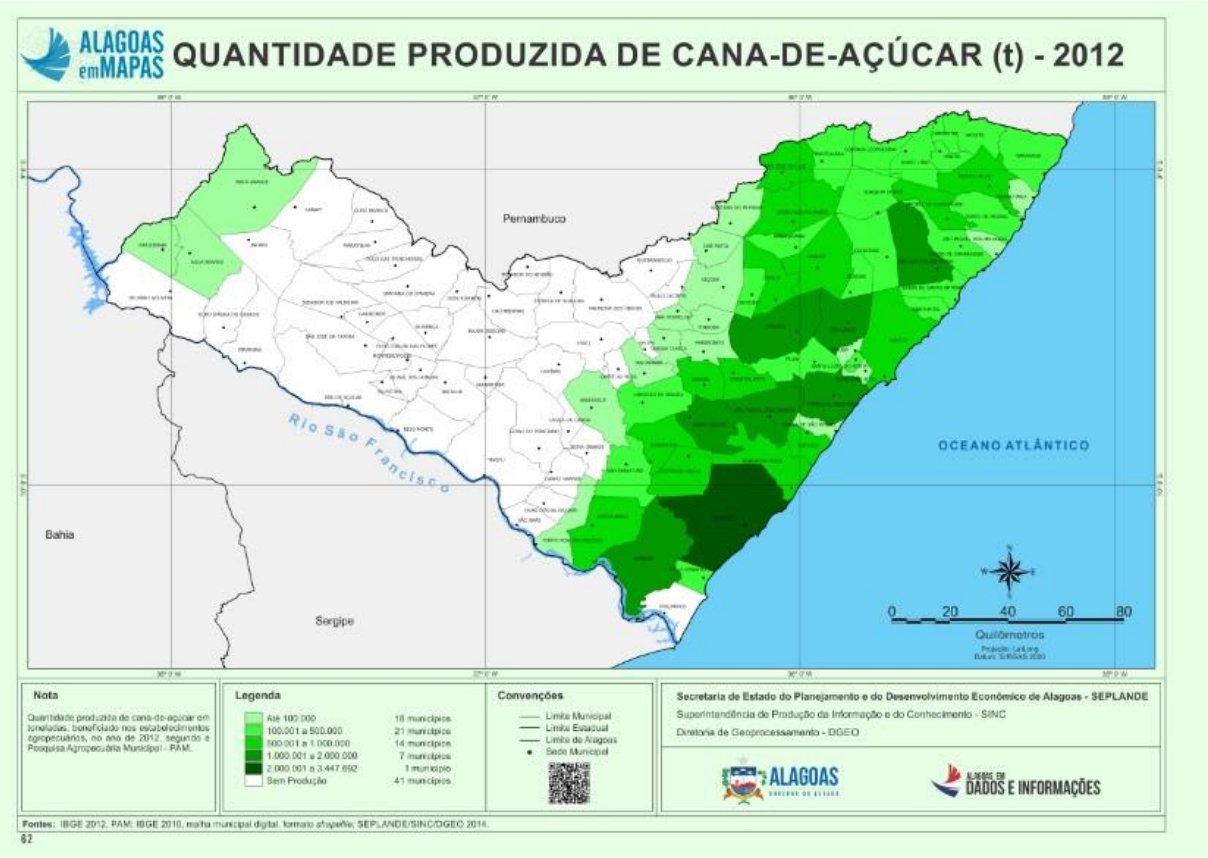

Fonte: SEPLANDE, 2012.

Em razão do predomínio da plantação canavieira no Estado, é possível afirmar que a história de Alagoas quase se confunde com a história dos engenhos de açúcar nas Alagoas, como anunciou Diégues Jr.(2006), em 1945. “A evolução de um ditou e condicionou a do outro; [...] As dificuldades que sofre o açúcar, refletem-se na história regional. Os seus dias de esplendor são os dias áureos da terra” (DIEGUES JÚNIOR, 2006, p. 25). Com exceção de Penedo e em parte de Atalaia, os núcleos populacionais de Alagoas nasceram e se desenvolveram em volta dos engenhos de açúcar, sendo estes o ponto de partida para a colonização e elemento propulsor de suas riquezas, do seu crescimento e do seu progresso –

ao seu redor, desenvolveram-se a economia, a vida social, as manifestações culturais, a existência dos escravos. Esses núcleos de povoamento cresceram em volta da exploração não só do açúcar, mas do próprio homem – incialmente do escravo e posteriormente do assalariado, cujas condições de exploração são ainda degradantes.

Em Alagoas, observa-se um contínuo processo de expulsão de trabalhadores das fazendas e dos engenhos, que está atrelado a restruturações operadas no setor produtivo e que envolve um emaranhado de relações inseparáveis: econômicas, sociais, políticas e cultuais. A expansão e a modernização do setor sucroalcooleiro ao longo da história alagoana mantiveram a estrutura agrária concentrada e subordinada ao mercado internacional. Perpetuadas as relações "arcaicas" de produção, os conflitos e as assimetrias na apropriação dos recursos naturais aumentam, interferindo diretamente na vida e na luta de camponeses e trabalhadores rurais (ASSIS, 2013).

Assim, ao mesmo tempo em que se verifica um processo de expulsão seguido de um aumento da concentração de terras na mão de poucos e do crescimento do agronegócio, os trabalhadores começam a se organizar para resistir a esses processos engendrando conflitos no espaço rural brasileiro. Expulsos das fazendas de plantação de cana de açúcar, os moradores começam a demandar por terras (LESSA, 2002). Alguns deles passam a se organizar em movimentos sociais e a questionar a concentração de terras no Estado, que está diretamente relacionada à manutenção e expansão da produção canavieira. Desse modo, em Alagoas, os conflitos por terra estão profundamente relacionados à continuidade da monocultura da cana de açúcar. Esta foi, por muito tempo, a base econômica primeira do Estado e ainda hoje é, apesar de o setor ter perdido espaço na economia (CARVALHO, 2015), tendo ainda muito poder nas relações travadas nas diferentes instâncias da sociedade alagoana.

A partir de dados obtidos na 29ª vara de Alagoas, constatou-se que é justamente nos municípios que compõem a mesorregião Leste onde ocorre o maior número de ocupações pelos movimentos sociais de luta pela terra, ou melhor, de ocupações que são judicializadas pelos proprietários. Dos 241 processos analisados[9], 199 dizem respeito a conflitos ocorridos na mesorregião Leste Alagoana, o que equivale a 83% do total. Nessa mesorregião, os conflitos estão concentrados especialmente na microrregião da Mata Alagoana[10], num total de

[9] Aqui estamos considerando a totalidade de processos analisados. No entanto, para pensar a vara agrária, foram considerados 227 processos. Os 14 processos restantes, como eram anteriores à vara e não teve nenhuma participação relevante dos magistrados da vara agrária, foram considerados apenas em momentos pontuais: ter a dimensão das cidades em que acontecem os conflitos e também para dar uma visão de como eram tratados essas questões nas diferentes comarcas do estado.

[10] Compõem essa microrregião dez municípios: Atalaia, Branquinha, Cajueiro, Campestre Capela, Colônia Leopoldina, Flexeiras, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Lino,

106 processos, seguido pela microrregião do Litoral Norte Alagoano[11], com 32 processos, e da microrregião Serrana dos Quilombos[12], com 30 processos.

Os processos não se dividem de maneira uniforme nas microrregiões, de forma que há cidades com maior índice de incidência de conflitos nas diferentes microrregiões. Assim, Murici, com 25 processos, União dos Palmares, com 19, Maragogi, com 15, Branquinha, com 15, Atalaia, com 12 e São Luiz do Quitunde, com 10, são as cidades como o maior número de processos. Os municípios de União dos Palmares e Maragogi pertencem a microrregiões distintas entre si e diferentes das demais cidades acima referidas. Por outro lado, há microrregiões dentro da mesorregião Leste em que ou não se verificou conflitos, como na microrregião de Penedo[13], ou o número de conflitos é menor do que em microrregiões das outras duas mesorregiões. É o caso de São Miguel dos Campos, que tem menos processos do que a microrregião de Arapiraca (Agreste alagoano), com doze processos, e igual número a microrregião alagoana do sertão do São Francisco, com nove processos.

O mapa abaixo traz as disposições das ocupações que geraram processos que tramitaram na vara agrária. Vejamos:

Mapa 4 – Áreas de ocupações judicializadas

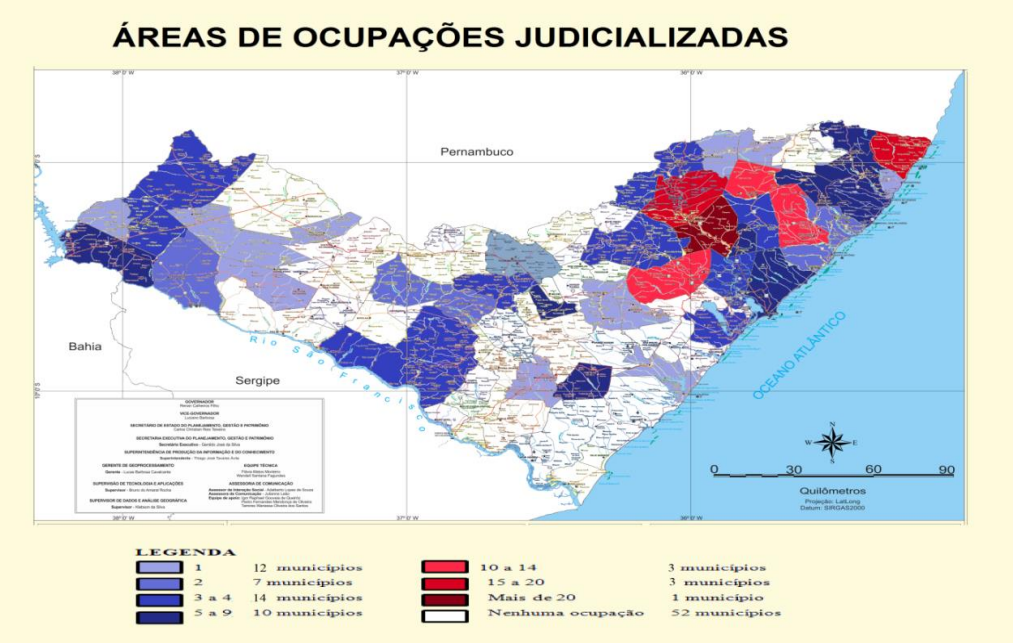

Fonte: mapa adaptado de SEPLANDE, 2014.

Porto Calvo e São Luiz do Quitunde. Desses municípios, apenas Campestre e Novo Lino não registraram ocorrência de conflitos por terra judicializados.

[11] A essa microrregião pertencem os municípios de Japaratinga, Maragogi, Passo de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres.

[12] São sete os municípios que constituem essa microrregião: Chã Preta, Ibateguara, Pindoba, Santana do Mundaú, São José da Laje, União dos Palmares e Viçosa.

[13] Abarca os seguintes municípios: Feliz Deserto, Igreja Nova, Penedo, Piaçabuçu e Porto Real do Colégio.

Pela observação do mapa, evidencia-se a concentração de conflitos por terra na mesorregião Leste[14], de uma forma geral, e na microrregião da Mata Alagoana, de uma forma específica – regiões, como já afirmado, em que há a maior concentração da monocultura canavieira. Por essa razão, para se pensar os conflitos por terra que desaguam na vara agrária alagoana, necessário se faz pensar nos impactos, na formação da sociedade alagoana, de uma economia que desde os seus primórdios é fundada na monocultura canavieira, na presença de grandes latifúndios e na produção para exportação.

A relação entre concentração latifundiária e a monocultura de cana de açúcar também aparece na fala de alguns de nossos entrevistados como recurso explicativo das desigualdades sociais do estado e para justificar a necessidade de ação dos movimentos sociais:

> [...] **o conflito da terra em Alagoas ele é uma [...] consequência do processo de colonização nosso [...] nós vivemos aqui a distribuição das grandes extensões de terra, que foram as sesmarias. E, em seguida, do processo de colonização você teve aí uma, vamos chamar de partilha, mas não foi partilha... era muito mais uma troca de serviço por terra e o domínio de extensão por famílias**. [...] o **outro fator que também ele traz um resultado hoje para o conflito é o modelo produtivo ao qual foi colocado aqui no estado, que é o modelo monocultor, que, no nosso caso aqui, foi a monocultura da cana. Então, nós passamos aqui a ter poucas famílias com grandes extensões de terras** [...] Então, eu identifico que o processo colonizador e o modelo produtivo o qual foi colocado no estado, ele gerou o conflito, o conflito que tem hoje [...] a disputa pela terra. **Sem falar que, em Alagoas, eu considero, historicamente falando, três marcos, três intervenções [...] fala justamente isso, a representatividade das lutas, que é a busca da liberdade, a busca pela terra como uma saída de melhoramento econômico, social e político [...] O Quilombos dos Palmares, em 1600, os Cabanos e, na atualidade, os sem terras. [...] são três intervenções populares, vamos chamar assim, de classes, que se organizam de várias formas, [...] em situações diferentes, mas que conseguiram ou conseguem fazer diretamente uma intervenção, fazendo essa disputa, que é proveniente dessas duas questões que eu levanto antes.** [...] Então, a miserabilidade do nosso estado, ele está voltado para o campo produtivo. As pessoas não tem o direito ao acesso à terra (entrevista concedida por uma liderança do MLST, em 2014).

Percebemos, assim, que a questão da cana de açúcar é central no discurso dos movimentos sociais em Alagoas. Há, por parte dos movimentos, a percepção da relação direta e visceral entre poder, terra e estrutura agrária, elo que não se limita ao âmbito econômico, espraiando-se para os setores políticos e sociais. Os movimentos sociais buscam disputar direitos e significações sobre a realidade, como será aprofundado em momento oportuno,

[14] É preciso esclarecer que, em alguns processos analisados, o autor entrou com uma única ação para requerer a reintegração de posse de propriedades localizadas em mais de um município. Desse modo, é possível que um único processo abarque ocupação em mais de dois municípios ocupados, não havendo, por isso, uma identidade entre número de processos e número de ocupações. Especificamente, foi possível perceber esse fato em três momentos: em uma ação promovida pelo Estado de Alagoas em razão da ocupação do canal do sertão, em diferentes municípios (Água Branca, Inhapi, Olho d'Água do Casado, Pariconha, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira); a usina Utinga Leão que entrou com ação por ocupação de propriedades localizadas em Messias, Murici e Rio Largo; e a S/A Leão Irmãos Açúcar que entrou com uma ação em relação a propriedades em Rio Largo e Murici.

abrindo brechas nesse sistema de dominação.

É importante ressaltar, no entanto, que está em trânsito um processo de assertanejamento das ações de alguns movimento (ALMEIDA, 2010), em que pese se manter a prioridade dada à zona da mata. Um dos fatores que tem influenciado essa marcha é o projeto do Canal do Sertão alagoano, obra que, quando concluída, pretende levar água para cerca de um milhão de pessoas em 42 municípios alagoanos (PORTAL BRASIL, 2016).

Além da presença acentuada da cana de açúcar, a história de Alagoas é marcada por movimentos de disputas e ocupações: as lutas contra os franceses que se instauraram no litoral, o extermínio dos povos indígenas, a resistência aos holandeses e o combate ao Quilombo dos Palmares são fatos históricos que apontam para a forma como a colonização das terras alagoanas foi efetivada pelos portugueses. Em especial, o extermínio dos índios Caetés e a luta contra os palmarinos são entendidos como marcos expressivos e diferenciais da formação alagoana (BEZERRA, 2010), particularidades que deram origem a uma espécie de cultura da violência que se reatualiza e se mantém até os dias atuais.

A violência faz parte da estrutura das relações políticas e sociais que se constroem aqui. A política alagoana é fundada em disputas brutais entre clãs familiares que batalham pela hegemonia do poder para continuar dominando as suas áreas, sem haver um compromisso com direitos sociais e individuais do restante da população (TENÓRIO, 2007). É um entrelaçamento das relações de poder, da prática política e da herança cultural que são permeadas por violência, autoritarismo e abuso de poder.

Para entender os conflitos por terra no estado, é preciso pensá-los dentro desse contexto de formação social, política e econômica, numa sociedade que cresceu em torno do latifúndio autoritário, patriarcal e com grande concentração de renda, cujos conflitos, em sua grande maioria, eram resolvidos de maneira brutal, sob o comando de um senhor do engenho que era a centralidade em torno da qual se estruturava a vida social.

A violência primitiva alcançou os dias atuais e se atualiza nas disputas pelo poder entre os grupos, especialmente entre as elites alagoanas que historicamente se digladiam pela conquista do poder e manutenção da ordem (BEZERRA, 2010). Ao longo da história, essa violência sofre formatações, adquirindo novas roupagens diante de novas composições de forças, mas mantém vigorosa a sua reprodução (VASCONCELOS, 2005).

Os movimentos sociais de luta por terra, na busca pela concretização de suas reivindicações, esbarram com essa violência, que se mostra ainda mais acentuada no meio rural:

> **A luta pela terra em Alagoas, ela vai ter essa marca da violência, do latifúndio. Mas é um latifúndio que não está desatrelado das forças políticas, sobretudo.** Tem um vínculo muito forte e isso vai dar uma conivência, uma legitimidade e uma legalidade ao processo de violência, de assassinatos que vai acontecer no campo. E, **talvez por essa característica nossa, de que é o agrário que determina as políticas sociais e econômicas de nosso estado**, que a luta pela terra, nesses quase 30 anos, tenha a marca da violência no enfrentamento da violência do latifúndio contra os trabalhadores na disputa pela terra. E isso é uma marca até hoje! É uma coisa de lá, uma coisa que, talvez hoje, tem uma outra roupagem. Pra ter ideia, nós temos aqui uma região, Alagoas, [que] sempre *teve* no rol aí dos estados [em] que o conflito sempre foi muito intenso. *Cê* pega as estatísticas sempre, sempre foi muito forte. A gente tem uma região, Atalaia, que **só em Atalaia foram assassinados, nos últimos 30 anos, três lideranças... E todos que continuam impunes... se sabe quem mandou matar, e é aquela coisa... todo mundo sabe, mas, né... Não tem Poder Judiciário, não tem polícia, não tem o executivo, não tem, né, porque... *tão* muito atrelado!** (entrevista concedida por uma liderança do MST, em 2014).

Vislumbra-se, assim, que há a manutenção, por parte dos proprietários de terra, do mesmo modo de resolução dos conflitos de outrora, por meio da violência física, da eliminação do adversário. É o poder de decisão sobre a vida e morte do outro, seguro da impunidade, que remonta aos tempos primórdios da "civilização do açúcar", moldada pela marca da intolerância (FREITAS, 2003). Revela-se também a penetrabilidade do poder desses proprietários que escapam aos limites físicos de sua propriedade e atingem as diferentes instâncias de poder. É preciso ressaltar, no entanto que, especialmente depois da formação do Centro de Gerenciamento de Crises da Polícia Militar e da vara agrária, essa violência se tornou menos evidente. Ainda assim, em alguns processos, os movimentos alegam ameaças sofridas durante ocupações das terras, realizadas, em sua maioria, por capangas dos proprietários de terra.

A vara agrária, segundo o discurso oficial, surge com a pretensão de coibir esse tipo de ação, numa tentativa de diminuir a violência com que a questão agrária vinha sendo tratada em Alagoas. A criação da vara representa a afirmação de que é o Estado que deve deter o monopólio da violência legítima, que será exercida por meio das decisões judiciais e pela utilização das forças necessárias ao seu cumprimento (BOURDIEU, 2014), e não a pela imposição arbitrária da vontade do senhor da terra. Como, no entanto, a vara seria muito mais frágil se funcionasse se valendo exclusivamente do capital físico, reconhece-se a acumulação com o capital simbólico, possibilitando o conhecimento e reconhecimento por parte dos agentes que atuam nela, como aprofundaremos em um momento oportuno.

Por hora, destaca-se que regataremos alguns aspectos da história alagoana nesse primeiro momento para auxiliar na compreensão dos conflitos por terra que se instauram, contemporaneamente, na vara agrária. Como se verá, essa nova forma de resolução do conflito, com o afastamento do poder violento dos latifundiários e sua substituição pela

pretensa racionalidade e neutralidade do Poder Judiciário, será também permeada por particularidades e paradoxos, características que integram a história de Alagoas (VASCONCELOS, 2005).

Quando se pensa Alagoas, percebe-se um constante processo de ir e vir; um retorno frequente ao passado, ou melhor, a insistência de elementos percebidos ainda nos primórdios de sua formação no tempo presente. É uma estrutura social paradoxal, contraditória, em que coexistem demonstrações de modernidade, como a criação de uma vara especializada para a resolução de conflitos por terra, e características tradicionais fortemente arraigadas, como a conservação do autoritarismo e da violência dos senhores de terra.

A cultura alagoana é atravessada pela negação do progresso e da inovação, tanto no campo da política, como no econômico e no social, e a terra tem centralidade nesse problema. Da posse da terra, decorre um modelo típico de poder local – o poder de dominar está garantido pelo controle da terra. A cultura política local é obstada pela presença das estruturas de controle e de mando, que são fundadas na violência. Diante da ausência de rupturas, até mesmo aquilo que surge como inovador, traz junto a si vestígios das antigas relações baseadas na "síndrome do medo" e dos "temores pânico". O medo é o instrumento do controle e da dominação (ALMEIDA, 2008).

2.1 Dos engenhos às usinas: breve história da cana de açúcar em Alagoas

Durante mais de três décadas depois da chegada dos portugueses ao Brasil, a parte que hoje corresponde a Alagoas ficou sem ocupação efetiva pelos colonizadores. Foi só diante da necessidade de domínio efetivo desse território que se deu o avanço em direção ao sul da capitania de Pernambuco. A fixação, no entanto, só seria possível com a realização de atividades produtivas. Para tanto, em um primeiro momento, foi necessário expulsar os franceses, comerciantes de pau brasil, que haviam se fixado na região e estabelecido contato com os índios, e, em um segundo momento, tirar os povos indígenas que habitavam no litoral (aqueles que não foram mortos ou escravizados, em fuga, deslocaram-se para o sertão). Só então, foram definidos os três núcleos de povoação: Penedo, Porto Calvo e povoado das Alagoas (CARVALHO, 2015).

No Brasil colonial, a relação metrópole e colônia fundava-se na política mercantilista, tendo como estruturas fundamentais o latifúndio, agricultura voltada para a exportação e a utilização da mão de obra escrava. Nesse período, a distribuição de terras era normatizada por meio do instituto jurídico das sesmarias. Elaborada em Portugal, a sesmaria, na metrópole,

consistia na concessão de bens incultos (abandonados ou nunca cultivados) à determinada pessoa sob a condição de cultivá-los dentro de um prazo previamente estabelecido na lei ou na carta de adjudicação, apresentando-se como uma resposta jurídica à crise agrícola e demográfica daquele país (VARELA, 2005). Ao se transportada para o Brasil, a sesmaria sofreu adaptações para se conformar à realidade aqui encontrada, incorporando algumas inovações. Aqui interessa-nos destacar um elemento inovador que passou a integrar o conteúdo dominial: o direcionamento da produção agrícola ao cultivo da cana[15], em atenção aos interesses mercantis da Coroa na monocultura exportadora[16].

Ainda enquanto pertencente à capitania de Pernambuco, o território que hoje corresponde a Alagoas já dava indícios de sua vocação açucareira, beneficiada especialmente por suas condições ambientais, dispondo de solos férteis e drenados e de uma boa navegabilidade dos rios (ANDRADE; PEREIRA, 2007). Diegues Jr. (2006) aponta que é possível estabelecer três focos iniciais do desenvolvimento de Alagoas: um ao norte, tendo Porto Calvo como núcleo; um no centro do litoral, desenvolvido ao redor das lagoas (povoado das Alagoas ou Alagoa do Sul e Alagoa do Norte, na atual cidade de Marechal Deodoro); e o último, situado ao sul, tendo Penedo como centro de expansão. Os historiadores apontam que o povoamento teria se iniciado pelo norte, seguindo para a região em torno das lagoas, chegando, por fim, à foz do rio São Francisco, no sul do Estado (ANDRADE; PEREIRA, 2007). As ocupações se deram por meio da doação de extensas faixas de terra e pela expulsão dos indígenas de seu domínio.

Os dois núcleos de povoação, o da região norte e o da região das lagoas, tiveram como base de sustentação a agricultura da cana de açúcar no norte e no centro litorâneo, e os campos de pecuária mais ao sul (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). Os primeiros engenhos alagoanos ficaram circunscritos à região dos rios, locais em que se iniciou a expansão dos canaviais, estando mais concentrado na região de Porto Calvo (onde foram construídos os cinco primeiros engenhos) e Alagoas (centro do litoral), diminuindo à medida que se encaminhava para o sul do estado. Os rios, além de vales férteis, possibilitava a navegabilidade que conduzia o comércio de açúcar.

---

[15] Segundo Varela, o Regimento de Tomé de Souza – Regimento dos Provedores da Fazenda Del Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil – trazia o princípio referente à concessão de terras para a construção de engenhos de açúcar, além de trazer uma preocupação com a defesa militar do território. Assim, esses dois novos elementos passaram a integrar o conteúdo das sesmarias: dever de contribuir com a proteção das terras da Coroa e a orientação para a produção de cana de açúcar (VARELA, 2005).

[16] É importante destacar que a posse de escravos era outro elemento fundamental da economia colonial, tendo inclusive mais importância do que a posse de terras. Além da necessidade de grande investimento para a sua aquisição, eram os escravos quem instrumentalizavam a produção de açúcar para exportação. Assim, para ter acesso às terras concedidas pela Coroa, o pretendente deveria comprovar ter posse de escravo (VARELA, 2005).

O núcleo de Penedo teve sua origem na necessidade de defesa do sul da capitania de Duarte Coelho (donatário responsável pela administração da capitania de Pernambuco entre 1535 e 1554) e não visando a agricultura. A plantação de cana de açúcar, contudo, também foi realizada na região, embora em menor intensidade, atendendo-se, assim, ao imperativo econômico da colonização. Mas logo perdeu espaço para a pecuária, que substituiu os canaviais por fazendas de gado (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). No sertão alagoano, no Oeste, não existiam engenhos, tendo sido destinado à pecuária extensiva (CARVALHO, 2015).

Esses dois modelos de colonização teriam resultado em diferenças significativas, apontadas por Lindoso (2010): em Penedo, desenvolveu-se um modelo de colonização baseado no pastoreio e ausente a escravidão, com traços democráticos em sua organização social com fraca estruturação; em Porto Calvo, por outro lado, tinha-se a *plantation* açucareira e a presenças dos escravos negros africanos, numa forte e perversa estruturação social em que estavam ausentes os elementos democráticos.

Ao longo da história, há episódios sucessivos de crises na economia açucareira. No final do século XIX, há uma reestruturação da atividade canavieira, em decorrência do declínio dos engenhos banguês. Entre as causas, podemos destacar os impostos cobrados aos senhores de engenhos, o deslocamento do eixo econômico para o sul, devido à expansão da produção cafeeira e a abolição da escravatura. Ainda houve a intervenção do Governo, na tentativa de transformar os banguês em unidades industriais avançadas, os engenhos centrais, mas tal investida não prosperou (CARVALHO, 2015).

É também nessa época que começam a surgir as primeiras usinas, resultado de um processo de aceleramento do ritmo de modernização de engenhos de maior porte que levou a um progresso técnico na produção. Testemunham o avanço capitalista no campo, que se dá por meio da consolidação do capital industrial e financeiro, e que passa a ser hegemônico no processo econômico do açúcar. Como as usinas passam a plantar suas próprias canas e a comprar insumos de outros fornecedores, estabelece-se, uma diferenciação social que vai marcar essa fase: de um lado, banguezeiros que possuíam maior capacidade de investimento e que conseguiram se transformar em usineiros industriais e proprietários de terra; do outro, aqueles menos capitalizados que passaram a ser apenas fornecedores de matéria prima. (CARVALHO, 2015).

Os banguês foram, aos poucos, desaparecendo: ou se transformaram em usinas ou se entregaram a estas, numa transição que se deu de maneira gradual e bastante conflitiva. A

primeira usina instalada em Alagoas, a Usina Brasileiro, data de 1982[17], mas somente três décadas depois é que houve a superação da produção dos banguês. A expansão das usinas, em um primeiro momento, se deu pela incorporação de engenhos menores ou que estavam com dificuldades financeiras. Posteriormente, passou a incorporar também engenhos maiores. Quando se esgotaram as possibilidades de absorção de banguês, as usinas passaram a incorporar usinas menores. As usinas Santo Antônio e Camaragibe (ambas pertencentes ao grupo Santo Antônio), por exemplo, que figuram como autoras em diversos processos analisados na pesquisa, absorveram as usinas Pindoba, Unussu e Bom Jesus. Do mesmo modo, a usina Leão absorveu as usinas Esperança, Três Bocas e Pau Amarelo e já em 1932 possuía dezoito engenhos (CARVALHO, 2015).

O surgimento das usinas operou a inversão de um processo que vinha se observando nos engenhos. O início da colonização, como já afirmado, deu-se por meio da concessão de extensas áreas de terra que abrangiam um grande espaço territorial. Com o passar dos tempos, as sesmarias foram se subdividindo em espaços menores, ora por venda da terra dos engenhos (especialmente em momentos de crise, quando a produção não era suficiente para sustentar a propriedade), ora por herança ou pela concessão de dote matrimonial aos filhos. Com o desenvolvimento das usinas, impôs-se a necessidade de se ter cada vez mais terra para a plantação de cana de açúcar, gerando um processo de compra de terras vizinhas para "alimentar a fome de terras" das usinas (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). Assim, os usineiros, em que pese o aspecto industrial de que se revestiam as suas atividades, mantiveram-se como proprietários de terra, desenvolvendo suas atividades com a exigência de uma concentração fundiária ainda maior, voltada, especialmente, para aquelas fazendas de melhor qualidade. Como foi possível verificar nos processos, há atualmente, usinas que possuem plantações de cana em mais de um município, ocupando milhares de hectares.

Se, inicialmente, a plantação de cana de açúcar se circunscreveu à região dos vales mais férteis, a partir de 1950 houve uma expansão da cultura e novos espaços, os tabuleiros próximos às usinas, passaram a ser apropriados a fim de atender às necessidades do setor canavieiro. Foi nesse momento que o setor deu um salto e ganhou as feições que tem hoje (CARVALHO, 2015). Assim, não é possível adotar uma visão amparada em um determinismo natural para explicar a expansão canavieira, sendo importante destacar a dinâmica de

[17] Em 1894, inauguram-se as usinas Central Leão, Serra Grande e Cansanção Sinimbu; em 1902, Apolinário, Brasileiro, Leão, Serra Grande, Sinimbu e Uruba (CARVALHO, 2015). Já entre os anos de 1920 e 1950, construíram-se cinco usinas na cidade de Murici, quatro em Camaragibe, três em Viçosa e em São Luiz do Quitunde, duas em Maceió, em Capela e Atalaia, e uma São Miguel dos Campos, Coruripe, União dos Palmares, Santa Luzia do Norte, Colônia Leopoldina, Porto Calvo e Pilar.

modernização capitalista que impulsiona a revolução das técnicas e práticas de exploração da natureza e do trabalho agrícola e industrial (QUEIROZ, 2013) e os incentivos federais que possibilitaram a superação de condicionantes naturais e o avanço técnico.

Apontam-se três fatores essenciais na transposição do condicionante natural que possibilitou a expansão canavieira: a demanda externa, que cresceu, especialmente, em razão da crise cubana na década de 1960[18]; a implementação do PLANALSUCAR, criado na década de 1970 para incentivar pesquisas sobres o desenvolvimento de novos tipos de cana de açúcar que melhor atendessem às necessidades do setor sucroalcooleiro, visando a modernização dos parques industriais; e o programa PROÁLCOOL (ANDRADE; PEREIRA, 2007). Criado na década de 70, esse programa é resultado de um financiamento do Governo Federal que buscava uma alternativa energética minimizadora do impacto da crise do petróleo, investindo na produção do álcool anidro. Com isso, abria-se também um mercado para dar conta da elevada produção de cana de açúcar alcançada como resultado das políticas de modernização da agroindústria canavieira. Para tanto, expandiu-se o número de destilarias (entre 1975 e 1986, foram criadas mais de trinta), multiplicando-se a capacidade de elaboração de álcool em 25 vezes, e, consequentemente, aumentando-se a área destinada à plantação de cana de açúcar. Nesse período, Alagoas se torna exportador de capital e alguns grupos passam a investir na construção de novas unidades em outros estados da federação (Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso do Sul), muito mais do que em Alagoas, produzindo-se mais cana, açúcar, álcool e energia. O setor passa então a se denominar de sucroenergético (CARVALHO, 2015).

Com o PROÁLCOOL, intensificou-se o processo de concentração fundiária, pela aquisição de propriedades de pequeno e médio porte, onde eram plantadas culturas de subsistência, consolidando-se o sistema monocultor e impulsionando, por outra via, o êxodo rural. Além disso, a pecuária desenvolvida tanto em áreas pertencentes às usinas, como em áreas ociosas pertencentes a fornecedores, foi eliminada, bem como passou a não ser mais permitido aos trabalhadores viver na propriedade e dispor de uma casa e de uma área para lavoura de subsistência; houve, ainda, uma queda no padrão de vida do trabalhador rural, que não tinha tempo para se dedicar ao cultivo de alimentos e à criação de pequenos animais, nem a desenvolver atividades de lazer, convivência e educação, em que pese ter passado a receber

[18] Com a Revolução de 1959, Cuba cortou relações políticas e econômicas com os Estados Unidos. O açúcar brasileiro passa a ocupar, então, lugar privilegiado no mercado americano, estimulando-se, assim, a expansão do cultivo.

um salário mínimo pelo trabalho desenvolvido[19] (ANDRADE; PEREIRA, 2007).

Além disso, estimulou-se o aumento da produtividade sem levar em consideração o impacto ao meio ambiente: a expansão canavieira se fez avançando sobre os recursos naturais, causando grande impacto ambiental. Destruíram-se as florestas estacionais e os cerrados que encobriam os tabuleiros, a erosão das encostas foi acelerada, poluíram os rios com as águas sujas das indústrias e com o vinhoto das destilarias (ANDRADE; PEREIRA, 2007).

Noutro ponto, como apontado por Lessa (2011), o setor canavieiro alagoano é marcado por curtos períodos de prosperidade, alternados por longos períodos de crise moderada e alguns momentos agudos de crise, que são distribuídos de maneira desigual entre as regiões do Leste (LESSA, 2011). A partir do ano de 1985, há uma diminuição dos estímulos ao uso do álcool, dando início a uma nova crise no setor. Entre os anos de 1985 e 1996, há uma redução nas áreas de canaviais. Com a decadência do PROÁLCOOL, aumentou-se a competitividade, reduzindo o ritmo de crescimento das empresas e levando algumas à falência[20].

A partir da segunda metade da década de 1990, o setor passou a se valer de estratégias que envolvia o aumento da produtividade dos canaviais em áreas menores, possibilitados pelo investimento em tecnologia, resultando na superação da crise e no aumento da competitividade entre as usinas. Por outro lado, o aumento da tecnologia e da competitividade impossibilitaram a retomada do plantio da cana em terras menos férteis ou com alguma desvantagem natural, o que levou a um congelamento da área de lavoura no estado. Diante desse contexto, os empresários do setor canavieiro migraram seus capitais para estados que desfrutassem de terras mais adequadas e que também oferecessem maiores vantagens fiscais e fossem mais próximos de novos mercados consumidores mal abastecidos (LESSA, 2011).

Essa reestruturação, que envolveu a diminuição da taxa de expansão e a utilização de tecnologia, resultou na redução do emprego de mão-de-obra e no agravamento das condições de vida desses trabalhadores (que incluem não só trabalhadores das fazendas fornecedoras, usinas e destilarias, mas também sertanejos empregados no corte da cana durante o verão) – considerando-se, especialmente, que o decréscimo dos postos de trabalho pressionou os salários para baixo[21] (LESSA, 2011).

---

[19] Antes da implantação do PROALCOOL, havia uma margem para o desenvolvimento de cultivos de subsistência no tempo livre dos trabalhos. Essa tolerância em relação à policultura era uma forma de pagar baixos salários aos empregados e fixa-los nas plantações. Com os estímulos à expansão dos canaviais e o financiamento por parte do Governo Federal, a adoção dessa prática deixou de ser conveniente aos empresários (ANDRADE; PEREIRA, 2007).

[20] Segundo dados do IBGE/PAM, entre os anos de 1985 e 1995, a produção de cana-de-açúcar passou de 24 para 20 milhões de toneladas (LESSA, 2011).

[21] Segundos dados do IBGE/PAM, entre os anos de 1995 e 2000, aproximadamente cento e quarenta mil postos de trabalhos foram fechados nas áreas da região Leste alagoana (LESSA, 2011).

Além de reforço dos altos índices de desemprego rural (em torno de 20%), que atinge uma grande porcentagem das pessoas em idade de trabalhar, essa reestruturação levou à migração de um contingente de pessoas para as periferias das cidades canavieiras e para a capital, aumentando o êxodo rural e as desocupações. Num cenário nacional em que a emigração para outras regiões do país, especialmente o Sudeste, não se mostrava mais vantajosa, a maior parte das pessoas atingidas pela reestruturação canavieira permaneceu em Alagoas. Os trabalhadores, então, expulsos das fazendas e engenhos, migram para as periferias das cidades da zona da mata, completando a sua proletarização (CARVALHO, 2015). Segundo dados do IBGE/CENSO DEMOGRÁFICOS, em 1960, a distribuição da população alagoana era de 33,4% habitantes na área urbana e 66,6% na área rural. Em 1991, esse número passa para 58,9% na área urbana e 41,1% na área rural (ALMEIDA, L. M., 1999), conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Distribuição da população alagoana no campo e nas cidades

ANO	POPULAÇÃO TOTAL	ÁREA URBANA (%)	ÁREA RURAL (%)
1960	1.258.107	33,4%	66,6%
1970	1.588.109	39,8%	60,2%
1980	1.982.591	49,3%	50,7%
1991	2.512.991	58,9%	41,1%
2010	3.120.494	74%	26%

Fonte: IBGE.

Nesse sentido, voltando o olhar para o nosso objeto de pesquisa, é preciso acrescentar que as decisões tomadas na vara agrária, especialmente quando determinam a reintegração da posse das terras ocupadas pelos trabalhadores rurais, também têm impacto nesse êxodo rural. Diante da perda de esperança em se conseguir uma terra para permanecer nos campos, muitos trabalhadores abandonam os movimentos e se deslocam para a cidade, indo morar em favelas e grotas, aumentando a sua marginalização.

Há, além disso, uma recusa por parte dos usineiros em incorporar, aos trabalhadores rurais, direitos sociais urbanos que haviam sido reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, fato que acelerou o processo de expulsão dos moradores. Com o advento das usinas, não houve uma mudança na situação dos trabalhadores, em comparação com o trabalho precário que era desenvolvido nos antigos engenhos. Carvalho (2015, p. 67) afirma que “o aumento da produção e da lucratividade nas usinas servia, paradoxalmente, para manter as

condições de vida miserável de seus assalariados rurais e industriais.”. Não havia, na segunda metade do século XX, garantia de direitos sociais e trabalhistas básicos, razão pela qual é possível se afirmar que “a servidão do ‘homem livre’ substituíra a escravidão do trabalhador africano” (CARVALHO, 2015, p. 68). No auge desse movimento, que se deu em 1990, mais de 40 mil famílias foram expulsas do campo e tiveram suas casas derrubadas pelos tratores das usinas e dos fornecedores de cana. A partir de então, grande parte desses trabalhadores sem terra envolveu-se com os movimentos sociais para lutar por cidadania, trabalho, reforma agrária e por um novo modelo de sociedade, questionando, na prática, a legitimidade das grandes propriedades canavieiras existentes no litoral norte e na zona da mata do Estado.

Os grandes usineiros ficaram isentos de quaisquer responsabilidades sobre as dificuldades sociais que decorreram dessa reestruturação, especialmente o aumento do êxodo rural e do número de desocupação, não apresentando quaisquer propostas factíveis para equacionar esses graves problemas (LESSA, 2011). Ao contrário, ao longo da história, o que se observa é que esse setor vem sendo agraciado com uma série de isenções concedidas pelos diferentes governos que possibilitam a continuidade de seu funcionamento.

Sobre a relação entre o setor canavieiro e o Estado, Andrade (apud CARVALHO, 2009), afirma que a intervenção estatal nesse setor é bastante antiga, confundindo-se com a própria existência da atividade no país. O estado é manipulado pelas elites agrárias e utilizado como um “grande guarda-chuva protetor” (LIRA, 2007, p. 80). Os recursos federais e estaduais são controlados por essa elite local para manter suas atividades econômicas e consolidar seu poder político, conservando-se um sistema arcaico de dominação baseado no coronelismo. Com esse aspecto, relaciona-se a particularidade do poder político que decorre do setor nordestino: com uma singular capacidade de organização interna, formam um poderoso grupo de pressão que tem conseguido conquistar o apoio do estado para se manter em pé, compensando sua base econômica deficiente ou pouco competitiva com a proteção e apoio do estado. As táticas e estratégias trazem consigo componentes não econômicos, reforçando a sua capacidade de obter favores do Estado (LIMA apud CARVALHO, 2009).

Um exemplo é o acordo dos usineiros, assinado quando Fernando Collor de Mello era governador do estado, em 1988, e o programa de equalização do preço da cana de açúcar. Em 1986, o STF decidiu pela ilegalidade da cobrança de ICMS (principal receita da arrecadação própria de Alagoas) da cana de açúcar própria, o que resultou numa queda vertiginosa no ICMS arrecadado pelo estado, tendo em vista que o setor sucroalcooleiro representava a maior parte da arrecadação de ICMS. Suspensa a cobrança em todos os estados da federação, em Alagoas os usineiros reivindicaram a devolução do imposto pago “indevidamente”. Diante

da negativa administrativa, o pleito foi encaminhado para o Judiciário e antes mesmo da decisão em primeira instância, o governador Fernando Collor de Mello firmou um acordo com os usineiros (envolvendo trinta e uma empresas) comprometendo-se a pagar os valores, corrigidos monetariamente, em cento e vinte parcelas (dez anos). Juristas consideraram o acordo ilegal, pois o ICMS é um imposto indireto, repassado ao consumidor, o que descarta os usineiros como possíveis beneficiários da restituição (ALMEIDA, L. M., 1999).

Quando Suruagy assume, em 1995, o Estado se encontrava em uma situação crítica, com a rede de ensino pública paralisada, a saúde em greve há oito meses e atraso no pagamento do funcionalismo estadual, o que resultou numa grande mobilização do funcionalismo público no estado, como mostraremos no segundo capítulo. Entre os anos de 1984 e 1995, Alagoas se encontrava em uma situação calamitosa, com índice de analfabetismo de 34,8 (quando a do Brasil era de 15,6 e do Nordeste 30,5); taxa de desemprego de 8,3 (contra 5,5 do Brasil e 5,0 do Nordeste); 40% da população não tinha água corrente nem coleta de lixo e 29,3% não tinham sanitário; a taxa de mortalidade infantil era de 78, ao passo que a do Nordeste era de 63. Em contrapartida, a economia alagoana, entre os anos de 1970/95, em decorrência dos incentivos fiscais, das linhas de crédito especiais e do PROÁLCOOL, cresceu 5,9%, ultrapassando o crescimento do Nordeste e do Brasil (ALMEIDA, L. M., 1999).

A representação política do açúcar se estrutura em dois campos: o político-institucional e o organizacional setorial. No campo político, há a pressão política direta ao Estado para que seus interesses sejam atendidos, seja por meio da presença direta, com a eleição de candidatos representantes do setor, ou indiretamente, por meio do apoio financeiro. No campo organizacional, há a criação de sindicatos, cooperativas e associações, compostos por uma equipe de técnicos e especialistas capacitados, que irão representar os interesses do setor. “Quando necessário, o *lobby* do açúcar apresenta suas demandas, revestindo-as de caráter social, como se fossem do interesse geral, de toda a economia, utilizando para isso seus porta-vozes na imprensa, no parlamento [...]” (CARVALHO, 2009, p. 25). Apresenta-se um conjunto de padrões sociais que correspondem aos interesses e ideais dos dominantes legitimados pela utilização do aparelho do Estado.

Para termos uma ideia da força política dos latifundiários em Alagoas, em uma pesquisa realizada em 2012, constatou-se que, de doze parlamentares alagoanos (deputados federais e senadores) das legislaturas de 2007-2011, nove pertenciam à bancada ruralista, além de Teotônio Vilela Filho, que foi senador por Alagoas na legislatura 2003-2006 e em 2007 se tornou governador do estado, por dois mandatos seguidos. Além disso, seis desses

candidatos têm parentes na política, assumindo cargos de deputados estaduais, prefeitos e vereadores. Suas ações no Congresso Nacional são pautadas na defesa da propriedade e de um projeto de classe, e não na defesa de um projeto de nação (COSTA, 2012). Desses parlamentares, pelo menos sete figuraram entre os autores das ações de reintegração de posse que tramitam na vara agrária alagoana.

De igual maneira, os ocupantes da Assembleia Legislativa no Estado, são representantes do setor. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que, dos vinte e cinco deputados estaduais do mandato 2007-2011, nove declaram ser proprietários de fazendas e de gados, com total de bens declarados que variam entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.072.892,00 (um milhão, setenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais). Foi durante esse mandato que houve a votação da lei que criou a vara agrária alagoana. Se, como concluiu Costa (2012), a classe dos proprietários de terra não permite que se realize uma reforma agrária no Brasil, nem sequer seja realizada uma limitação para a propriedade, a vara agrária, já em seu nascedouro, é envolta em paradoxos e contradições, revelando uma realidade complexa em que são travadas inúmeras disputas pelo poder, com diferentes atores e capitais em jogo (BOURDIEU, 1989), como veremos no capítulo seguinte.

2.2 O amargo da cana na formação da sociedade alagoana

O espaço canavieiro é encoberto de ambiguidades: a doçura da cana se choca, em seu interior com inúmeras crueldades. Essas barbaridades constituíram o modo de estruturação social e econômica do espaço canavieiro, difundindo-se no cotidiano de sua população. Há um paradoxo simbólico do “doce da cana”, representando um padrão criador da civilização, que, ao mesmo tempo, cria um amargor das relações sociais, cujo caráter é extremamente violento (FREITAS, 2003).

A expansão da cana no território alagoano e a afirmação do poder dos senhores de engenho foi realizada senão a base de muita crueldade, com o massacre dos índios, a perseguição aos quilombolas, a escravização do negro africano, a exploração dos “homens livres”. A brutalidade não deve ser entendida limitada aos episódios em si; ela evidencia a penetração da violência nas relações sociais alagoanas, caracterizando a forma como os conflitos são resolvidos. É por meio da violência que se mantém as relações sociais em estruturas desiguais. Assim, Alagoas é marcado por uma cultura da violência (FREITAS, 2003; BEZERRA, 2010; VASCONCELOS, 1995; TENÓRIO, 2007), que forja a construção

de uma identidade que passa a ser significada por esse atributo cultural, prevalecendo sobre outras fontes de significado (CASTELLS, 1999).

A ausência do exercício efetivo do poder público por parte da Coroa portuguesa possibilitou a consolidação do poderio familiar, que vindicou para si privilégios, honrarias e o poder de mando, dando início a uma sociedade hierarquizada, escravista, de traços feudais, cuja influência se percebe até os dias atuais (TENÓRIO, 2009).

Diégues Júnior (2006) aponta para o entrelaçamento entre engenho e família na constituição da sociedade alagoana, cruzamento tão vigoroso que, por muitas vezes, o nome da propriedade se incorporou ao nome do chefe da família. A família era a unidade produtiva e o centro político. E é assim que, ao redor dos núcleos de povoamento, formados em torno da economia açucareira, começam a se consolidar as famílias Lins, Wanderley, Acioli, Barros Pimentel, Botelho, Soares, Bezerra, Calheiros, Gomes de Melo, Carvalho, sobrenomes esses que nomeiam alguns dos principais autores das ações de reintegrações de posse estudadas na pesquisa. Há, ainda, um entrelaçamento entre essas famílias, em uma endogamia que atinge não só a cidade como também a região da cana de açúcar como um todo. A influência dos engenhos ultrapassa as fronteiras das propriedades dos senhores, espraiando-se para as cidades da região açucareira. E era na figura do senhor do engenho que a atividade do banguê estava centralizada.

Os engenhos eram o centro da efervescência política e deles saíam os chefes e as tropas armadas (moradores, escravos, índios). As questões de terra, não raro, transformaram-se em episódios de derramamento de sangue (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). Nas Alagoas colonial, os problemas eram resolvidos por meio da ação de homens armados que agiam em nome do proprietário de terra: seja para se estabelecer domínio sobre a propriedade, expulsando índios resistentes; seja para definir os limites das propriedades em querelas de vizinhos; ou ainda, para resolver problemas com posseiros, para expulsar trabalhadores sem terra que ocupavam a propriedade. Para esses senhores, os conflitos se resolviam não por meio da lei ou da justiça, mas sim por meio da violência. A sociedade alagoana vai se formando em meio a um clima de insegurança e perigo constantes, estimulando, inclusive, a criação de grupos armados ao redor dos engenhos. A violência passa a ser adotada também por grupos segregados para reparar injustiças sofridas, de tal forma que a violência assume caráter endêmico (TENÓRIO, 2009).

Com a elevação de Alagoas à categoria política de comarca, começa a ser implantada uma estrutura administrativa própria, com autoridades judiciárias e militares. Nesse momento, os senhores de engenho começam a perder a rudeza colonial ao entrarem em contato com

novas ideias políticas e influências sociais; por outro lado, por meio da formação de alianças, conseguem aumentar seu raio de autoridade, saindo dos limites de suas divisas e expandindo seu poder sobre vilas e municípios vizinhos, fazendo surgir as oligarquias municipais (TENÓRIO, 2010). Durante a Província, o poder continuou nas mãos de umas poucas famílias, ligada ao setor agrário. Com o advento da primeira república, os governadores tinham suas origens nos estamentos dominantes, o apoio dos políticos conservadores e das oligarquias municipais. Havia um grande apoio do setor açucareiro. As disputas que se deram nos primeiros quarenta anos eram interoligárquicas. Durante a República, ainda era perceptível o poder político e econômico dos senhores de engenho e fazendeiros, atravancando o desenvolvimento de Alagoas pelo pensamento exclusivista da elite açucareira.

Assim, o sistema de poder que decorre da estrutura da propriedade da terra reflete até hoje no modelo econômico e social de Alagoas. A violência e a exclusão seriam resultado do "complexo de mando", forjado no período colonial, mas que permanece na ação política das oligarquias locais contemporâneas, especialmente a visão patriarcal e na mentalidade política de mando e controle (ALMEIDA *apud* VASCONCELOS, 1995). O poder vai se construindo por laços familiares e domésticos, firmando o caráter patrimonialista que irá controlar as relações públicas e privadas, explicitando a importância e o peso do poder privado nas relações sociais (TENÓRIO, 2007). Os detentores da autoridade local assentam uma forma específica de poder de mando, dominando tanto a vida familiar como a vida social; ultrapassam as fronteiras de sua propriedade e controlam diretamente a cidade, suas vidas, seu progresso, caracterizando o que Diégues (2006) chamou de ruralismo urbano.

Além do poder dos senhores de engenho, a sociedade alagoana é marcada por um tipo de violência particular: as ruínas e as guerras de conquista e de destruição, especialmente o genocídios dos Caetés ao sul e dos Potiguares ao norte, e a destruição da República dos Palmares. Aqui, o "torna-se sujeito da lei" foi determinado por enfrentamentos diários que tinham a violência como centro (BEZERRA, 2010).

O genocídio dos caetés foi engendrado para a liberar uma parcela litorânea e para facilitar a penetração nos sertões, conquistando-se, assim, por meio de extrema crueldade, solo para a plantação de cana de açúcar. A empresa colonial buscava efetivar uma mudança no significado da terra e, para tanto, valia-se não apenas da morte física, mas também da morte cultural: ao assassinar os índios caetés, matava-se também uma cultura que tinha um modo próprio de se apropriar do espaço e um sistema de vida particular; para tanto, representava o índio como autor da violência, transferindo-lhes a responsabilidade pela ação violenta sofrida (ALMEIDA, 2008).

Se, na busca por dominar a terra, o colonizador português, em um primeiro momento, teve que enfrentar os povos indígenas, em um momento posterior, foram os negros, concentrados em Palmares que padeceram em suas mãos. “Foi ensopando-a em sangue que se adubou a terra para as plantações de cana de açúcar” (DIÉGUES JÚNIOR, 2006, p. 168). Bezerra (2010) fala no desenvolvimento do “suplemento paranoico dos sentimentos persecutórios”, engendrado pelo fantasma da rebelião na imaginação dos colonizadores e Almeida (2008) traz a noção de “síndrome do medo” e os “temores pânico” dela resultantes.

É em meio a essa articulação de fatos históricos compostos por episódios marcados pela banalidade da violência que se desenvolverá um latifúndio altamente excludente. É nesse contexto que se deve compreender as raízes da violência alagoana, práticas que se atualizam nas disputas entre os grupos na luta pelo poder e que é bastante comum entre nossas elites (BEZERRA, 2010).

O transcorrer da história, com a passagem para a república e, posteriormente, a vinda da ditadura, não alterou substancialmente a estrutura do poder. Há um emaranhado de oligarquias, que delimitam seus espaços geográficos e seus chefes, e que faz cruzar o poder político, o econômico e o social. Persistem os episódios de terror, em que não há respeito a direitos individuais ou a sentenças judiciais. Os chefes políticos tinham poder de vida e morte sobre a população, valendo de perseguições, prisões, desmoralizações e, em alguns casos, para conformar as ações dos munícipes aos seus interesses, coronéis inconformados com ações que eventualmente tentavam enfrentar os seus comportamentos arbitrários e prepotentes, mandavam assassinar os políticos responsáveis por tal afronta. As disputas políticas seguiram fundadas em ações bárbaras, com ameaça, espancamento, tentativas de assassinatos, tiroteios e mortes[22]. Os chefes políticos tinham sob seu comando o Poder Judiciário e o aparelho policial e uma estrutura ilegal, formada pelos capangas, responsáveis pelo cumprimento dos crimes de mando.

[22] Talvez, o ponto alto da violência se deu no episódio da votação do impeachment do então governador Muniz Falcão, em 13 de setembro de 1957. Ao assumir o governo em 1955, Muniz Falcão quebrou com a sequência de famílias tradicionais no poder executivo estadual. Gerou insatisfações e inconformismo por suas ações que tentavam combater as oligarquias locais; Muniz era um reflexo do populismo Varguista em terras alagoanas e sua administração representou um avanço das lutas sociais. As redes de poder e de intrigas locais, no entanto, desenharam uma imagem diabólica do governador e de sua administração, apontando-a como um governo fraco que ficou marcado pela violência política. Os opositores do governo conseguiram dar início a um processo de *impeachment* que dividiu o Tribunal de Justiça. No dia da votação, na Assembleia legislativa, aliados do governados, vestidos com capas de chuva (no calor de 37º que fazia em Maceió naquele dia), armados de revólveres e metralhadoras, dirigiram-se ao plenário, onde já estavam os vinte e dois deputados que promoviam o *impeachment* (a mesa diretora estava protegida por trincheira feita com sacos de areia) e que também estavam armados. Com a chegada dos adversários, ouviu-se um tiro seco que deu início ao tiroteio, que durou mais de quarenta minutos. No total, mais de mil tiros foram disparados, resultando na morte deputado Humberto Mendes, sogros do governador, além de vários feridos, alguns em estado grave (cinco deputados, um jornalista e uma funcionária da casa) (TENÓRIO, 2007).

Nem o advento da democracia conseguiu romper com essa cultura da violência. Ainda hoje, as relações de poder, fundadas em uma estrutura econômica que tem por base o latifúndio e a monocultura da cana de açúcar, desenham-se de maneira extremamente autoritárias. Foi por meio do autoritarismo, da prepotência e do abuso de poder que as elites agrárias mantiveram o monopólio do poder nas áreas por elas dominadas e que o fazem ainda hoje em dia. Esse poder se difunde por todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). O Judiciário foi, por muito tempo, mais um instrumento de dominação. Nas palavras de Almeida (2008, p. 72), havia a "necessidade de uma justiça que se amoldasse às necessidades da violenta política que se estava construindo, e, com isso, prevalecia o arremedo, a solenidade, o teatral e a liturgia" (AMEIDA, 2008, p. 72).

Quanto à formação dos bacharéis em direito em Alagoas, vale ressaltar que, no Brasil, até a instituição dos cursos jurídicos, a formação dos juristas era realizada em Coimbra, restrita às famílias com maior poder aquisitivo. Contudo, com a criação de cursos jurídicos em Olinda e em São Paulo, no século XIX, os filhos de senhores de engenho menos ricos puderam mais facilmente iniciar as suas formações como juristas. Em Alagoas, os doutores, bacharéis em direito, por influência dos pais, passavam a viver na capital e a se dedicar ora à carreira política (seguindo um caminho que ia da promotoria, onde servia ao partido, passando em seguida para a deputação provincial, depois para a deputação geral, indo, às vezes, para a presidência da Província) ora à carreira de magistratura, em que se tornava juiz de direito, primeiro passo para iniciar a carreira politica em busca de se fixar ou numa Relação Provincial, ou, com sorte, no Supremo Tribunal. Vieram dos engenhos, portanto, os melhores exemplares de homens que desenvolviam a atividade intelectual, especialmente, para o aqui nos interessa, no direito e na política (DIÉGUES JÚNIOR, 2006).

Desajustados ao seu meio social, os doutores que saiam dos engenhos não mais retornavam para ele, pois não conseguiam mais se adaptar à vida rural, preferindo a vida na capital e os postos políticos. Assim, ao tempo em que se declinava o patriarcado rural, a posse do título de doutor passa a ser símbolo de prestígio social (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). Por outro lado, em razão de uma libido originária (BOURDIEU, 2001) decorrente de uma vida interiorana ligada ao mandonismo local, os bacharéis tinham uma relação íntima de solidariedade com os interesses dos grandes proprietários de terra, de modo que é possível afirmar que as disputas realizadas fora do campo jurídico, relacionadas à exploração econômica e a dominação política, "estruturavam e eram estruturadas pela própria instituição que se formava" (LAGES, 2014, p. 87).

Por outro lado, Tenório (2010) defende que a emergência de leis e do prestígio

consagrado às autoridades jurídicas representou o estabelecimento de uma nova instância a qual se poderia recorrer contra os desmandos dos senhores de engenho. Nesse sentido, é interessante pontuar que a opção pela carreira política por muitos magistrados fez com que fossem incorporados no *habitus* (BOURDIEU, 1989) disposições para agir em consonância com os constrangimentos do Estado, de modo que muitos filhos de fazendeiros que ocupavam também cargos políticos junto ao Estado intervinham em favor do Imperador, posicionando-se contra os interesses de sua classe de origem (LAGES, 2014).

Em que pese o estabelecimento dessa nova instância, o Judiciário, o mandonismo e a violência permaneceram. A análise dos processos que correm na vara agrária aponta para a manutenção da violência arcaica no tratamento dos conflitos por terra permanece até os dias atuais, em que pese o seu refreamento. Não se está aqui adotando a ideia de uma cultura de violência fixa, mas sim uma construção social resultante da dinâmica social e política, que vai se transformando no transcurso da história (VASCONCELOS, 2005) e que marcam a forma como os conflitos por terra são resolvidos no Estado.

Um caso analisado, parece-nos bastante exemplificador. Trata-se de um processo envolvendo uma ocupação de terra pertencente a um senador e ao seu filho, deputado federal alagoano. Passado um ano da entrada na ação, os acampados foram até a vara agrária relatar ameaças que vinham sendo feitas pelo deputado. Narraram que em um determinado dia, o deputado foi até o local da ocupação, junto a um ex-prefeito de uma cidade do sertão, que seria o possível futuro comprador da terra em que os sem terra estavam. O deputado afirmou que os acampados deveriam desocupar o imóvel naquele dia, "que não queria que ninguém dormisse ali naquela noite". Os acampados tentaram argumentar que não tinham para onde ir e que precisavam de um prazo para a saída. Convencido pelo comprador, o deputado, que se mostrava intransigente, aceitou que os acampados se retirassem até sexta-feira. No entanto, afirmou que "se isso não acontecesse, não iria prestar", porque ele "viria disposto a tirá-los de qualquer forma", e "poderia até sair '*confeitinhos*"'. Outro depoente narrou que o deputado o ameaçou diretamente, afirmando que, "caso outros acampados entrassem na fazenda, era a cabeça do depoente que iria rodar". A ameaça foi acompanhada pelo ex-prefeito, que afirmava que a briga agora não era só com o deputado, mas com ele também.

Nesse processo, depois que o juiz da vara agrária determinou a reintegração de posse, um delegado do município de Batalha, foi até o local do acampamento com policiais fortemente armados, com o mandado de reintegração na mão para dar início à retirada dos acampados. A ação só não foi concluída porque os sem terra entraram em contato com o Centro de Gerenciamento de Crises da Polícia Militar que conseguiu evitar a ação ilegal.

Percebe-se, nesse caso, a manutenção da violência como forma de resolução do conflito, aliado ao autoritarismo das oligarquias locais e à manutenção de relações íntimas com as instituições públicas, fundada em uma mentalidade de mando e controle. O processo judicial em relação à ocupação da fazenda já se encontrava em tramitação na vara agrária, mas o deputado se antepõe à decisão judicial demonstrando que, dentro de sua propriedade, os conflitos se resolvem do seu modo, por sua força e autoridade; a força da lei é sentida em seu próprio corpo. Mesmo diante da competência exclusiva da vara agrária para tratar dessas questões, o deputado acionou a delegacia civil de outra municipalidade para retirar os acampados da terra. A inovação representada pela vara agrária, que prima pela pacificação racional-legal dos conflitos, nos termos weberianos (WEBER, 1999), não consegue, em alguns casos, romper com as tradicionais relações que se efetivam nos mundo rural oligárquico alagoano.

Essa violência física e psicológica, de percepção mais imediata, articula-se com outras práticas de violência dentro desse sistema de dominação. Ao analisar o mundo do trabalho canavieiro em Alagoas, Freitas constatou a continuidade da violência nas relações entre usineiros e trabalhadores rurais, uma violência que não é apenas física ou psicológica, mas também simbólica, "sutil, doce, invisível exercida de modo mais refinado, no campo simbólico" (FREITAS, 20003, p. 39). Ela não está somente no assassinato do trabalhador que questiona o patrão, mas também na humilhação e desqualificação moral dos trabalhadores, na negação de direitos, na certeza da impunidade, na conivência da Justiça, nas disputas em que o patrão é o senhor da significação. A continuidade do poder violento do dono da terra nos remete a um passado que não passou.

Também nos depoimentos obtidos junto aos acampados, percebeu-se um encadeamento de violências, sutis ou abertas, que vão gerando novas violências, em que o proprietário de terra é o senhor que regula a vida e o destino de seus moradores. Dentro do processo de reestruturação produtiva do setor canavieiro, narrado anteriormente, percebeu-se uma violência praticada contra os moradores que se corporifica na negação de direitos, no descarte de indivíduos quando estes não são mais interessantes à produção, separando-os da terra, de suas memórias, de sua história. Uma trabalhadora, acampada de uma ocupação em Joaquim Gomes, que nos cedeu uma entrevista, assim nos relatou:

> [...] **eu nasci e me criei por aqui. [...] Nasci, me criei, casei, tive 12 filhos aqui** [...] casei em baixo de um grupinho que tinha ali, meus meninos, uns *batizou* lá também ainda, outros foram batizados em outras casas por aqui, que vinha padre sabe... todos os meses vinha padre fazer missa aqui. Meus meninos estudaram ali também**. Aí, quando foi depois, nós morador velho, meu pai, meu sogro que morava tudinho lá pra cima [...] aí os fazendeiros não quiseram mais os moradores velhos e**

> **botaram tudinho pra fora sem ter direito a nada.** Aí, a gente foi lá para Maceió, mas não deu certo! **Eu não gosto de morar em rua, eu gosto de morar no interior, para trabalhar, que eu gosto é de trabalhar! Eu gosto de ter minhas coisas e, na rua, a gente nem cria nem planta nada, e se não tiver dinheiro para comer, não come, passa fome!** [...] (entrevista concedida por uma acampada de Joaquim Gomes, em 2016).

A fala evidencia o autoritarismo que rege as relações sociais no campo; revelam o poder que o proprietário tem sobre o destino daqueles que por ele são dominados. Violentamente, aos moradores são expulsos da terra em que nasceram e construíram sua história, são descartados para atender aos interesses do senhor da terra.

A estrutura agrária, como pontuou Leal (2012), fornece as bases de uma forma particular de poder privado. O coronelismo representa uma adaptação por meio da qual o antigo e exorbitante poder privado consegue continuar existindo nos dias atuais. Trata-se, sobretudo, de "um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terra" (LEAL, 2012, p. 42). Assim, o coronelismo tem seu habitat natural nos municípios do interior, municípios rurais, sendo sua presença inversamente proporcional ao desenvolvimento das atividades urbanas. Em que pese a decadência do coronelismo após a I República, em regiões menos desenvolvidas, como é o caso de muitos municípios alagoanos, ele permanece existindo enquanto não se altera fundamentalmente a nossa estrutura agrária.

Nesse contexto, é importante lembrar que a criação da Guarda Nacional, já no período provincial de Alagoas (a independência de Alagoas, transformando-se em Província se deu em 1817), foi um poderoso instrumento de poder local. No século XIX, havia uma disputa ferrenha entre famílias senhoriais pelo poder, que eram travadas por meio de alianças. Senhores de engenhos e fazendeiros, que antes eram líderes das milícias privadas, passam a compor a Guarda Nacional. Com isso, a atuação de fazendeiros e senhores de engenho na vida política municipal e da província foi institucionalizada, surgindo os coronéis (CARVALHO, 2015), que passam a ditar o rumo das relações sociais e políticas locais em razão do monopólio do poder econômico, do poder de justiça (na medida em que nomeava juízes e delegados) e até mesmo do poder religioso. Assim, o coronelismo passa a ser o modelo de poder local e o Judiciário e a organização policial funcionavam como um instrumento essencial de sustentação do poder dos coronéis (LEAL, 2012). Valia o poder do mais forte. Carvalho (2015) defende que compreender o poder dos coronéis, que representava a presença do poder privado no domínio público, é de suma importância para entender a representação política de Alagoas. Quando a Guarda Nacional perde seu papel militar, os antigos oficiais, os coronéis transformam-se em líderes da estrutura do mandonismo local.

A história de Alagoas é, pois, marcada por uma cultura agrária que se mostra resistente aos processos de transformação social da modernidade, conservadora, avessa às conquistas democráticas, mantendo-se por meio um jogo político que se vale de procedimentos autoritários e violentos, cuja peculiaridade da existência de uma masculinidade viril exacerbada e de um espírito rústico, acentua os ciclos de vingança e do uso da Justiça privada (SILVA, C. N., 2015). O advento da modernidade, em que pese ter agregado valores modernos, não alterou a essência da tradição:

> Nos estados do Nordeste, de modo especifico, em Alagoas percebemos a permanência desta tradição, caracterizada por uma sociedade arcaica e agrária, originada das primeiras povoações trazidas pelos currais de gado, com o vaqueiro e sua forma rústica de viver; bem como dos engenhos, que como unidades produtivas, sistematizou a dinâmica da ocidentalização. Assim, o processo de colonização portuguesa não deve ser entendido unicamente como a implantação de um sistema de 'plantation', estabelecendo-se no nordeste brasileiro enquanto empreendimento comercial do monopólio do açúcar, base para a economia capitalista comercial da época. Mas, principalmente por que esta unidade produtiva conservava e expandia as formas indenitárias da sociedade alagoana, consolidando as redes de poder local e as relações de dominação, calcadas numa dinâmica de conluios, capangas e mandonismo que marcam as estruturas políticas ainda hoje. [...] que este '*habitus*' viril e brutalizado ainda é permanente como elemento de longa duração na cultura de Alagoas, mesmo com as alternâncias de poder político no estado. (SILVA, C. N., 2015, p. 5-6).

É em meio a essa realidade de violência que se instaura a vara agrária, tratando sobre conflitos que afetam diretamente interesses daqueles que detêm esse tipo de poder. Assim, em que pese a relação de compromisso existente entre o poder privado e o poder público (LEAL, 2012), a vara é construída em cima de um discurso que proclama a necessidade de modificação da forma como os conflitos por terra são tratados no Estado. A vara agrária, por seus agentes, adota uma postura de não se admitir a conservação desse tipo de violência, o que aparece em frases como "eu não vou admitir violência aqui na vara", como afirmou um magistrado em audiência, ou como relatou o promotor de justiça entrevistado.

> Aí a gente não tinha competência criminal, mas aproveitava a caneta do juiz e do promotor e dizia: "Olha, eu quero que abra inquérito sobre esse cara que tá ameaçando, tem arma, porte de arma, num sei o que". "O deputado fulano mandou", "Pois diga ao deputado que o juiz esteve aqui com o promotor, com a polícia!" Tá entendendo?! Começou a usar o prestigio né, pra tentar... aplacar um pouco essa questão da violência no campo. É... não resolveu assim de forma conclusiva, mas pelo menos, do ponto de vista imediato, mostrou que os caras [os acampados] não tavam só né?! Num tava só porque, os caras [latifundiários] diziam: "Eu sou a lei", [...] Matava, dizia, atribuía a outra causa né. Pronto, os caras não gostaram né?! (promotor de justiça em entrevista concedida em 2015).

Como afirmou Bourdieu (1989), ao se entrar no campo jurídico, renuncia-se tacitamente à gerência particular dos conflitos. Assim, na vara agrária, há uma repulsa verbalmente manifestada pelos magistrados às formas de resolução do conflito que não sigam os ditames legais. De um modo geral, a vara agrária se impõe se esforçando para dar uma

racionalidade ao conflito, de forma que este não seja mais tratado por meio da violência ou da força física, mas sim por meio do direito (que é uma forma de violência, uma violência simbólica). A utilização do direito vem substituir a força física na disputa pela manutenção do status quo. Nesse sentido, o direito também molda os corpos dos proprietários (FOUCAULT, 2003). É preciso ressaltar, no entanto, que a maior ou menor preocupação com a questão da violência física decorrente do poder dos latifundiários varia de acordo com o magistrado que assume a vara – se, quando da sua instauração, é perceptível o esforço do juiz e do promotor em combatê-la, com o passar do tempo e com a entrada de outros juízes, essa preocupação vai perdendo espaço, embora não seja totalmente negligenciada, dando lugar a uma preocupação maior de se alcançar uma solução para o conflito por meio de uma conciliação entre as partes.

A partir dessa percepção, começa-se a pensar a vara como uma etapa dentro de um grande processo de mudança que aponta para uma modificação na forma como as elites alagoanas vêm encarando e solucionando os seus conflitos. Em razão das limitações da pesquisa, não conseguiremos acompanhar esse processo histórico de mudança que possui uma longa duração, mas apontaremos no próximo capítulo modificações que parecem convergir com essa nossa hipótese.

2.3 Desigualdades sociais e a emergência de movimentos sociais de luta pela terra

Em Alagoas, a estrutura agrária se desenvolveu de maneira extremamente conservadora, não dando condições para que se desenvolvessem inovações tecnológicas e fossem incorporados novos métodos de produção, além de não possibilitar mudanças em direção a uma melhoria na qualidade de vida da população. O modelo político fundado no apoio da oligarquia, formada pelo poder agrário, eliminou ações que visassem o aumento da produtividade, da distribuição de renda, combate ao analfabetismo no campo e na cidade. A elite agrária impôs um modelo de reprodução econômica que se mantém por meio de mecanismos de controle exclusivo da terra, do analfabetismo e incentivos estatais, sem implementar qualquer projeto de desenvolvimento para o Estado (LIRA, 2007). Foram inibidas a divisão social do trabalho, a expansão do mercado interno e a industrialização, impedindo, assim, que a primeira fase de desenvolvimento do capitalismo (produção de alimentos baratos e em abundância) se completasse (LESSA, 2011). Isso é reflexo de uma produção econômica baseada no baixo custo da mão de obra, na abundância de terras e na exportação de uma única mercadoria, o açúcar, com um mercado interno fortemente subordinado aos mercados externos (CARVALHO, 2015).

Alagoas continua sendo um estado economicamente subdesenvolvido, com um elevado grau de pobreza e desigualdade, amargando os piores índices sociais da região. Segundo dados do IBGE/PNAD, a taxa de analfabetismo no estado em 2015 era de 20, ao passo que o Brasil apresentou taxa de 8 e o Nordeste de 16,2; a taxa de desemprego, em 2015, era de 15,3, contra 9,6 do Brasil e 10,3 do Nordeste. Apresentou, ainda, segundo dados do PNUD/FJD, em 2014, IDH de 0,667, menor do que o IDH nacional, que foi de 0,761, enquanto que o PIB *per capita* em 2014 foi de R$ 12.335,00 (SEPLAG, 2017), valor que aponta para a concentração de renda entre os grupos de produtores rurais que possuem renda elevada. Além disso, Alagoas tem uma frágil participação da sociedade civil, um desenvolvimento econômico frágil e uma relação de dependência dos recursos federais (CARVALHO, 2015).

Segundo dados do IBGE, em 2010, 84% do valor bruto da produção agrícola (R$ 1.245.712.000,00) correspondiam ao valor da colheita de cana de açúcar, ao passo que os 16% restantes (R$ 198.981.000,00) era divididos entre vinte e cinco culturas. As usinas, em sua maioria, continuam sendo administradas por pessoas da mesma linhagem, com exceção de seis usinas: a Central Leão Utinga, que pertencia à família Leão, mas que, em 2008, foi vendida à empresa Brazil Ethanol; a matriz e duas filias da Laginha (Uruba e Guaxuma), falidas, que pertencem ao Grupo João Lyra; a usina Taquara, que pertence a José Mário Quintino de Andrade; e a Pindorama, que é uma cooperativa, com cerca de mil cooperados. As demais usinas, num total de dezoito, são familiares e controladas por dez famílias: a Roçadinho, da família Sampaio; Santa Clotilde e Santa Maria, da família Rosa Oiticica; Serra Grande, dos Andrade Bezerra; a Sinimbu, aos Coutinhos; a Seresta, que pertence aos Vilelas. Três usinas pertencem a grupos econômicos familiares: as usinas Santo Antonio e Camaragibe pertencem ao grupo Santo Antonio, da família Correia Maranhão; a usina Coruripe que integra o grupo Tércio Wanderley, da família Wanderley; as usinas Porto Alegre e Porto Rico que pertencem ao grupo Olival Tenório; as usinas Capricho, Paísa e Sumaúca, que pertencem ao grupo Toledo; e, por fim, as usinas Caeté, Marituba e Cachoeira que pertencem ao grupo Carlos Lyra (PADILHA, 2011).

Padilha (2011) constatou ainda que representante dos usineiros e plantadores de cana ocupam cargos em diversas esferas do poder, como câmaras de vereadores, prefeituras, palácio do governo, assembleia legislativa, câmara de deputado e senado, como apontado anteriormente, além de serem doadores de diversas campanhas, terem muitos candidatos não eleitos e serem designados para ocupar cargos na administração (secretarias municipais e estaduais). Ademais, são ainda acionistas de veículos de comunicação em massa (como a TV

Gazeta de Alagoas, afiliada à Rede Globo, e a TV Pajuçara, afiliada à Record). Essa informação revela a capilarização do poder que decorre da monocultura canavieira em diversas instâncias do Estado de Alagoas.

Por outro lado, a rigidez do latifúndio alagoano impede, até os dias de hoje, o desenvolvimento do Estado, tendo em vista que o fluxo econômico produzido no campo é ainda importante para a metade da população. Além disso, essa configuração social impediu até mesmo o desenvolvimento de lutas populares no estado (LESSA, 2011). Diante da pobreza, do analfabetismo, da subserviência e da resignação, não se consolidou uma consciência crítica na população para impulsioná-la a criar movimentos sociais questionadores da estrutura arcaica e perversa em que estão inseridos. Por outro lado, não há interesse por parte daqueles políticos e empresários em alterar a situação de atraso de Alagoas. Há, aqui, uma miopia generalizada (LIRA, 2007) [23].

Apesar dessa realidade, especialmente a partir da segunda metade da década de 90, do século XX, os movimentos sociais em Alagoas começaram a se organizar e alcançar vitórias, conseguindo organizar cada vez mais as famílias na luta pela terra e obter auxílios para a formação e organização de assentamentos pautados em um paradigma social e ecologicamente sustentável. A esse fenômeno, Lessa (2011) atribui tanto variáveis nacionais como estaduais: no âmbito nacional, tem-se um amadurecimento teórico dos movimentos sociais de luta pela terra, bem como para uma crescente sensibilização de trabalhadores rurais e setores da classe média; no contexto estadual, a crise política e econômica do setor canavieiro e a conscientização da esquerda em relação a essas questões e sua influência no destino do estado.

O crescimento de uma parte dos movimentos em Alagoas está intimamente ligado à crise profunda por que passou o setor canavieiro na segunda metade da década de noventa, mencionada anteriormente. O processo de reestruturação produtiva e expulsão dos moradores das fazendas, aliado à negação de direitos desencadeou numa busca por justiça por parte dos antigos moradores, que passaram a se agrupar em movimentos sociais. A nossa entrevistada referida acima assim prosseguiu:

> [...] eu dizia sempre, quero morar no interior. **Aí quando disseram: "Olha, os meninos [...] estão se acampando por lá nos sem terra". Aí eu vim embora** [...] parece que era só para aqui mesmo [vontade de entrar no movimento] porque para outro nunca deu vontade de eu ir [...] Porque eu ia voltar para a minha terra! [...] tem hora que se anima, tem hora que fica desanimado. **Mas desanimar pra quê? Tem que lutar e tem que ter fé [...] Para ter alguma coisa tem que lutar. Sem luta não tem nada.** (entrevista concedida por uma acampada de Joaquim Gomes, em 2016).

[23] No entanto, é importante pontuar que há, na história de Alagoas, destacados movimentos de resistência popular, a exemplo do Quilombo dos Palmares e a Guerra dos Cabanos.

Considerando os atores como mediadores ativos do seu próprio condicionamento social e cultural (VANDENBERGHE, 2013), com Archer (2011), pensamos que os sujeitos guiam as suas ações por meio de uma conversa íntima consigo mesmo em que categorizam as suas preocupações supremas como um projeto pessoal, realçando-se, assim, o poder individual da reflexão para a mobilização. Entrelaçando passado, presente e futuro, é possível aos sujeitos refletir sobre a viabilidade dos cursos possíveis da ação em cada contexto. A reflexividade dos sujeitos e a deliberação interna sobre a possibilidade de seus projetos, num diálogo travado entre o Mim (*self* passado), o Eu (*self* presente) e o Você (*self* futuro), impulsionam a escolher a luta dos *sem terra* como um compromisso vivo entre o atual e o possível (VANDENBERGHE, 2013). A situação de ação dos sujeitos é estruturada por meio dos poderes causais da estrutura e da cultura; a ativação desses poderes, contudo, depende dos projetos existenciais forjados na conversa íntima consigo mesmo, como apareceu na fala de nossa entrevistada.

A busca por direitos, diante do reconhecimento da violência sofrida, possibilitou a consolidação dos movimentos sociais de luta pela terra em Alagoas. Esses movimentos passaram a disputar significações, ainda que em posições mais desfavoráveis pela menor acúmulo de capital social, resistindo ao poder dominante dos grandes proprietários de terra. Ao buscar repelir as razões que sustentam a propriedade, os movimentos desafiam e confrontam o poder. E, pela resistência, conseguiram alcançar pequenas conquistas que, embora não resultem em mudanças estruturais, acarretam em um desgaste do sistema (ALMEIDA, 2008).

É possível, como tentaremos argumentar ao longo do trabalho, que a vara agrária represente um exemplo de conquista que causou um desgaste no sistema dominante, especialmente pela presença e pressão dos movimentos sociais, ainda que seja preciso discutir as limitações que permeia a sua atuação.

Depois desse resgate histórico acerca da formação da sociedade alagoana, imprescindível para compreender em qual contexto se situam os conflitos sobre os quais tratamos nesse trabalho, traremos no próximo capítulo do contexto específico do surgimento dos conflitos por terra em Alagoas e como o Judiciário vai assumindo uma importância inquestionável na resolução dessas questões.

3 A RACIONALIDADE DO CONFLITO: A CRIAÇÃO DA VARA AGRÁRIA ALAGOANA

Vocês que fazem parte dessa massa
Que passa nos projetos do futuro
É duro tanto ter que caminhar
E dar muito mais do que receber
E ter que demonstrar sua coragem
À margem do que possa parecer
E ver que toda essa engrenagem
Já sente a ferrugem lhe comer.
(ADMIRÁVEL GADO NOVO, de Zé Ramalho)

Como vimos no capítulo anterior, a monocultura da cana de açúcar no Estado de Alagoas impactou sobremaneira a constituição da sociedade alagoana. Dos engenhos, nasce um tipo de poder que até hoje se faz sentir muito fortemente nas dinâmicas das relações sociais e que consegue reverberar nas diferentes instituições do Estado, inclusive no Poder Judiciário.

Nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1980, tem-se aumentado o interesse das ciências sociais pelo tema da relação entre direito e vida social, renovando-se a tradição da sociologia do direito. Nesse mesmo período, as instituições jurídicas se tornam objeto definitivo de análise tanto na sociologia como na ciência política.

O interesse se volta, sobretudo, a estudos a respeito da expansão do Poder Judiciário na regulação de condutas e conflitos sociais. Especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, observou-se um aumento da mobilização de normas jurídicas e dos tribunais nos conflitos sociais e políticos, inclusive por parte dos movimentos sociais. Nesse sentido, a Constituição é um marco, pois consolidou uma série de direitos e instrumentos processuais, além de ter dado legitimidade às organizações civis e aos agentes políticos tanto para propor ações judiciais como para intervir em outros processos (MACIEL, 2011).

O presente trabalho se inclui nessa agenda de pesquisa. Ao estudar os conflitos por terra que ocorrem em Alagoas, questiona-se como o Judiciário alagoano, especialmente em razão da criação de uma vara especializada, tem decidido essas questões, em um contexto em que o Judiciário ganha cada vez mais proeminência na sociedade.

A reforma agrária não passou incólume a esse processo de expansão do Judiciário. No entanto Fernandes (1997) aponta para um movimento que ele denomina “judiciarização” da reforma agrária, que se concretiza em três dimensões negativas: no uso indevido da ação possessória; na realização de despejos em defesa dos interesses dos latifundiários; e na ausência de um processo de distinção para compreender as razões dos conflitos.

No caso alagoano, quando se estuda os conflitos agrários, torna-se ainda mais

importante voltar os olhos para o Judiciário, tendo em vista a criação de uma vara especializada para o tratamento exclusivo dessas questões. A ocupação social da terra tem sido um dos principais instrumentos de reivindicação utilizado pelos movimentos sociais para pressionar o Poder Executivo para a realização da reforma agrária, para o assentamento das famílias e para reclamar investimento na agricultura familiar. Como essa ação atinge diretamente direito de particular que é fortemente protegido pelo ordenamento, esses conflitos acabam por desembocar no Judiciário, que passa então a interferir na aplicação de uma política pública, configurando o que podemos nomear como judicialização da política.

Destaca-se que quando se reporta à judicialização, faz-se referência a questões de repercussão política ou social que passam a ser decididas por órgãos do Poder Judiciário, em detrimento das instâncias tradicionais de resolução, como o Executivo e o Legislativo. Diante da apatia ou da incapacidade desses dois Poderes políticos em resolver os conflitos ou efetivar as demandas dos grupos sociais, há um recurso ao Judiciário que passa, então, a interferir na política pública e em sua efetivação (SANTOS, 2007). Com isso, há uma transferência de poder para os juízes e tribunais, alterando-se significativamente a linguagem, a argumentação e o modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2012).

Outro sentido que pode ser dado à judicialização é relativo ao ativismo dos operadores do direito que, fundados em valores e preferências políticas, adotam uma postura proativa ao interpretar a Constituição, expandindo a sua interpretação e o poder das cortes, impulsionado pela ampliação concedida pelas próprias normas que definem as atribuições do Judiciário. Para Barroso (2012), no entanto, judicialização e ativismo não se confundem, são "primos próximos" que se diferenciam pela origem: um decorre do modelo constitucional adotado no Brasil e o outro do exercício deliberado da vontade política.

Na investigação desenvolvida, constatou-se, além da judicialização da política, outro movimento: a politização do Judiciário. Na vara, ficou evidenciado a não-neutralidade da ciência e, especialmente, da prática jurídica, que é manejada para atender a interesses muitos distintos do interesse puramente jurídico. Além disso, percebeu-se também a politização das práticas jurídicas no sentido apontado por Boaventura de Sousa Santos (2007), funcionando como um importante instrumento de luta e de transformação social.

Na busca por tentar compreender a interface entre direito e sociedade, considerando-se que, diante dessas transformações, o Poder Judiciário deixa de ser apenas prestador de serviço público, atuando também como importante ator político na "formulação e implementação de políticas públicas e na definição de padrões morais de conduta" (CUNHA; OLIVEIRA; RAMOS, 2015, p. 312), mostra-se imprescindível averiguar como tem se desenhado a

resposta do Judiciário a essas questões.

3.1 O pensamento jurídico, crescimento do Poder Judiciário e a judicialização da política

A Constituição Federal de 1988 pode ser apontada como um marco que impulsionou, no âmbito nacional, o interesse de estudiosos em compreender o aumento da ação do Poder Judiciário na regulação de condutas e conflitos (BARROSO, 2012; CAMPILONGO, 1994).

Os estudos apontam para uma projeção do papel do Judiciário em crescentes aspectos da vida social, decorrentes de processos complexos e permanentes, resultantes de profundas transformações em múltiplas instâncias que atingiram as sociedades ocidentais desde o pós-guerra. Em especial, tem-se a criação do Tribunal de Nuremberg para julgar os crimes da II Guerra Mundial, que firmou a superposição de um foro internacional ao poder soberano nacional; a previsão de direitos fundamentais como "núcleos duros" da Constituição; a consagração do constitucionalismo democrático; o advento e a posterior decadência do *welfare state*, com o surgimento do neoliberalismo (VIANNA, Luiz Werneck et al.; 2007).

Particularmente após a II Guerra Mundial, com a imposição do constitucionalismo democrático e com o advento do *welfare state*, o direito, pelo teor programático assumido, é deslocado para o centro da vida social, tornando-se um mecanismo de harmonização das classes sociais dentro da estrutura do capitalismo. O papel do juiz começa, então, a se projetar em quase todos os aspectos da vida cotidiana, sendo-lhe concedida uma posição de legislador implícito (VIANNA, Luiz Werneck et al.; 2007).

Com a crise e o declínio do *welfare state* em 1970, o neoliberalismo emerge, impondo a desregulamentação do mercado e a recriação de uma economia autônoma, trazendo consigo duas mudanças na questão dos direitos: por um lado, exigia um Judiciário eficaz, rápido e independente para garantir o cumprimento e a estabilidade dos negócios firmados segundo a regra do mercado e dos contratos privados; e, por outro lado, levou à precarização e afrouxamento de direitos garantidos a amplos setores sociais (SANTOS, 2007). Conduzida pelas oscilações do mercado, a sociedade se torna fragmentada e até mesmo as ideologias, a religião e os laços familiares tradicionais perdem força coesiva. Diante da ausência de Estado, da fé, dos partidos políticos e dos sindicatos, as expectativas dos indivíduos são direcionadas para o interior do Poder Judiciário que se torna “o grande muro das lamentações da modernidade” (GARAPON apud VIANNA, Luiz Werneck et al.; 2007). Não se trata apenas da ampliação objetiva das funções desse poder (aumento da margem de interpretação,

consolidação do controle judicial sobre o legislador etc.), mas de uma nova percepção do Judiciário por grande parte da população, que, em um estado de orfandade, passa a representar a justiça com contornos de veneração religiosa (MAUSS, 2000). Se é possível apreender a veneração como aquela prática, observada em alguns ramos do Cristianismo, em que há a devoção dos santos, compreendidos como modelos heroicos da virtude e que detêm a responsabilidade de interceder pela Igreja no céu, é possível aplicar essa concepção para compreender a relação que se estabelece entre sociedade e Judiciário na contemporaneidade, em que se crê que o Judiciário, por meio de seus representantes, os magistrados, valendo-se do direito, irão sempre fazer a justiça nos casos que lhe são apresentados, em direção a uma sociedade melhor.

No contexto nacional, em particular, a Constituição Federal de 1988 possibilitou diversas transformações que permitiram que os diferentes conflitos, entre Estado e particular, entre particulares ou mesmo entre poderes e órgãos do Estado, possam ser levados ao Judiciário. Foram afirmados princípios e instituições do liberalismo político, fixando-se os direitos civis e de cidadania; institucionalização da democracia política; fortalecimento do Ministério Público que assume a função de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático; previsão de ações civis públicas; consagração do tema do acesso à justiça, concedendo à sociedade civil organizada um papel de intérprete da Constituição (VIANNA, Luiz Werneck et al.; 2007). Assim, aumentou-se o número de recursos, estratégias e instituições a que se poderia recorrer para acessar os tribunais, dando-se mais credibilidade à utilização do Judiciário como caminho para a efetivação de direitos.

Em que pese o Estado providência não ter assumido, no Brasil, uma forma muito densa (SANTOS, 2007), a Constituição Federal, pelos direitos e garantias nela condensados, gerou uma grande expectativa na população. Na passagem da ditadura para a democracia, tendo a Constituição Federal instaurado uma nova ordem constitucional, o Brasil experimentou o que Santos (2007) nomeia de curto-circuito histórico: a consagração de diferentes direitos, num mesmo ato constitucional, diferentemente do que ocorreu na Europa, cujo mesmo resultado foi oriundo de um longo processo histórico. Se, por um lado, a previsão dessa vasta gama de direitos torna difícil a sua efetivação, por outro, possibilita uma maior intervenção judicial, por meio do controle de constitucionalidade do direito ordinário. Diante da frustração decorrente da não efetivação desses direitos, ou de sua execução de forma deficitária, o recurso aos tribunais tornou-se a saída procurada para alcançar direitos. A justiça e a população se aproximam e o juiz se torna o grande protagonista da questão social,

substituindo o Estado-legislativo e o Estado-executivo.

A expansão do Judiciário, por óbvio, implicou no aumento do acesso à justiça. Além da criação de um arsenal de recursos que puderam ser utilizados pela população na busca pela efetivação de seus direitos, o direito passa a regular setores mais vulneráveis da sociedade, como, por exemplo, crianças e adolescentes, idosos e deficientes públicos, possibilitando a tomada de decisões pelo juiz em matéria de políticas públicas. Num processo de especialização, há ainda a cisão de ramos do direito, dando origem a disciplinas separadas, como aconteceu como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Ao mesmo tempo, começam a ser implantadas novas justiças para lidar de maneira mais ágil e especializada com as questões que vão surgindo, a exemplo dos juizados especiais cíveis e criminais e da própria vara agrária.

Além disso, é preciso apontar para o interesse desenvolvido em torno da temática do acesso à justiça. Iniciado em 1965, o movimento resultou em três posições básicas ou três "ondas" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A primeira onda diz respeito à assistência judiciária para os pobres, focando na necessidade de advogados para a prestação de serviços jurídicos a essas pessoas; a segunda se relaciona com um conjunto de reformas que possibilitassem assegurar representação jurídica para os interesses difusos (coletivos e grupais), especialmente nas questões sobre proteção ambiental e do consumidor, questionando as noções tradicionais do processo civil e o papel dos tribunais. Por fim, a terceira onda, enfoca no acesso à justiça, incluindo os posicionamentos anteriores, avançando na tentativa de romper com as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essa terceira onda atenta para o conjunto geral das instituições e dos mecanismos utilizados tanto para processar como para prevenir disputas nas sociedades modernas, produzindo uma série de mudanças:

> [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Há, nesse contexto, uma compreensão de que as partes envolvidas no conflito devem ser levadas em consideração, dando-se especial importância a mecanismos consensuais de resolução de conflitos, em especial, para o que aqui nos interessa, à mediação e à conciliação. Esses métodos apontam para alternativas à maneira tradicional de julgar, modificando-se a

forma como o Judiciário é visto. Orientando-se pela simplicidade e pela informalidade, a cultura judiciarista e da sentença vai se transformando em uma cultura da pacificação e do acesso à ordem jurídica justa, passando de hipervalorização do mecanismo judicial como forma exclusiva de solução dos conflitos para uma busca de mecanismos consensuais, entendidos como formas mais adequadas de tratamento das questões e de promoção do acesso à justiça (ZAMBONI, 2016). Esse discurso está muito presente na justificativa da criação da vara agrária e demarca fortemente a forma como os juízes devem se portar, como será demonstrado em momento oportuno.

Werneck Vianna et. all (2007) chamam atenção, no entanto, para o fato de que a importância adquirida pelo Judiciário não decorre de um ativismo na realização de seus papeis institucionais, pois, para que ele pudesse ocupar um espaço antes destinado a outras forças, foi preciso que outros Poderes o dotassem com a competência necessária para tal. Assim, a decisão de origem que concedeu autoridade ao juiz para solucionar conflitos sociais e políticos não foi tomada pelo juiz, mas sim pelo político.

Assim, a criação da vara agrária e o protagonismo adquirido pelos diferentes magistrados na resolução dos conflitos agrários só foi possível diante da delegação dada pelos constituintes ainda quando da promulgação da Constituição de 1988. Para além disso, como veremos mais abaixo, antes da criação da vara agrária, a forma como os juízes, de uma maneira geral, portavam-se diante dos conflitos agrários é radicalmente diferente. A mudança na forma como esses conflitos são tratados, destacando-se o magistrado como uma figura central na conciliação, dá-se de maneira processual, e mediante conflitos, revelando que não bastou a previsão legal para que, no âmbito dos conflitos agrários, o Judiciário expandisse seu poder, foi necessário, sobretudo, uma vontade política para fazê-lo.

Por outro lado, tem-se expandido também a consciência, especialmente das classes populares, de que as desigualdades são reflexos de injustiças sociais. Essa percepção tem movido as vítimas desse processo de exclusão e diferenciação (SANTOS, 2007) a reclamarem de forma individual ou coletiva, de se fazerem ouvidas, resistindo organizadamente às violações perpetradas contra seus direitos. Trata-se, como defendido por Boaventura (2007), de uma consciência de direito complexa, envolvendo tanto o direito por igualdade quanto o direito pela diferença. É o que Fraser (FRASER; HONNETH, 2003) vai intitular de grupos bidimensionalmente subordinados, agrupando indivíduos que sofrem de injustiças praticadas em decorrência tanto da estrutura econômica como da estrutura dos status, padecendo tanto de uma má distribuição como de um reconhecimento errôneo.

Além disso, as reivindicações não se limitam a demandas individuais, abarcando

também o reconhecimento de diretos coletivos, como acontece com os trabalhadores rurais sem terra. Nesse contexto, por muito tempo, construiu-se uma imagem de mulheres e homens do campo como passivos, submissos, sem capacidade de formular seus próprios interesses e de lutar por eles (MEDEIROS, 1989). Formariam um claro exemplo de classe objeto (BOURDIEU, 1977), induzidos a construir suas subjetividades a partir da objetivação dos outros, da imagem que deles é construída pela classe dominante.

Para Bourdieu (1987), os dominados comporiam uma classe que é dominada inclusive na produção de sua própria imagem. Desse modo, eles não falariam de si mesmos, mas sim seriam falados pelos outros, devendo aceitar a imagem a que lhes foi atribuída, pelos dominantes, como uma essência, um destino. A classe dominante, por outro lado, falaria por si, de si e das classes dominadas; conseguiria impor suas percepções sobre si mesmo e ser percebida como quer ser percebida. Assim, a desigualdade de classe resultaria também na determinação de quem é o sujeito da fala (que faz a representação de si mesmo) e quem é o objeto da fala (objeto da representação do outro). Os camponeses, portanto, seriam o maior exemplo dessa classe objeto, induzidos a construir suas subjetividades a partir da objetivação dos outros. Os termos pelos quais o senso comum nomeia essa classe têm sempre um tom pejorativo, enquadrando-os como menos capazes, menos inteligentes, preguiçosos, ignorantes. A depreciação e a desqualificação do camponês são uma forma de afirmação da pretensa superioridade daquele que assim os nomeiam.

Nessa concepção, os camponeses estariam sempre combatendo na retaguarda, por não conseguirem sequer se apropriar do sentido e dos lucros de uma revolta, tendendo, por essa razão, a se posicionar contra elas. Além disso, os traços de vida dos camponeses os predisporiam a aderir a um individualismo anarquista, proibindo-os de se pensar enquanto classe e como realizadores de quaisquer revoluções. Há, em Bourdieu, uma retomada da ideia de Marx, para quem, metaforicamente, os camponeses não passariam de um saco de batata (MARX, 2011) e de uma parte da tradição marxista, que os apresentava como conservadores, reacionários, uma camada social prestes a desaparecer.

O crescimento dos movimentos sociais de luta pela terra especialmente no final do século XX contradiz as conclusões chegadas por Bourdieu e Marx. Os camponeses passam a se reconhecer como sujeitos de sua história, protagonistas das lutas que pensam politicamente e interferem diretamente na dinâmica da sociedade. Eles passam a se perceber como agentes deles mesmos. A transformação de demandas individuais em propostas coletivas, organizando os sujeitos históricos em movimentos sociais, fez com que esses sujeitos se percebessem enquanto força política (PIETRAFESA, 2015) e, assim, valendo-se de diferentes estratégias

de mobilização, avançassem na luta contra a expansão do agronegócio e pela garantia da manutenção de seus modos de vida, assumindo a posição política de luta por uma ressignificação da terra e do conceito de propriedade, entendendo-os em um sentido de liberação que não se reduz à mera posse (ALMEIDA, 2010).

Diante da ação dos movimentos de embate e conflito, necessários para tornar legítimas as suas reivindicações, inicia-se um jogo de retórica que consiste na incriminação jurídica e na descaracterização da natureza política de suas ações (ALMEIDA, 2010). Foi por meio de ações de reintegração de posse e pela criminalização de seus integrantes que esses movimentos tiveram acesso ao Judiciário e foram qualificados juridicamente. Isso talvez justifique a sua reação cética, pelo menos discursivamente, em relação à luta jurídica e ao potencial emancipatório do direito (SANTOS, 2007). "A nossa compreensão é que o Poder Judiciário, por natureza, é um poder conservador. E é um poder que não contribui efetivamente para a realização da reforma agrária", afirmou uma coordenadora do MST em entrevista realizada em 2014.

Percebemos, entretanto, na prática, uma mudança de atitude dos movimentos na vara agrária, de modo que eles passaram a se valer estrategicamente do direito em seu favor, recorrendo às suas funções instrumentais, políticas e simbólicas. A atuação dos movimentos, transformando o estado do campo jurídico, coloca-os como agentes em primeira pessoa dentro desse campo e não como meros espectadores (BOURDIEU, 2011), mesmo não detendo a competência social e técnica para dizer o direito (BOURDIEU, 1989). Os movimentos sociais, leigos, que muitas vezes estão em juízo sem uma assistência técnica, sem o profissional que vende os serviços jurídicos, estão na vara também disputando interpretações dos textos jurídicos, ainda que em uma situação de subordinação pelo pouco capital que detêm.

A elevação da consciência de direitos tem se retraduzido na forma como as questões são sustentadas pelos movimentos sociais na vara agrária, modificando-se a linguagem da reivindicação de um sentido moral para uma linguagem jurídica, tornando, assim, seus desejos e interesses reivindicáveis. Como defende Bourdieu (2011), cada campo possui sua autonomia, com regras e princípios próprios. Quem entra no campo jurídico, deve operar uma conversão, tal qual ocorre ao ingressar numa religião, mesmo que ao iniciado essa transformação não seja percebida conscientemente. A regra é tacitamente imposta e se não for cumprida resultará ou no fracasso ou na exclusão de sua demanda. A nomeação de seus interesses na linguagem de direito, portanto, é uma condição para torna-los exigíveis, tendo em vista que, no campo jurídico, a transformação de fatos da linguagem vulgar na linguagem

do direito é um capital específico.

Na vara agrária, os movimentos impõem uma transformação: mesmo como réus do processo, passam a reivindicar o cumprimento e o respeito aos seus direitos, que não são apenas direitos de defesa, como juridicamente é previsto para quem ocupa o "polo passivo" da demanda judicial. Como dito, os movimentos sociais têm contato com a justiça por meio de sua via repressiva, sendo, portanto, utilizadores forçados do Judiciário; no entanto, mesmo assim, dentro do processo, eles se comportam como mobilizadores ativos do Judiciário, valendo-se das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito (SANTOS, 2007) para alcançar algumas vitórias contra os proprietários de terra.

É importante ressaltar que a dinâmica conservadora e arcaica observada em Alagoas, mantida, especialmente pelas elites agrárias, impôs um nível muito baixo de experiência social de movimentação política ou de contenção, engendrado por um nível alto de alienação social forjado na prática arbitrária e ameaçadora das milícias e grupos de extermínio (SILVA, C. N., 2015). No entanto, os movimentos sociais de luta pela terra, no enfrentamento e resistência constantes ao poder dos latifundiários, conseguiram forjar algumas mudanças que, se não resultaram em mudanças estruturais, ao menos causaram grande desgaste nessa estrutura (ALMEIDA, 2008), engrenando o motor de mudanças em direção a um processo de concretização do processo civilizador. Sua atuação possibilitou uma racionalização maior do Judiciário e do Executivo, reduzindo a subordinação do Estado e de seus aparelhos ideológicos aos interesses das elites agrárias. É evidente, e isso será explorado em uma melhor oportunidade, que aqui não se trata de uma defesa idelizada desse ponto de vista que foge da realidade concreta. Há, ainda, a presença muito forte dessas elites agrárias e um entrelaçamento dos interesses dos atores pertencentes a todos os Poderes. O que se quer destacar aqui, no entanto, é poder transformador e impulsionador de mudanças da ação dos movimentos sociais de luta pela terra, num processo que não os classifica como uma classe objeto (BOURDIEU, 1979), reconhecendo a esses autores a autonomia de traçar seus próprios destinos e buscar mudanças sociais.

Essa mudança no posicionamento dos movimentos sociais, somado aos *habitus* dos diferentes magistrados que são responsáveis pela vara é que darão os contornos da dinâmica de funcionamento da vara agrária, como será visto adiante.

3.2 A previsão de varas especializadas no ordenamento jurídico brasileiro

Em que pese a temática da necessidade de um ramo jurídico específico para o julgamento dos conflitos rurais não ser uma pauta nova na história legislativa brasileira, só muito recentemente começou a ser concretizada em prática. É possível que a primeira tentativa concreta de implementar uma Justiça Agrária tenha se dado em 1922, no estado de São Paulo, com a criação dos tribunais rurais. Com competência apenas estadual, ao juiz cabia julgar ações envolvendo proprietários e assalariados rurais (FRANCA FILHO, 2004). Ainda no início do século XX, Rui Barbosa advogou em defesa da ideia, que voltou a ser discutida em outros momentos, como durante o debate sobre o Estatuto da Terra, em 1964, e da Constituição Federal de 1967. No entanto, apenas no final da década de 1980, o tema foi incorporado à legislação brasileira.

Antes disso, ainda na Ditadura Militar, no governo de Castelo Branco, compôs-se o Grupo de Trabalho sobre o Estatuto da terra (GRET), órgão responsável por elaborar um documento que serviria de base para a promulgação do Estatuto da Terra e de eventuais emendas constitucionais necessárias a sua implementação. Findo o trabalho, o grupo concluiu pela necessidade de uma Justiça Agrária autônoma para neutralizar os conflitos, afirmando que as Ligas Camponesas[24] surgiram diante da ausência dessa justiça especializada, muito mais do que em razão do problema da terra, que teria um caráter secundário (QUINTANS, 2011). Entretanto, o tema não foi recepcionado nem no Estatuto da Terra nem na Constituição de 1967, diante da não adesão à ideia pelas elites políticas da época.

O Estatuto da terra (lei número 4.504/64), promulgado durante a ditadura militar, no governo de Castelo Branco, foi resultado de embates fundados em projetos distintos entre proprietários de terra, grupos de trabalhadores rurais e de defesa da reforma agrária que entendiam a reforma agrária como uma necessidade fundamental para se alcançar uma modernização da agricultura e solucionar a questão política no campo (QUINTANS, 2011). Contraditório, em razão de seu caráter antipopular, o estatuto trouxe em seu bojo dispositivos

[24] Em 1950, os camponeses passam a se articular com o apoio de organizações partidárias de esquerda, como o Partido Comunista do Brasil, e da Igreja Católica. Pretendia-se estender aos camponeses direitos que haviam sido conquistados pelos trabalhadores urbanos, buscando-se uma ordem institucional, ainda que a violência estivesse muito presente. Nesse período, os trabalhadores rurais passaram a se organizar em ligas, uniões, sindicatos e confederações e a realizar encontros e congressos nacionais para debater a questão camponesa, contexto em que a bandeira da reforma agrária foi construída. Um dos grupos de maior destaque foi o dos "posseiros", ocupantes de terras rurais abandonadas, que empreenderam esforços de luta contra os "grileiros", que se afirmavam donos das terras ocupadas pelos camponeses, valendo-se de ações armadas para expulsa-los da terra. Além dessa categoria, duas outras se destacaram nessa época: a dos assalariados, que lutavam por meio dos sindicatos, e a dos sem terra. Com o golpe civil-militar de 1964, iniciou-se uma repressão grande contra os setores organizados dos trabalhadores sem terra, o que levou à desorganização das ações coletivas, permanecendo apenas organizações específicas, que assumiram um caráter de guerrilha armada (GOHN, 1997).

liberais e, até mesmo, distributivistas (MENDONÇA, 2010).

O Estatuto da terra, em seu artigo 1º, definiu a reforma agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade". Além disso, previu a desapropriação por interesse social para condicionar a propriedade ao cumprimento de sua função social, ao uso racional da terra, promovendo uma justa e adequada distribuição da propriedade (artigos 17 e 18). A desapropriação, preferencialmente, recairia sobre minifúndios e latifúndios e o pagamento das terras seria realizado por meio de títulos da dívida agrária. Tratava-se, portanto, de uma reforma fundiária em que se alternava o regime da posse e do uso da terra (BRUNO, 1995).

Nas palavras de Mendonça (2010, p. 40), o Estatuto da terra funcionou como uma espécie de "balão de ensaio" para se tentar impor limites ao latifúndio improdutivo. Pretendia-se implementar uma reforma que possibilitasse a ampliação do mercado interno e a consolidação de uma classe média rural que iria consumir os produtos industriais, combatendo-se, assim, a crise econômica enfrentada pelo Brasil naquele momento. Os grandes proprietários de terra e suas classes representativas manifestaram-se contra o projeto, sentindo-se traídos pelo governo militar.

Porque a lei é um "campo de força, de disputa e conflito, de acordos e negociações" (BRUNO, 1995, p. 9), imersa em continuidades e rupturas, o estatuto da terra pode ser utilizado pela organização dos trabalhadores rurais. Ao mesmo tempo, o governo militar dele se valeu para não colocar em prática a reforma agrária (QUINTANS, 2011). A lei trouxe em si uma dupla lógica: uma distributiva, que primava por uma democratização da propriedade, reconhecimento da empresa familiar como modelo ideal de propriedade e punição do latifúndio; e outra produtivista, marcada pela concentração fundiária, de capital e de trabalho (BRUNO, 1995). Essa previsão dual possibilitou as disputas pelas diferentes forças políticas em torno da interpretação e aplicação da lei. No entanto, predominou a utilização de dispositivos legais que fortaleceram a empresa rural em prejuízo de uma reforma agrária.

Ao mesmo tempo, buscava-se neutralizar os conflitos que ocorriam no campo. A ditadura acabou com a relação entre trabalhadores rurais e as ligas camponesas, impedindo que houvesse organização relevante dos trabalhadores. As reformas pretendidas foram implementadas senão à base da repressão dos movimentos sociais e pela destruição dos canais de mediação entre a sociedade política e a sociedade civil organizada (MENDONÇA, 2010). As reformas assumiam o caráter não de conquista, mas de concessões do regime; as lutas camponesas foram desqualificadas, descritas como episódicas, mascarando não só a

verdadeira extensão dos conflitos no campo, mas minando também a essência das ações dos trabalhadores. As conquistas sociais obtidas eram apresentadas como dádivas do Estado ou do patrão e não como um resultado da luta, formulando-se demandas sociais como pedidos e não como direitos (MEDEIROS, 1989).

Desse modo, a possibilidade de uma reforma agrária que transformasse radicalmente a estrutura da propriedade foi deteriorada. Ao contrário, concretizou-se uma reforma agrária democrática e cristã, defendida pelos grandes proprietários e antirreformista, que tinha um caráter tecnicista, racional, ligado à eficácia. Pretendia-se efetivar a mudança por meio do aumento da produção e da produtividade e da consolidação da propriedade privada no campo, valendo-se da racionalidade, da técnica e do planejamento (MENDONÇA, 2010). Consolidou-se um modelo de desenvolvimento conservador, em que há a concentração de terra, de poder e de capital (BRUNO, 1995). Em Alagoas, até mesmo esse desenvolvimento conservador encontrou barreiras para ser consumado, como pode ser visto anteriormente.

Durante a Ditadura Militar, a Sociedade Nacional da Agricultura (SNA), organização que reunia grandes proprietários de terra que se contrapunham à preponderância da grande burguesia cafeeira paulista, defendia a criação de uma justiça especializada, que seria pautada na realização de determinado projeto de reforma agrária esvaziado do conteúdo de classe e nos moldes de uma reforma agrícola favorável aos grandes proprietários. Essa reforma deveria ser realizada de maneira gradual, por etapas, seguindo princípios e normas gerais contidas em um Código Rural. Afirmavam que uma "reforma agrária leninista", como a defendida por Celso Furtado e José Arthur Rios, estava ultrapassada até mesmo na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e que a reforma agrária capitalista demonstrava estimular muito mais a produtividade agrícola. Para viabilizar tal reforma, havia dois instrumentos essenciais: o cooperativismo e a Justiça Agrária (MENDONÇA, 2010).

Para a SNA, a estruturação de tribunais com várias instâncias encarregadas exclusivamente da resolução de problemas fundiários, composta por especialistas desse ramo do direito, era uma "decorrência natural" do Estatuto da terra, sendo essencial para tornar efetiva qualquer reforma. A tal justiça cabia a missão de agilizar as pendências para que o andamento do processo correspondesse à urgência dos ideais das normas do Direito Agrário. Octávio Mello Alvarenga, presidente da SNA desde 1979 e especialista e docente em Direito Agrário, propunha que esse novo ramo do direito deveria proporcionar procedimentos judicias mais rápidos e seguros, criar uma jurisprudência e um doutrina próprias[25], desenvolver

[25] Segundo Guimarães (2008), jurisprudência é "o modo pelo qual os tribunais interpretam e aplicam as leis, caso a caso; repetindo-se casos idênticos é natural que as sentenças e acórdãos consolidem uma orientação uniforma,

estudos no ramo da matéria jurídica agrária, capacitar os magistrados nessa temática, facilitar as atividades de transformação da estrutura agrária a cargo do Estado e, por fim, zelar pelos recursos naturais renováveis (MENDONÇA, 2010).

A defesa da criação de uma justiça especializada atendia a dois fins: dava uma particularidade à proposta de reforma agrária da SNA, além de reservar mercado para dirigentes da agremiação ligados a entidades jurídicas, como o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), a Associação Latino-americana de Direito Agrário (Alada) ou a Associação Mundial de Direito Agrário (AMDA). É interessante observar que Octávio Alvarenga foi diretor executivo da Alada e depois se tornou presidente da AMDA (MENDONÇA, 2010).

Em 1969, a Comissão do Ministério da Agricultura comandada por Octavio Alvarenga, apresentou o primeiro projeto de criação de uma Justiça Agrária, no qual havia a previsão de um órgão autônomo federal, hierarquizado em primeira e segunda instâncias, além de um Tribunal Superior Agrário, mas a proposta foi rejeitada, assim como todas que lhe seguiram (FERREIRA; JESUS, 1997).

A partir de 1974, há uma intensificação da campanha pela adoção da Justiça Agrária. É designada uma comissão, composta por juristas reconhecidos, cuja finalidade era levar ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) aportes para a realização de uma reforma no Judiciário. Além disso, a Alada encaminha ao Conselho Federal de Educação proposta de mudança na grade curricular das faculdades de direito do país para a inclusão do direito agrário como disciplina obrigatória, além da realização de eventos acadêmicos e profissionais em que se discutia a questão agrária, articulando a relação entre Justiça Agrária e reforma agrária como essenciais para a preservação da democracia social (MENDONÇA, 2010).

Diante das intensas mobilizações no campo a partir dos anos de 1980, a SNA eleva o projeto de implementação da Justiça Agrária ao status de urgência, reforçando que deveria ser instalada uma justiça independente da Justiça Trabalhista. Há uma aproximação entre SNA e entidades sindicais de trabalhadores rurais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). No entanto, na disputa pelo monopólio da representação legítima do setor patronal da agricultura (MENDONÇA), a SNA não teve êxito e a proposta de Justiça Agrária não foi efetivada.

Noutro ponto, a defesa de uma justiça especializada também foi uma demanda defendida por trabalhadores rurais. No final da década de 1960 e década de 1970, os

---

que se chama *jurisprudência*, a qual passa a ser utilizada tanto pelos advogados como pelos magistrados" (p. 380). Por outro lado, doutrina corresponde ao "conjunto de ideias, juízos críticos e conceitos teóricos ou calcados nos usos e costumes ou no momento social que os autores expõem nos estudos e ensino do Dir. e na interpretação da lei" (p. 280).

trabalhadores começam a se organizar em sindicatos para reivindicar direitos trabalhistas e da previdência social, além daqueles pertinentes à questão agrária. Fundaram assessorias jurídicas que atuavam na defesa de interesses de posseiros ameaçados de expulsão e apoio a lideranças sindicais. Em 1970, no III Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, organizado pela Conferência Nacional dos Trabalhadores Rurais (Contag), discutiram-se problemas relacionados ao Judiciário, tendo sido levantada a bandeira da necessidade de criação de uma Justiça Agrária para solucionar problemas encontrados na Justiça Comum, como a falta de independência e a morosidade nos julgamentos dos processos judicias. Conclamavam por uma justiça especializada para o julgamento de causas relativas ao uso, posse e propriedade da terra, com uma estrutura hierárquica própria (Tribunais Superiores), cujos juízes seriam especializados na temática agrária e possuiriam uma visão social dos conflitos. Além disso, propunham que o direito agrário fosse disciplina obrigatória em todas as faculdades de Direito, Agronomia e Administração Pública e que fosse confeccionado um Código Agrário, com a participação das lideranças sindicais (QUINTANS, 2011). Ainda que movidos por interesses completamente diferentes, SNA e os trabalhadores depositavam na justiça uma esperança de ser ela um instrumento para dirimir os conflitos no campo.

No entanto, apenas no final da década de 1980, o tema foi incorporado à legislação brasileira. Por meio da lei número 7.583/1987, promulgada pelo então presidente da república José Sarney, autorizou-se a criação de varas agrárias no âmbito da Justiça Federal, por meio da ação do Conselho da Justiça Federal (CJF) (QUINTANS, 2011).

Na constituinte de 1987, diversos setores da sociedade, entre eles, grupos populares ligados à luta pela reforma agrária, em franca minoria, debateram a respeito da criação de uma justiça especializada. A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (CPEC), conhecida como Comissão Afonso Arinos, foi criada pelo presidente Sarney e tinha como objetivo a elaboração de um projeto de Constituição a ser debatido na Assembleia. Atuando entre julho de 1985 a setembro de 1986, a CPEC, entre as propostas apresentadas, previu a criação de varas regionais e turmas no Tribunal, na Justiça Federal, especializadas na questão agrária, que contariam com a presença de representantes dos trabalhadores rurais e de proprietários de terra (QUINTANS, 2011).

O projeto da CPEC não foi utilizado e a ANC deu início aos debates sem ter um roteiro previamente elaborado. Segundo o Regimento Interno, seriam formadas vinte e quatro subcomissões temáticas para elaborar vinte e quatro anteprojetos. Estes seriam reagrupados em oito anteprojetos produzidos por oito comissões temáticas formadas a partir do reagrupamento de três subcomissões. Na etapa final, a Comissão de Sistematização deveria

organizar e propor o projeto de Constituição Federal ao plenário, que seria votado em dois turnos (QUINTANS, 2011).

Nas discussões, o tema da reforma agrária suscitou os maiores conflitos e controvérsias, debates e enfrentamentos físicos, resultando em um texto constitucional permeado por ambiguidades, lacunas e contradições no que se refere a essa questão (QUINTANS, 2011). Dentro do grupo progressista da ANC[26], alguns deputados pertenciam à Frente em apoio ao trabalhador rural e à reforma agrária, defendendo as propostas da Contag e da Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CNRA) de uma reforma agrária ampla e massiva que tivesse a participação dos trabalhadores. Tanto a Contag como a CNRA, entre suas propostas, defendiam a criação de uma justiça especializada na questão agrária no âmbito Federal.

Em sentido contrário, o parlamentar Roberto Freire (PCB/PE), defendia que a competência dessa Justiça deveria ser estadual, pois esses juízes estariam mais próximos dos conflitos agrários do que a Justiça Federal, que até então só estava presente nas capitais, e a participação dos trabalhadores no processo poderia mudar as relações de poder das oligarquias locais, que, em algumas regiões, dominavam a Justiça Estadual. De uma forma geral, o PCB defendia uma maior estadualização do Judiciário como forma de diminuir a lógica centralizadora presente no regime ditatorial.

Do lado conservador, alguns parlamentares compunham a Frente Parlamentar da Agricultura e protegiam os interesses de entidades representativas dos grandes proprietários de terra, vinculados ou à União Democrática Ruralista (UDR) ou a outras entidades, como a SRB, a CNA e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Embora não tivessem propostas sistematizadas, em comum havia a defesa intransigente do direito de propriedade privada. Entre esses parlamentares, alguns defendiam a criação de uma justiça especializada, como o deputado Asdrúbal Bentes (PMDB/PA).

As discussões sobre justiça e reforma agrária ocorreram no âmbito da subcomissão de Política Agrícola, Fundiária e Reforma Agrária, composta tanto por progressistas como por conservadores. O relatório da subcomissão, após a realização de seminários com depoimento de diversos grupos da sociedade civil e órgãos governamentais, viagens de observação, foi produzido pelo deputado Oswaldo Lima Filho (PMDB/PE). A despeito dos avanços trazidos

[26] Esse grupo era composto pelos partidos de esquerda: Partido Comunista brasileiro, PCB; Partido Comunista do Brasil, PC do B; Partido Democrata Trabalhista, PDT; Partido Socialista brasileiro, PSB; e Partido dos Trabalhadores, PT. Além deles, compunha esse grupo a ala progressista do Partido do Movimento Democrático brasileiro (PMDB). No total, os progressistas representavam menos de 30% dos deputados presentes, demonstrando o caráter majoritariamente conservador da Constituinte (PILATTI apud QUINTANS, 2011).

(como a adoção do conceito de obrigação social, limitação da área dos imóveis rurais) e de o deputado ter impresso ao projeto um caráter corretivo-projetivo (identificação de falhas e indicação de perspectivas para o avanços constitucional para a construção de uma sociedade moderna), o relatório final refletiu a pressão exercida pelos conservadores e trouxe diversos recuos às propostas, como o não reconhecimento da realidade do conflito agrário como condicionante da obrigação social e o não acolhimento da proposta de suspensão de despejos durante a execução da reforma agrária. Além disso, encaminhou a questão da implementação de uma vara agrária para a subcomissão do Poder Judiciário (SILVA, J. G.,1989).

Apesar das limitações, o relatório escandalizou a opinião conservadora, especialmente em razão da limitação da propriedade rural. A UDR, pelo seu líder, Ronaldo Caido, alegou que essa imposição resultaria num retrocesso de mais de cinquenta anos no país (SILVA, J. G. 1989). Apresentaram um substitutivo ao projeto, proposto pelo deputado Rosa Prata (PMDB/MG) que, mantendo quase todo o conteúdo do projeto anterior, diferenciava-se em pontos fundamentais: estabelecia que a desapropriação só poderia ser realizada em propriedades improdutivas e não naquelas que não cumpriam a função social; que a função social, para ser cumprida, não necessitava do cumprimento simultâneo dos requisitos da produtividade, do respeito às leis trabalhistas, ambiental e o social; as desapropriações só seria efetivadas mediante justa indenização prévia; e eliminou a limitação ao tamanho do imóvel rural. Previu, por fim, que a Justiça Federal criaria varas especiais para resolver conflitos fundiários nas regiões de tensão social (QUINTANS, 2011).

O projeto foi colocado para votação sem que aquele que lhe fora anterior fosse apreciado, e, por trezes votos a doze, foi aprovado. Em que pese a aprovação, os parlamentares progressistas conseguiram realizar algumas mudanças, minimizando os retrocessos do novo projeto, como a inclusão do termo “simultaneamente” para que fossem observados todos os critérios para a caracterização do cumprimento da função social e excluiu a necessidade de pagamento prévio para a realização da desapropriação. Manteve-se a previsão de criação de vara agrária na Justiça Federal.

Na Comissão de Ordem e Justiça, a relatoria ficou sob responsabilidade do deputado Severo Gomes, da ala progressista do PMDB. Entretanto, três blocos de emendas, resultado da aliança entre pretensos liberais e reacionários, transforam o pré-projeto do relator em uma peça conservadora, bloqueando a reforma agrária, em uma votação marcada por brigas e pancadarias entre parlamentares, representantes da UDR e da Contag. Entre as mudanças, defendeu-se a “função social potencial”, em que a função social tanto seria cumprida quando o imóvel fosse racionalmente aproveitado ou quando estivesse em curso de sê-lo. Nas

palavras de J. G. da Silva (1989, p.101), “a marotice política ressuscitava a malandragem, dando-lhe agora status constitucional”. Continuou prevista a criação de varas especiais na Justiça Federal (SILVA, J. G., 1989).

Já na subcomissão de Poder Judiciário e Ministério Público, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, todos os constituintes se posicionaram pela necessidade de criação de uma Justiça Agrária, considerando-se o Judiciário como importante ator na busca pela efetivação da reforma agrária. Na votação, no entanto, alguns parlamentares votaram em sentido contrário ou apresentaram emendas para que fossem criadas ou varas ou nomeados juízes especiais dentro da estrutura do Poder Judiciário já existente, e não um novo ramo. Entre os motivos, apontavam para os gastos financeiros implicados na construção de toda uma estrutura jurídica própria ou que a reforma agrária seria uma etapa passageira, associando a função da Justiça Agrária à concretização da reforma agrária (QUINTANS, 2011).

Em audiência pública dessa Subcomissão, a Contag reafirmou a defesa da criação de uma Justiça Agrária, que contribuiria para a reforma agrária, especialmente acelerando os processos envolvendo os conflitos no campo. Defendiam ainda a criação de um Código de Processo e de Direito Agrário, afastando-se a aplicação da legislação civil, mais ligado à propriedade privada. O relator do projeto, o deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT/SP) apresentou proposta final com a previsão de uma Justiça Agrária como ramo autônomo do Judiciário e com competência exclusiva (QUINTANS, 2011). Foram oferecidas emendas à proposta de diferentes partidos, mas o texto original foi aprovado.

Na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, o relator, deputado Egídio Ferreira Lima (PMDB/PE), apresentou proposta retirando a Justiça Agrária, prevendo apenas varas agrárias itinerantes, por entender que a questão agrária era um problema conjuntural. O deputado Plínio Sampaio se posicionou contrário ao projeto, afirmando que a criação da Justiça Agrária pretendia possibilitar o acessos dos homens e mulheres do campo à Justiça, combatendo três problemas existentes: uma justiça inacessível ao pobre, ao camponês; uma justiça morosa; e uma justiça de ineficácia punitiva. A emenda proposta por Plínio que previa a criação da Justiça Agrária foi aprovada por 43 votos favoráveis e 11 contrários (QUINTANS, 2011).

Na fase seguinte, os trabalhos das Comissões foram encaminhados à Comissão de Sistematização, que trabalhou em quatro etapas. Na primeira e na segunda (Cabral 1) etapas, em que foram compilados os resultados das comissões temáticas e analisadas as emendas apresentados ao texto, respectivamente, manteve-se a proposição de uma Justiça Agrária, que

teria competência para julgar os processos de desapropriação envolvendo a União e sistematizar as instâncias da vara agrária.

Na terceira fase, a Cabral 2, foi produzido um texto substitutivo resultado da incorporação de questões apresentadas nas emendas parlamentares e populares. Nessa etapa, houve grande pressão, negociações e *lobbies* políticos de grupos empresariais e entidades de classe, formando-se novos grupos que entraram em disputa, transformando o lugar da decisão política, o que afetou diretamente as disposições sobre a Justiça Agrária (QUINTANS, 2011). De fato, na Cabral 2, a Justiça Agrária desapareceu, dando lugar a um previsão que determinava que competiria aos juízes federais processar e julgar as questões de direito agrário (SILVA, J. G. 1989). Não há registro, nas atas, de que a disposição tenha sido retirada por emenda, nem parlamentar nem popular, crendo-se que provavelmente a supressão adveio de articulações realizadas fora dos espaços oficiais da Constituinte (QUINTANS, 2011). O PT, por meio de emenda de autoria do Lula (PT/SP), mas que foi defendida em plenário por Plínio Sampaio, recolocou a discursão da Justiça em pauta. Além deles, o deputado Roberto Freire e Asdrúbal Bentes (PMDB/PA) se posicionaram sobre o tema. Este último, ligado a UDR, defendia a Justiça Agrária para ver protegida a propriedade privada e produtiva (QUINTANS, 2011).

Ante a derrota da emenda do PT, o deputado do PCB/PE, Roberto Freire, reforçou a defesa de uma Justiça Estadual, afirmando que, diante da recusa da proposta que contemplava o desejo de se ter uma Justiça Agrária aos moldes da Justiça trabalhista, a estadualização era uma alternativa viável e mais célere, estando esse juízo mais próximo aos conflitos. A proposta, que não criava uma nova estrutura no Judiciário, foi aprovada por 71 votos, contra três contrários e uma abstenção, mantendo-se no texto constitucional até a sua aprovação final.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal foi considerada pelos setores progressistas mais como um "sopro do empresário e do proprietário de terra do que dos setores populares" (QUINTANS, 2011, p. 90). Se, por um lado, previu a necessidade de se observar a função social da propriedade, por outro não trouxe os instrumentos necessários para a realização da reforma agrária, promovendo uma série de dificuldades à realização da reforma agrária e não avançando em relação ao Estatuto da Terra de 1964 e das Constituições anteriores. Nas palavras de Plínio de Arruda Sampaio:

> A direita deixou para a esquerda a formulação das declarações de direitos, das normas programáticas, e concentrou-se nos instrumentos de realização dos direitos. O exemplo típico é a enunciação de amplos direitos que preveem existência digna, estabelecem garantias ao homem do campo, incorporados ao mesmo projeto que prevê instrumentos tão limitados de reforma agrária que inviabilizam a distribuição

da propriedade (*apud* J. G. SILVA, 1989, p. 128).

As coalisões que se formaram na Constituinte não permitiram que a Constituição se assemelhasse à agenda de mudanças dos setores mais progressistas, mesmo diante do apoio da opinião pública e da sociedade civil organizada. Eram atores guiados por diferentes interesses que disputavam em um campo de forças e de lutas pelo monopólio da capacidade de fazer ver e fazer crer de uma determinada maneira (BOURDIEU, 1989), que foi inegavelmente influenciada pela pressão exercida pelos proprietários de terra representados formalmente pela UDR e por outras entidades patronais. Como compensação, previu-se generosa e incisivamente uma gama de direitos fundamentais. "Sob uma solução de compromisso entre as forças que disputavam hegemonia na elaboração do texto constitucional, deixava-se para o futuro a concretização dos valores e princípio positivados na Carta, na dependência do novo arranjo de forças [...]" (VIANNA el al, 1999, p. 41).

Por meio desse resgate histórico, percebeu-se que o tema da Justiça Agrária, durante a constituinte, sofreu diversas revisões ora favoráveis ora desfavoráveis, saindo da ideia de uma Justiça autônoma ou de um órgão autônomo do Judiciário dentro ou da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, para a previsão da designação de juízes de entrância especial que poderia ser deslocados para os locais do conflito fundiário.

Apesar de ter sido uma questão, inicialmente, apresentada pela Contag, ao longo das discussões mais recentes sobre a temática, especialmente durante a ditadura militar e na Constituinte, foi defendida tanto por grupos progressistas como por conservadores e por entidades patronais, para atender a interesses diametralmente opostos, ora como instrumento para a realização da reforma agrária de massa, com a participação dos trabalhadores, ora como mecanismo para levar a paz ao campo e acabar com os conflitos, possibilitando a maior proteção do direito de propriedade individual. Isso evidencia como o direito e a justiça são também um capital em disputa, suscetíveis, em maior ou menor medida, às influências e pressões das forças que estão em combate.

Afasta-se aqui a visão tradicional dos juristas, que defende que a ciência jurídica é um sistema autônomo em relação aos constrangimentos e pressões sociais. Com Kelsen e sua "teoria pura do direito", observa-se o intento mais radical de compreender o direito a partir de sua dinâmica interna, em que doutrinas, regras e normas jurídicas seriam completamente independentes do mundo social, fundando-se em si mesmas (visão internalista ou formalista) (BOURDIEU, 1989). Por outro lado, julgamos que não é possível encarar o direito como mero reflexo direto das relações de forças existentes ou como instrumento de dominação (visão externalista ou instrumentalista), como defendido por Marx. Para esse autor, as

relações jurídicas devem ser compreendidas a partir das relações materiais e não a partir de si mesmas ou do desenvolvimento do espírito humano. O Estado é construído dentro de uma sociedade dividida e, por isso, nasce comprometido com essa divisão, sendo, portanto, influenciado pelas ideias e representações dos setores privilegiados (MARX; ENGELS, 2007).

Entendemos que o campo jurídico nem é um sistema totalmente autônomo (neutro e imparcial) nem apenas um mero reflexo das relações de força, havendo, dentro dele, um espaço discricionário para a atuação dos atores jurídicos. A sua autonomia em relação às pressões externas é, pois, relativa. Percebe-se o campo jurídico como um complexo universo de disputas constantes em que a autoridade jurídica é exercida. Ao se reconhecer essa realidade de disputa, afasta-se a ideia de neutralidade e de universalidade preconizadas pelo positivismo jurídico (BOURDIEU, 1989).

Assim, o direito pode ser pensado a partir de dois campos: um hegemônico e um contra-hegemônico (SANTOS, 2007). Pelo uso contra-hegemônico, os tribunais e o direito podem ser um instrumento de reivindicação de direitos por aqueles cidadãos que tomaram consciência que estes lhe foram garantidos constitucionalmente. As convenções legais se apresentam como umas das mais importantes estratégias de ação na negociação das relações sociais. Os direitos podem elevar a "consciência de direitos", estimulando indivíduos e grupos a agirem em busca de direitos reconhecidos apenas formalmente. Essa consciência seria um processo contínuo e dinâmico de construção da compreensão do mundo social pelas convenções sociais e pelos discursos (MCCANN, 1994). Para McCann, ainda que não consiga produzir mudanças em grande escala, o litígio e, consequentemente, a utilização estratégica do direito poder levar a experiências de fortalecimento de identidades dos participantes dos movimentos sociais. Há, ainda, um processo de legitimação das demandas que são levantadas, forjando-se, assim, oportunidades políticas para a ação coletiva.

O reconhecimento jurídico, como delineado por Honneth (2003), está relacionado ao reconhecimento recíproco. Somente quando nós reconhecemos aos outros membros da coletividade como portadores de direitos, é que conseguimos compreender a nós mesmos enquanto portadores de direito. A relação jurídica é, portanto, uma forma de reconhecimento recíproco. Os grupos estão, assim, buscando reconhecimento, o que deve ser feito na esfera ampliada, possibilitando a visibilidade do sujeito. Nas palavras de Honneth (2003):

> [...] possuir direitos individuais significa poder colocar pretensões aceitas, eles dotam o sujeito individual com a possibilidade de uma atividade legítima, com base na qual ele pode constatar que goza do respeito de todos os demais. É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a

> constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável (HONNETH, 2003, p. 197).

No entanto, é preciso apontar para o fato de que o campo jurídico, como apontou Bourdieu (1989), é um campo fortemente integrado tanto por instâncias hierárquicas fortemente definidas, prontas a serem acionadas para resolver os conflitos existentes entre intérpretes e interpretações, como por normas e fontes que conferem a autoridade às decisões. Assim, as práticas e os discursos jurídicos são resultado dessa estrutura duplamente determinada, de tal modo que a interpretação jurídica tem sua autonomia restringida ao universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989). Dentro de contexto, o direito de propriedade ocupa uma posição considerada sagrada dentro do ordenamento jurídico, implicando numa dogmaticidade que limita as possibilidades de questionamento sobre ele (MELO, 2012) e, consequentemente, de decisões que venham a restringi-lo de alguma maneira.

De todo modo, na Constituição Federal de 1988, a questão de uma justiça especializada foi tratada em um único artigo, o artigo 126, que previu que "para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias". Essa previsão restritiva desagradou diversos juristas que afirmavam que o dispositivo, anêmico, não satisfazia as necessidades de uma Justiça Agrária (FERREIRA; JESUS, 1997).

A despeito da insatisfação, a partir da segunda metade da década de 1990, começaram a ser designados juízes específicos para tratar dessas questões (QUINTANS, 2011). Em 2004, a reforma do Judiciário, realizada por meio da Emenda Constitucional número 45 de 2004, alterou o artigo 126, que passou a dispor que "para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias", possibilitando assim uma ampliação das estruturas do órgão de julgamento.

O estabelecimento da competência da Justiça Estadual, no entanto, resultou numa enorme restrição das possibilidades jurídicas de resolução desses conflitos. Primeiro, a Justiça Estadual, de uma forma geral, possui uma estrutura física muito mais frágil quando comparada com aquela da Justiça Federal. Assim, tomando a vara agrária de Alagoas como referência, constataram-se diversas deficiências estruturais nesse ambiente: sala de audiência com ar condicionado quebrado; paredes com pintura desgastada; carros que deveriam ser utilizados para a realização de intimações e constatação judicial parados na garagem ou por estarem quebrados ou por não terem gasolina e não se ter orçamento para o conserto ou

abastecimento. A despeito das reclamações formais direcionadas ao Tribunal de Justiça, esses problemas ainda persistem e são realçados, pelo atual magistrado, como um dos problemas que dificultam a atuação na vara.

Em segundo lugar, o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, tornou residual a competência da vara agrária. A vara não possui competência para julgar as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nem ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como parte ou interessadas, visto que esta matéria é de competência da Justiça Federal. Assim, diante da constatação de improdutividade da terra, que resultaria num processo de expropriação, o juiz deve reconhecer a sua incompetência para o julgamento desse tipo de litígio e então a matéria passará a ser julgada numas das varas da Justiça Federal, que não são especializadas. Levando em conta a atuação pontual das varas agrárias, tem-se entendido que não há um combate às causas das ocupações, mas somente aos seus efeitos (QUINTANS, 2006).

Além disso, há um questionamento sobre a interpretação que deve ser dada ao artigo 126. Questiona-se se as varas agrárias só devem tratar exclusivamente de questões que envolvam os conflitos agrários ou se deverá ser feita uma interpretação sistemática, de modo que a expressão "para dirimir conflitos agrários" seja considerada exemplificação, podendo-se julgar todos os casos relativos à questão agrária (FERREIRA; JESUS, 1997; QUINTANS, 2006). Como será melhor debatido em seguida, a vara agrária alagoana vem funcionando de maneira restritiva, só contendo processos decorrentes especificamente de conflitos agrários.

Atualmente, dez estados da federação possuem uma vara agrária especializada. São eles: Amazonas, Alagoas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rondônia, além do Distrito Federal. Alguns deles (Amazonas, Bahia, Maranhão Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Rio Grande do Sul) possuem varas agrárias federais, que têm competência para julgar processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, apontando para um possível avanço no tratamento jurídico dessas questões.

Foi especialmente a partir do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003) que houve um crescimento no número de varas agrárias no país. O Governo Federal, por meio do Departamento de Ouvidoria Agrária (DOAMC) [27] e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), deu início à implantação da política púbica "Paz no campo", meta contida no

[27] É preciso ressaltar, no entanto, que o DOAMC foi criado no final da década de 1990, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, para mediar os intensos conflitos por terra que despontaram no país naquele momento. Além disso, o ouvidor agrário nacional, Dr. Gercino José da Silva Filho, desde que assumiu a função, ainda no governo FHC, defende a criação de varas especializadas no país, como alerta Quintans (2011).

"Plano nacional de combate à violência no campo". Entre as ações, previa-se a criação de varas agrárias federais e estaduais, sob responsabilidade do Poder Judiciário Federal e Estadual e do Poder Legislativo Federal e Estadual. Além da instauração das varas, o plano previa a criação de promotorias agrárias estaduais, de ouvidorias agrárias regionais, delegacias especializadas, polícias militares agrárias, defensorias públicas agrárias, participação do INCRA e do Ministério Público nos processos envolvendo ações possessórias coletivas, entre outras medidas.

É interessante lembrar que, já na Constituinte de 1987, Lula defendeu que a Justiça Agrária era necessária para resolver os conflitos no campo e que, tal como ocorreu com a Justiça do Trabalho, uma Justiça Agrária representaria um instrumento para a conquista de novos direitos pelos trabalhadores do campo (QUINTANS, 2011). O Partido dos Trabalhadores, na época, defendia uma reforma agrária que assegurasse a democracia e eliminasse a pobreza, permitindo um crescimento agrícola equilibrado, preservando o território indígena, a natureza e acabando com a violência contra os camponeses (SILVA, J. G. 1989). Já no início do governo Lula, duas concepções de reforma agrária se digladiavam dentro do próprio partido: uma que entendia a reforma agrária como política social compensatória auxiliar do programa Fome Zero, defendida pela secretaria agrária do partido; e outra que entendia a reforma agrária como política de desenvolvimento econômico, social e político, buscando a soberania alimentar do país (OLIVEIRA, A. U., 2006). Pela governabilidade, o governo apostou no modelo agroexportador (BRINGEL, 2006) que levou ao acirramento das desigualdades no campo pelo aumento da concentração de terras destinadas a monocultura e à impraticabilidade da reforma agrária, para não desestabilizar o agronegócio (OLIVEIRA, A. U., apud PINASSI, 2011).

A defesa da necessidade de criação de varas agrárias impulsionada pelo governo está atrelada ao esforço pela diminuição dos conflitos fundiários violentos. Nesse sentido, em 20 de julho de 2004, foi divulgado um Plano de Execução de Mandados Judiciais de reintegração de posse coletivo, no qual se reconhece que umas das causas da violência no campo é justamente o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletiva em que há uma desobediência aos preceitos legais referentes aos direitos humanos e sociais. Nesse manual, o Ministério do Desenvolvimento Agrário elenca todos os requisitos que devem ser observados pelos encarregados do cumprimento dos mandados. São eles: articulação do policial com representantes dos municípios; utilização de máquinas filmadoras; inspeção local pelo policial que comandará a operação (para averiguar o número provável de crianças, mulheres grávidas, anciãos e enfermos, existência de resistência armada ou desarmada, entre outros); em havendo

fatores adversos, o policial deve recomendar a inspeção judicial; resguardar apenas a segurança física dos oficiais de justiça; não realização de ação que não esteja prevista no mandado judicial; não subordinação aos oficias de justiça; fornecimento das informações sobre a execução do mandado judicial de maneira clara; ciência de que a ação possui conotação social; não confundir discricionariedade com arbitrariedade; limitação do poder de polícia pelo interesse social e pelos direitos fundamentais do indivíduo.

A saída apontada pelo Executivo, no entanto, não traz uma solução definitiva para a questão, apenas pulverizando os conflitos pelo deslocamento do foco político para o Judiciário. Ou seja: há a dissolução da tensão social sem que a reforma agrária seja realizada (QUINTANS, 2006). A proposta do governo de criação de varas especializadas traz essa contradição que existia dentro do próprio partido e do governo, numa tentativa de conciliar interesses profundamente divergentes entre si, funcionando a Justiça como um balcão de negociações.

3.3 Contexto da criação da vara agrária em Alagoas

Ao dar início aos estudos sobre a vara agrária alagoana, um questionamento que constantemente emergia dizia respeito às razões que deram origem a uma vara em um Estado como Alagoas. Indagava-se como foi possível a criação de um órgão especializado em um Estado que é marcadamente desigual e violento, em que a concentração tanto de terra como de renda é um problema histórico e permanente e no qual há, ainda, a presença de um poder coronelista difuso em todas as esferas da sociedade, esperando, credulamente, diante de tal inquietação, encontrar uma resposta única, clara, precisa.

Com grande dificuldade, percebeu-se a impossibilidade de se encontrar uma resposta objetiva para essa questão. Como já alertara Weber (2003), deve-se rejeitar a ideia da existência de leis ou de uma monocausalidade para explicar os fenômenos sociais. Não é possível realizar uma regressão causal exaustiva de um fenômeno concreto para alcançar a sua plena realidade; deve-se, ao contrário, buscar no caso concreto os elementos essenciais do acontecimento.

A criação da vara agrária, portanto, está relacionada a uma série de fatores e interesses distintos entre si e, por vezes, contraditórios. Logo, não se trata de buscar a vontade de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos que deram razão a sua criação, Se assim o fizéssemos, certamente cairíamos numa ilusão retrospectiva (BOURDIEU, 1989). É preciso compreender o campo de forças antagonistas ou complementares no qual se sucederam

disputas protagonizadas por diferentes interesses que se relacionam com distintas posições sociais e com o *habitus* dos seus ocupantes. As diferentes vontades, em luta, vão se definindo e redefinindo, tecendo a realidade das instituições e seus efeitos sociais, previstos ou imprevistos (BOURDIEU, 1989), de maneira constante, não tendo cessado quando da instauração da vara.

Por outro lado, é preciso destacar que a tutela jurídica não é uma necessidade natural e a sensibilidade para perceber uma situação como injusta fazendo emergir a imprescindibilidade de uma defesa judicial dos direito não está uniformemente espalhada na sociedade, dependendo do local ocupado pelos atores no espaço social (BOURDIEU, 2002). Essas diferentes posições sociais dão origem a interesses distintos, mas que podem demandar, ao final, uma mesma instituição jurídica para proteger, de algum modo, seus direitos particulares. É o caso da vara agrária.

Em projeto encaminhado para concorrer ao prêmio Innovare[28], o juiz Carlos Cavalcanti, um dos integrantes da comissão responsável pelo projeto de lei que criou a vara agrária, afirmou que o fórum nasce do encontro de "dois grandes homens públicos [...] o Desembargador Gercino José da Silva Filho e o Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima" (ALBUQUERQUE FILHO, 2008). Entendendo essas duas pessoas apontadas pelo magistrado não como indivíduos geniais, mas como resultados de processos sociais, de conflitos de padrões, de experiências vividas (BOURDIEU, 2001; ELIAS, 1995), essa afirmação do magistrado nos ajuda a pensar e a compreender as forças que convergiram para a criação da vara agrária dentro do contexto social alagoano, o que faremos nas próximas linhas.

3.3.1 Nascimento e atuação dos movimentos dos trabalhadores sem terra em Alagoas

Com a democratização do país, nos finais dos anos de 1980, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) dão início a sua atuação em Alagoas. Nesse período, especificamente em 1988, mais de 70% de todas as terras agricultu ráveis do estado pertenciam a vinte e quatro famílias, que também eram proprietárias de vinte e sete usinas e trinta destilarias (LIRA, 2007).

As ações do MST tiveram início com o convite feito à Pastoral Rural, articulação das comunidades rurais formada por católicos rurais que davam assistência aos sindicatos,

[28] O prêmio Innovare foi criado para "identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. [...] Desde 2004, já passaram pela comissão julgadora do Innovare mais de cinco mil práticas, vindas de todos os estados do país. Elas são a prova de que a nossa justiça passa por uma "revolução silenciosa", nas palavras do professor Joaquim Falcão, um dos fundadores do Prêmio.".

pescadores, associações, para participar do I Congresso Nacional do MST, no Paraná, em 1985. Na ocisão, um integrante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Inhapi (sertão alagoano), Luiz Valério, foi escolhido para representar a Pastoral. Quando do retorno do militante, a Pastoral não concordou com a metodologia das ocupações definida no congresso. Com o propósito de colocar em prática os objetivos do movimento, cria-se dentro do próprio sindicato de Inhapi uma coordenação executiva dos sem terra que, posteriormente, dá origem ao MST em Alagoas (SILVA, J. R., 2013).

A primeira ocupação do MST[29] só aconteceu dois anos depois, em 26 de janeiro de 1987, quando 76 famílias ocuparam a fazenda Peba, em Delmiro Gouveia, que havia sido grilada por Miguel Grande. O fazendeiro, para escapar de uma provável desapropriação diante do Plano Nacional de reforma agrária apresentado pelo Governo, fez um arrendamento informal com as famílias em 1985 para que a terra, que era devoluta, fosse aproveitada. Como o INCRA não declarou a terra para fins de reforma agrária, o latifundiário investiu na expulsão dos trabalhadores da terra, colocando gado na parte do imóvel que estava em posse das famílias e destruindo as roças que estavam plantadas. Diante da recusa dos trabalhadores em aceitar a indenização proposta por ele, o fazendeiro, que havia se tornado presidente da UDR da região, utilizava seu poder político para pressionar os camponeses. A polícia começou a intimidar os trabalhadores, algumas famílias acabaram abandonando a terra, mas a maioria resistiu diante do apoio prestado tanto pela Pastoral Rural como pelo MST que enviou 58 famílias para se juntar aos trabalhadores arrendatários (FERNANDES, 1999).

Ante à ocupação, o juiz titular da comarca de Delmiro Gouveia foi pessoalmente à fazenda avisar sobre a decisão de despejo, que foi realizada pela polícia no dia seguinte, a despeito da tentativa de resistência dos trabalhadores. As famílias montaram acampamento na beira da estrada. Em 1987, ocuparam a fazenda Lameirão, também em Delmiro Gouveia, mas foram expulsas novamente e voltaram para o mesmo lugar. Em 26 de fevereiro de 1988, voltaram a ocupar a fazenda Peba. Além da fazenda, diante da inércia do INCRA, em abril, ocuparam o pátio da Secretaria de Agricultura do Estado por 22 dias, exigindo a compra tanto da fazenda Peba como da fazenda Lameirão. Diante da pressão, o INCRA, além de conceder cestas básicas e sementes, comprou parte da fazenda Lameirão e 186 hectares da fazenda Peba, assentando oito famílias (FERNANDES, 1999).

[29] Fernandes destaca que os anos de 1980 e 1990 foi o período em que o MST investiu na construção e consolidação do movimento no Nordeste. Em Alagoas, antes da ocupação da fazenda Peba, no início da década de 1980, na região serrana dos Quilombos, especificamente em União dos Palmares, terra de Zumbi dos Palmares, dá-se início a uma nova fase das lutas de resistência, agora não mais contra o cativeiro humano, mas sim contra o cativeiro da terra. Em uma área denominada Terra Preta, os camponeses resistiram, lutando contra as ameaças de expropriação decorrentes do avanço do latifúndio (FERNANDES, 1999).

A CPT, por sua vez, iniciou sua atuação junto aos trabalhadores do corte de cana, na região da Zona da Mata, que sofriam as consequências do aumento do processo de concentração de terras em virtude da implantação do PROÁLCOOL. Os trabalhos iniciais se deram em paróquias nos municípios de Novo Lino e Colônia Leopoldina, seguindo para Jundiá, Campestre, Joaquim Gomes e União dos Palmares. Os padres e irmãs começaram a sofrer ameaças de morte e perseguição dos pistoleiros locais, especialmente em Campestre e Jundiá (LIMA, 2013). Os municípios de Porto Calvo, Campestre e Novo Lino se destacaram como polos da violência no Estado entre os anos de 1968 e 1993, lideradas por pistoleiros e gangues fardadas[30]. Em Porto Calvo, por exemplo, segundo relatórios da própria Comissão, 40 pistoleiros fortemente armados ameaçaram durante uma hora um conjunto de 300 famílias que haviam ocupado uma fazenda do município (SILVA, C. N., 2015).

A violência contra os trabalhadores sem terra não se restringiu à CPT. Em relato contido em documento do MST, confeccionado pela Secretaria regional do Nordeste, datado de 30 de agosto de 1989, narra-se o sequestro e tortura de um trabalhador rural realizados pela Polícia Civil que atuava na região de Viçosa-Quebrangulo:

> No dia 29 de agosto de 1989, às 14:00h, Ivan Brito de Assis, dirigente do Movimento Sem Terra, 24 anos, casado e com a esposa grávida, saiu de Arapiraca/AL e foi até Quebrangulo, para fazer trabalhos no sindicato dos Trabalhadores Rurais. Chegando no Sindicato, dois policiais com um *jippe*, e fortemente armados, apanharam-no e o levaram até a delegacia de Quebrangulo. Na delegacia o mesmo sofreu várias ameaças de morte: apontam arma em seu rosto. Amarraram cordas nas mãos e em seguida iam leva-lo para a delegacia de Viçosa. No caminho encontraram o delegado regional de Viçosa, Dr. Ricardo Lessa[31]. Assim retornaram para a delegacia de Quebrangulo, onde começou o interrogatório. Despiram Ivan e com uma lista de vários nomes de pessoas, espancavam-no, exigindo que confessasse informações. Na tentativa de arrancar informações, os policiais torturaram o sem-terra, usando métodos espúrios como: pau de arara, choque por todo o corpo, toalha umedecida em coca cola no rosto, corda nos testículos, etc. Depois disso, foram para a delegacia de Paulo Jacinto, onde Ivan foi levado aos fazendeiros para no interrogatório, ameaças e espancamentos. Às 17:00, foram para a delegacia de Viçosa, onde policiais à paisana bateram, forçando-o a falar coisas que não sabia. Na viagem de Viçosa a Maceió, foi retirado, jogado no barranco e deram rajadas de metralhadora sobre sua cabeça. Mais adiante, sobre uma ponte, novamente foi retirado do carro, colocado junto ao corrimão da ponte e ameaçaram mata-lo e jogá-lo dentro do rio. Nessa ocasião foi mantido sob a mira de

[30] Durante os anos 1970 até 1990, gangues militares atuavam em Alagoas. A Gangue Fardada, comandada pelo Tenente coronel Cavalcante e aliada a figuras políticas conhecidas e empresários do estado, é apontada como umas das maiores organizações criminosas do país. Nela atuavam policiais civis e militares de diferentes hierarquias exterminando trabalhadores rurais e outros cidadãos, fortificando a atuação política e as práticas autoritárias dentro da polícia. Entre os crimes da gangue estão acusações de assassinato, sequestro, extorsão, assalta a banco, roubo de cargas. No estado, os crimes que tinham mais repercussão eram aqueles chamados de "crimes por encomenda", realizados por policias atendendo aos interesses dos mandantes locais dos diferentes municípios (SILVA, C. N., 2015).

[31] Evidenciando as contradições que permeiam a história de Alagoas, é interessante pontuar que esse delegado era irmão de Ronaldo Lessa, ex-prefeito de Maceió (1993-1996) e ex-governador do Estado (1999-2006), que, há época, era vereador por Maceió, e que havia apoiado o MST na ocupação da Secretaria de Agricultura. Em 1991, ao dar início às investigações sobre a Gangue Fardada, o delegado Ricardo Lessa foi assassinado.

> armas para intimidação. Essas ameaças foram constantes durante o caminho até Maceió/AL. Chegando em Maceió foi levado à delegacia estadual do DOPS. Na chegada foi novamente torturado com espancamentos, muitas perguntas, muitas fotos, inclusive despido. Nesta altura dos acontecimentos já estavam chegando à delegacia do DOPS vários telefonemas de Deputados Federais, Vereadores, Advogados e entidades, o que levou a minimizar as torturas (MST, 1989).

Nesse mesmo dia, sete policiais civis, armados e à paisana, invadiram a Secretaria estadual do MST, sem mandado judicial, e prenderam todas as dez pessoas que estavam lá, encaminhando-as ao delegado Ricardo Lessa:

> Chegando à delegacia, todos foram despidos e revistados. E logo presos na cela. Às 22:00h, começou o interrogatório. Um de cada vez. No local dos depoimentos havia fazendeiros com suas esposas e filhos gravando os depoimentos e repórteres de Alagoas que identificavam-se como sendo da Folha de São Paulo e Jornal Gazeta/AL, tirando várias fotos e fazendo perguntas.
> O delegado Dr. Ricardo Lessa, por várias vezes, individual e ao coletivo afirmou que tal ação era ilegal. Mas, como estava sendo pressionando pelos fazendeiros, UDR e candidato à Presidência da República – Fernando Collor de Mello, resolveu agir dessa maneira e assumir todas as consequências (MST, 1989).

Portanto, já em seu início, os movimentos tiveram que enfrentar o poder dos latifundiários, sendo vítimas de constantes perseguições e ameaças realizadas por pistoleiros vinculados a esses proprietários, especialmente usineiros e plantadores de cana. Além disso, eram frequentes os despejos violentos: ou determinados pela Justiça ou realizados pelos próprios jagunços dos fazendeiros (SILVA, J. R., 2013). Os usineiros mantinham seu poder aplicando a justiça como lhe convinha, pela tirania política que é protegida pela ação de grupos militares que a eles são subordinados (SILVA, C. N., 2015).

Nas questões agrárias, especificamente, havia um entrelaçamento entre o poder institucional e o poder dos fazendeiros, de modo que as "ações legais" eram marcadas por uma intolerância das instituições para com as ações dos movimentos, em uma defesa persistente dos interesses dos latifundiários:

> [...] o delegado [Ricardo Lessa] deixou claro que na região em que ele atuava não admitia invasão de terra, pois tinha dado esta garantia aos fazendeiros e coronéis, pelo fato de a polícia ser – segundo entendemos – subordinada a estes. Mesmo com essa repressão, 15 dias depois, no mês de setembro de 1989, o MST promoveu a ocupação da fazenda Jundiaí, no município de Chã Preta, à qual só puderam chegar um pouco mais de trezentas famílias, em decorrência do forte esquema de repressão montado pelo delegado e por fazendeiros da região. Todo o aparato policial foi levado para despejar as famílias que conseguiram chegar à área, sendo cercadas e despejadas após nove horas de caça às lideranças (SILVA, J. R., 2013, p. 398 e 399).

A postura das instituições era, quase sempre, de criminalização dos movimentos, tanto no Executivo (Polícia Militar), como no Judiciário (delegados, policiais civis, juízes e promotores de justiça). A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos destaca três vertentes que caracterizariam a ação de criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra no Judiciário: o julgamento favorável aos interesses do agronegócio e das grandes corporações

empresariais; a condenação de lideranças dos movimentos; a garantia de impunidade dos crimes praticados contra os trabalhadores (MENDONÇA; SYDOW, 2008).

Esses três elementos se entrelaçam de maneira mais evidente quando observamos o tratamento dado aos conflitos por terra no momento entre a democratização do país e a instauração da vara agrária. Nessa época, havia a concessão indiscriminada de reintegração de posse. O papel da polícia na realização das reintegrações era especialmente importante, pois era se valendo desse aparato que se defendia os interesses dos proprietários de terra, muitos deles grileiros. As ações eram, em geral, marcadas pela violência, tanto na destruição de roçados e na queima de barracos, como também pela violência física. A atuação da Polícia Militar era amparada em decisões judicias concedidas nesses processos de reintegração de posse. O Judiciário, visando a proteção do direito de propriedade do autor da ação, concedia, indiscriminadamente, liminares autorizando a utilização de força policial, protegendo-se assim, a propriedade por meio de desocupações extremamente violentas. Um dos entrevistados, promotor de justiça, assim no relatou:

> Porque é o seguinte: o delito agrário, ele era recebido e, pela formação jurídica que a gente tem, extremamente patrimonialista, eles [juízes] davam as liminares, assim, eles não queriam nem saber, na hora e mandava, botava a polícia em cima e o pau cantava (entrevista realizada com o promotor de justiça, no ano de 2015).

As ações envolviam o confronte direto entre policiais e trabalhadores rurais:

> Sem conquistas concretas, os manifestantes ficaram revoltados e iniciaram um processo de provocação à polícia, que já se achava em prontidão e autorizada a reagir contra os sem terra e os sem-teto. Diante desta deliberação, a repressão se deu com toda a força, encurralou as famílias dentro da igreja em frente à praça, enquanto policiais espancavam militantes. Só com a intervenção dos aliados da sociedade foi possível evitar o massacre dos trabalhadores rurais em Alagoas. Mesmo assim, 56 pessoas ficaram feridas, entre policiais e trabalhadores, sendo, na sua maioria, sem terra (SILVA, J. R., 2013, p. 398 e 399).

Nas ações de reintegração de posse, a violência predominava. E essa violência policial choca ao desnudar o arbitrário da força, ao evidenciar a violência extralegal sobre a qual está fundada a ordem legal. Há uma crença prática de que a força pública é justamente aquela "força reconhecida como legítima por ser capaz de se exercer, sobretudo, sem chegar a se exercer de fato em favor daqueles mesmos que sofrem a ação" (BOURDIEU, 2001, p. 116).

A criminalização da ação dos sem terra se manifestava também pela frequente decretação de prisão das lideranças e de militantes. A decisão judicial que apreciava a liminar de reintegração de posse, além de determinar a imediata desocupação da terra, prescrevia a aplicação de prisão em caso de descumprimento. Assim, a sentença não só colocava um fim na ocupação, mas criminalizava os próprios movimentos. As reintegrações resultavam, quase sempre, na prisão dos manifestantes, seja para obter informações sobre as ações dos

movimentos, seja sob a acusação de cometimento de diferentes crimes (formação de quadrilha, roubos, saques). Segundo dados da CPT, entre os anos de 1997 e 2007, foram presos 39 pessoas ligadas aos movimentos sociais.

Em 2007, em um processo que tratava sobre uma ocupação em uma fazenda de criação de gado de corte, em União dos Palmares (processo número 0502743-77.2007.8.02.0056), o juiz da comarca de União dos Palmares decretou a prisão de dois líderes do MST, que foram encaminhados ao Presídio Cyridião Durval, em razão do descumprimento da decisão que determinou a reintegração da posse. Em parecer, o Ministério Público, pelo promotor que veio a se tornar promotor da vara agrária, alegou a nulidade da prisão, uma vez que a diligência foi realizada por pessoa que não é oficial de justiça (era um funcionário da prefeitura emprestado ao Judiciário), sendo, portanto, ilegal. Não havia, ainda, indicação de qualquer hipótese justificadora da prisão, também não se encaixando em nenhuma das possibilidades jurídicas de prisão civil, sendo, inconstitucional. Além disso, diante da possibilidade de pagamento de fiança, não havia razão para se manter a prisão.

Em seguida, o MP impetrou um habeas corpus, justificando que a manifestação ministerial anterior não recebeu nenhuma atenção do magistrado. Em resposta, o Tribunal de Justiça, em que pese reconhecer que o juiz tem competência para determinar a prisão diante da desobediência de suas decisões, afirmou que o TJ tem decidido que o magistrado cível não pode determinar ou ordenar o flagrante, concedendo, assim, a liminar para cassar o decreto de prisão. Em decisão do pleno, o TJ confirma a liminar concedida pelo desembargador.

Outro caso. Em setembro de 2008, dois ex-integrantes do Movimento Terra Trabalho e Liberdade (MTL), os irmãos Valdemir Augustinho de Souza e Ivandeje Maria de Souza, conhecida como Vanda, foram condenados a 24 anos de prisão pelos crimes de formação de quadrilha, dano ao patrimônio, roubo qualificado e extorsão. O magistrado da comarca de Flexeiras, Gilvan de Santana, entendeu que os irmãos, em 2001, comandaram a ocupação da sede da usina Conceição do Peixe por trezentos sem terras, o que causou um prejuízo aproximado de R$ 200.000,00 à empresa (MENDONÇA; SYDOW, 2008. SANTOS, 2007).

Há, ainda, um cruzamento entre ações legais e ilegais, o que tornavam mais violentas as desocupações e mais forte a ação de criminalização dos movimentos. Os sem terra relatam perseguições e prisão de militantes que eram torturados para fornecer informações sobre lideranças. Nonata (2015) aponta para o grande número de assassinatos de trabalhadores rurais engendrados pela Polícia Militar em defesa dos interesses dos latifundiários, como o de um trabalhador ligado à CPT, em Campestre, que foi enterrado vivo pela polícia local. Esses exemplos notabilizam a manutenção de uma estrutura social autoritária, cuja base está

assentada no mandonismo local, forjado nas “redes clientelares e de troca de favores entre a política local e os militares (coronéis)” (SILVA, C. N., 2015, p. 18/19).

As ações derivadas desse poder agrário revelam uma aversão ao novo, ao urbano, ao moderno, mantendo-se uma sociedade arcaica-tradicional. Não há uma defesa do Estado enquanto Estado democrático de direito e implementador de políticas públicas, como decorrência do processo civilizador. O Estado, especialmente em seu braço armado, é manipulado para manter o domínio desse poder político (SILVA, C. N., 2015).

No final da década de 1990, começam a ser realizadas mudanças dentro da Polícia Militar. Em 1996, foi realizado um Curso de Direito Humanos, comandado pelo representante da Anistia Internacional no Brasil, Ricardo Balestreri, com duas turmas, envolvendo policiais militares de diferentes níveis hierárquicos. Um ano após a abertura da primeira turma, o curso foi alterado para aumentar a sua duração, passando de um para quatro meses, exigindo-se, ainda, a apresentação de uma monografia como requisito final para aprovação.

Como um dos resultados desse curso, em 1997, no dia 25 de abril, pela Portaria CG/PMAL nº 015/97, foi nomeada a Comissão Central de Direitos Humanos (CCDH), que, a partir de 2001, com a aprovação da Lei número 6.230/2002 (Lei de organização básica da PMAL), passa a ter o status oficial de um órgão de assessoramento do Comando Geral. Em 2013, por meio da Lei nº 6.399, passa a ser chamada de Centro de Gerenciamento de Crises, Direitos Humanos e Polícia Comunitária (CGCDHPC). A comissão nasce com o objetivo de

> promover ações preventivas, visando a execução do serviço policial militar em total respeito aos Direitos Humanos, assessorando o Comando Geral da Corporação em assuntos desta natureza, promovendo políticas internas de divulgação, conscientização e informação, desenvolvendo programas de aconselhamento e acompanhamento de policiais militares envolvidos em aspectos relacionados à violação de direitos (CAVALCANTE, 2013).

Há, com a criação do CGCDHOC, uma tentativa de transformar a Polícia Militar em uma polícia cidadã. Ampliou-se o processo educacional em direitos humanos, que passou a ter status de especialização, exigindo-se, além da monografia, a participação em oficinas, visitas aos presídios, a acampamentos sem terra. Com isso, pretendia-se que problemas sociais que eram considerados como questão de polícia passassem a ser compreendidos a partir da perspectiva de sua natureza política (MELLO et al. apud SILVA, P. C., 2011).

Entre as metas da Comissão, está a atuação nas operações de cumprimento de mandados de reintegração de posse, numa tentativa de solucionar pacificamente os conflitos que vinham acontecendo. Houve, com isso, uma diminuição da violência física praticada contra os trabalhadores rurais. Por sua atuação junto aos conflitos envolvendo os movimentos

sociais de luta pela terra, em 2003, a PMAL recebeu o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, na categoria Segurança Pública. Além disso, vangloria-se por não haver policiais militares respondendo pelo cometimento de lesões corporais e/ou homicídios, "assegurando o cumprimento da lei e a preservação da vida, efetivando o diálogo como a arma mais forte a ser utilizada no Estado Democrático de Direito." (CAVALVANTE, 2013, p. 63).

No final de 1997, é criado, pelo governador do Estado, Manoel Gomes de Barros, por meio da Lei estadual número 5.974 de 9 de dezembro de 1997, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no Estado. Entre as atribuições, previu-se a presença no cumprimento de mandado de manutenção e reintegração de posse em ações de movimentos sociais. Entre outras instituições, o Conselho é composto pela Polícia Militar, Ministério Público Estadual e Federal, um representante da Universidade Federal de Alagoas e sete representantes da sociedade civil organizada.

Junto a isso, em 1999, movimentos ligados à defesa dos Direitos Humanos, especialmente integrantes do Conselho Estadual de Diretos Humanos, pressionaram o corregedor geral de Justiça, o desembargador José Fernandes de Hollanda Ferreira, para que fosse dado um tratamento mais humano aos conflitos por terra. Como resultado, o Tribunal de Justiça de Alagoas editou o Provimento número 011/99[32] estabelecendo que, nos casos envolvendo ações de manutenção e de reintegração de posse contendo movimentos organizados, ao ser concedida uma liminar de reintegração de posse ou na sentença, deveriam ser cientificados o Secretário de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos de Alagoas do dia, hora e local da possível reintegração para que adotassem as providências legais necessárias para a preservação dos direitos e garantias constitucionais das partes. A utilização da força pública, em caso de não desocupação voluntária, só seria permitida diante da adoção daquelas medidas cautelares. Nas palavras do Ouvidor Agrário Nacional, esse provimento "serviu de modelo para o país" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2006).

Em todos os conflitos agrários, especialmente naqueles em que seria necessária a

[32] Esse provimento foi revogado pelo Provimento número 9, de 1º de abril de 2014, editado pelo desembargador Alcides Gusmão da Silva. Pelo novo provimento, seguindo orientações que já vinham sendo executadas na vara agrária, determinou-se que antes da concessão de liminar, deveria ser expedido mandado de verificação/constatação da situação do local, com o apoio do Comandante-Geral da Polícia Militar. Após a constatação, diante da concessão de reintegração, deverão ser expedidos ofícios para a Secretaria de Segurança Pública, para o Comando-Geral da Polícia Militar, para a Presidência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos de Alagoas, para o Conselho Tutelar; para a Secretaria de Saúde, para a Secretaria de Assistência Social, para a Secretaria de Infra-estrutura, para o Centro de Controle de Zoonoes e outros órgãos necessários ao cumprimento da ordem, segundo critérios do magistrado.

utilização da tropa policia, era o CGCCHPC que fazia a mediação, evitando-se, assim, o confronto entre militares e trabalhadores rurais. Além disso, a atuação desse núcleo da PM tornou mais brando (ou menos evidente) o poder de ingerência dos proprietários de terra sobre as instituições:

> [...] [a formação dos policiais em direitos humanos] fez com que, lá na frente, todo conflito que usasse tropa, usasse esse pessoal... esse pessoal passou a mediar. [...] Claro que, aqui ou ali, houve descumprimento disso, mas a orientação era essa. **Os senhorios ficavam *putos*, porque antes os caras [proprietários de terra] tentavam intervir! Os juízes ameaçavam prender, inclusive, oficiais e policiais que não faziam o tratamento de cão de guarda para ele** [...] então, eu acho que a semente da vara agrária é muito esse núcleo de direitos humanos e desse provimento (promotor de justiça em entrevista concedida em 2015).

Assim, nesse período, Alagoas começa a experimentar uma espécie de aprimoramento de sua democracia, ainda que em pequena dimensão. Em alguma medida, um ramo da polícia começa a não funcionar diretamente como braço armado dos interesses dos latifundiários. Essa mudança acontece num momento em que partidos ligados à esquerda conseguem conquistas relevantes dentro do cenário político do Estado. Em 1992, a chapa composta pelos candidatos Ronaldo Lessa (PMDB), que havia lutado contra a ditadura militar e tinha um forte discurso social democrata, e Heloísa Helena (PT) vence a disputa e assume a prefeitura de Maceió entre os anos de 1993 e 1996. Nas eleições seguintes, a disputa pela prefeitura ficou entre duas mulheres historicamente ligadas à esquerda: Heloísa Helena, que havia rompido com o então prefeito, e Kátia Born (PSB), que recebeu o apoio de Ronaldo Lessa e saiu vitoriosa. Em 17 de julho de 1997, o governo Suruagy, ligado às forças oligárquicas, é derrubado pelo povo, após uma forte crise que atingiu o Estado[33]. Ronaldo Lessa, então,

[33] Em 1997, há uma acentuação da crise econômica, política e social por que passava o estado, decorrente, entre outros elementos, do declínio econômico do setor sucroalcooleiro no final dos anos 1980, da decisão do STF que considerou ilegal a cobrança de ICMS sobre a cana própria, do acordo firmado por Collor com os usineiros, obrigando o erário à restituição de valores pagos "indevidamente" e da diminuta ajuda por parte do Governo Federal. A crise se agrava, levando à paralisação dos serviços de educação, saúde, diminuição da circulação de dinheiro no comércio, aumento do número de suicídios dos servidores público que não estavam recebendo seus salários. Diante da ausência de pagamento, funcionários públicos formam o Movimento Unificado dos Servidores Públicos, que começam a organizar atos, protestos e denúncias contra o governado Divaldo Suruagy e seu vice Manoel Gomes de Barros (Mano), representante das oligarquias alagoanas, acirrando a tensão entre movimento e governo. Foram encaminhados dois pedidos de *impeachment,* rejeitados pela Comissão Especial. Policiais civis e militares, que sempre estiveram cumprindo sua função de manutenção da ordem, também entraram em greve e se juntaram ao movimento – esse, somado ao desespero dos funcionários públicos, são apontados como os dois elementos diferenciadores e que resultaram na vitória do movimento popular sobre as forças oligárquicas. O movimento recebeu apoio da imprensa e de setores dominantes que começavam a se voltar contra o governador diante do desgaste político. No dia 17 de julho de 1997, dia do julgamento do relatório da Comissão Especial, homens do exército cercavam a Assembleia Legislativa e faziam barricada com arames farpados e cavaletes para evitar a entrada do povo na praça em frente à Assembleia. O clima era de tensão e a pressão para o afastamento de Suruagy era grande. Com a chegada da prefeita de Maceió, Kátia Born, que exigiu que a praça fosse aberta à população, uma multidão de gente invade a praça. O primeiro tiro é disparado para o alto, seguindo-se de outros. As pessoas se jogam no chão, inclusive a prefeita, e quatro pessoas são feridas. Um oficial do exército, exaltado, ameaça a deputada Heloísa Helena de responsabilidade pelo

elege-se governador em 1998, permanecendo de 1999 até 2006, e Heloísa Helena assume sua candidatura como senadora federal em 1998 (LESSA, 2002b). Essa mudança no comando da política resultou num enfraquecimento das velhas oligarquias e possibilitou que os movimentos sociais alcançassem algumas vitórias, ampliando o diálogo com o governo.

Por outro lado, a forma pacificada de solucionar os conflitos por parte da PM não tornou menos violenta a ação dos fazendeiros:

> [...] o governo sinaliza para uma postura de não repressão aos sem terra, ao menos como necessidade de externar para a sociedade e as organizações tal postura, uma vez que estabelece o diálogo e não coloca a polícia para reprimir as mobilizações ou cumprir violentamente as reintegrações de posse. Em contrapartida, fecha os olhos, "liberando" as forças conservadoras do Estado para agir de forma criminosa, a exemplo da queima de barracos por jagunços e fazendeiros do acampamento Acarati, em Atalaia, e em outros acampamentos do MTL e MLST, em Murici. Nestes, famílias foram violentamente expulsas por milícias armadas, tendo todos os seus pertences queimados (SILVA, J. R., 2013, p. 409).

Entre os anos de 2000 a 2007, três trabalhadores do MST foram assassinados na região de Atalaia: José Elenilson, em 2005; o dirigente estadual Jaelson Melquíades, em 2005; e Chico do sindicato, em 2007 (SILVA, J. R., 2013). Dados da CPT revelam que, entre os anos de 1997 e 2007 (ano de criação da vara agrária), foram assassinadas 11 pessoas ligadas aos movimentos, houve 24 tentativas de assassinato, 24 ameaças de morte e 20 pessoas morreram em consequência do conflito. Além disso, 102 pessoas foram agredidas e 69 ficaram feridas. Em geral, a investigação desses crimes não resulta numa punição de seus autores ou então tem uma resolutividade muito lenta. Esse último aspecto fecha a tríade que caracteriza a criminalização dos movimentos sociais.

A violência praticada contra os movimentos, somada a não concretização da reforma agrária e à situação preocupante em que se encontravam as famílias motivava a realização de diferentes ações: fechamento de ALs e BRs, ocupações de prédios públicos, ocupações de fazendas, protestos, saques para alimentar as famílias. Em 2003, quando Lula assume a presidência, há uma intensificação das ações dos movimentos e um aumento no número de famílias envolvidas no movimento – só no MST, o número de famílias passou de 1.758 para 4.000 (SILVA, J. R., 2013). A média de ocupações no primeiro mandato de Lula foi de 20,75, ao passo que nos três anos anteriores ao seu governo o número era de 13,6 (CPT, 1999-2015). O dirigente nacional do MST explica essa intensificação da luta em razão do diagnóstico feito

---

derramamento de sangue que poderia vir a acontecer; o major da PM, desafiando o Exército e se posicionando ao lado das forças oposicionistas, dá continência à deputada e afirma que está às suas ordens. Coagido, Suruagy envia à Assembleia um ofício solicitando licença do cargo por tempo indeterminado. Receosos que o governador voltasse ao poder em poucos dias, a oposição conseguiu estabelecer um prazo de seis meses. O então governador não voltou mais a assumir o cargo (ALMEIDA, L. M., 1999).

pelo movimento sobre as forças que apoiaram a eleição de Lula:

> A partir de análises bastante profundas da Direção do Movimento sobre as forças que ajudaram a eleger Lula e a composição do seu governo, foi possível compreender que a reforma agrária só sairia por força e luta dos trabalhadores organizados e havendo a compreensão da sociedade quanto a sua importância. Para isso deveríamos elevar o nível de consciência das bases, massificar as lutas, ganhar o apoio da sociedade e denunciar o lado perverso do latifúndio, através das ocupações, para fazer com que o governo efetivamente promovesse a reforma agrária (SILVA, J. R., 2013).

Com Lula no poder, o governo passa a adotar uma postura de contenção da expansão dos movimentos, sem, contudo, avançar na reforma agrária (SILVA, J. R., 2013), o que acaba desencadeando um aumento do número de conflitos e ações do movimento em Alagoas, conforme pode ser percebido na análise dos dados da CPT:

Tabela 2: dados sobre ações dos movimentos sociais em Alagoas

	MANIFESTAÇÕES	OCUPAÇÕES
2000	15	16
2001	19	14
2002	52	11
2003	48	14
2004	51	20
2005	72	29
2006	62	20
2007	64	44

Fonte: CPT.

Há um aumento no número de ações no ano das eleições que resultou na vitória de Lula, intensificando-se nos anos que se seguiram, especialmente naqueles imediatamente anteriores à criação da vara, momento em que já se iniciavam as negociações entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o TJ de Alagoas. As ações dos movimentos se tornam mais intensas na medida em que os movimentos de luta pela terra conseguem impor uma maior unidade às suas reivindicações, unificando-se contra a violência e a impunidade. Em 2004, há a ocupação do INCRA em Maceió e a subestação da Companhia Hidrelétrica de São Francisco (CHESF), em Delmiro Gouveia, por 2.500 pessoas de 54 acampamentos dos MST. Em 2006, mais de cinco mil trabalhadores, de diferentes movimentos, ocuparam a Praça Sinimbu. Em 2007, há a ocupação da Secretaria estadual da Fazenda, da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Educação pelo MST. Em protesto contra a prisão do dirigente estadual do MST, em Atalaia, nove rodovias estaduais e federais são bloqueadas, com o envolvimento de mais de três mil trabalhadores (SILVA, J. R., 2013). Essas ações, para além de implicar no enfrentamento direto ao latifúndio, provocam uma instabilidade no funcionamento do Estado, forçando o governo a procurar saídas para a resolução dos

problemas, que pode ser pela abertura de diálogo com os movimentos ou pela repressão das ações.

Se, por um lado, o governo abria espaço para o diálogo, há, no Judiciário, um aumento na repressão. Em 2004, o juiz de Maragogi, que veio a se tornar juiz agrário, decretou a prisão preventiva de um trabalhador do assentamento Samba, sob a acusação de suposto envolvimento com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, mantendo-o preso por 13 dias. Em 2005, há a prisão de quatro coordenadores e um dirigente pela reocupação da fazenda Capim, em Inhapi. Em fevereiro desse mesmo ano, seis militantes foram presos em Arapiraca acusados de saquear um caminhão de comida e ficaram mais de 90 dias presos. A Polícia Federal prendeu, em abril, quatro dirigentes estaduais e um nacional, acusados do crime de formação de quadrilha, destruição de patrimônio e outros (SILVA, J. R., 2013). Em 2006, um juiz federal determinou a reintegração da fazenda Lucena, em Porto de Pedras, que estava em posse das famílias desde 2002 e que havia sido declarada de interesse social para fins de reforma agrária em 2002:

> Numa ação de guerra, um grupo composto por mais de cem homens da polícia militar e federal evacuou o local utilizando bombas e balas contra homens, mulheres, crianças e idosos. Eram 36 famílias desarmadas contra uma tropa fortemente armada e equipada. [...] Vale ressaltar que o magistrado, Frederico Wildson da Silva Dantas, foi procurado pelo Ouvidor Agrário nacional, Desembargador Gersino Filho, para evitar o despejo e a humilhação das famílias. Em nada resultaram os apelos. Não conhecemos registro, em Alagoas, de um despejo de semterra tão violento e desnecessário. A truculência do Estado foi absurda, o acampamento foi completamente destruído, as casas dos acampados foram queimadas, roubaram seus pertences e derrubaram a antiga casa grande e, à época, a casa comunitária onde funcionava a escola, além de cinco pessoas que foram feridas fisicamente. Foram muitos tiros e explosões (LIMA, 2011, p. 75).

Diante dessas ações do Judiciário, os movimentos começam a exigir um diálogo com o Tribunal de Justiça do Estado para apresentar e explicar as suas reivindicações e também para pedir agilidade no julgamento de *habeas corpus*. O Judiciário, então, começa a se envolver nos conflitos na posição de mediador das demandas que a ele são levadas, incitado também pelos movimentos sociais, que, a despeito das críticas historicamente direcionadas ao Estado e ao direito, começam a dialogar, em alguma medida, com o Estado para ver viabilizadas as suas demandas.

Por outro lado, a relação entre proprietários de terra e Judiciário foi sempre muito estreita, como vimos. Entretanto, a pulverização dos processos em diferentes comarcas, somado ao número de suspeições[34] alegadas pelos magistrados (sobre as quais falaremos mais

[34] Suspeição, nos termos jurídicos, significa o "receio legítimo, fundamentado, que se pode opor quanto è imparcialidade do juiz, da testemunha, do perito, motivado por circunstâncias ou interesses intercorrentes que os impeçam ou privem da exação no cumprimento do dever. [...] O juiz pode, espontaneamente, afirmar a

detidamente no próximo capítulo), que declinavam da competência para julgar os casos envolvendo movimento sem terra, encaminhando o processo para juízes de outra comarca, e ao acúmulo de diferentes matérias jurídicas a serem julgadas por um mesmo juiz, resultavam em uma morosidade na resolução dos processos[35], em especial naquelas áreas em que os conflitos eram mais numerosos. A lentidão na concessão da liminar de reintegração de posse significava, na visão dos autores do processo, proprietários, a permanência da ofensa ao seu direito de propriedade e um prejuízo ao seu imóvel:

> [...] Por outro lado, estava sendo muito mais difícil tratar dos conflitos agrários nas varas dos locais. Por quê? Porque poucos juízes tem a compreensão exata do que aquilo representa. Então tem sempre o lado bom e o lado ruim. Na prática *tá* funcionando muito melhor com a vara agrária. [...] **depois da criação da vara agrária, pelo menos os processos começaram a ter um certo andamento que antes não havia. Processos paravam lá, não havia decisão, o juiz não decidia!** E eu tenho casos aqui engraçados que a juíza que recebeu o processo se declarou suspeita, se alegou suspeita porque ela não despachava nada com relação a movimento social. A outra, substituta, também. O processo era reemitido para o tribunal. Aí o tribunal designava o juiz especial já em outra comarca, aí esse juiz especial tinha que passar na comarca onde estava acontecendo o problema, pegar o processo para poder despachar. Nisso o imóvel era destruído. Não havia concessão de liminar, não havia nada, não havia presença da justiça. E o imóvel era destruído, passava um mês, dois meses nisso e acabava tudo. Não havia jurisdição. Uma vara agrária hoje você tem uma jurisdição mais presente (entrevista concedida por um advogado de usina proprietária de terra, em 2015).

Para os proprietários de terra, a ocupação de suas fazendas representa prejuízos aos seus negócios. Esse campo hegemônico do direito, que é o campo dos interesses econômicos, exige um sistema Judiciário eficiente, rápido, que imponha segurança jurídica às decisões e, principalmente, que proteja o direito de propriedade. É para atender a esse campo hegemônico do direito que a maioria das reformas do Judiciário é realizada, orientadas por uma ideia de rapidez e de construção de um sistema de justiça célere, que atinge áreas do Judiciário e formas de atuação consideradas importantes, como a formação de magistrados orientada para as necessidades da economia (SANTOS, 2007). Com a criação de uma vara especializada e com a competência exclusiva de um único juiz para o julgamento dessas demandas, a tendência seria a de que os processos caminhassem para uma resolução mais célere no sentido de maior agilidade na concessão de liminares de reintegração de posse e, consequentemente, de retirada mais rápida dos ocupantes da terra.

---

suspeição, devendo fazê-lo, por escrito, declarando o motivo e remetendo de imediato o processo ao seu substituto, intimadas as partes" (GUIMARÃES, 2008).

[35] Há, portanto, duas dimensões dessa morosidade: em um primeiro momento, as ações demoravam a ser julgados em razão da grande quantidade de processos que existiam na diferentes comarcas do estado, já que não havia juízes exclusivos para tratar do tema, somado à suspeição alegada pelos magistrados, o que faziam com que um mesmo processo fosse enviado para até quatro juízes diferentes; e, por outro lado, com a atuação do CGCDHPC e, posteriormente, com a vara agrária, os processos tornam-se mais lentos principalmente em razão da tentativa de se chegar a uma decisão sobre o conflito de uma forma conciliada.

Desse modo, percebemos que havia uma insatisfação com a forma como a Justiça vinha lidando com os processos envolvendo os sem terra, tanto por parte dos movimentos sociais, como por parte dos proprietários de terra. Nas palavras de uma coordenadora do MST, "a vara surge por uma demanda real [...] é a materialidade que sinaliza a necessidade de ter a vara agrária"; vai se consolidando um deslocamento da legitimidade do Estado, que passa do Executivo ou Legislativo para o Judiciário (SANTOS, 2007). É nesse contexto em que tínhamos, de um lado, o acirramento dos conflitos, aumento do número de ocupações, fechamentos de rodovias, ocupações de órgãos públicos, insatisfação dos proprietários, demanda dos movimentos contra a violência e a impunidade, e, do outro, a fixação do CGCDHPC e de seu *modus operandi* de resolução do conflito, a criação do Conselho Estadual de Direitos Humanos e do Provimento número 011/99, que há o encontro dos dois grandes homens públicos referenciados pelo juiz Carlos Cavalcanti. Essa junção representa também a convergência de mais dois outros elementos em Alagoas: o movimento de crescimento do Judiciário e a vontade política, entendida pela eleição, pelo Governo Federal, da criação de varas agrárias como mecanismo de combate à violência no campo. São esses elementos, que não são taxativos (podendo existir tantos outros fatores que não foram abordados nesse trabalho), que irão, em uma relação de interdependência, contribuir para a instauração da vara agrária em Alagoas.

Essa mudança não derivara de um planejamento racional; não houve, em algum momento da história, pessoas isoladas que pretenderam, por meio de medidas conscientes, racionais, deliberadas, calculadas a longo prazo, efetivá-las. Mas tampouco podemos imaginar que se trata de acontecimentos que se seguiram sem qualquer tipo de ordem, não-estruturada, irracionais. Essa mudança histórica não foi racionalmente planejada, mas também não derivaram do surgimento e do desaparecimento caótico de modelos desordenados (ELIAS, 1993). Assim, a mudança histórica é resultado de um "sistema de pressões exercidas por pessoas vivas sobre pessoas vivas" (ELIAS, 1994, p. 47), dessa ordem social calcada em desejos e impulsos humanos entrelaçados. Orientada por tensões, uma determinada estrutura social se movimenta para outras formas de entrelaçamento; posta em movimento, mantem-se em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos, guiada por mudanças específicas na forma como as pessoas são obrigadas a conviver e exigindo uma nova figuração social.

Outro ponto que precisa ser ressaltado é que Alagoas tem uma forte dependência de recursos federais, como demonstramos no primeiro capítulo. Essa dependência força o Estado a manter aliança estratégica com a União para conseguir enfrentar seus problemas sociais e

alavancar a sua economia (CARVALHO, 2012). Esse é um dos elementos que viabilizam a instauração de diferentes programas que estão na pauta de iniciativas da União, tornando Alagoas um estado pioneiro na implantação desses projetos, como aconteceu com os programas "Brasil mais seguro", "Juventude Viva" e com a vara agrária.

Assim, em fevereiro de 2006, o Ouvidor Agrário Nacional e presidente da Comissão Especial de Combate à Violência no Campo encaminha um ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, ocupada pelo desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, sugerindo a criação de uma vara agrária, fundamentando o pedido em cerca de dezessete itens que continham os argumentos jurídicos e polícias justificadores da criação da vara. Entre os objetivos estavam:

> [...] a garantia do cumprimento da função social da propriedade, consoante prevê a Constituição Federal; especialização dos magistrados em questões agrárias, agilização da prestação jurisdicional nos feitos agrários, aproximação do juiz da vara agrária com os homens do campo, melhoria da qualidade da prestação jurisdicional agrária, efetividade do Direito Agrário, solução pacífica dos conflitos agrários, oitiva prévia do Ministério Público e do Incra nos pedidos liminares em ações agrárias, realização de inspeções judiciais das áreas objeto de conflitos agrários, fim dos massacres decorrentes de conflitos agrários – como o de Eldorado dos Carajás, na região sul do Pará, em 1996, quando morreram 19 trabalhadores rurais sem-terra em confronto com a Polícia Militar – harmonia nas relações do juiz agrário com os movimentos sociais rurais, diminuição das críticas ao Judiciário nas causas agrárias, paz social no campo, diminuição da violência no campo, cidadania do homem do campo e segurança da produção alimentar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2007).

Em março 2007, o novo presidente do TJ, desembargador José Fernandes de Hollanda, que havia promulgado o Provimento de 1999, assina um despachado criando uma Comissão, cuja finalidade era estudar as possibilidades de instalação da vara agrária em Alagoas. Três pessoas compuseram essa comissão: o juiz Carlos Cavalcanti que, à época, já estava como juiz auxiliar do TJ e tinha sido professor de Direito Agrário; o professor Delson Lira, que era Procurador da República e professor na Universidade Federal de Alagoas, além de ter presidido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e ser um dos mentores do Provimento de 1999; e o promotor de justiça Tácito Yuri, que também havia lecionado a disciplina de Direito Agrário na UFAL, participou do Conselho e atuou como advogado de movimentos sociais antes de ser membro do Ministério Público.

Forma a comissão, para a construção do seu relatório, é realizada a da oitiva dos principais atores desse tipo de conflito: movimentos sociais, proprietários de terra e estado.

> O Poder Judiciário colocou-se em uma atitude de constante diálogo, valorizando as posições dos principais atores do processo. Estado, movimentos sociais e entidades patronais foram ouvidos. Quando, portanto, o Presidente do Tribunal encaminhou o Projeto de Lei ao Legislativo, a sociedade civil e o Estado haviam sido ouvidas e ponderadas as suas razões (ALBUQUERQUE FILHO, 2008, p. 2).

No dia 22 de junho do mesmo ano, a comissão encaminhou um texto intitulado "Relatório conclusivo dos trabalhos tendentes à criação da vara especializada em conflitos agrários". Aprovado o projeto de lei no Tribunal Pleno (ocasião em que todos os desembargadores se reúnem), a Presidência do TJ, no mesmo mês, encaminha expediente à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas com o projeto de lei de criação da vara especializada. Na Assembleia, o projeto foi devidamente aprovado e, em seguida, sancionado pelo governador do Estado.

Promulgada em 10 de dezembro de 2007, a lei número 6.895 criou a 29ª vara cível da capital ou vara de conflitos agrários. Funcionando inicialmente no Fórum da Capital, em 23 de abril de 2008, é inaugurado o primeiro fórum agrário que, além da vara, contém a promotoria agrária, a defensoria pública agrária e a polícia civil e militar agrária, e que conta com um prédio e estruturas próprios. A 29ª vara cível da capital foi criada com o objetivo de conciliar e julgar os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos. Por conflito agrário, a lei considera o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, sendo este o prédio rústico de área contínua, em qualquer localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

A partir da sua instituição, iniciou-se um período de transição, de pouco mais de um ano, em que o juiz que participara da comissão de criação atuou como juiz titular, junto ao promotor referido. A Resolução nº1/2008 do Tribunal de Justiça de Alagoas determinou que a 21ª Vara Cível da Capital – vara de Sucessões ficaria com a atribuição para conciliar e julgar provisoriamente os conflitos agrários, cumulando as duas competências. Para realizar os serviços de natureza agrária, seriam destacados três servidores: um psicólogo, um assistente social e um sociólogo. Além disso, o corpo técnico passa a ser constituído de um escrivão, três analistas e dois oficias de justiça, remanejados do quadro ser servidores do Judiciário.

Após esse tempo, nomeou-se outro magistrado, que assumiu a vara em 2009, nela permanecendo até 2013. Após o término de seu mandato, a 29ª vara foi assumida pelo segundo magistrado titular que teve também seu mandato renovado por mais dois anos (findando em 2017). Houve ainda uma mudança dos representantes do Ministério Público. Por questões internas a esta instituição, o promotor foi substituído e a substituta permanece até os dias atuais. A defensoria também, ao longo desse tempo, substituiu os defensores que atuam na vara.

Os fatos narrados, que são apenas fragmentos limitados da realidade, apontam para um processo de modificação na forma como os conflitos, não apenas por terras, vêm sendo tratados pelas elites alagoanas, indicando uma mudança de mentalidade na qual o uso

irrestrito da violência vai perdendo espaço para outras formas de resolução de conflitos, que passam a ser utilizadas para dar legitimidade aos interesses desses grupos. É como se estivéssemos diante de um processo de racionalização da atividade do Estado em Alagoas, especialmente do Judiciário, numa busca por desvincular o seu funcionamento de motivações derivadas da tradição, da moral, assentando-os em princípios de neutralidade e objetividade, apresentando-se àqueles que a impõe e também aos que a ele estão sujeitos como "totalmente independentes das relações de força que ele sanciona e consagra" (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Nesse sentido, é importante pontuar que o Estado moderno tem sua psicogênese no grau de contenção dos indivíduos, relacionada ao controle externo das emoções e dos sentimentos. Em sociedades cujas divisões das funções está mais desenvolvida, a interdependência entre os indivíduos é maior e as cadeias de ações que os ligam é mais longa; as teias socais têm que se organizar de maneira mais rigorosa e precisa, de modo que cada ação individual pudesse desenvolver a sua função social. Esse controle mais complexo passou a ser cada vez mais introjetado nos indivíduos, numa espécie de automatismo, auto compulsão. Elias percebe que na medida em que o tecido social vai se tornando mais complexo, "o aparato sociogênico de autocontrole individual torna-se mais diferenciado, complexo e estável." (ELIAS, 1993, p. 197). Com isso, ocorre total reorganização do tecido social. A estabilidade desse autocontrole mental constatado em todo ser humano civilizado está diretamente associada à monopolização da força física por uma figura central na sociedade, o Estado, e a sua progressiva estabilidade. Com a formação desse monopólio da força, há a criação de espaços sociais pacificados (ELIAS, 1993).

É no contexto desse processo que o Estado de direito vem a assumir um papel de pacificação social; há a monopolização da soberania jurídico-política pelo Estado. O direito positivo, oriundo da vontade racional dos homens, surge para restringir e regular o uso da força e para mediar os conflitos existentes entre os indivíduos, garantia que se converte em direitos, como o direito à vida e à liberdade. Com o monopólio da violência e, especialmente, com o direito positivo, a justiça se metamorfoseia para uma instância de mediação de conflitos derivados das diversas relações interpessoais, evitando-se, assim, a eliminação do mais fraco pelo mais forte. Frise-se: essa pacificação só se tornou eficaz na medida em que está diretamente relacionada com o grau de autocontenção dos indivíduos que voluntariamente passaram a obedecer às normas de convivência, aliado à capacidade coatora do Estado dirigida contra aqueles que descumprem o direito (ADORNO; PASINATO, 2007).

Assim, em Alagoas, pensando no contexto dos conflitos por terra, para que fosse dado

prosseguimento ao processo civilizador, impunha-se que os indivíduos aprimorassem o auto controle, de tal modo que a violência não poderia mais ser praticada pelos indivíduos, mas sim monopolizada pelo Estado. Isso implica na imposição de que os coronéis da terra não mais poderiam resolver suas querelas e salvaguardar seus direitos de propriedade valendo-se do arbitrário poder que detêm. Do mesmo modo, há essa imposição aos trabalhadores rurais. Ambos passam a ter que submeter ao processo judicial, que se afirma neutro e imparcial, portanto, racional, encobrindo, no entanto, as relações de poder que sob ela se constituem. A vara agrária, enquanto resultado de um processo, impõe, portanto, uma racionalização aos conflitos por terra em Alagoas.

É preciso acrescentar que cabe ao Estado não somente o monopólio da violência física, mas também o monopólio da violência simbólica – esta é a condição da posse do exercício do monopólio da própria violência física. Assim, para além de uma ordem pública que sugere uma vinculação à polícia e ao exército (monopólio da violência física), a ordem pública repousa num consentimento, na construção da adesão, do reconhecimento, da legitimidade. O fato de o Estado monopolizar a força pública implica na retirada do uso da força daqueles que não estão ao lado do Estado. Gradualmente, observa-se a separação do conjunto das instituições competentes para garantir a ordem (forças policiais e de justiça) do mundo social corrente (BOURDIEU, 2014). Por outro lado, cabe ao capital simbólico a tarefa de inventar o discurso de legitimação do Estado. O Estado representa um instrumento de organização social apto a gerar um conformismo tanto lógico como moral; tal integração é "a condição mesma da dominação que o Estado é passível de exercer a serviço dos que podem se apropriar do Estado." (BOURDIEU, 2014, p. 277).

Na vara agrária, como será visto mais adiante, além de reclamar para si o monopólio da violência física, evidencia-se a dominação simbólica, que convence os indivíduos da necessidade de sua existência como instrumento de resolução dos conflitos que nela se desenvolvem. Cria-se a crença de valor (BOURDIEU, 1989) – sustenta-se a inevitabilidade da existência da vara agrária, fazendo crer que ela é importante e necessária. Para se manter ativa, é indispensável o fazer crer.

Dito isso, é essencial compreender o desenho que a vara agrária adquiriu em solo alagoano quando da sua efetividade, tendo contato especialmente com três elementos principais: a forte presença dos usineiros e fornecedores de cana de açúcar; a violência e autoritarismo que constitui a forma rotineiramente encontrada de resolução de conflitos; e, por fim, a resistente ação dos movimentos sociais. Antes, porém, considerando que os conflitos que são levados à vara agrária giram em torno do direito de propriedade, julgamos ser

importante tecer alguns comentários acerca desse direito e de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, o que faremos no próximo tópico.

3.4 O direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro

O direito de propriedade é uma questão central nas demandas que são ajuizadas na vara agrária. Como veremos no capítulo seguinte, os diferentes juízes, a partir de diferentes trajetórias de vida, conduzem e julgam os processos guiados por um maior ou menor peso dado a esse direito quando em conflito com outros.

O discurso sobre o progresso e o desenvolvimento da humanidade, de uma maneira geral, encontra-se guiado por uma determinada visão da propriedade, que é aquela congelada em leis e códigos e sacralizada em nossas mentes. O direito de propriedade, consolidado sobre as bases de um individualismo proprietário, é absolutizado na Modernidade. O indivíduo é tomado como o fundamento de todas as coisas, resultando em uma visão individualista, excludente e potestativa do direito de propriedade, que passa ser defendido como um direito natural por excelência, imanente à natureza humana e anterior a quaisquer relações sociais. (STAUT JR, 2005). A propriedade moderna, no entanto, é um produto histórico, decorrente de convicções, sentimentos e certezas (FARIAS; ROSENVALD, 2012) próprios do homem moderno; são reflexos e produtos das relações sociais.

No mundo medieval, por exemplo, não encontramos um exemplar dessa propriedade abstrata que foi consolidada na Modernidade. A ordem jurídica era marcada pela inversão da relação homem-natureza, gerando outros tipos de valores. As regras que regiam a sociedade não advinham de um príncipe ou do Estado, mas sim da natureza mesma das coisas. Grossi (2006) aponta para ausência de modelos culturais bem definidos no medievo: o jurídico se mesclava ao factual. Vigia a dimensão da efetividade e não a da validade. Assim, não importava as titularidades abstratas, mas o exercício sobre a coisa, a propriedade que vinha sendo exercida de fato. O exercício formal e o de fato se encontravam, de modo que a linha divisória entre exercício e titularidade não estava bem delineada.

Com o Renascimento, há a recuperação do *dominium*, que é readmitido como supremo modelo de legitimação da ordem jurídica. Agora, só é propriedade aquilo que é *dominium*. O Renascimento jurídico resgata a dimensão da validade; o conjunto de certezas altomedievais precisam não apenas ser efetivas, mas também válidas, adequado a um modelo de validade. Com o surgimento do Estado moderno, o direito passa a ser compreendido como norma advinda do Estado e começam a surgir as primeiras legislações escritas. O surgimento e a

consolidação das codificações, especialmente o Código de Napoleão, é apontado como um grande triunfo da racionalidade. Para visão tradicional, a ideia de novidade do Código napoleônico é a mesma da ideia de reintrodução de um suposto conceito de propriedade romana a partir do Renascimento, ambas se baseando na ruptura com aquilo que é considerado feudal (GROSSI, 2006).

A ideologia liberal e individualista dos séculos XVIII e XIX colocam o contrato e a propriedade como os dois grandes pilares do direito moderno, reflexos de uma ideologia em que há a aclamação da racionalidade humana e a consagração da vocação para a liberdade do indivíduo. A defesa é a de que, por meio da liberdade de contratar, atingiria-se tanto a justiça como a igualde econômica porque todos poderiam ter acesso à propriedade, que antes era um privilégio da nobreza. A propriedade privada seria a representação do homem livre, que agora era independente da coerção do senhor, dependendo apenas de sua vontade individual a possibilidade de acesso à terra.

O direito de propriedade é um dos pilares da chamada "primeira geração de direitos", que surge para proteger o homem da ação despótica do Estado. Como o homem é compreendido como portador de direitos inatos, caberia ao Estado se abster de interferir nesses direitos, devendo apenas assegurar segurança aos indivíduos; é um dever de abstenção, de prestação negativa por parte do Estado, garantindo-se, assim, as liberdades individuais. O mais relevante direito natural e inalienável é o direito de propriedade. Caberia ao Estado, assim, no modelo do *laissez faire*, defender a segurança do cidadão e de sua propriedade (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

No Brasil, a consolidação da propriedade privada, deu-se de maneira diferente da Europa, tendo em vista, principalmente, a não configuração do feudalismo aos moldes Europeus. O processo de transferência da propriedade que pertencia ao patrimônio público para a esfera privada se deu de três maneiras: pela usucapião, pela concessão de cartas de sesmarias e pela apropriação de terras devolutas por senhores de escravo. De todo modo, na história do Brasil, a questão da propriedade da terra esteve presente em todas as suas Constituições, refletindo a necessidade de salvaguarda desse direito pelo Estado. A primeira delas, de 1824, trazia um direito de propriedade pleno, permitindo-se uma única forma de desapropriação, mediante a necessidade de uso da propriedade pelo poder público, condicionada ao pagamento de indenização. Não se falava em desapropriação, termo que foi utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934 (QUINTANS, 2011).

Posteriormente, em 1850, foi promulgada a lei número 601, conhecida como Lei de Terras. A lei dispunha sobre as terras devolutas do Império e sobre a demarcação de terras

possuídas por título de sesmaria. Determinava que terras adquiridas por posse ou sesmaria seriam medidas dentro de um prazo a ser estipulado, sob pena de perda do direito das terras sob seu titulo, conservando-se apenas a posse do terreno em que, efetivamente, houvesse cultura. Proibia ainda a aquisição de terras devolutas por outro título que não o da compra. A lei, em que pese a sua fraca efetividade (no sentido de coagir a população a realizar o pedido de demarcação da terra), resultou, segundo Motta (1996), em uma limitação ao poder dos grandes fazendeiros, pois impediu o aumento de suas propriedades pela incorporação de terras devolutas vizinhas. Além disso, alguns homens livres se valeram dessa lei para defender as suas posses contra supostos proprietários, o que evidenciaria que o recurso à lei e aos tribunais já era uma realidade naquela época (QUINTANS, 2011). Para Holston (1991), no entanto, a lei de terras possibilitou a legalização das grilagens, além de ter promovido ainda mais conflitos e não os ter solucionado.

A Constituição de 1891 preservou a noção de propriedade privada trazida na Lei de Terras. O mesmo aconteceu com o Código Civil brasileiro de 1916, que manteve a ideia de um direito de propriedade absoluto. Nele, passou-se a adotar a teoria objetiva de Ihering, de modo que a posse passou a ser compreendida como uma exteriorização do direito de propriedade, sendo-lhe inferior e não possuindo autonomia. A posse deve ser entendida como poder de fato ao passo que a propriedade seria o poder de direito. A partir dessa concepção, é possível que o homem seja proprietário de mais coisas do que, efetivamente, pode ter a posse. O Código Civil de 2002 conceituou a posse de igual maneira, mantendo-se a teoria objetiva de Ihering e concedendo aplicação à teoria subjetiva de Savigny somente nos casos de usucapião. Clóvis Bevilaqua, autor do Código, entendeu que a posse seria apenas um caminho para a propriedade (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A Constituição de 1934, sob influência da Constituição alemã de Weimar, impôs um caráter social à propriedade, não o reconhecendo, porém, como um direito fundamental. Por outro lado, condicionou o direito de propriedade ao interesse social e previu o instituto da desapropriação. A carta de 1937, que revogou a anterior, outorgada por Getúlio Vargas no Estado Novo, condicionou o direito de propriedade aos limites do bem público (QUINTANS, 2011).

Nesse ponto, é importante esclarecer que foi na década de 1930, após o fim da República Velha, que, no Brasil, começaram a surgir novos atores sociais, influenciados pelo Partido Comunista, que contribuíram para imprimir uma dimensão nacional a questão da reforma agrária. Essas reivindicações ganharam proteção constitucional. Na Assembleia Nacional Constituinte, a bancada comunista (que era minoria, prevalecendo a opinião

conservadora e a presença de proprietários) pressionou o debate para que o texto dispusesse sobre a função social da propriedade. A partir daí, a questão da função social da propriedade passou a balizar os debates sobre a reforma agrária. A Constituição de 1946 trouxe o primeiro mecanismo de imposição de sanção a propriedades improdutivas, sujeitando o direito de propriedade à necessidade de cumprimento do bem estar social, sendo possível ao poder público distribuir a propriedade da terra. Além disso, poderia o Estado desapropriar por necessidade ou por utilidade pública (QUINTANS, 2011).

A definição do que seria a função social, no entanto, ficou a cargo do Estatuto da terra, promulgado, como vimos, durante a ditadura militar. O Estatuto estabeleceu que esta a função social seria integralmente cumprida quando, simultaneamente, a propriedade favorecesse o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que labutam na terra e suas famílias; mantivesse níveis satisfatórios de produtividade; assegurasse a conservação dos recursos naturais; e observasse as disposições que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e a cultivam. Entretanto, como vimos, no período militar, os conflitos por terra e a expulsão dos trabalhadores se agravaram, evidenciando-se que o governo militar não tinha intenção de aplicar o estatuto da terra para alterar a estrutura fundiária. Além disso, o Judiciário não era uma alternativa para a mediação desses conflitos, tendo em vista seu comprometimento, na maior parte dos casos, com os interesses dos proprietários de terra e grileiros (MEDEIROS, 1989).

Com a redemocratização do país, nos anos de 1980, novos atores surgiram no cenário agrário brasileiro, entre eles o MST. Em seu primeiro congresso, em 1985, define como bandeiras uma reforma agrária capitaneada pelos trabalhadores rurais, a extinção do Estatuto da terra para que fossem aprovadas novas leis que contassem com a participação dos trabalhadores, além da desapropriação de propriedades acima de quinhentos hectares e expropriação de propriedades pertencentes a multinacionais. Nesse momento, elegeu-se a ocupação da terra como principal forma de luta, sob a defesa de que terra não se ganha, se conquista (QUINTANS, 2011). O MST surge num momento de grande êxodo rural e consequente aumento da pobreza nas cidades, defendendo a reforma agrária como alternativa a esse processo.

Em 1988, é promulgada a Constituição Federal. A Constituição, além de garantir o direito de propriedade em seu art. 5º, inciso XXII, e prever, no inciso LIV, que ninguém será privado de sua liberdade e de sua propriedade sem um processo legal, condicionou o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. Assim, o artigo 184 da Constituição estabelece que a propriedade rural que não cumprir a sua função social é passível de

desapropriação por interesse social, competindo à União fazê-lo, não podendo ser desapropriadas as propriedades produtivas e as pequenas e médias propriedades rurais, desde que seu proprietário não possua outra. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, os requisitos do aproveitamento racional e adequado; da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; da observação das disposições que regulam as relações de trabalho; e da exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, CF/88).

Dito isso, tem-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de propriedade é entendido como o "direito de usar, gozar e dispor de determinado bem, excluindo todos os terceiros de qualquer ingerência no mesmo" (WALD apud MELO, 2012, p. 68). A propriedade, nos Códigos Civis é tomada como um *a priori*, de modo que não há um questionamento sobre a sua existência ou essência. A legislação limita-se a tratar sobre aspectos formais relacionados a esse dado, por exemplo, como se dá a sua aquisição, a sua alienação etc. "A propriedade, enquanto instituto histórico, é ainda hoje o mais sagrado dos institutos, e sua *sacralidade* implica *dogmaticidade*, no sentido de que não se deve questioná-lo" (MELO, 2012, p. 68). Assim, ainda que na contemporaneidade seja possível apontar uma flexibilização de tal direito, por meio da imposição do cumprimento de uma função social (SHIRAISHI NETO, 2008), o caráter sacralizado da propriedade ainda permanece, exigindo-se a máxima proteção pelo Estado. Grossi (2006) vai afirmar que a propriedade é, sobretudo, mentalidade. Assim, possui raízes profundas que fundamentam uma visão de mundo incorporada à sociedade capitalista, sendo, por isso, difícil a sua modificação e, por via de consequência, as relações por ela garantidas também o são (MELO, 2012).

As interpretações civilistas do direito de propriedade não têm considerado, de um modo geral, as alterações produzidas a partir da Constituição de 1988, mantendo-se uma "hermenêutica patrimonialista e privatista" (ALFONSIN apud MELO, 2012, p. 84). Nesse contexto, há um profundo comprometimento do Judiciário com os interesses ligados à propriedade de terra, o que o coloca em um impasse nas situações de disputa travadas em torno dele (MEDEIROS, 1996). Melo (2012) vai defender que, na realidade empírica, a pirâmide normativa funciona de maneira invertida: as decisões que estão na ponta do ordenamento gozam de supremacia fática, em detrimento das normas constitucionais, pautando-se não necessariamente nessas normas que lhe são superiores, mas tão-somente na autoridade daquele que a aplica.

Nas sociedades rurais, o direito de propriedade tem íntima relação com a estratificação social. Assim, a desigualdade social pode ser medida por meio das diferenças na distribuição

dos direitos de propriedade. Ainda que não seja o único determinante, é certo que a posição ocupada por uma pessoa dentro da sociedade pode ser avaliada a partir da "extensão dos direitos de propriedades detidos por uma pessoa sobre a terra" (SANTOS, R., 2012, 283). A propriedade forma, assim, um feixe de direitos, que podem ser apropriados de maneiras distintas em diferentes contextos políticos, culturais e sociais (SANTOS, R., 2012). Para Katz (2008), a essência do direito de propriedade não está relacionada com a exclusividade de seu uso, mas sim com uma posição exclusiva de autoridade, que pertence ao proprietário. Os outros não precisam ser excluídos do uso da propriedade, desde que esses outros estejam subordinados ao proprietário, numa relação hierárquica. É o proprietário que estabelece a destinação que deverá ser dada à terra, garantindo a sua supremacia em relação aos outros. Os movimentos sociais ao ocupar uma propriedade, subvertem essa relação hierárquica, atingindo a supremacia do proprietário, na medida em que impõem uma destinação à terra que não segue a agenda estabelecida por ele. Surgem, assim, os conflitos que desembocam na vara agrária.

Na vara agrária, os conflitos jurídicos têm por base um conflito político, social sobre as diferentes formas de se perceber a terra: de um lado, os proprietários, que compreendem a terra como um meio de obtenção de riqueza, movimentação da economia, lucros; de outro, os movimentos sociais, que reivindicam a terra enquanto um meio de sobrevivência, trabalho e de afirmação de uma identidade, de um modo de vida, de resgate de uma história. Em torno dessa disputa, há diferentes direitos: direito de propriedade em disputa com o direito à vida, à saúde, à moradia, a uma vida digna.

Os doutrinadores do direito argumentam que esses direitos alegados pelos movimentos sociais seriam condicionados, dependendo, assim, da existência de condições materiais concretas para a sua realização. Fariam parte do que se chama de normas constitucionais programáticas, cuja eficácia é diferente em relação às outras normas constitucionais. Estão limitadas, entre outras restrições, pela capacidade financeira do Estado em efetivá-las, já que dependem de prestações financiadas pelos cofres públicos – é a teoria da reserva do possível. Isso não significa que essas normas são ineficazes, argumentam; na realidade, essas normas trazem direitos *prima facie*, o que revela a necessidade da realização de uma ponderação quando diante de um caso concreto. Assim, em casos determinados, o princípio orçamentário poderá ter um peso maior, em prejuízo a esses direitos sociais (PIMENTA, 2012).

Chama-se atenção, no entanto, para o fato de todos os direitos serem condicionados. "Para que valham faz-se necessário, sempre, o aparato estatal, representado pelo direito objetivo, pelas diversas repartições públicas, entre os quais os registros públicos, pelos órgãos

de segurança, pelo Poder Judiciário" (CUNHA, S. S, 2000, p. 268). Como argumenta John Commons (apud GUEDES, 2013), para que os direitos que permeiam as transações diárias dos indivíduos tenham uma existência concreta, é indispensável o acionamento do Estado pelos cidadãos para assegurá-los. Caso ausente o Estado na realização do direito (direito como a vontade em ação dos funcionários públicos, como entende Commons), teríamos apenas a lei, que é uma vontade no vácuo. Assim, "a dimensão real dos direitos e deveres depende fundamentalmente do Estado" (COMMONS apud GUEDES, 2013, p. 289).

Dessa forma, o direito de propriedade não seria menos condicionado que os demais direitos; no entanto, a ele é dado um tratamento privilegiado pelo poder público, encoberto pela retórica da inexistência de hierarquia entre os diferentes direitos em disputa (LAGES, 2016).

> Para que um direito condicionado como o direito de propriedade se apresente às mentalidades como natural, não condicionado, e superior aos direitos elementares da vida, é necessário que exista, além do aparato estatal o aparato ideológico que oculta as realidades" (CUNHA, S. S, 2000, p. 268).

Por outro lado, é importante ressaltar que há interpretações da função social da propriedade que buscam dar uma realização concreta à disposição constitucional, defendendo-se, como mostraremos no próximo capítulo, que a função social passa a integrar o conceito jurídico de propriedade (GRAU, 2010). A partir dessas visões, há um empenho na descriminalização dos movimentos sociais, na diferenciação entre ocupação de terra improdutiva e esbulho possessório. Nesse sentido, a função social da propriedade é tomada como um "princípio orientador para a interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional" (MELO, 2012, p. 80). Contudo, como se trata de um princípio constitucional muito vago, como todo e qualquer princípio, a sua concretização está sempre vinculada ao sentido que é atribuído a ele na sociedade. Assim, para que a possibilidade de aplicação da função social se torne uma realidade, deve-se enfrentar "um emaranhado de fatores, contra os quais, normalmente, a legislação é frágil" (MELO, 2012, p. 85), dependendo da ocorrência de outros elementos oriundos da realidade política, como veremos nos próximos capítulos.

4 A VARA AGRÁRIA E SEUS JUÍZES

Abram caminho para o rei
Sorriam em vez de se curvar
Ele é justiça, ele é a lei!
(Obá Iná, de Metá Metá)

No capítulo anterior, delineamos o contexto da criação da vara agrária, destacando não apenas a previsão legal desse instituto, mas também as disputas em torno desse dispositivo constitucional, bem como o contexto histórico e social que antecedeu a criação da vara agrária no Estado de Alagoas e uma discussão acerca do direito de propriedade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A exposição desses elementos é imprescindível para situarmos à vara agrária, de modo a não cometermos o erro de pensa-la desvinculada da realidade na qual ela está inserida.

Para entender o funcionamento da vara agrária, considerando especialmente que os juízes não decidem simplesmente, eles tomam uma posição, pensamos que é essencial conhecer quem são esses sujeitos que assumiram a sua titularidade, como se deram suas formações, quais seus interesses, que espaço ocupam, como lutam dentro do campo e com quais armas. Acreditamos que quando os magistrados, ao decidirem os casos, atribuem maior ou menor peso a um direito, não estão apenas afirmando a superioridade de um direito em relação a outro com base em um processo lógico-racional; na realidade, a interpretação decorre de uma visão de mundo específica, responsável por dar sentido àquele princípio ou àquela regra jurídica (MELO, 2012) a ser aplicado ao caso que lhe é apresentado.

Assim, nas palavras de Bourdieu: "para compreender os sistemas simbólicos há que compreender os sistemas de agentes que lutam a propósito dos sistemas simbólicos" (BOURDIEU, 2014, p. 239). Assim, buscamos compreender as decisões jurídicas na vara agrária a partir de uma dupla necessidade (BOURDIEU, 1989): uma interna, em que o objeto se faz tornar necessário ele próprio e necessita de seu referente; e uma externa, em que se dá o "encontro entre uma trajetória e um campo, entre uma pulsão expressiva e um espaço dos possíveis expressivos" (BOURDIEU, 1989, p. 70), convertendo-se num produto que supera as duas histórias do qual ele é resultado.

A personalidade do indivíduo, em que pese a sua peculiaridade, "é o resultado da interação entre suas especificidades, todo o seu ambiente, todas as coletividades em que se insere" (QUEIROZ, 1988, p. 22). Nesse sentido, segundo Bourdieu (2001, p. 159/160), a posição social ocupada pelos sujeitos está "regularmente associada a tomadas de posições (opiniões, representações, juízos etc.) sobre o mundo físico e o mundo social". O lugar de

enunciação do sujeito está vinculado à posição que ele ocupa no espaço social. É uma disposição (*habitus*) relacionada a uma posição. A disposição decorre de uma posição dentro de uma estrutura, o campo, não sendo, portanto, resultado de uma autocriação. Nesse sentido, os indivíduos são moldados constantemente pelas diversas influências e experiências vividas durante a sua trajetória. Bourdieu busca, assim, encontrar uma mediação entre sujeito e estrutura, entre o agente social e a sociedade, articulando dialeticamente esses dois elementos, originando o conhecimento praxiológico (ORTIZ, 1983) que capta "a interiorização da exterioridade e exteriorização da interioridade" (WACQUANT, 2007, p.65/66).

As estruturas são incorporadas e reatualizadas de maneira diferente em cada sujeito, pois há uma adequação entre sujeito e realidade objetiva quando da incorporação desses valores, normas e princípios sociais. A prática é, portanto, o resultado de uma relação dialética entre a situação e o *habitus* do agente. Essa disposição

> [...] funciona em cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações e possibilita o cumprimento de tarefas infinitamente diferenciadas graças à transferência analógica de esquemas adquiridos em uma prática anterior (BOURDIEU apud WACQUANT, 2007, p. 66).

Com *habitus*, Bourdieu resgata as capacidades criadoras, ativas, inventivas tanto do *habitus* quanto do agente, que não decorrem de um espírito universal, de uma natureza ou de uma razão humana; o poder gerador advém de um agente em ação. Pretende Bourdieu recuperar o agente em seu papel de operador prático de construções de objeto, sem, contudo, cair na filosofia da consciência. Nas palavras de Bourdieu:

> [...] o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista), o *habitus* e a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural [...] (BOURDIEU, 1989)

> [...] sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes, isto é, como princípio que gera e estrutura as práticas e as representações que podem ser objetivamente "regulamentadas" e "reguladas" sem que por isso sejam o produto de obediência de regras, objetivamente adaptadas a um fim, sem que se tenha necessidade da projeção consciente deste fim ou do domínio das operações para atingi-lo, mas sendo, ao mesmo tempo, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação organizadora de um maestro. (BOURDIEU apud ORTIZ, 1983, p. 15).

Nossas ações são tendencialmente conformadas e orientadas por nossos *habitus*. Essas ações são produtos de um modo de agir que não é produzido pelo agente e do qual ele não tem o domínio consciente; sempre há nelas um espaço que contempla uma intenção objetiva que vai além de nossas intenções conscientes. O *habitus* é uma objetividade interiorizada. Como o *habitus* é tanto produto como produtor das relações sociais, há uma tendência de manutenção dessas relações objetivas originadoras. (ORTIZ, 1983).

É importante salientar que, em que pese estar inserido dentro do campo jurídico, o *habitus* dos agentes não é construído somente a partir dessa inserção. Então, para além, por exemplo, da crença na neutralidade, na imparcialidade, na racionalidade, na autonomia do direito, cada agente traz consigo categorias de percepção e apreciação construídas em outros campos, a partir de experiências vividas e que, certamente, influenciam a maneira como eles se posicionam dentro da vara agrária. É o que possibilita que, numa mesma situação, duas pessoas tenham opiniões diferentes..

O *habitus* é diferente em cada indivíduo, posto que forjado a partir das experiências de vida de cada agente. Desse modo, ao mesmo tempo em que é um princípio de sociação, em razão do compartilhamento de categorias de juízo de ação advindas na sociedade por todos os agentes que se encontram submetidos a condições e condicionamentos parecidos, é também um princípio de individuação, pois, em razão da singularidade da trajetória e da localização, cada indivíduo internaliza uma combinação única de esquemas (WACQUANT, 2007).

Essa ideia é essencial para compreendermos as diferenças encontradas na forma de decisão dos diferentes magistrados que atuam ou atuaram na vara agrária, bem como no posicionamento dos demais agentes, jurídicos ou não. Os diferentes *habitus* em contato dão a dinâmica da vara agrária. As experiências de vida individuais repercutem nas formas como cada agente avalia o conflito. O conceito delineado por Bourdieu é essencial para compreendermos a dinamicidade do Judiciário, que não pode ser entendido como um campo estanque de decisões, de posicionamentos engessados que não mudam nunca (o que não quer dizer que esse campo não possua também as suas estruturas que limitam, como será discutido mais adiante, as possibilidades de decisões e movimentações dentro dele). É preciso entender o campo jurídico como um universo de disputa que é conduzido por diferentes *habitus*. Então, a depender dos atores que estejam em cena, a vara agrária poderá ter um contorno diferente, respeitando-se, é claro, os limites impostos pelo próprio campo, como já afirmado.

Assim, o conceito de *habitus* nos ajuda a compreender as relações possíveis entre a trajetória de vida dos magistrados e a postura adotada por eles na condução da vara a agrária. No *habitus*, expressa-se o sistema de esquemas adquiridos que, na prática, funcionam como categorias de percepção e de apreciação, visão e divisão. Dentro de um campo, as disposições do agente estão relacionadas com o confronto entre suas disposições primeiras – um *habitus* primário que decorre de sistemas incorporados ainda na primeira infância e que podem até estar em compasso com as disposições exigidas pelo próprio campo – com aquelas pressões incorporadas em razão da presença no campo (LAGES, 2014).

Ao falar sobre o campo jurídico, Bourdieu (1989) aponta para uma constância e uma

homogeneidade do *habitus* jurídico:

> [...] as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 231).

Para Boudieu, a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, muito mais do que ideologia, constitui a expressão do próprio funcionamento do campo jurídico, do permanente processo de racionalização a que as normas jurídicas estão sujeitas. Essa postura é um dos pontos de convergência dos agentes em disputa no campo jurídico. Há, pois, um envolvimento direto entre o conceito de *habitus* e o de campo jurídico, de modo que os agentes jurídicos tendem a reproduzir o campo em suas ações, percepções.

No campo jurídico, concretiza-se a concorrência pelo monopólio de dizer o direito, pela leitura legítima do direito. Para tanto, é necessário ter, ao mesmo tempo, competência social e competência técnica, que se caracteriza pela capacidade de interpretação dos textos jurídicos, *corpus* no qual está consagrada a visão legítima e justa do mundo social. Diante dessa concorrência, aprofunda-se a cisão entre os profanos e os profissionais, intensificando-se o processo de racionalização que distingue decisões propriamente jurídicas daquilo que não o é. Ao se instituir um espaço judicial, impõe-se uma fronteira entre aqueles autorizados a participar do campo, os iniciados, e aqueles que, por não possuírem as competências necessárias, estarão dele excluídos. Na medida em que se começa a ter uma divisão do trabalho social e, portanto, uma divisão da classe, os sistemas simbólicos passam a ser produzidos por um grupo de especialistas ou por um campo de produção e de circulação relativamente autônomo, retirando a posse que os *laicos* detinham dos instrumentos de produção simbólica, quando a produção era realizada pelo conjunto do grupo. Então, com a divisão de classes, passou-se a se destacar o grupo autônomo apto a produzir o direito (BOURDIEU, 1989).

Além disso, essa racionalização faz com que o sistema de normas jurídicas pareça, para aqueles que o impõe e para aqueles que a ele estão sujeitos, como algo completamente independente das forças externas que ele ratifica e consagra (BOURDIEU, 1989). Para Bourdieu, aquilo que se denomina de sentido jurídico advém justamente dessa apresentação do direito como sendo universalizante.

Segundo Lahire (2002), no universo profissional, há o desenvolvimento de condições de socialização que são relativamente coerentes e homogêneas. Valendo-se de Halbwachs, Lahire observa que os indivíduos nesses grupos profissionais se deixam penetrar por um

sentimento corporativista que funciona como uma memória coletiva do grupo profissional. Em sociedades altamente diferenciadas, os membros dos grupos se veem obrigados a "criar separações institucionais se não quiserem ser penetrados por lógicas exógenas" (LAHIRE, 2002, p. 28). O contato prolongando com outros grupos é realizado dentro da lógica das trocas regularizadas, estabelecendo-se uma separação entre os profissionais e os leigos:

> O contato prolongado com essas outras lógicas efetua-se no âmbito das trocas regulamentadas, institucionalizadas, que situam os leigos no terreno dos profissionais, e não no terreno dos encontros de igual para igual, no decorrer das interações onde todos os pontos de vista se equivalem. Por exemplo, um juiz deverá escutar as lógicas externas no âmbito de sua lógica própria e não entrar em diálogo com essa lógica externa (LAHIRE, 2002, p. 28).

Assim, para que o "espírito profissional" dos juízes não seja diminuído pelo contato constante com os leigos, é preciso que esse profissional se apoie nas "crenças e tradições do seu próprio grupo [...] [interponha] toda espécie de barreiras entre seus membros e os membros dos grupos aos quais fazem justiça" (HALBWACHS apud LAHIRE, 2002, p. 28).

É importante ressaltar que na vara agrária, percebemos, contudo, certa flexibilização da fronteira entre profissionais e profanos, na medida em que foi aberto um espaço de fala para os movimentos, mesmo sem representação técnica. Essa flexibilização, ao contrário do que se poderia esperar, resultou num reforço do próprio campo jurídico.

Além disso, se há essa tendência à manutenção da homogeneidade profissional dentro do campo jurídico, é importante ressaltar que as histórias de vida de nossos entrevistados apontam para duas trajetórias que, aparentemente, só tem em comum o curso de direito, frequentado na mesma faculdade privada, o exercício da magistratura e uma aptidão para a conciliação destacada desde a infância. Assim, os diferentes *habitus* dos magistrados, como dito, traduzem a dinamicidade encontrada na vara agrária, o que nos impossibilidade de delineá-la de uma forma estanque, imutável, embora apresente características que são encontradas independentemente do agente que está a frente da vara, como mostraremos no capítulo 5. A caracterização da vara agrária deve sempre estar atenta a esses diferentes *habitus* que, cada um a seu tempo, são responsáveis pela condução da vara.

Dito isso, antes de tratar sobre os magistrados, pensamos ser importante apresentar uma visão geral sobre como se dava a atuação do Judiciário no momento anterior à vara agrária, a partir de alguns processos a que tivemos acesso, o que faremos no próximo tópico.

4.1 Um passo para trás: o Judiciário antes da vara agrária

Os conflitos envolvendo a posse da terra em Alagoas, antes da criação da vara agrária, eram julgados nas diferentes comarcas do estado, a depender dos locais em que esses conflitos aconteciam. Com isso, as decisões judiciais variavam de acordo com o entendimento de cada juiz titular das diversas comarcas. Como na pesquisa tivemos acesso a processos que deram início em momento anterior à criação da vara, especialmente nos municípios em que se observa maior incidência de conflitos (Murici, União dos Palmares, Branquinha, Atalaia, Joaquim Gomes e Messias), mas não exclusivamente neles (tivemos acesso a processo de Olho d'Água do Casado, Paripueira, Craíbas, Ibateguara e outros), pudemos traçar tendências de tratamento desse tipo de conflitos.

Valendo-se da construção de tipos ideais (WEBER 2003), percebemos duas formas diferentes de condução dos processos: uma que se assemelha, em alguma medida, à postura da vara agrária, com um tom mais conciliador, e outra que lhe é diametralmente oposta, em que se evidencia a criminalização dos movimentos sociais e a imposição absoluta do direito de propriedade. Para fins de comparação, decidimos, nesse tópico, focar naqueles processos que se diferenciam perceptivelmente daqueles encontrados na vara agrária, possibilitando, assim, perceber quais mudanças foram operadas com a criação de uma justiça especializada. Frisa-se que, como todo tipo ideal, esse grupo analisado reflete uma acentuação unilateral de um ou mais pontos de vistas, encadeando-se uma grande quantidade de fenômenos isoladamente dados, difusos e discretos que se ordenam pelos pontos de vistas acentuados, formando-se, assim, um quadro homogêneo do pensamento (WEBER, 2003).

Uma primeira dimensão de análise diz respeito aos impactos, no Judiciário, da imposição de uma postura mais humanizada nas ações da Polícia Militar. A ideia de humanização dos conflitos, por meio da implementação de uma prática policial conciliatória, implicou numa resolução mais demorada das demandas, já que a ação policial passou a não se utilizar da força física, mas sim do convencimento, da negociação – a dominação deixou de ser exclusivamente física para ser prioritariamente simbólica (BOURDIEU, 1989). No entanto, com o *habitus* forjado numa visão tradicionalista do direito, em que o direito de propriedade é entendido, a partir da perspectiva civilista, como sendo absoluto, exigindo uma proteção imediata do Estado, muitos magistrados interpretaram a abertura do diálogo entre movimentos sociais e Executivo como uma ação orquestrada de afronta ao Estado Democrático de Direito, como pode ser percebido em ofício encaminhado pela juíza que, à época, era titular da comarca de Messias ao Comandante Geral da Polícia Militar em Alagoas:

Processo número 0000055-33.2010.8.02.0045
Réu: MST
Município da ocupação: Murici
Data da ocupação: 5 de abril de 1999
Documento: ofício encaminhado ao Comandante Geral da Polícia Militar, datado de 13 de janeiro de 2000.
Comarca: Messias

Senhor Comandante,
É o presente para solicitar a Vossa Excelência [...] o deslocamento da Força Policial necessária para cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse. Esclarecemos que os autos são [...] da Comarca de Murici e nos foram remetidos em face da suspeição alegada pela Douta Juíza daquela Comarca. **Esclarecemos, outrossim, quem em contato telefônico que mantivemos com aquela magistrada a mesma nos [informou] que manteve diversos contatos com Vossa Excelência para que enviasse [aparato] policial entretanto, até o momento nunca foram retirados do imóvel os invasores.** Considerando que não apenas por experiências anteriores, como por [notícias] da imprensa **temos observado o descumprimento das decisões judiciais por parte desse comando; considerando que vemos estarrecida reuniões entre os invasores - estes que mantêm-se à margem da Lei por entenderem-se acima de qualquer ordenamento jurídico (observamos ameaça de invasões a [órgãos] públicos, ameaça de saques a supermercados e anúncios públicos de descumprimento a decisões judicias sem que aja-se com o mesmo rigor [dado] a outros descumpridores da Lei) – com o governo do Estado para desobedecerem o que a legislação determina e que é cumprido pelos magistrados; considerando, por fim, que perigoso se faz compactuar com a ameaça ao Estado democrático de direito tão evidenciada nas ações do M.S.T, Pastoral da Terra e MT,** solicitamos a Vossa Excelência o envio de homens, no prazo de 48 horas, para a expulsão dos transgressores da propriedade que não lhes pertence, **fazendo valer, assim, a Lei a que todos nós estamos submetidos** [grifos nossos].

A fala revela a importância do direito de propriedade na forma de julgar dessa magistrada, que exige uma proteção imediata que não comporta a ação negociada pretendida pela Polícia Militar. Essa não deve ser entendida como uma particularidade da profissional. Na verdade, a partir da análise das decisões anteriores à vara agrária, percebemos uma reiteração dessa forma de pensar, construída a partir de um *habitus* formado em uma educação jurídica que dá primazia ao direito de propriedade, aplicando-se mecanicamente a legislação civilista e considerando a ação dos movimentos sociais como uma ação de um grupo de indivíduos "anárquicos" contra a propriedade. Há, portanto, a desconsideração de todas as questões histórias que cercam esse tipo de conflito.

Nesse sentido, o ensino jurídico é central na consolidação de uma interpretação que impõe o direito de propriedade em sua percepção absolutista. O direito brasileiro está assentado em um paradigma liberal-individualista-normativista de produção do direito. Assim, como ensina Streck (1999), prevalece o modo de produção de um direito constituído para a resolução de conflitos interindividuais, no qual a dogmática jurídica cunha uma resposta pronta e rápida a ser utilizada pelos operadores do direito – se Caio invade a

propriedade de Tício[36], Caio comete esbulho passível de imediata reintegração de posse. Quando se deparam com conflitos transindividuais, que envolvem não um indivíduo, mas uma multidão deles, que ocupa uma propriedade para exigir que seus direitos sejam garantidos, os operadores do direito pensam essas demandas a partir do ponto de vista construído nesse modo de produção liberal-individualista-normativista do direito (STRECK, 1999). Para essa concepção, como fixou a magistrada acima, é preciso aplicar o mesmo rigor dirigido a "outros descumpridores da lei" mesmo diante da ação de movimentos sociais. O paradigma liberal-individualista-normativista sob o qual se assenta o direito brasileiro faz com que o direito seja, em grande parte, um direito de propriedade (MELO, 2012), ou melhor, um direito para a proteção do direito de propriedade.

O ensino jurídico é pautado pelo privilegiamento da lei, dos códigos, desassociados de elementos históricos e sociais. Nesse contexto, o direito de propriedade e a organização dos trabalhadores rurais em movimentos são apresentados de maneira descontextualizada (QUINTANS, 2011). No ensino jurídico tradicional, a relação entre professor e aluno é mantida de uma maneira hierarquizada, em aulas-conferências (FRAGALE FILHO, 2009), sendo os professores os protagonistas da relação ensino-aprendizagem e o aluno mero depósito de informações cumulativas (VERAS, 2008), instruídos por meio de informações destituídas de sentidos pela ocultação dos conflitos e pela negação da experiência social.

A ciência jurídica dominante trata o direito como neutro e imparcial, afastado tanto das metafísicas religiosas como de suas bases históricas. Retirado de sua contextualização histórica, o direito é apresentado de maneira vaga, sem que sejam apresentadas a dinâmica social que o constitui. Há, em torno dessa ideia, a construção de um complexo de mitos organicamente imaginados, como, por exemplo, o estado de natureza, o contrato social, a representação política, a igualdade jurídica, a vontade geral, que dão origem a uma verdadeira mitologia jurídica, que fixa o direito em uma posição estável e duradoura. O direito como mito é posto num nível de meta-realidade e, consequentemente, meta historicidade, longe das variações inerentes ao que é histórico, absolutizando-se. Com a retirada de sua historicidade, o direito é colocado no "nicho seguro e protetor representado pelo mito." (GROSSI, 2007, p. 52). Ao se tornar absoluto, o direito finca suas bases, garantindo a estabilidade/inalterabilidade necessária à nova estrutura social e suas ideologias políticas, econômicas e jurídicas. Além disso, retira-se toda confusão, desordem, mundanidade, inerente

[36] O Direito Penal brasileiro, costumeiramente, utiliza em seus exemplos as personagens Caio, Tício e Mévio. Tratam-se de nomes italianos que foram abrasileirados, em decorrência da grande influência do Direito italiano em nosso ordenamento jurídico.

a um produto histórico para se consagrar um desenho destituído de complexidade, simples, nítido, linear (GROSSI, 2007). A utilização do direito como mito serve, assim, para fortalecer um projeto mono classista, valendo-se especialmente do uso da lei apenas em seu caráter formal, sem espaço para o pensamento crítico.

A questão se agrava diante da presença de dois elementos na atuação dos magistrados: o excessivo individualismo e o formalismo na visão de mundo. Há, assim, a formação de uma convicção em que se considera que a parte precede ao todo, sobrepondo-se os direitos do indivíduo aos interesses da comunidade, de modo a desprezar as estruturas socioeconômicas em que as ações são travadas. Além disso, há uma grande deferência pelo conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, apontados como garantidores de uma pretensa segurança do processo, que tem especial dificuldade em interpretar os novos conceitos que estabelecem direitos coletivos, protegem direitos difusos e dão tratamento diferencial àqueles que são economicamente desfavorecidos (FARIA apud STRECK, 1999).

Nesse sentido, ao longo de sua história, o ensino jurídico passou por diversas reformas em que se privilegiou temas técnicos e da formação de profissionais dotados de conhecimentos essencialmente práticos, em detrimento de uma abordagem doutrinária que contemplasse a intersecção com a Economia, a Política, a Filosofia, a Sociologia. Esse processo se deu mais fortemente durante a Ditadura Militar, afastando significativamente o direito da arena política e incentivando o estudo técnico do direito positivo, especialmente o direito privado. Somado a isso, incentivou-se a massificação do ensino universitário, que, ao invés de democratiza-lo, resultou numa abertura indiscriminada de cursos sem fiscalização e sem qualidade (QUINTANS, 2011). Sampaio (apud Melo, 2012), fala em um processo de neutralização, em que valores existentes dentro do texto dogmático necessitam ser neutralizados para camuflar a sua função persuasiva. “Neutralização é um processo pelo qual os valores parecem perder suas características intersubjetivas na medida em que dão a impressão de valer independentemente de situações e contextos” (FERRAZ JR. Apud Melo, 2012, p. 122).

No momento posterior à democratização do país, começaram a ser tecidas críticas a esse modelo, reconhecendo-se a sua incapacidade em lidar e dar respostas adequadas às novas questões que começavam a emergir, como a reaparição dos movimentos sociais. Essas críticas resultaram em mudanças no currículo profissional em 1994, por meio da Resolução número 1.886, que incluiu disciplinas como Filosofia e Ciência Política dentro das grades dos cursos, numa tentativa de superar a insuficiência da formação social e profissional. Em 2004, nova reforma foi proposta pela Resolução nº 09, introduzindo as disciplinas de Antropologia,

História e Psicologia e impondo também uma modificação na metodologia das aulas, em que deveria ser priorizado o estudo de caso. Se é provável que esse incentivo ao privilegiamento da interdisciplinaridade dentro dos cursos de Direito encontre dificuldade ainda hoje para ser implantado, podemos afirmar que os magistrados que atuavam nos conflitos por terra em Alagoas não deixaram transparecer a influência de disciplinas outras que não a leitura individualista-normativista dos dispositivos legais.

O discurso jurídico em torno do direito de propriedade se expressa em duas formas antagônicas: de um lado, defende-se um tipo de propriedade privada absoluta, e, do outro, procura-se relativizar essa ideia, por meio da funcionalização da propriedade privada aos interesses sociais. Os principais manuais de direito (Direitos Reais e Direito das Coisas), utilizados de maneira indiscriminada pelos operadores do direito em suas formações, mantiveram-se distantes dos textos constitucionais, conservando os discursos sobre propriedade de acordo com a previsão do Código Civil de 1916, só vindo a atualizar o conteúdo do direito de propriedade após a promulgação do Código Civil de 2002 e dando uma menor importância às modificações trazidas pela Constituição. Esses discursos que fortalecem a noção da propriedade são alimentados no interior do campo jurídico, numa busca por assegurar a sua legitimação (SHIRAISHI NETO, 2008).

Além disso, outra questão que exsurge dessa fala da magistrada é a competitividade entre Poder Judiciário e Poder Executivo. Como pontuou Bonelli (1998), logo após a Constituição de 1988, o Judiciário se percebia como o Poder que, na partilha das forças, havia ficado em situação desfavorável, especialmente pelo fortalecimento do Legislativo. Bonelli percebeu que, nos casos de competição interprofissionais, aqueles que estão em um patamar imediatamente inferior de poder ou de prestígio social, são os que mais questionam aqueles que lhe estão em um patamar superior. Além disso, para se afirmar, o Judiciário é o Poder que mais necessita de símbolos de prestígio e deferências sociais. Nas questões agrárias anteriores à vara, percebemos uma necessidade de afirmação da atuação do Judiciário, enaltecendo a atividade julgadora, como forma de, assim, afirmar sua independência e sua superioridade. Por outro lado, acusava-se o Executivo local de desídia em relação aos conflitos agrários e até mesmo de conchavo com os movimentos sociais, representados pelos magistrados como ofensores da democracia:

> **Processo número 0500920-04.2007.8.02.0045**
> **Réu: CPT e MST**
> **Município da ocupação: Murici**
> **Data do documento: 14 de janeiro de 2000**
> Documento: decisão judicial declarando a suspeição para julgar os casos que tem o envolvimento dos movimentos sociais, datada de 14 de janeiro de 2000.

Comarca: Murici

> **[...] quando o assunto envolve interesses dos SEM TERRA, a anarquia impera. Por conta disso, o povo está sendo levado a não acreditar nas decisões da Justiça, que vem perdendo a sua independência**. É grave, muito grave o quadro vivido nesta região da Zona da Mata de Alagoas, de modo que **já se sente, por esses acontecimentos, que o Executivo Estadual, nesse apoio aberto aos pseudo SEM TERRAS, termina por fixar as diretrizes para os julgamentos ou decisões de nossos Juízes**. [...] Com o movimento dos SEM TERRAS, seja o MST, seja a Pastoral da Terra, comandada pela Igreja Católica, sejam os seus similares de outras ramificações, **já não há o mínimo respeito às decisões dos Juízes e, em consequência, falta-se com o respeito à autoridade dos próprios Juízes**. Esses movimentos e suas ações chamam a atenção popular, atraem o poder político e abalam a opinião pública. Decorre daí que essa opinião pública, nesses episódios, não se interessa pelas coisas da Justiça, muito menos pelos seus superiores valores humanos. **E o resultado de tudo isso é que se vem instalando o caos: o Juiz não conta com a força pública (a polícia, para o cumprimento de suas decisões; essas decisões são colocadas à disposição do mandonismo político, que comanda a Polícia Militar do Estado de Alagoas e que não tem interesse nenhum em ver o Judiciário respeitado, conhecido e prestigiado pela grandeza de sua obra (no caso dos SEM TERRA)**. [...] As manhas e artimanhas dos Movimentos dos Sem Terra é coisa enervante, **de sorte que não há paciência e nem atenção que não se esgote, sobretudo quando as decisões da Justiça resultam fragilizadas, fracas, sem apoio e, portanto, incapazes de proteger os seus jurisdicionados, que se sentem ameaçados na tranquilidade de seus bens. Minha consciência é que atesta a Justiça de minhas decisões. E essas decisões estão sempre 'confirmadas no íntimo de minha alma', razão porque não posso agir diferente, sob pena de trair a mim mesmo e aos meus jurisdicionados.** Com efeito, em honra ao Direito e à Justiça, por questão de foro íntimo, averbo-me de suspeita para funcionar em todos os processos em que sejam partes os integrantes dos Movimentos dos Sem terra [grifos nossos].

Como mostramos no capítulo anterior, diante da implementação do Centro de Gerenciamento de Crises da Polícia Militar, o governo adota uma postura de tratar os conflitos, especialmente nas reintegrações de posse, de maneira pacífica, negociada, diferenciando-se da maneira como historicamente os conflitos eram tratados, o que foi condenado por muitos magistrados. Há, nesse contexto, uma exacerbação da importância da atuação judicial, valendo-se de uma retórica que coloca o Judiciário ao lado da população, de seus jurisdicionados, como grande protetor, em oposição ao Executivo (Polícia Militar) que está junto aos movimentos sociais. Constrói-se um discurso em que se estabelece uma diferença entre nós (bons) X eles/outros (maus); estabelecidos X outsiders. O Judiciário e seus jurisdicionados são representados como melhores, dotados de uma virtude específica que falta aos outros (ELIAS, 2000) – o respeito às leis, a busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito – ao passo que o Executivo e os movimentos sociais, que não recebem o título de jurisdicionados e, portanto, não devem ser protegidos pela lei, são taxados de inferiores. Ao classifica-los como inferiores, o Judiciário, na disputa de poder, afirma tanto a sua independência quanto a sua superioridade em relação ao Executivo, demarcando a diferença entre o outro e o nós.

Quando da instauração da vara agrária, essa relação nós X eles é deslocada, passando a permear as disputas entre proprietários de terra e seus advogados X movimentos sociais, com ou sem defesa técnica. Na vara, o juiz passa a assumir uma posição que não é nem o nós nem o eles, numa busca por reforçar a racionalidade do campo jurídico. Isso se evidencia na forma como os magistrados se manifestam dentro do processo: antes, nas diferentes comarcas, as pré-noções e os pré-conceitos dos juízes eram materializados em suas decisões e havia um claro distanciamento dos argumentos puramente jurídicos, como no posicionamento da magistrada trazido acima, em que se afirma que "[...] minha consciência é que atesta a Justiça de minhas decisões. E essas decisões estão sempre 'confirmadas no íntimo de minha alma[37]', razão porque não posso agir diferente, sob pena de trair a mim mesmo e aos meus jurisdicionados". Na vara agrária, ao contrário, as decisões, ainda que cheguem aos mesmos resultados finais na maioria dos casos, são construídas em cima de argumentos jurídicos (em geral, dispondo sobre a necessidade de cumprimento dos termos dos acordos realizados anteriormente), distanciando-se de posicionamentos pessoais; a defesa da propriedade, nas decisões, é feita de maneira mais técnica, valendo-se, quase sempre, de modelos de sentenças que são aplicadas aos casos "semelhantes" – ainda que, em entrevista, os magistrados, em especial o magistrado A, deixe transparecer o alinhamento da sua forma de pensar àquelas formas expostas nas decisões dos magistrados anteriores. Há, na vara agrária, um maior esforço de racionalização (BOURDIEU, 1989) para que a decisão se apresente não como resultado das atitudes éticas dos agentes, mas sim como resultado das normas do direito.

A constatação da disputa entre Judiciário e Executivo evidencia ainda duas outras questões. A primeira delas é que a expansão do Judiciário, nesse contexto analisado, foi feita de maneira gradual e, em muitos momentos, o Poder Judiciário necessitou afirmar a sua posição e, consequentemente, sua força em relação aos demais Poderes. Além do movimento apontado por Werneck Vianna et al. (2007), que pontuou que o crescimento da Justiça só foi possível diante dos estímulos provocados pelo Legislativo, percebeu-se que, para que o Judiciário tomasse esse papel central na resolução desses problemas sociais, ele precisou disputar espaço com os outros Poderes, ou, valendo-se de Bourdieu (1989), o campo jurídico necessitou disputar com o campo político na busca por hegemonia. Esse crescimento não resultou de uma aplicação instantânea da Constituição, portanto. Evita-se, assim, uma espécie de automatismo que atribui uma eficácia social imediata à previsão legal. Não foi porque a

[37] Essa talvez seja uma clara referência a versículos bíblicos, pois a bíblia, no livro Romanos, capítulo 7, versículo 22 traz o seguinte passagem: "Assim, descubro essa Lei em minha própria carne: quando quero fazer o bem, o mal está presente em mim. 22 Pois no íntimo da minha alma tenho prazer na Lei de Deus".

Constituição previu possibilidades de ampliação do Judiciário que este, automaticamente, adquiriu a posição e importância que hoje observamos; é preciso conhecer a dinâmica das mudanças sociais e não somente as decisões legislativas (CONGOST, 2007).

Ademais, e seguindo o mesmo raciocínio, a aplicação das garantias constitucionais pelo próprio Judiciário só é alcançada senão por meio de disputas em torno da interpretação do direito, em um processo que não é linear e que acomoda momentos de progressos e de retrocessos. Não é porque a Constituição foi promulgada que esta automaticamente passou a habitar o imaginário de todos os juízes e juízas, modificando suas formas de pensar para a concretização de julgamentos amparados na defesa dos direitos humanos. Ao contrário, há, ainda hoje, uma dificuldade em se aplicar dispositivos considerados progressistas pelos magistrados (SANTOS, 2007), seja em razão de seus *habitus* seja em razão das estruturas limitadoras do campo jurídico e de outros campos que com ele disputam (BOURDIEU, 1989).

Assim é que, nos conflitos agrários, mais de uma década depois da promulgação da Constituição, encontramos decisões em que há a defesa intransigente do direito de propriedade e uma evidente criminalização das ações dos movimentos sociais. Aos sem terra, atribui-se o rótulo de "anárquicos", reforçando estereótipos e remetendo a uma ideia de ação antidemocrática, acentuando um sentimento de ojeriza a essas ações diante do trauma recente da ditadura militar, como ficou evidente nessa decisão no mesmo processo judicial analisado acima, pronunciada por uma magistrada de outra comarca:

> **Processo número 0500920-04.2007.8.02.0045**
> **Réu: CPT e MST**
> **Município da ocupação: Murici**
> **Data do documento: 14 de janeiro de 2000**
> Documento: sentença datada de 12 de julho de 2000
> Comarca: Messias
>
> [...] **movimento político que tenta desestabilizar a democracia** [...] abusam os invasores da ideologia com a qual tentam se revestir e ousa, em todos os processos de reintegração de terra, desobedecer, desmerecer, desacreditar, ridicularizar e agredir o Poder Judiciário, **visando mudanças políticas através da imposição de suas vontades anárquicas, desrespeitando o estado democrático de direito, este, ressalte-se, que a duras penas instalou-se no país há pouco mais de duas décadas e que a simples menção de retorno aos tempos sombrios sem democracia, nos faz reunir forças para manter acesa a necessidade de respeito e obediência a tais conquistas passando a repelir tudo aquilo que venha a ameaçar o ordenamento jurídico e, consequentemente, a Democracia** [grifos nossos].

Os sem terras são colocados na posição de inimigos da democracia e, como inimigos, devem ser combatidos, repelidos. Trata-se de um instrumento utilizado para fixar e administrar as barreiras entre o dentro e o fora, entre o acima e abaixo, separando-se a ordem

do caos (BEM, 2007). Mediado pelo Judiciário, esse processo se vale de armas jurídicas para levar o inimigo à bancarrota. Assim, essa hostilidade é racionalizada, justificando-se em razão do descumprimento de preceitos legais:

> **Processo número 0000055-33.2010.8.02.0045**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Murici**
> **Data da ocupação: 5 de abril de 1999**
> Documento: decisão de deferimento de pedido de liminar de reintegração de posse, datada de 7 de abril de 1999.
> Comarca: Messias
>
> Os acampamentos dos SEM TERRA, fruto da invasão clandestina e violenta à propriedade privada, deixam de ser o caminho possível e correto para revelar essa neurose social/coletiva, à medida que não se valem dos obstáculos intransponíveis da legalidade. **E, sem respeitar o devido processo legal dessas ocupações, não poderão os integrantes do MST – MOVIMENTO DOS SEM TERRAS, contar com o apoio da Justiça, deste Juízo, para consumar o processo de revolução social que eles almejam alcançar** [grifos nossos].

O Judiciário demarca a separação em relação aos movimentos, afirmando a sua superioridade e a impossibilidade de ser conivente com essas ações. A menção ao desrespeito ao devido processo legal se apresenta como uma justificativa, uma racionalização, que legitima o uso da violência contra eles, concretizada, no caso em questão, na concessão de reintegrações de posse com autorização para o uso da força pública.

É interessante pontuar que, em muitos desses processos, os movimentos não tinham participação, não havia um contato direto entre juízes e movimentos sociais, de modo que os magistrados não recebiam nenhuma pressão externa que pudesse vir a modificar a sua maneira de decidir. Era a aplicação da lei que, entre outros dispositivos, prevê a garantia da inviolabilidade do direito de propriedade (Constituição Federal, artigo 5º, caput e inciso XXII), o que resultava numa concessão indiscriminada de mandados de reintegração de posse. Não havia diálogo ou tentativa de se firmar um acordo. Encarados dentro da ótica individualista, esses conflitos eram imediatamente "solucionados" pela concessão das reintegrações. A morosidade na resolução dos processos devia-se muito mais às deficiências do aparato judicial (excesso de processos, não priorização das demandas envolvendo conflitos por terras) e policial do que propriamente em razão de uma postura adotada pelo juiz no sentido de tentar dirimir o conflito por meio de uma conciliação.

Além disso, como as liminares eram concedidas assim que o juiz tinha contato com os processos, não havia maior investigação sobre a veracidade das informações prestadas pelo autor. Havia nos processos uma imprecisão acerca do verdadeiro movimento que tinha ocupado as terras, o que não impedia a concessão das liminares. Não se verificava também se o movimento havia, de fato, ocupado as terras do autor ou se estavam em área de domínio do

estado ou da União (ALs e BRs), como detectamos nos processos e como nos relatou o promotor entrevistado:

> Porque já aconteceu muitas vezes de o juiz dar um mandado de uma ocupação que não era nem na propriedade do cara [...] acontece muito... na área de domínio, na faixa de domínio, de uma BR ou de uma estrada estadual né?! Então, inclusive, lá em União dos Palmares, eu me articulei com os movimentos pra gente puxar o juiz pra ele ver onde ele tinha dado a sentença. Aí a gente fez aquela festa do movimento e tal [...] a gente foi lá e disse:
> – *Oia,* doutor, foi aqui que o senhor mandou.
> – Mas aqui não é uma estrada?
> – Pois é, pois foi aqui que o senhor mandou!
> Aí ele até ficou animado e tomou umas duas lá e disse: "Agora toda vez que chegar um negócio desse, eu vou olhar!". Ele ficou comovido, porque a realidade é chocante! Mesmo que o cara não tenha razões ideológicas pra isso né, o contato com o conflito né?! Ele é comovente, cara (entrevista concedida pelo promotor de justiça em 2015).

Além disso, percebemos que identificar o "ofensor" do direito não tinha tanta importância diante da necessidade de se proteger o direito de propriedade, de modo que os processos corriam à revelia dos movimentos sociais, que só existiam no processo em razão de determinação legal. O uso constante da força policial, a forma como os juízes se manifestavam em relação aos movimentos, a decretação de prisões pela caracterização de crime de desobediência são elementos que constituem a forma violenta com que o Judiciário tratava esses trabalhadores rurais. A ação dos movimentos sociais, nesse sentido, tem uma grande importância na alteração dessa realidade, impactando o *habitus* dos julgadores, ainda que não com força suficiente para modificar um *habitus* no qual a necessidade de proteção do direito de propriedade, encontra-se tão profundamente arraigada, como percebemos na decisão abaixo:

> **Processo número 0500979-55.2008.8.02.0045**
> **Réu: MLST**
> **Município da ocupação: Branquinha**
> **Data da ocupação: 1º de junho de 2005**
> Documento: decisão concedendo a liminar de reintegração de posse, datado de 9 de março de 2006
> Comarca: Branquinha
>
> **Mesmo sensibilizado pela situação vivenciada nos acampamentos visitados anteriormente, quando verificamos faltar aos acampados o mínimo necessário para viverem dignamente**, não pode este Magistrado permitir a permanência dos integrantes do Movimento na área em questão [...] O **Poder Judiciário, em sendo acionado, como é o caso presente, não deve quedar-se mudo diante de uma verdadeira agressão ao sagrado direito de propriedade previsto na CARTA DA REPÚBLICA**, considerando também que os donos dessas terras invadidas são aqueles que produzem, pagam seus tributos, sustentam suas famílias e precisam de paz para continuarem no exercício de uma atividade nobre e honesta.

Ao falar sobre as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, Boaventura de Sousa Santos (2007) aponta para uma possível emergência de uma contrarrevolução jurídica,

em resposta à expansão garantista do judicial. O autor conceitua essa contrarrevolução como

> uma forma de ativismo Judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas constituições. Como o sistema judicial é relativo, é necessário que alguma entidade, individual ou coletiva, decida mobilizá-lo. E assim tem vindo a acontecer porque consideram, não sem razão, que o Poder Judiciário tende a ser conservador. Essa mobilização pressupõe a existência de um sistema judicial com perfil técnico-burocrático, capaz de zelar pela sua independência e aplicar a justiça com alguma eficiência (SANTOS, 2007, p. 75).

Em sua argumentação, Boaventura traz como exemplo o caso da condenação pela Justiça alagoana dos irmãos militantes Valdemir Augustinho e Ivandeje Maria, referidos no capítulo anterior. No entanto, ao analisar esse momento posterior à promulgação da Constituição e anterior à criação da vara, percebemos não uma contrarrevolução, mas sim uma disposição de resistência à aplicação de dispositivos progressistas. Isso aponta para a ausência de um momento anterior em que, em razão das previsões legais, passou-se a relativizar a questão do direito de propriedade, seguido de uma ação de neutralização dos avanços democráticos. Na realidade, a Constituição sequer passou a ser interpretada de maneira a impulsionar a aplicação mais progressista da lei. Isso só veio acontecer mais claramente em um momento posterior quando da criação da vara agrária, e ainda assim, de forma processual e muito frágil, como será demonstrado ao final deste capítulo. Portanto, em Alagoas, o deslocamento da legitimidade do Executivo e Legislativo para o Judiciário, como afirma Boaventura em outro momento, não se dá imediatamente após a promulgação da Constituição.

Essa observação converge com outro ponto percebido: em muitos casos, era frequente os juízes declararem-se suspeitos, declinando de sua obrigação de julgar qualquer caso que envolvesse movimento social e transferindo a competência para juízes de outras comarcas. Isso é revelador da transição por que passa o Judiciário no tratamento das questões agrárias em Alagoas. Antes da vara, os juízes assumiam um papel muito mais intransigente diante das demandas, em que cumpriam a função de julgar assumindo uma posição de proteção inquestionável do direito de propriedade. No entanto, não era uma posição de protagonismo. Assim, diante do reiterado descumprimento das decisões, declinavam de sua competência para que outros juízes resolvessem a questão, como se manifestou o juiz titular da comarca de União dos Palmares em diversos processos que chegaram a ele (seja em razão de o conflito ter ocorrido no município em que era juiz titular, seja em razão da suspeição alegada por outros magistrados das comarcas vizinhas):

Processo número 0500979-55.2008.8.02.0045
Réu: MLST
Município da ocupação: Branquinha
Data da ocupação: 1º de junho de 2005
Documento: despacho alegando suspeição, datado de 14 de março de 2006
Comarca de origem: Branquinha

Deparo-me com vários processos, além deste, para os quais fui novamente designado, em face da suspeição declarada pela colega titular da Comarca de origem. Conforme mencionei na minha última decisão, em procedimento desse tipo, a situação é preocupante, mas ainda para o Judiciário, cujas decisões não estão sendo cumpridas e o Juiz, na hipótese, figura como Fantoche, sem força de apoio para agir. [...] É preciso registrar que o Juiz signatário jamais se negou a servir, a prestar a jurisdição e a cumprir o seu dever. Contudo, acumula aqui o Juizado de que é titular, com a Primeira Varam estando presente à Comarca assiduamente. **Esses novos encargos que se repetem, diante do comportamento abusivo dos Invasores, tem gerado stresse (sic) ao Julgador,** IN CASU, somando-se à preocupação de sua família, e, ainda, às pressões, dificultando, assim, o desempenho do Juiz [grifos nossos].

Em contrapartida, quando da instauração da vara agrária, o juiz assume uma posição de protagonismo, na busca por se chegar a uma solução conciliada do conflito; realizam diversas audiências na sede da vara, propõem acordos, encaminha ofícios para os órgãos, vão até os locais da ocupação. O Judiciário vai ganhando proeminência. Antes, as reuniões eram realizadas no INCRA, sendo, em geral, uma iniciativa dos acampados. Havia reuniões visando acordos entre as partes conflitantes sendo realizadas com a presença do Centro de Gerenciamento de Crises e sem que nenhum juiz estivesse presente. Ou, então, as reuniões se davam apenas entre juízes e proprietários para viabilizar o cumprimento das reintegrações, excluindo-se a participação dos movimentos, em uma decisão que se construía, em relação aos movimentos, de cima para baixo.

Com a vara, os outros órgãos, como por exemplo, o INCRA e os Governos estadual e federal, assumem uma posição de coadjuvantes. As decisões envolvendo conflitos agrários necessariamente passam a ser mediadas pelo juiz designado para a vara agrária, não podendo este, de uma forma geral, esquivar-se de sua obrigação[38]. Além disso, as reuniões são, agora, realizadas com a presença dos movimentos sociais, representados ou não por um advogado/defensor público. Opera-se, portanto, uma inversão dos atores protagonistas e coadjuvantes atuantes na resolução do conflito, em que a presença do Judiciário vai se tornando cada vez mais essencial, produzindo-se, ou melhor, aperfeiçoando-se a produção da necessidade dos serviços jurídicos (BOURDIEU, 1989).

[38] Em todos os processos analisados, já na vara agrária, apenas em um deles o magistrado alegou a suspeição. Fundamentou seu pedido no fato de ser amigo de longa data do autor do processo e não em razão das ações dos movimentos sociais.

4.2. Entre o previsto e o executado: a lei número 6.895/2007 em sua fase de transição

Como tentamos demonstrar, a vara agrária não surgiu do nada. Ela é reflexo de um processo que começou a se desenvolver muito antes e que não a tinha como um fim racionalmente definido (ELIAS, 1995). Percebemos que ela é resultado de modificações que ocorreram na forma como o direito é enxergado tanto por seus operadores, por seus cientistas e pela clientela que dele se serve, bem como por outras composições de poder. É, por isso, resultado de um processo de disputa tanto acerca do direito de dizer o direito (como o direito deve tratar esses conflitos), como também de disputas políticas e de poder. Não é, por isso, um processo consolidado – as disputas permanecem. Assim, quando apontamos a criação da vara como um marco histórico, não queremos coloca-la como um divisor de águas cristalizado entre o que era antes e o que se tornou depois porque entendemos que ela é um resultado de um processo, só sendo possível a sua criação porque havia condições sociais para tanto. Além disso, é um campo permeado por avanços e recuos, não sendo resultado de um processo linear e cumulativo (BOURDIEU, 2014), especialmente porque a ruptura rumo à inovação, na história alagoana, traz sempre vestígios de suas antigas relações (ALMEIDA, 2008).

Para compreender a vara agrária, é preciso apreender aquilo que faz a

> necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não-motivado os atos dos produtores e as obras por eles produzidas (BOURDIEU, 1989, p. 69).

Dito isso, temos que, com a criação da vara, segundo o discurso oficial (especialmente dos magistrados), pretendeu-se uma homogeneização da forma de tratamento dessas questões, uma vez que somente um único Juízo teria competência jurídica para fazê-lo, buscando-se, assim, diminuir a violência com que essas questões eram tratadas. Portanto, além de implicar numa expansão da atuação do Judiciário, na medida em que se investe numa especialização do Poder, há um empenho por diferenciar a forma como o Judiciário deveria tratar esses conflitos. Porque é essencial fixar as diferenças entre o previsto e o executado, trataremos agora de elencar as principais previsões trazidas na lei nº 6.985, demonstrando em seguida como a vara funcionou em seu período de transição, sob o comando do magistrado que foi um dos responsáveis pela elaboração de seu projeto.

Como dito, em seu artigo 1º, a lei estabelece que a 29ª vara cível da capital tem competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos, tendo jurisdição em todo o estado de Alagoas. Como conflito agrário, a lei define

aqueles litígios coletivos pela posse do imóvel rural, sendo este o prédio rústico de área contínua, em qualquer localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial. A lei determina ainda que esses processos seguirão em regime de urgência, devendo ser imediatamente encaminhados para a vara agrária.

Além disso, determina que a solução dos conflitos seja tentada prioritariamente pela conciliação e pela mediação, em qualquer fase do procedimento. Para que a prestação jurisdicional seja mais eficiente, facultou-se ao juiz da vara agrária inspecionar pessoalmente os locais dos conflitos. Ademais, determinou que, com exceção daquelas situações de extrema urgência, o Ministério Público deverá ser ouvido antes da decisão liminar e ao longo do processo.

Diferenciando-se da forma como as reintegrações eram cumpridas anteriormente, a lei determina que, em sendo ordenada a reintegração de posse, o juiz deverá fixar um prazo razoável para o cumprimento da decisão, sem necessidade de se utilizar a força pública, devendo comunicar a decisão ao Secretário de Estado da Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas e ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas. Se for necessário o emprego da força pública para que a ordem seja cumprida, o juiz deverá requisitar diretamente ao Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas, advertindo-o da necessidade de preservação dos direitos e garantias constitucionais das partes envolvidas.

Quanto à escolha do magistrado, a lei pontua que tanto o juiz titular como o substituto serão indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após aprovação do Pleno, devendo cumprir um mandato de dois anos, renovável por igual período. Nesse sentido, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que o Tribunal de Justiça de Alagoas realizasse concurso para a ocupação democrática da vara agrária, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da indicação e nomeação como forma de determinação do magistrado que irá integrar uma vara especializada, ato realizado politicamente pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Se não é possível negar os problemas da escolha política daquele que irá ocupar o cargo (uma vez que o perfil do magistrado poderá mudar de acordo com a composição do próprio Tribunal), questiona-se, por outro lado, se o concurso público, nos moldes em que ele é realizado atualmente, é, de fato, a melhor alternativa para a assunção de cargo cuja atribuição é o julgamento de casos tão específicos. Se, por um lado, pode-se afirmar que o concurso é a forma mais democrática de inserção de novos profissionais no Poder Judiciário (DALLARI, 1996), por outro, temos uma realidade em que o que é exigido de um juiz é o bom conhecimento das regras processuais, um conhecimento técnico-jurídico, em detrimento

de uma preocupação com uma formação filosófico-jurídica, humanística, sociológica, sensível aos casos submetidos à decisão (DALLARI, 1996). Os concursos públicos, de uma forma geral, não têm avaliado nos candidatos critérios importantes para o desenvolvimento das atividades institucionais, mas sim funcionado hermeticamente, autorreferenciado, em que o que se aprecia é a aquilo que o próprio certame elenca como legítimo e relevante (FONTAINHA et. All., 2015).

Assim, a realização de um concurso público poderá resultar na nomeação de um burocrata preocupado exclusivamente com a aplicação formal da lei, baseando suas decisões em um paradigma liberal-nindividualista-normativista (STRECK, 1999), totalmente alheio ao significado das ações humanas, inclusive das suas. E, diante da garantia constitucional da inamovibilidade, não poderia ser removidos de sua lotação, o que resultaria num retrocesso à maneira como os processos agrários são conduzidos hoje na vara. É possível que o estabelecimento de critérios de nomeação, em que se priorizasse a escolha de um magistrado cujo histórico de atuação revele uma maior sensibilidade às essas questões fosse a melhor alternativa para esses casos. Além disso, a nomeação deveria resultar na assunção do cargo de maneira exclusiva e definitiva, e não por mandato com prazo determinado.

Voltando à lei, para executar os trabalhos na vara agrária, ordenou-se a criação de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento (psicólogos, assistentes sociais e cientista social), de acordo com a natureza e a complexidade dos litígios, cujos cargos seriam preenchidos por meio de concurso público.

A lei estabeleceu um prazo de dois anos, prorrogável por igual período, para que se efetivasse a instalação e o funcionamento da vara, operando, enquanto isso, provisoriamente, em uma das varas cíveis da capital, proibindo-se que os processos que já estivessem em curso em outras comarcas fossem redistribuídos para essa vara. Em que pese o prazo, promulgada a lei em dezembro de 2007, em abril de 2008 já foi inaugurado o fórum agrário da capital.

Durante o período de transição, a vara agrária ficou sob responsabilidade do juiz que havia trabalhado na comissão instituída para elaborar o projeto de lei de criação da vara, a quem chamaremos, a partir de agora, de juiz C. Além disso, o promotor de justiça (promotor A) também passou a atuar na vara agrária. Com a vara sendo conduzida por seus mentores, havia um esforço para tornar real, concreto, aquilo que era apenas previsão legal.

Por se tratar de uma fase de transição, optou-se, metodologicamente, por se dedicar mais detidamente à forma de condução na vara por seus dois juízes titulares. No entanto, julgamos ser importante ilustrar, ainda que não tão profundamente, como funcionou a vara nesse momento de transição. Há uma grande semelhança entre os juízes B e C na forma de

conduzir e decidir os processos, razão que reforça a necessidade de trazer uma explanação mais superficial nesse momento para não se tornar repetitiva. É preciso pontuar, no entanto, que percebemos se tratar de perfis de juízes (valendo-se da construção de tipos ideais) que se diferenciam entre si, mas que conduzem os processos de maneira semelhante (que se contrapõem a forma como o juiz A julga, por exemplo). Embora o esforço da classificação, não se pretende criar categorias estanques, ao contrário. A despeito de termos percebido tendências a agir de determinada maneira, em muitos processos os juízes agiam de maneira não esperada (considerando o como vinham agindo), revelando a complexidade da realidade social e de seus agentes em movimento.

Voltando aos processos, a principal mudança percebida foi quanto ao posicionamento do Judiciário (e do Ministério Público) frente aos conflitos. O juiz, como afirmado em outro momento, passa a ter um papel de protagonista na busca pela solução das questões que lhe eram apresentadas. O magistrado, procurando chegar a uma decisão que mais se aproximasse da realidade dos fatos, deixa de encarar as alegações trazidas pelos advogados dos proprietários como uma verdade absoluta apta a fundamentar a concessão imediata de liminares de reintegração de posse. Ao invés disso, começa a fazer inspeções pessoalmente nos locais dos conflitos e só apreciar a liminar requerida em momento posterior:

> Durante o período do [juiz C], boa parte, era negando as liminares, preciosas liminares que os caras não iam nem no local do conflito. Deixou de dar essas liminares, né? Sempre instruía o processo! A gente, muitas vezes, botou o sapato na lama, alguns compraram até bota pra botar o pé na lama lá, e com o oficial de justiça, e com o pessoal da polícia. *Vamo* ver o conflito no lugar! (entrevista concedida pelo promotor A em 2015).

Fato esse trazido também pelo próprio magistrado:

> **Há uma presença próxima do juiz do conflito**. A própria lei, tanto quanto possível, prevê a realização da inspeção judicial. **A possibilidade de se estabelecer um diálogo mais direto entre o Judiciário e os diretamente interessados na solução dos conflitos, movimentos sociais e proprietários**. [...] Nós passamos, como dito antes, aproximadamente dois anos. **Nessa oportunidade, foi dado ênfase à conciliação como uma forma de solução desses conflitos. Sempre fomos ao local do conflito pra fazer inspeção judicial e verificar, exatamente, a dimensão do fato social do conflito e da questão jurídica propriamente dita.** Porque **essas causas envolvendo conflitos agrários, elas, geralmente, colocam, de um lado, um ou dois proprietários ou uma empresa agrícola, e, do outro, um sem número de pessoas, integrantes de vários movimentos sociais, como MST, CPT e outros, que organizam esse grupo de trabalhadores. Então é preciso ter a perfeita dimensão que do outro lado existem pessoas, existe família e o juiz agrário ele tem que ter a noção exata do conflito e da possibilidade da solução desse conflito**, para, num futuro, uma compra da área por parte do Governo Federal ou uma desapropriação para fins de reforma agrária [...] (entrevista concedida pelo juiz C em 2015).

Há, com a atuação desse juiz, nesse primeiro momento da vara agrária, um processo de complexificação dessas demandas, na medida em que não se aceita como dado o que o autor da ação judicial argumenta em sua petição inicial, passando a considerar também outras dimensões do conflito social: "[...] é preciso ter a perfeita dimensão que do outro lado existem pessoas, existe família e o juiz agrário ele tem que ter a noção exata do conflito e da possibilidade da solução desse conflito", como fez questão de afirmar. O magistrado C adotava uma postura em que se privilegiava a realização de acordos, que, quase sempre, resultavam na concessão de prazo para a permanência dos acampados na terra, seja enquanto estavam pendentes algumas questões seja para que os acampados tivessem tempo suficiente para a colheita das plantações. Quer dizer, ele construía um acordo determinando que o proprietário deveria aceitar a permanência dos acampados na propriedade, por determinado período, e ainda ressaltava que deveria ser mantida uma convivência pacífica. Ademais, realizava diversas audiências no mesmo processo, em que se possibilitava que os movimentos sociais tivessem voz e participassem da negociação. Com todas as ressalvas que isso implica, como discutiremos no último capítulo, essa mudança representa um avanço quando comparado aos processos anteriores.

Além disso, o magistrado entendia a ocupação da propriedade como uma etapa para se alcançar a reforma agrária, encarado a ação como um instrumento legítimo de luta:

> Inclusive, a situação ideal é que existisse um fórum agrário, como há, não só da Justiça Estadual, mas também da Justiça Federal, para atuarem passo a passo em caso, para atuarem em conjunto, a fim de melhor solucionar esses conflitos e de solucionar dentro de um prazo razoável. Porque a Justiça Estadual, ela, normalmente, se depara com o início do conflito. É aquele momento [em que] integrantes de movimentos sociais ocupam determinada área. E aí, logo em seguida, vem uma ação judicial, normalmente de reintegração de posse, promovida pelo proprietário ou pela empresa dona da área que foi ocupada. Esse é o início, mas até a solução desse litígio, desse conflito, ainda há muitas intervenções de órgãos federais, inclusive da própria Justiça Federal. [...] **Até porque, quando inicia a ação, o que se objetiva depois, é a disponibilização daquela área para fim de reforma agrária, seja por meio de uma aquisição direta, seja através de desapropriação para a realização da reforma agrária** (entrevista concedida pelo juiz C em 2015).

Assim, a concentração de todos os processos envolvendo conflitos agrários numa única vara, somada a essa nova forma de tratamento dos conflitos, coloca o Judiciário em uma posição de protagonismo, "uma referência direta e imediata para a solução dos conflitos", nas palavras do juiz C, numa busca por se resolver as questões de maneira mais pacífica possível, de forma conciliada, ou seja, valendo-se do arcabouço de possibilidades existentes dentro da própria lógica do campo jurídico.

Há, além disso, um esforço para que o juiz não seja mais identificado como um braço do poder dos latifundiários, mas sim reconhecido com um mandatário do Estado. Nesse

sentido, o magistrado C foi responsável por decisões que negaram expressamente a concessão de liminar de reintegração de posse aos proprietários de terra, inclusive usineiros, fundamentado no não cumprimento da função social da propriedade, como no processo abaixo:

> **Processo número 0500076-30.2009.8.02.0095**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Santana do Mundaú**
> **Data da ocupação: dezembro de 2007**
> Documento: ata de audiência datada de 28 de agosto de 2008
>
> não se comprovou o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural. Além disso, quanto à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, viu-se que a área está sendo flagrantemente degradada. Questiona o cumprimento das disposições que regulam as relações de trabalho, já que o autor nunca teve empregado com carteira assinada, paga vinte reais de diária e tem 100 cabeças de gado na propriedade. Além disso, questiona a real exploração econômica da área, pois não é possível cuidar de um rebanho bovino com trabalhadores eventuais, diaristas. Não fez provas do cumprimento da função social! Por fim, constatou que não se constatou a existência de exploração que favoreça o bem estar da comunidade, por não se atender à função social da propriedade. Isso posto, denega o pedido liminar de reintegração.

No entanto, como o campo jurídico é fortemente integrado por instâncias hierárquicas (BOURDIEU, 1989), o Tribunal de Justiça reformou todas essas decisões, concedendo a liminar e obrigando o juízo de primeiro grau a reintegrar a propriedade (o que foi feito, autorizando-se, inclusive, a presença do BOPE para que a decisão fosse cumprida). Naquelas em que não houve reforma da decisão, o movimento saiu "sem qualquer tipo de coação" da propriedade, como foi o caso acima.

Outro ponto. Como Estado, foi necessário que a vara se fizesse reconhecer como autoridade simbólica, esforçando-se para mostrar a legitimidade da decisão concedida, mesmo quando ela pudesse ser compreendida como injusta (BOURDIEU, 2014). Esse empenho aparece na ação de todos os magistrados que estiveram à frente da vara agrária (em maior ou menor medida). Em uma ação de reintegração de posse de uma fazenda no município de Água Branca destinada à criação de gado e cultivo de milho, feijão e palma, iniciada em 2008 (processo número 0500063-31.2009.8.02.0095), o proprietário, em audiência, afirmou que não tinha interesse na venda do imóvel e o INCRA informou que a fazenda não possuía a dimensão mínima dos módulos rurais, sendo impossível a desapropriação para fins de reforma agrária. A sós com os acampados, o juiz C afirmou que, diante da negativa tanto do INCRA como do proprietário, o que deveria ser feito seria negociar uma data razoável para a retirada das famílias, *"entendendo que não é a situação ideal, mas é a única que se mostra viável"* (juiz C). Diante desse apelo do magistrado, os acampados asseveraram que um prazo de 30

dias seria razoável para a saída. De volta à sala de audiência, o autor do processo concordou com a proposta e, dentro do prazo, os sem terra desocuparam a propriedade.

Em outro processo (número 0500075-45.2009.8.02.0095), decorrente da ocupação de uma fazenda destinada à plantação de cana de açúcar, em Atalaia, em audiência, o MTL afirmou que decidiram, em Assembleia Geral, que os trabalhadores iriam permanecer às margens da BR 316 até a manifestação da União sobre a propriedade. Sozinho com o movimento, o juiz C "conclamou [...] a repensar a decisão que tomaram, pois, apesar de entender, em parte, as razões do Movimento, não se vislumbra possibilidade de êxito nesta demanda, e que às vezes é melhor um recuo, uma solução conciliada, que uma derrota". Em que pese a insistência do magistrado, os acampados se recusaram a decisão conciliada, afirmando que o juiz poderia prolatar a decisão. Diante do impasse, o magistrado concedeu a liminar, determinando o prazo de sete dias para a retirada pacífica.

Percebe-se, assim, que não é possível afirmar uma passividade por parte dos integrantes dos movimentos sociais, no sentido de que eles não têm dimensão da luta na qual estão inseridos. Ao contrário, como mostraremos, decisões foram descumpridas e percebemos que os movimentos agem estrategicamente dentro do processo, seja por suas lideranças, seja para os acampados que comparecem às audiências. Para estes, muitas vezes, as resistências tem o objetivo, sobretudo, de sobrevivência, resistindo mesmo que seja na busca por ganhos marginais (SCOTT, 2002), como declarou uma acampada no processo acima referido: "[...] as famílias acampadas não têm para onde ir e que para eles é muito mais digno ficar à beira de uma rodovia do que ficar com sua família perambulando pelos calçadões das cidades".

Em que pese a resistência, há um esforço em convencer os movimentos sobre a necessidade de cumprimento das determinações legais, fazendo com que a Justiça não aparecesse como algo imposto de fora para dentro pelas instituições, mas sim algo do qual o movimento também fazia parte, como afirmou o juiz A:

> [...] **o tipo do da parte da vara agrária é, geralmente, das pessoas que não tem conhecimento das leis. Então é mais difícil você convencer.** Isso é onde o bom senso e a coragem tem que prevalecer, aquele conhecimento que você tem. Isso, pra mim, foi um aprendizado muito grande. **Porque eu tinha que ter a paciência de entender que eles não sabiam do que se tratava e tinha que ter o bom senso das decisões. E tinha que ter, assim, a coragem de enfrentar aquilo**. [...] a gente estava vendo claramente que eles eram massa de manobra de um partido político pra se manter no poder. E isso angustiava. **Era a matéria mais fácil de se decidir em termos processuais, mas a mais difícil em termo de concretização da decisão. Você tinha que convencer, era uma vara de mediação e conciliação, você tinha que mostrar com calma tudo** (juiz A, 2016).

Assim, o que se quer ressaltar é que a nova postura adotada pelo Judiciário revela mais fortemente, aos olhos da pesquisadora, o poder simbólico na qual ela se reveste para manter a

ordem social. Para além das relações de força, como observado nos processos anteriores à vara, o Judiciário passa a se afirmar por meio desse "poder que se exerce de maneira tão invisível que até nos esquecemos de sua existência e que aqueles que sofrem são os primeiros a ignorar a sua existência já que ele só se exerce por se ignorar sua existência" (BOURDIEU, 2015, p. 224). Os acampados são convidados a fazer parte da decisão, da negociação, e seu posicionamento é reconhecido como possível, embora não viável naquele momento (mas que em algum momento será). Há uma inclusão do movimento nas demandas, reforçando a ideia de que ele pertence àquele universo, compondo uma unidade, num processo que impulsiona o reconhecimento (no sentido apresentado por Bourdieu) da legitimidade da decisão judicial, num reforço do próprio campo jurídico. Longe de operar uma revolução na resolução dos conflitos agrários, a vara, na maior parte das vezes, apenas se vale da maior elasticidade possível das decisões, respeitando sempre os limites impostos pela estrutura do campo jurídico.

Quanto a esse reforço, destacamos que a atuação do magistrado C era pautada na ideia de respeito à legalidade, embora se valendo ao máximo da elasticidade comportada na interpretação do direito (BOURDIEU, 1989). Ao conduzir os processos, o magistrado se utiliza da liberdade permitida na operação hermenêutica, o que o possibilita demonstrar a sua crença na Justiça, nas leis, no Estado democrático de direito, na importância do Judiciário, ao mesmo tempo em que se mostrava sensível aos problemas sociais.

Por outro lado, o magistrado procura deixar claro que o seu posicionamento é resultado de uma interpretação autorizada do *corpus* de texto jurídico, em um processo de racionalização que não autoriza que se confunda o seu veredicto com as "intuições ingênuas da equidade" (BOURDIEU, 1989, p. 212) provenientes do senso comum. Como interpretação autorizada, em um Estado Democrático de Direito, sua decisão deve ser cumprida, ainda que seja necessário, excepcionalmente, valer-se da força. Em um processo de reintegração de posse (número 0500093-66.2009.8.02.0095), diante da afirmativa dos integrantes da LCP de que estavam lutando pela posse da terra e que não pretendiam sair da área, o juiz afirmou que, com decisão judicial, "não se trata de querer sair ou não, se for determinado, a decisão deverá ser cumprida". E isso aparece também em sua fala durante a entrevista:

> Normalmente os mandados de reintegração eram cumpridos pelo oficial de justiça e por integrantes do Centro de Gerenciamento de Crises da PM, com dois homens, três homens, no máximo, que **não usavam força física... nada, apenas o diálogo e o convencimento de que a decisão judicial tem que ser cumprida porque isso faz parte de um Estado Democrático de Direito**... **cumprimento das decisões judicias!**
>
> **E, durante o tempo em que eu lá estive, primeiro, nenhuma decisão judicial deixou de ser cumprida e segundo, todas elas foram cumpridas nos**

> **prazos estabelecidos.** No máximo, era estabelecido um prazo e, às vezes, prorrogado um pouco mais porque determinadas condições objetivas não existiram, como por exemplo, a transferência daquelas famílias pra outra área ou condições materiais pra essa transferência fosse feita (entrevista concedida pelo juiz C em 2015).

Assim, o magistrado C procurava sempre dar às suas decisões um revestimento de juridicidade. Não há uma fuga do direito e da lógica do seu campo. Como afirma Bourdieu, "o pertencer ao campo assenta-se em uma crença que ultrapassa as oposições constitutivas das lutas que nele se travam" (BOURDIEU, 2011, P. 197). Desse modo, ao mesmo tempo em que se afirma a especificidade da vara agrária e a sua irredutibilidade a outras expressões do Judiciário, reforça-se a autonomia do campo jurídico como um todo (BOURDIEU, 1989). Como mostraremos no capítulo seguinte, a nova maneira de se portar diante desses conflitos, longe de representar uma transgressão à lógica do campo, funciona pacificando os conflitos e mantendo a ordem estabelecida e, consequentemente, a primazia do direito de propriedade. "É desse modo que se constitui uma 'segurança jurídica' muito mais forte e efetiva do que a garantida na lei (ademais, é essa 'segurança jurídica' fora da lei que garante a 'segurança jurídica' *dentro* da lei)" (MELO, 2012, p. 88).

Tanto é verdadeira a preocupação com a manutenção da ordem que, em não sendo possível se alcançar uma solução pacífica, o magistrado rapidamente se valia do uso da força física. Assim, quando percebia a impossibilidade de resolução do conflito ou a desobediência à decisão, era autorizada a reintegração de posse. Porque só o juiz tem a competência jurídica de dizer o direito na forma de veredicto e a as ações dos movimentos sociais não poderiam querer se sobrepor ao que é o direito. Nas palavras de Melo (2012, p.135):

> [...] a alternativa violenta não está completamente alijada do sistema. Ao contrário, não só a violência é utilizada quando as formas ideológicas se mostram insuficientes para manter a "ordem", quanto ela própria é um dos elementos fundamentais da "ordem", visto que *às costas* dos agentes públicos há sempre a ameaça da execução violenta, *sub vara*, de suas "ordens" para recompor a *harmonia social* [...].

É preciso pontuar, contudo, que não é somente a mera disposição legal que guia a prática desse magistrado. Seu *habitus*, numa relação dialética com a situação que lhe é apresentada, funciona como "uma matriz de percepção, apreciações e ações" (BOURDIEU apud WACQUANT, 2007) que conduz a sua prática. Embora não tenha sido possível fazer a trajetória de vida do magistrado C, constatamos que ele foi professor de Direito Agrário, o que já propicia uma percepção diferenciada acerca dos conflitos agrários. Além disso, ele foi o responsável pela elaboração da lei que criou a vara agrária, somado ao fato de manter uma relação de proximidade/admiração pelos dois desembargadores que também estiveram envolvidos na criação da vara agrária. Como as profissões jurídicas são aquelas que mais

dependem do prestígio (BONELLI, 1988), havia a necessidade tanto de fazer valer aquilo que ele próprio tinha produzido como também atender às expectativas daqueles que lhe são superiores.

Por outro lado, como o processo é composto, na linguagem jurídica, de duas partes, autor e réu, os proprietários precisam também reconhecer a legitimidade da vara agrária, pois a obediência a uma ordem ou a uma disciplina pressupõe tanto um conhecimento como um reconhecimento. Como aponta Bourdieu (2014), "os atos de submissão e de obediência são atos cognitivos que, como tais, empregam estruturas cognitivas, categorias de percepção, esquemas de percepção". Como os indivíduos não são apenas partículas inseridas em um espaço físico, mas partículas que pensam os seus superiores e seus subordinados com estruturas mentais e cognitivas, o Estado, para conseguir se impor, necessita impor suas estruturas cognitivas (BOURDIEU, 2014). Por meio da imposição dessas estruturas cognitivas e avaliativas idênticas, consegue-se "fundar um consenso sobre o sentido do mundo" (BOURDIEU, 2014, p. 230).

Em períodos de transição, é possível perceber o conflito existente entre princípios ligados aos portadores de um modelo de reprodução antigo e princípios relacionados aos portadores de um modelo de reprodução novo (BOURDIEU, 2014). Assim, se o Judiciário atuava de modo a satisfazer os interesses dos proprietários de terra[39], supunha-se que, com a vara, isso se mantivesse. As mudanças trazidas, de certo modo, provocaram uma insatisfação entre os proprietários, especialmente porque se deixou de conceder as reintegrações de posse de maneira imediata e indiscriminada, retardando a satisfação do pedido dos autores da demanda. Quando se fala em retardo na satisfação quer-se dizer que os pedidos deixaram de ser, especialmente nesse primeiro momento, prontamente atendidos, já que, antes de conceder a liminar, o magistrado visitava o local da ocupação e realizava audiências, buscando-se soluções que não a reintegração da posse compulsória.

Diante disso, a atuação da vara agrária foi interpretada, por alguns, como uma ação de ofensa ao direito de propriedade, este entendido como um "espaço fechado ou um objeto delimitado de uso e gozo exclusivo, praticamente absoluto e restrito de um senhor, denominado proprietário, sujeito de direito" (STAUT JR., 2005, p. 155). Quando o juiz C não concede a liminar sem escutar a outra parte (os movimentos sociais), ele permite que esses mesmos movimentos sociais permaneçam nessa propriedade, o que pode ser encarado como

[39] Com isso não queremos afirmar que o Judiciário agia com mandatário do poder latifundiário, embora isso pudesse ocorrer. Aqui se está falando da interpretação do direito de propriedade de maneira absoluta, que exige a máxima proteção por parte do Estado.

uma ingerência de terceiros em um instituto sacralizado que não deve sequer ser questionado (MELO, 2012). Sob essa perspectiva, os proprietários exigiam o cumprimento com urgência da medida requerida, afirmando que a vara agrária tinha sido criada justamente para que esses conflitos pudessem ser resolvidos com a maior brevidade possível, alegando a iminente ocorrência de prejuízos tanto materiais como morais. O convencimento desses proprietários, necessário para a legitimação da atuação da vara agrária, foi uma das dificuldades enfrentadas pelo magistrado nessa fase de transição:

> Uma outra situação que aconteceu mais no início foi o fato de alguns **proprietários rurais que não viam como um dado positivo a especialização da matéria agrária** em uma unidade judiciária. Mas isso, **ao longo do tempo, foi se verificando que era uma boa solução para todos os envolvidos nos conflitos agrários.**

No entanto, a concentração dos processos possibilitou uma resolutividade mais rápida do processo, como destacou o próprio magistrado:

> [...] você começa a criar uma rotina para a análise dessas **ações que é extremamente importante porque isso normalmente vai fazer com que as ações sejam analisadas num prazo menor dentro de um tempo razoável** (entrevista concedida pelo juiz C em 2015).

Assim, em que pese a necessidade de obediência às exigências legais, os processos passam a ser solucionados mais rapidamente, o que foi convencendo os proprietários da importância (se não importância, pelo menos utilidade) da vara agrária:

> [...] **depois da criação da vara agrária, pelo menos os processos começaram a ter um certo andamento que antes não havia**. Processos paravam lá [nas comarcas do interior], não havia decisão, o juiz não decidia [...] Nisso o imóvel era destruído. Não havia concessão de liminar, não havia nada, não havia presença da justiça. E o imóvel era destruído, **passava um mês, dois meses nisso, e acabava tudo. Não havia jurisdição. Uma vara agrária hoje você tem uma jurisdição mais presente.**
>
> O Judiciário passou, hoje, a ser presente, com distorções, essas que eu falei a você, mas tá presente. Que antes não estavam! **Se tivesse um juiz, voluntarioso, que aceitasse aquele processo e que julgasse, não tinha nenhum problema. O problema é que muitos casos isso não acontecia. E isso aconteceu também em um período em que havia poucos juízes.** Então isso complicou ainda mais.
>
> [...] antes era a ausência do estado, não havia nenhum tipo de controle. Hoje, bem ou mal, há um controle com a vara agrária. Tá presente, vai lá, manda alguém. Então inibe, algumas vezes, algumas práticas, apesar de ainda não ser o ideal, ela inibe muitas práticas. [...] Hoje a vara agrária tem uma presença maior, inibe outras coisas. (entrevista concedida por um advogado de uma usina proprietária de terra em 2015).

Há, portanto, uma busca por convencimento que é direcionada para ambas as partes dos processos. No entanto, se, por um lado, há um convencimento quanto à necessidade da vara, gerando quase que um consenso entre todos, mantem-se a disputa acerca de como a vara deve atuar, como mostraremos. Contudo, é importante ressaltar que, entre os movimentos sociais, não há um consenso. Uma das lideranças nos afirmou que a vara havia sido uma

conquista para o movimento, ao passo que outros sustentaram a visão de que o Judiciário funciona como um instrumento à disposição dos latifundiários, sendo a vara mais um destes. Em que pese as discordâncias, como mostraremos mais adiante, os movimentos passam a utilizar também a vara agrária como um instrumento para se alcançar conquistas.

De uma forma geral, esses são alguns dos principais pontos a serem levantados sobre esse momento de transição. Outras questões importantes serão apontadas quando se fizer um apanhado mais profundo sobre a vara agrária.

Porém, antes de iniciar a discussão do tópico seguinte, é preciso sublinhar que, na vara agrária, há uma maior informalidade na condução dos processos. Assim, o esquema legal/padrão "entrada na ação – constatação – audiência – parecer do MP – decisão de liminar – cumprimento da decisão – instrução processual – sentença", não é seguido rigorosamente em todos os processos, variando mais ou menos a depender do magistrado que está conduzindo o processo e das pressões que são exercidas sobre ele. Exemplo disso é que um processo pode ter várias audiências, as decisões de liminar não são cumpridas, os prazos são mais elásticos, os movimentos sociais manifestam-se sem o amparo de um advogado, não há apresentação de defesa (contestação) pelos movimentos, terceiros interferem na condução da ação sem que sejam partes no processo.

Além disso, a decisão final deixa de ser a parte mais importante do processo, seja porque já houve uma decisão interlocutória[40] e a pretensão da parte já foi atendida com a retirada dos acampados da propriedade, seja porque foi realizado um acordo em audiência e a sentença vem só homologar o que fora acordado anteriormente. Ainda assim, as sentenças são prolatadas, mantendo-se a força simbólica e o poder de decisão do magistrado, de modo que a solução do conflito continua a ser apresentada como despersonalizada e decorrente dos textos formalizados – leis, códigos, Constituição (REPOLÊS, 2013). Ou, como pontuou Grossi (2006), "o comando traz consigo a pretensão de ser obedecido, mas deve poder ser conhecido; não só isso, mas deve imobilizar-se em um escrito para expulsar toda pretensão de inobservância" (GROSSI, 2006, p. 95). Assim, diante da saída dos acampados da propriedade, seja em decorrência do cumprimento do acordo estabelecido seja em razão da reintegração de posse com ou sem o uso da força policial, o juiz prolatava dois tipos de sentença: ou extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto ou julgava procedente a ação frente ao reconhecimento do direito do autor.

[40] A decisão interlocutória acontece quando o juiz "decide questão incidente ou emergente suscitada no decurso da lide" (GUIMARÃES, 2008).

Outro ponto é que, em geral, as sentenças não trazem a doutrina a qual os magistrados estão dando aplicabilidade prática (BOURDIEU, 1989), de modo que a decisão é racionalizada, em geral, utilizando a legislação, apenas.

Constatamos ainda, que, com o alargamento do mercado jurídico (BOURDIEU, 1989), representado pela criação de uma Justiça especializada, houve um deslocamento da fronteira entre profanos e profissionais, na medida em que o direito, em alguma medida, foi reapropriado pelos utilizadores do serviço jurídico (movimentos sociais), que passaram a poder, mesmo sem defesa técnica, mesmo não dominando a linguagem jurídica, a se manifestar no processo e interferir nas conduções das decisões. Isso, no entanto, deu-se de maneira muito estreita, considerando que as possibilidades de interferência são em si limitadas, não rompendo, de maneira alguma, com a cientificidade própria do campo. Assim, essa diminuição da fronteira, o que pode parecer contraditório, resultou num reforço do próprio campo jurídico.

4.3. Quem são, o que pensam e como julgam nossos juízes?

Passada a fase de transição, a vara agrária foi assumida por seu primeiro juiz titular em março de 2009, cujo mandato foi renovado, permanecendo na vara até 2013. O segundo juiz titular assumiu em março de 2013 e deveria permanecer na vara, no máximo, até março de 2017. No entanto, havia uma pressão para que ele permanecesse na função, a despeito do término do prazo legal. Atualmente, o cargo de juiz titular está vago, tendo sido designado apenas um juiz substituto.

Embora os magistrados conduzam os processos de maneira bastante diferentes, como mostraremos, ambos atribuem aos seus perfis de conciliadores a justificativa que ensejou a escolha deles pelo Tribunal de Justiça. O primeiro deles, juiz A, já havia atuado com conflitos agrários envolvendo movimentos sociais antes da criação da vara, especialmente quando estava alocado na comarca de Maragogi na época em que foram desapropriados 18 engenhos para a reforma agrária. O segundo nunca tinha tido contado com essas questões. Em comum, a ausência de qualquer especialização em direito agrário. Além disso, durante a graduação, tiveram pouco contato com as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, ou porque se graduou em momento anterior à promulgação da Carta (juiz A) ou porque se graduou logo depois, em 1990 (juiz B). Assim, a ideia de constitucionalização do direito, especialmente do direito civil, ou seja, uma leitura dos institutos próprios do direito civil (como é a propriedade) conforme a Constituição, foi aprendida e apreendida (ou não) na prática jurídica.

Dito isso, focando na trajetória de vida de nossos entrevistados, percebemos que, a despeito de uma tendência à homogeneização do *habitus* jurídico (BOURDIEU, 1989), as distintas experiências por que passaram os magistrados ao longo de suas trajetórias refletem na forma como os magistrados exercem as suas atividades e as diferentes formas de condução dos processos jurídicos. Desse modo, em que pese o compartilhamento de concepções que dão fundamento ao campo jurídico, ou seja, em que pese a afirmação da existência de um *habitus* jurídico que tende sempre ao reforço do campo jurídico, os magistrados deixaram transparecer conflitos explícitos em decorrência de uma posição mais ou menos heterodoxa em relação à doxa do campo (LAGES, 2014).

Constatamos a dificuldade em se pensar a existência de um único *habitus* jurídico porque não encontramos uma homogeneidade na socialização desses agentes. Assim, compreendemos que é necessário entender as diferentes experiências vividas pelos magistrados nas teias relacionais em que eles estão inseridos e que são acionadas a depender tanto das situações em que eles estão colocados, como da qualidade com que essas experiências foram incorporadas pelos sujeitos (LAGES, 2014).

Os dois juízes diferenciam-se perceptivelmente na forma como conduzem os processos (ainda que as o resultado final se assemelhem, especialmente pela limitação dos possíveis). Parecem cristalizar dois modelos ideias de juízes, tal qual desenhado por Ost (2007). De um lado, temos o juiz A que se assemelha a Júpiter: pensamento alinhado a ideias positivistas, absolutizando a necessidade de respeito às leis; discurso transparente protegidos por uma capa de cientificidade, em que o raciocínio jurídico deve seguir os parâmetros da lógica fomal; crença no significado inerente à letra da lei, valendo-se de uma única interpretação da norma; negação tanta da política na elaboração, como da judicialização da política. Por outro lado, o juiz B se assemelha ao juiz Hércules que mais que um homem da lei, é um engenheiro social, contribuindo para a relativização da supremacia do legislador. A norma é encarada como uma possibilidade jurídica, e não um dever ser, cabendo ao juiz, quando da tomada da decisão, conferir-lhe consistência. O Juiz é como um semideus, "submete-se aos difíceis trabalhados de julgar e acaba por levar o mundo sobre seus braços" (OST, 2007, p. 102).

Pensando a partir da ideia de justiça como razão instrumental (LAGES, 2010), a partir da qual os advogados em disputa nos processos pedem a justiça e o magistrado, então, decide para quem ela será destinada, podemos afirmar que o juiz A se move tanto por uma razão instrumental econômica – seja pelos motivos que o levaram a escolher a carreira primeiro de advogado depois de magistrado, como na forma de enxergar os sujeitos não como portadores

de direitos, mas como possuidores de interesse e na visão tecnicista –, quanto por uma lógica tradicional instrumental – revelados na disposição a seguir a profissão do pai ou ainda da avaliação da ação dos movimentos como resultado de massas de manobra. Por outro lado, o juiz B, move-se por uma razão ética humanitária, em que enxerga a justiça como um valor, evidenciado nas razões de escolha da magistratura, justificado pelo fato de ser mais útil à sociedade, como mostraremos.

4.3.1 Juiz A: "Quando eu vou julgar, eu me vejo com os olhos do advogado, pensamento do advogado, mas a consciência, a decisão e o bom senso do juiz.".

O juiz A nasceu em Maceió no ano de 1962, no bairro da Levada, "perto da Ponta Grossa... [...] um bairro pobre, [...] um bairro humilde", como fez questão de ressaltar. Ele e mais três irmãos eram filhos de um pai magistrado e de uma mãe que, além de ser professora, tinha uma família com tradição no meio rural: "Eu tenho uns tios, minha mãe, meus avós tinham terras da cana de açúcar.". Assim, em que pese o esforço por sublinhar essa infância próxima à pobreza, ser filho de um magistrado em Alagoas e de uma família fornecedora de cana de açúcar (possivelmente compondo uma classe média rural) na década de 1960-1970, momento em que grande parte da população estava vivendo em condição de miséria[41], coloca o juiz A em uma posição social que não se confunde com aquelas outras pessoas desse bairro pobre no qual ele habitava. O "ser magistrado" há muito tempo remete a um prestígio social, outorgando ao juiz um título de herói merecedor dos mais variados privilégios (PALMEIRA, 2011). Nesse sentido, é interessante pontuar que, já no Império, a figura do bacharel em direito era, dentre as profissões liberais, a mais nobilitante. Na medida em que decai o prestígio dos senhores de engenho, o diploma de bacharel de direito vai se transformando em um símbolo da significação do poder, atrelando o ser bacharel a um ideal a ser alcançado em nome de um *status*. Nesse contexto, a magistratura ocupava, como hoje ainda ocupa e como ocupava durante a infância de nosso entrevistado, uma "posição hierárquica simbolicamente superior" (LAGES, 2014, p.83) entre as carreiras jurídicas e detentora de grande prestígio social.

Além disso, quando se pensa o ser magistrado em um contexto social como Alagoas, que é um Estado economicamente e socialmente atrasado, no qual a economia tem sua fonte

[41] Entre os anos de 1970-1990, Alagoas apresentou um crescimento em sua economia, especialmente em decorrência do investimento no setor sucroalcooleiro. Por outro lado, grande parte de sua população não tem acesso à saúde, à educação, revelando uma defasagem muito grande entre taxa de crescimento econômico e nível de desenvolvimento humano (ALMEIDA, L. M., 1999).

principal nas atividades desenvolvidas no setor sucroalcooleiro e cuja sociedade é marcada por uma cultura conservadora e autoritária, ser bacharel em direito, ser juiz de direito, significava e significa pertencer a uma elite sociointelectual que demarca bem a diferença social em relação aos trabalhadores não intelectualizados, aos trabalhadores manuais. Assim, "de posse do diploma e com esse pomposo rubi posicionado no dedo, o [...] bacharel passa a ser visto no cenário social em posição de superioridade, tornando-se detentor de prestígio e destaque especiais." (PALMEIRA, 2011, p. 67).

Essa posição social ocupada pelo magistrado possibilitou que tivesse um "crescimento normal", jogasse bola, "como todo mundo". Durante a sua vida escolar, estudou em colégios privados católicos: primeiro no Colégio Marista, onde permaneceu até o penúltimo ano da escola, em 1978, concluindo seus estudos no Colégio Sagrado Coração de Maria, em 1979. A conservação da influência da religião em sua vida se fez sentir prontamente quando do contado com o magistrado: na sobriedade e nas palavras usadas durante a entrevista; no relato sobre a proximidade com o Bispo de Alagoas, a quem, certa feita, fora reclamar sobre o comportamento de uma liderança ligada à Comissão Pastoral da Terra, a quem atribuiu o título de pernóstico; nas imagens de santos e santas católicos expostos em seu gabinete, no Fórum de Alagoas, que dividem espaço com porta-retratos com fotos de sua família. A referência implícita ou explícita à religião em sua fala ("É que nem a história da religião, você só ama aquilo que conhece.", juiz A, 2016), mostram como uma moralidade religiosa construída na fé católica foi influência marcante em sua formação, interferindo na forma como se porta em suas relações sociais:

> Tive uma vida normal como todo mundo tem, assim. Eu como disse a pouco, **eu costumava viver a cada tempo o seu tempo**. A não ser conhecimento, que eu procurava ter pra poder discutir, mas assim... **eu era jovem, assim como qualquer um era jovem. Jogava bola, gostava de brincadeiras. E namorava e tudo, mas eu nuca fui assim de farras homéricas, assim como se falam. Até hoje eu não sou, acho que vem muito da pessoa**. Mas assim, **uma vida normal** de adolescente (Juiz A, 2016).

Demonstra ser uma pessoa contida em seus atos, o que transparece em suas respostas objetivas às perguntas a ele direcionadas (o que tornou o ato da entrevista especialmente difícil). Exprime a seriedade exigida pela posição que ocupa, que requer "uma contenção das pulsões, um recato e um autocontrole maiores" (BONELLI, 2010, p. 277) – fiscalização que, às vezes, falha, como revelado em frases tais como "É até temeroso *tá* dizendo isso assim, principalmente partindo de um magistrado" (juiz A, 2015) ou quando, ao final da entrevista, vai se mostrando mais à vontade, mudando a postura, as palavras e falando mais abertamente sobre o que lhe é perguntado (e, inclusive, até mesmo sobre o que não foi questionado, quase

em tom de desabafo). Seu *habitus* demonstra as influências que se cruzam e das quais não pode escapar (QUEIROZ, 1988): a influência marcante de seu pai em sua formação, que aponta para um *habitus* jurídico vivamente arraigado ainda na infância; a educação católica; o *habitus* profissional que se impõe a ele ao estar no campo jurídico.

Durante a infância e juventude, afirmou ter tido um bom relacionamento com seus pais e com seus três irmãos, mantendo com estes uma relação de união até os dias atuais. No entanto, seus pais não tinham um bom relacionamento entre si, o que o impulsionou a adotar uma postura de conciliador na tentativa de compeli-los a manter uma boa relação entre eles:

> [...] meus pais tinha um conflito entres eles. Acho que despertou a partir daí essa questão de ser conciliador. Eu sempre procurava conciliar os dois. E, por diversas vezes, eu conseguia conciliar. E sempre consegui. Então, talvez, tenha sido da infância mesmo que partiu essa vocação, digamos assim. [...] Eu sempre tive um relacionamento bom com os dois, eles que não tinham entre si, entendeu? E eu fazia assim, me esforçava para que eles tivessem um bom relacionamento. Mas, assim, eu nunca tomei partido dela ou dele, entendeu? Era problema deles! Pra mim, mas o que eu... o que interessa para a criança [nome do juiz] era que os dois estivessem juntos (juiz A, 2016).

Além do desempenho dessa função de conciliador do relacionamento dos pais, que teria impulsionado sua vocação para o direito, o pai representou uma referência muito forte na escolha pelo curso, embora, em um primeiro momento, tenha insistido na negação dessa influência, "ele não sabia [que ele queria fazer direito] [...] ele nunca incentivou para fazer". A escolha pelo curso aparece ao magistrado como algo natural, inato:

> **Eu acho que já nasce na índole da pessoa.** Me falavam sempre, quando eu era garoto, que eu tinha, assim, um perfil de conciliador. E eu sem entender muito o que era isso. **Bom, vai não vai, meu pai era magistrado, e eu ficava, já pirralho ainda, 10/12 anos, ficava curioso quando ele trazia os processos para fazer em casa. Isso veio despertar um interesse**. [...] Porque **foi uma coisa que eu sempre almejei. Não partiu assim de meus pais** em dizer "faça direito, faça direito, faça medicina". **Não, partiu de mim mesmo!**
>
> [...] Então, assim, eu procurei sempre conhecer. Mesmo antes de fazer direito, eu sempre procurei... sabe, aí foi que me encontrei! Quanto mais eu conhecia, mais eu gostava. **Acho que foi uma paixão de minha infância mesmo!**
>
> Acho que meu pai, meu pai [foi ao maior referência na infância]. Mas não que ele tivesse forçado. Mas **eu achava bonita a missão**. [...] Ele [o pai] **não sabia, não queria que eu mexesse nas coisas dele. Eu ficava lá, à noite, curioso para ver como era**. [...] Eu procurava [tentar compreender a profissão do pai], apesar de ele não ter tempo porque antigamente não é o que é hoje, essa facilidade. Trabalhava no interior, passava a semana lá, vinha só no fim de semana. Ainda perdi um tempo assim. Então assim, você não tem o convívio diário com os filhos, **é uma missão muito árdua do magistrado.** E eu passei por isso durante acho que 10 anos. **E assim, eu, apesar de ter dito que ele não influenciou, mas acredito que inconscientemente sim. Eu achava bonito, né?** (juiz A, 2016).

Apesar da paixão pelo curso, a escolha pela magistratura não foi imediata, só fazendo essa opção quando se sentiu amadurecido:

> Eu era procurador do município de Maceió. **Fui advogado em empresas particulares.** Tinha os meus contatos. Fazia trabalhista, fazia parte civil e mais parte de assessoria jurídica.
>
> [...] Eu sempre me imaginei assim, em cada tempo da vida, **eu não sou imediatista.** Pra eu entrar numa coisa eu tenho que ter consciência e base daquilo que eu vou fazer. É a mesma coisa que hoje eu pego um processo, a gente pega um processo tem que estudar pra poder decidir aquele processo. **Mesmo assim, durante a minha vida, eu me pautei nessa linha assim: primeiro amadurecer, conhecer, pra depois partir para aquilo. Passei dez anos e nunca me interessei em fazer concurso! Dez anos advogando! Depois eu cansei, né**? Era cansativo pra mim, viajava muito, naquela ânsia, muito jovem, naquela ânsia de querer ganhar dinheiro, viajava muito**. Enfim, aí, quando me senti amadurecido, "não, acho que tá na hora de parar com essas viagens", porque era uma loucura mesmo**! E resolvi fazer, eu acho que me senti preparado, digamos assim (juiz A, 2016).

Se, por um lado, a escolha pela advocacia foi guiada pela busca por capital econômico ("naquela ânsia de ganhar dinheiro"), a opção pela magistratura foi orientada por uma procura pela obtenção de capital simbólico, prestígio, reconhecimento, embora não verbalizado dessa maneira, guiada pelo "sofrimento" sentido na sua relação, enquanto advogado, com diferentes magistrados:

> Eu peguei uma fase dos magistrados mais antigos que tinham uma mentalidade diferente de hoje. **Então assim, eu sofri um bocado! Eu sempre dizia pra mim mesmo: "Se um dia, se um dia eu for juiz, eu não vou agir como A, B, C ou D! Eu vou agir diferente desses sujeitos". Então é difícil!** Como hoje tem ainda muitos colegas, que eu sei que os advogados reclamam né? Mas assim, **como eu advoguei 10 anos, então eu tenho a consciência do que é ser advogado, do sofrimento que o advogado passa** (juiz A, 2016).

Considerando os atores como mediadores ativos do seu próprio condicionamento social e cultural (VANDENBERGHE, 2013), com Archer (2011), os sujeitos podem guiar as suas ações por meio de uma conversa íntima consigo mesmo em que categorizam as suas preocupações supremas como um projeto pessoal, realçando-se, assim, o poder individual da reflexão para a mobilização. Entrelaçando passado, presente e futuro, é possível aos sujeitos refletir sobre a viabilidade dos cursos possíveis da ação em cada contexto.

Essa experiência vivida, no passado, durante esses dez anos como advogado, reflete na forma como ele se posta como magistrado no presente:

> Olha, eu fico no meio termo [entre se identificar mais como um juiz ou um advogado]. **Mas, assim, eu sou um juiz, entendeu? E eu sou um eterno advogado pra poder entender o que eu estou julgando**. Então eu me vejo assim. **Quando eu vou julgar, eu me vejo com os olhos do advogado, pensamento do advogado, mas a consciência, a decisão e o bom senso do juiz.** Então fica até mais fácil. Como lhe disse agora pouco, eu aprendo muito com o advogado. [...] Então é muito bom quando o advogado faz uma petição bem feita, elabora o processo. Porque até nos ensina, **eu aprendo todos os dias com o advogado.**

Em que pese ter alcançado o posto de magistrado, a "paixão" pela advocacia ainda é

muito candente, motivando-o a voltar a advogar depois que se aposentar, "como se fosse uma missão" (juiz A, 2016) [42]. O magistrado identifica as atividades nas quais ele se insere como uma missão, lembrando-nos muito a influência da religião na construção do seu *habitus*: seu pai cumpria uma "árdua" missão como magistrado e ele o faz agora; a advocacia é uma nova missão que ele voltará a exercer. Igualmente, ele encara a atividade na vara agrária a partir dessa perspectiva:

> Até hoje eu não entendo [como se deu a indicação para a vara]. Eu estava em casa, era seis e pouca da tarde, eu trabalhava em Rio Largo, eu tava em casa esse horário e um dos desembargadores ligou e disse: "Olha, Doutor [nome do juiz], o pleno acabou de decidir que o senhor vai para a vara agrária.". Eu não sei como se dá. **Bom, eu falei, desafio, eu vou lá!** [...] Então assim, a partir dessa experiência [quando atuava no município de Maragogi na época em que foram desapropriadas terras pertencentes a usinas para a reforma agrária], **acredito eu, ou então castigo mesmo**, me convidaram, entre aspas, me informaram que eu iria assumir a vara agrária. [...] Não [nunca pensou em não aceitar o convite para a vara agrária]! **Eu nunca fui assim de fugir aos desafios!** (juiz A, 2016).

Encarar as situações como desafios e missões, faz com que o magistrado aponte a coragem e o bom senso como um dos fatores essenciais da atuação como magistrado:

> O que é necessário para ser um bom juiz? Num é muito não! **20% de conhecimento, 40% de bom senso e 40% de coragem. Porque não adianta você ter 90% de conhecimento, se você não tem bom senso e coragem.** Você não vai julgar, você não vai ser um bom julgador. Então, prevalece muito o bom senso e a sua coragem. Eu me vejo... você pediu para eu definir o papel de... eu me vejo assim, eu utilizo sempre esse ensinamento do bom senso e da coragem**. E, humildemente, eu aceito que não sou nenhum expert em direito, mas eu sou muito esforçado em direito. E a gente só vai agir com justiça se tiver bom senso e coragem, isso eu tenho.**
>
> Acho que o curso de direito, [...] ele força você a ir buscar conhecimento fora. E até apanhar mesmo**, eu não tinha vergonha de não saber. Dei minhas erradas na advocacia no início. Mas eu aprendi.** Eu só errava uma vez. Ou seja, **eu fui atrevido em não ter medo de enfrentar**, acho que todo mundo tem que enfrentar. Se você tá disposto a seguir uma carreira, você tem que meter a cara mesmo (juiz A, 2016).

O magistrado mantém uma postura modesta em relação ao conhecimento, afastando-se de uma imagem de juiz como suprassumo do conhecimento. Admite que, no colégio, foi um aluno médio, "não era bom não"; na faculdade, sempre procurou estudar por autores que possuíssem um "linguajar mais simples", "que desse para ler o livro e entender", sem "floreios do lado jurídico". O mais importante, para ele, é a coragem. Essa coragem deve ser entendida como uma coragem de aplicar a lei, de enfrentar aquilo que é contrário a lei, que ele

[42] É interessante perceber que essa advocacia, no entanto, será exercida em termos totalmente diferentes daqueles vividos quando do início da carreira, considerando-se, especialmente, o acúmulo de capitais cultural, econômico e simbólico adquiridos durante sua trajetória como magistrado, posicionando-o em um local de vantagem dentro do campo jurídico.

julga errado. E é a essa coragem de enfrentar o "errado" que o magistrado A atribui a origem do relacionamento conflituoso com os movimentos sociais, que chegaram a "pedir sua cabeça", nas suas palavras, ao Presidente do Tribunal de Justiça:

> **Eu, pouco antes de completar dois anos, como eu não aceitava essa massa de manobra do governo que existia, essa questão das lideranças que, pra mim, são verdadeiros parasitas sociais**, entendeu? Que se aproveita daquela classe menos abastada. Não posso generalizar, assim, o total daquelas pessoas que precisam de terra, mas no máximo 10%, eu diria, o resto é bandidagem, maloqueiragem. Então, assim, **como eu enfrentava isso, tinha coragem de enfrentar isso, eles foram pedir a saída.** [...] Eles foram pedir a minha saída da vara agrária. **E eu estava doido para sair, que eu já não aguentava mais.** Aí foi quando o presidente me chamou e disse: "Olha, eles estão pedindo sua saída". Eu disse: "Ótimo!". Mas eu não vou fazer isso não, você vai ficar mais dois anos. Aí eu fiquei mais dois anos assim. **Então foram quatro anos terríveis para a minha vida. Mas assim não abria do pau, como se diz** (juiz A, 2016).

Como pontua Boudieu (1989), a sensibilidade para perceber uma situação como injusta não é algo natural, ao contrário, depende da posição social ocupada pelo agente. Assim, percebemos que o magistrado A, ocupando posição social considerada favorável (LAGES, 2010), enuncia guiado por determinações ideológicas produzidas dentro de uma classe dominante, detentora de diferentes capitais (econômico, social, simbólico). Como pontua Lahire (2002), as realidades subjetivas são tão objetivas como aquelas realidades marcadas por um alto grau de objetivação social (a exemplo do patrimônio econômico, de uma casa, um carro etc.), materializando-se nos sons do discurso oral, num texto escrito etc. Assim uma opinião não é apenas subjetividade. Ao falar sobre os movimentos sociais, ainda que se esforce por distinguir lideranças e acampados, traz todo um discurso de criminalização da ação dos movimentos, permeado de assertivas que encontramos no senso comum, ao passo que percebe os proprietários como vítimas da ação dos movimentos, revelando a posição social a partir da qual ele fala:

> [...] o movimento social como um todo, infelizmente, tem coisa, assim, que me chocou muito. **Eu não gosto de falar em política**, mas não tem como a gente não dizer porque a gente via. **Por exemplo, nas audiências com os sem terra, com os movimentos sem terra, o que é que tinha? Botava uma bandeira lá, tinha gente que vinha com o chapéu de Cuba, a gente tá vivendo no nosso país, eu dizia "Ei". Aí vinha com uma bandeira vermelha de não sei de que, com uma foice... aí eu dizia: "Peraí", aí tinha uma bandeira lá e eu dizia: "Nossa bandeira é essa, devemos respeitar o nosso país". Então eles têm muita influência da guerrilha. Da guerrilha da Colômbia, das Farc**. **O governo que aí passou, ele utilizou muito disso**, ele pegou muito... Eu lembro de um fato lá em Maragogi de que tinha uma senhorinha que sempre invadia as terras, ocupava as terras. E, em uma das audiências, ela chegou e disse pra mim: "Doutor o senhor vai se ver livre de mim!". Eu disse: "Por que mulher? Graças a Deus você não vai me perturbar mais!". "Não porque eu vou fazer um curso" Aí eu digo: "É mesmo, tu vai fazer o curso aonde? "Na Nicarágua". Eu digo: "Curso de que?". Ela começou a rir. Até onde eu sei, até onde eu estudei, a América Central, a Nicarágua foi comandada por um ditador há muito tempo, e é curso de guerrilha! Tinha uns que iam fazer na Venezuela, curso de guerrilha! **Quer dizer, como é que eu posso, assim, dar credibilidade ao movimento social que, primeiro, rasga a bandeira do nosso**

> **país, quiseram mudar a cor da bandeira do nosso país, querem incutir a cultura de outro país em nosso país, valorizam mais a bandeira de outros países do que o nosso? Pra mim eu, não tem como ter essa credibilidade. E assim, são lideranças, que são verdadeiros parasitas sociais, que utilizam esses coitados que realmente precisam deles. Infelizmente as lideranças recebem treinamento de guerrilheiros.** Isso eu pude constatar, inclusive numa busca e apreensão nuns acampamento que eu fiz lá em Maragogi, tinha um quadro das Farc lá, fazendo apologia a guerrilhas. Que dizer, como é que eu posso dar credibilidade a isso?
>
> [...] **o governo fala assim: vamos fazer reforma agrária! Tá, reforma agrária é o que? Tirar terra do outro que tá produzindo e dar pra quem não tá produzindo**? Eu vi um espetáculo quando tava em Maragogi que eu não acreditei, fiquei "Meu Deus do céu!". E eu vi mesmo! Começou no governo Fernando Henrique, foi, onde começaram as desapropriações que justamente os conflitos começaram lá. Quando o governo dava dinheiro para construção da casa, para investirem na parcela de melhoramento de agricultura , o que é que eles faziam? Iam pra rua [...] aí compravam moto, iam pra casa de prostituição e gastavam, comprava uma arma. Era isso, era o que tinha. **Se achava fazendeiro, é aquela história.** Isso assim foi muita decepção. São realidades que assim, não são todos, tá certo? Não são todos. Têm aqueles que precisam realmente, mas eu imputo a uma pequena parcela, 10% levaram a sério. **Em Maragogi acho que 4 ou 5, desses 18 assentamentos funcionam bem. Mas funcionam por quê? Porque teve o apoio da igreja. Eu não sei se vocês conhecem a COPEAGRO, que é das irmãs do Sagrado Coração de Jesus. Eles compram a produção deles, de mel, de castanha, de frutas, de verdura, de tudo que eles produzem ali e revendem numa cooperativa** (juiz A, 2016).

É interessante destacar que, quando da realização da primeira entrevista, em 2015, antes de inicia-la, o magistrado fez questão de mostrar uma arma artesanal que mantinha em seu gabinete e que fora recolhida em um dos acampamentos dos sem terra, como forma de apontar para a periculosidade e atividade criminosa do movimento. Nesse sentido, enquanto atuou na vara, a partir de um certo momento, as certidões de constatações produzidas pelos oficiais de justiça passaram a conter a seguinte informação: "certifico que não foi encontrada armas de fogo e branca no acampamento".

Por outro lado, a violência sofrida alegada pelos movimentos sociais não era examinada pelo juiz A, numa postura que demarca bem a sua diferença com o juiz que lhe antecedera. Guiado por uma lógica de causa-consequência, o magistrado entendia essa violência como uma decorrência da postura de constantes descumprimentos das decisões judiciais. Em um determinado processo, foi marcada uma nova audiência, tendo em vista notícias de conflitos armados no imóvel ocupado. Os acampados afirmaram que capangas contratados pelo autor, portando armas de fogo, efetuaram vários disparos contra o acampamento, atingindo, inclusive, um dos acampados. O proprietário afirmou desconhecer esse fato. Afirmou que, na realidade, contratou segurança para a fazenda, pois os acampados, em que pese terem desocupado a fazenda, encontravam-se em sua proximidade. Em audiência, o magistrado A se pronunciou da seguinte maneira:

> **Processo número 0000065-12.2008.8.02.0057**
> **Réu: LCP**
> **Município da ocupação: Viçosa**
> **Data da ocupação: 11 de março de 2008**
> Documento: termo de audiência realizada em 14 de agosto de 2009
>
> [...] O MM. Juiz disse que a Liga dos Camponeses Pobres-LCP está sofrendo as consequências do descumprimento reiterado de decisões judiciais. O Ten. Robson Gomes, Diretor do Centro de Gerenciamento de Crises da Pm/AL, afirmou que a permanência dos acampados nas proximidades da Fazenda Simoa tem turbado a posse do proprietário, sendo necessário que eles se deslocassem para uma outra localidade.

Perceba-se como, de maneira evidente, há uma subalternização dos direitos dos integrantes dos movimentos sociais, inclusive do direito à vida, frente ao direito de propriedade do autor da ação. Além de nenhuma medida ter sido adotada diante da denúncia do crime afirmado pelos acampados, mesmo tendo o proprietário reconhecido que contratou "seguranças", na audiência, a discussão foi limitada a tratar sobre a necessidade de os acampados deveriam sair do local que estavam acampados, que nem sequer era propriedade do autor, porque a permanência dele no local estava ameaçando a posse do demandante. A maneira de conduzir os processos do magistrado A representou um recuo até mesmo na questão central utilizada para justificar a necessidade da vara agrária: a necessidade de combate à violência no campo.

Outro ponto é que, ainda que limitado pela estrutura da vara agrária, que impõe um agir conciliatório, a subjetividade do magistrado A é mostrada nas decisões, na escolha das palavras, nos direitos que elegem como necessitados de proteção. A sua subjetividade (que é também objetividade) e a objetividade (racionalidade) da decisão se confundem, ainda que expressas em linguagem diferentes. Assim, suas opiniões são racionalizadas para a linguagem do direito: seu modelo de sentença, embora não traga afirmações de que são ações de "parasitas sociais", como ele expressou em entrevista, destaca apenas o direito de propriedade como defensável, desconsiderando a existência de qualquer direito pertencente aos integrantes dos movimentos sociais, como na decisão abaixo, que é um modelo adaptado a quase todos os casos por ele julgados:

> […] **A autora provou nos autos com a documentação juntada em sua totalidade, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida,** ou seja, a posse, o esbulho, a data da moléstia e a perda em razão do esbulho (art. 927 CPC), portanto, a liminar há de ser deferida.
>
> Entende ainda este Juízo**, que o direito de propriedade tem de ser garantido, pois é uma norma constitucional vigente (Art. 5º, XXII, CF), portanto, condenável é que pessoas usurpem direitos de outras, assegurados pela nossa Carta Magna.**
>
> Ademais, conforme consta na certidão de constatação de fls. 89/90, bem

> como no laudo de vistoria juntado pelo INCRA às 95/93, **trata-se de propriedade produtiva, somando-se a negativa dos proprietários do imóvel em vender a área objeto do presente litígio** (decisão modelo de concessão de reintegração de posse do juiz A).

Há, assim, uma forte afinidade entre a prática desse magistrado, detentor do poder simbólico, e a prática daqueles que detêm o poder político, econômico. Criados em formações familiares e escolares que se assemelham, apresentam uma afinidade de interesses e de *habitus*, fazendo com que as visões de mundo guardam grande similitude entre si (BOURDIEU, 1989). Se considerarmos, como defende Bourdieu (1989), a homologia existente entre as categorias de vendedores do serviço jurídico e as categorias dos seus clientes, a posição de um advogado de usina por nós entrevistado, serve-nos para demonstrar esse parentesco de visões de mundo:

> **[...] E o outro que tá cumprindo a lei, ta dando emprego, tá pagando imposto, tá pagando arrendamento e tá lá, sem o direito? E a gente nota muito isso, não há, é muito uma questão, isso é uma questão quase ideológica. Ah, porque é usina, não adianta, tem que ceder, tem que ceder**. E o que o pessoal não ta vendo é que daqui a pouco o estado de Alagoas vai deixar de ser um estado vinculado a agroindústria sucroalcooleira porque as usinas estão fechando. E eles com essa mesma coisa. "Tem que fechar, tem que fechar, tem que fechar**". O que é que vai ficar no lugar?** Alguns anos atrás, **havia um levantamento do próprio INCRA, na região do litoral norte, dos assentamentos, ou seja, das áreas que já não é mais conflito, já passou, já virou assentamento, apenas 10 a 12% da área tinha produção**, o resto tava abandonado. E o que é que você ouvia dos movimentos sociais quando você chegava pra dizer: "Por que vocês não ocupam aquela área ali?". "Não, não, ali já foi uma conquista, agora tem que ser outra conquista". **Não é uma questão de resolver o problema!**
>
> **Porque no fundo todo mundo quer uma reforma agrária equilibrada, inclusive o proprietário**! [...] meus clientes todos querem reforma agrária, todos, todos! [...] **Uma reforma agrária equilibrada, que funcione, que não seja uma máfia, que não seja para vender lote, que seja para as pessoas que tem vocação para o campo para trabalhar e produzir.** Claro que querem, por quê? Porque num tem nenhum temor, porque na área deles, eles trabalham e produzem.
>
> E o que é pior: **há 13 anos, o movimento social tem o Governo Federal! O Governo Federal é deles, o INCRA trabalha para eles. E, ainda sim, tem que descumprir as leis?** É preciso descumprir as leis? Descumprir a regra... **poxa, você são donos do Governo Federal e ainda assim descumprem a regra**. Por que não muda a regra? (entrevista concedida por um advogado de usina em 2015).

Essa proximidade de interesses faz com que, mesmo diante de situações em que se deve adotar visões de mundo diferentes, como teoricamente seria o caso da vara agrária, dificilmente se decida de maneira contrária aos interesses dos dominantes, considerando-se, além disso, que o *ethos* dos agentes jurídicos e a lógica dos textos jurídicos são construídos em consonância com os interesses, valores e visão de mundo dos dominantes (BOURDIEU, 1989). Para tanto, é suficiente que o juiz adote uma postura legalista, valendo-se da

interpretação hegemônica do direito (SANTOS, 2007), na qual o sistema deve atuar para "garantir a certeza e a previsibilidade das relações jurídicas, clarificar e proteger os direitos de propriedade, exigir o cumprimento das obrigações contratuais etc. [...] [pela prestação de] um serviço equitativo, ágil e transparente" (SANTOS, 2007, p. 19). O juiz julga por meio de uma racionalidade instrumental econômica (LAGES, 2010), fazendo com que a vara agrária atenda prioritariamente aos interesses econômicos, justificado pelo benefício social decorrente da manutenção da atividade produtiva da empresa:

> Ou seja, por conta disso, na região fecharam duas usinas: destilaria São Gonçalo e a Central Barreiros, que é vizinho a Maragogi. **Quer dizer, se você for colocar no papel o custo benefício desse … pra o próprio Estado, pra o próprio Estado nação, foi pior! Por que onde se produzia, se recolhia imposto, hoje não se produz nada e não se recolhe imposto. E milhares de família foram desempregadas com o fechamento dessas duas indústrias. Quer dizer, nós temos que ver, não do lado da paixão... "Ah, porque o movimento social precisa disso, precisa da terra.**.." Precisa! Aqueles que querem precisam mesmo, mas eu digo, é um pequeno percentual. O custo benéfico de uma reforma agrária tem que ser muito pensado, eles fazem de uma forma totalmente irresponsável (juiz A, 2015).

Ao julgar, ainda que afirme buscar a conciliação e uma decisão ponderada, o juiz A tende sempre pela proteção do direito de propriedade, demonstrando que, em que pese a mudança legal estatuída com a criação da vara agrária, a cultura jurídica não se modificou, o que revela um efeito perverso dessa reforma (SANTOS, 2007). Quando fala, propõe uma inversão do sentido, de modo que o direito de propriedade é construído como subalterno em relação à função social da propriedade, o que legitimaria a necessidade de sua proteção:

> **No que pese a Constituição assegurar essa função social da propriedade, também, a mesma constituição assegura o direito da propriedade**. [...] Se, de um lado, a Constituição assegura que a propriedade tem que cumprir sua função social, do outro lado, a mesma constituição assegura que o direito da propriedade existe e tem que ser respeitado. Esse é o grande conflito que eles não entendiam (juiz A, 2015).

Discursivamente, tenta colocar o direito de propriedade numa posição subalterna, de opressão, exclusão, frente à função social da propriedade. É como se a função social da propriedade fosse a regra que se impõe na maior parte dos casos e o direito de propriedade só fosse fracamente respeitado, necessitando, por isso, da ação do juiz para mostrar aos movimentos a ilegalidade dos seus atos. Quando, na realidade, só recentemente o direito de propriedade veio sofrer uma interferência da função social, como vimos.

Em seu discurso, há uma clara separação ente direito de propriedade e função social de propriedade, de modo que esta é entendida como uma restrição ao direito do proprietário, afastando-se da interpretação defendida por correntes mais progressistas de estudos sobre o direito. Essas correntes têm entendido que a Constituição Federal de 1988 operou uma mudança no regime jurídico da propriedade. Assim, uma propriedade só é considerada

legítima quando a ela é dada uma destinação socioeconômica (SILVA, J. A., 2013). Nesse sentido, defende-se que a propriedade não pode mais ser considerada como um direito individual nem instituição do direito privado, mas sim como uma instituição de ordem econômica:

> Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, finca vinculada à consecução daquele princípio (SILVA, J. A., 2013, p. 272 e 273)

Assim, a função social da propriedade impõe um comportamento positivo ao proprietário, ou seja, impõe-lhe "o dever de exercer a propriedade em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer, em prejuízo de outrem" (GRAU, 2000, p.197). Dessa forma, a propriedade que não cumpre a sua função social perde a proteção constitucional sobre ela. Avançando mais ainda no raciocínio, Grau (2010) vai defender que, em não cumprindo a sua função social, não há mais um bem que possa ser objeto de direito de propriedade. Desse modo, em casos de não cumprimento da função social não há que se falar em propriedade desapropriável, pois já não há mais propriedade.

> Em consequência – prossigo – se, em caso como tal, o Estado "desapropria" essa "propriedade" (que não cumpre sua função social, repita-se), indenizando o "proprietário", o pagamento dessa indenização consubstancia *pagamento indevido*, ao qual corresponderá o *enriquecimento sem causa* do "proprietário".
>
> A hipótese, se um mínimo de coerência nos for exigido, há de conduzir ao *perdimento do bem* e não a essa estranha "desapropriação" (GRAU, 2010, p. 344-345).

Nos casos possessórios, destituída dessa proteção, o deferimento de uma proteção possessória ao autor de uma ação de reintegração de posse vai de encontro à norma constitucional. "A liminar que seja deferida concedendo a reintegração de posse de imóvel nessa condição pode atender a dogmática do Código Civil, mas se choca de frente com o novo texto constitucional" (FACHIN, 2000, p. 285). A harmonização entre o poder do proprietário e o interesse social deve levar em conta que a proteção jurídica somente se justifica com o propósito de proteger o interesse coletivo (PEREIRA, 2000).

No entanto, com o juiz A, toda essa discussão é desconsiderada. A questão da função social da propriedade é limitada à observação da produtividade da terra. A ideia é de que o cumprimento da função social da propriedade beneficia toda a comunidade na qual a terra esta inserida e isso seria suficiente. Desconsidera-se, no entanto, que mesmo quando um latifúndio cumpre a sua função social, gera uma riqueza que é apropriada individualmente, ainda que

beneficie, de algum modo, aqueles que estão a ele subordinado (MELO, 2012). Assim, o cumprimento da função social, entendido como a manutenção de uma estrutura fundiária destinada à monocultura da cana de açúcar, não implica, de modo algum, em uma consideração das reais necessidades da sociedade como um todo (MELO, 2012). Os outros requisitos para o cumprimento da função social nem superficialmente são analisados.

E, por outro lado, a função social só é considerada para reforçar o argumento que legitima a concessão de liminar de reintegração de posse e taxar de inviável a pretensão dos movimentos (a "invasão" se deu em terra produtiva). Quando se aponta para uma possível improdutividade da terra, o magistrado logo argumenta que a vara agrária se restringe a tratar de questões possessórias e que esses outros argumentos devem ser levado para a Justiça Federal. A despeito de na constatação judicial haver a preocupação em se verificar o que autor da demanda está produzindo na terra, o questionamento mais profundo sobre o aproveitamento racional e adequado da terra não é realizado.

O Juiz A, nos primeiros processos em que atuou, ao recebê-los, manifestava-se, de pronto, pela concessão da liminar de reintegração de posse, dando prazo para a saída voluntária. Determinava, nessa decisão, que, em não havendo a saída e após ser realizada a constatação pelos oficiais de justiça, fosse oficiado o Comando da Polícia Militar para a realização da reintegração de forma pacífica, sem necessidade do uso da violência (embora autorizasse, no mandado, o arrombamento e o uso da força policial para o cumprimento da decisão se fosse necessário). Designava, então, no mesmo ato, a marcação de audiência, visando a celeridade processual. Assim, a decisão pela concessão da reintegração de posse era tomada antes de se realizar qualquer ato dentro do processo, ainda que a autorização para o cumprimento da decisão ficasse condicionada à realização de audiência.

Se as possibilidades de realização de acordos dentro da vara agrária já são pequenas, a postura do magistrado, ao conceder imediatamente a liminar, restringe o limite de espaço dos possíveis (BOURDIEU, 1989) e reforça a primazia do direito de propriedade, na medida em que, independentemente do que fosse constatado pelo oficial de justiça ou o que fosse discutido em audiência, a saída dos acampados já havia sido determinada. Com a pressão exercida pelos movimentos sociais, diretamente ou via Tribunal de Justiça, o juiz passa a se manifestar sobre a reintegração só depois de realizada a audiência e de ser ouvido o Ministério Público. A despeito das modificações formais, a essência da forma de decidir do magistrado permaneceu a mesma.

Embora justificasse a concessão da liminar em razão do comprovado cumprimento de todos os requisitos legais exigidos, a medida, muitas vezes, era autorizada considerando

apenas a alegação do autor da demanda de ser o proprietário da terra. Por diversas vezes, o Ministério Público manifestou-se pela negação da liminar, entendendo que os requisitos não haviam sido cumpridos, mas a medida, ainda assim, foi concedida pelo juiz que afirmava, em sua decisão, que

> [...] para o deferimento de liminar em ação possessória, este magistrado não fica vinculado ao entendimento (parecer) do representante do Ministério Público, pois ao Juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência do pedido (juiz A, em decisão datada de 2011).

No ano de 2011, foi firmado um acordo de trégua entre a vara agrária e os movimentos sociais, mediado pelo Tribunal de Justiça, estabelecendo-se que seriam suspensos os mandados de reintegração em andamento por 90 dias ao passo em que os movimentos não iriam realizar novas ocupações nesse período (nem de terras nem de prédios públicos e nem bloqueio de rodovias). Diante do descumprimento do acordo por parte dos movimentos, o juiz passou a conceder de pronto as liminares, afirmando ser "inadmissível que o Poder Judiciário estabeleça uma trégua e os movimentos sociais a descumpram, em total descaso a esta Justiça Alagoana".

Em um desses processos (0000013-91.2011.8.02.0095), o juiz concedeu a liminar tão logo teve acesso à inicial. Em sua manifestação, o Ministério Público afirmou que não havia provas nos autos da propriedade, razão pela qual deveria ser indeferida a liminar. No entanto, quando do pronunciamento do MP, o oficial de justiça já tinha realizado a reintegração da posse, perdendo, o parecer, todo o seu sentido.

Do mesmo modo, nas ações de interdito proibitório[43], o juiz sempre deferiu os pedidos do autor sem antes investigar minimamente as informações trazidas na petição inicial (ao contrário, por exemplo, do juiz C que negava esses pedidos diante da inexistência de risco real de ocupação). Em um determinado processo (número 0000016-80.2010.8.02.0095), a autora, uma usina, entrou com uma ação de interdito proibitório afirmando que o fato de os acampados estarem na fazenda Bota Velha representaria uma ameaça à sua propriedade. De pronto (19 dias depois), o juiz concedeu a liminar. Quanto foi realizar a constatação, o oficial constatou que a fazenda se encontrava a aproximadamente cinco quilômetro de distância do imóvel objeto do processo, do outro lado da BR e não a alguns metros, como tinha afirmado o autor em sua petição inicial. Mesmo assim o juiz determinou multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento da sua decisão.

Na primeira semana como juiz titular da vara agrária, o juiz A concedeu liminar em

[43] Interdito proibitório é um instituo jurídico pelo qual "o possuidor, sob ameaça de turbação ou esbulho da sua posse, requer ao juiz a necessária segurança contra a violência iminente, com cominação de pena pecuniária ao transgressor" (CARVALHO, 2008, p. 367). É uma ação utilizando quando só há a ameaça da ocupação.

ação de interdito proibitório envolvendo todas as terras de um ex-deputado, destinada à plantação de cana de açúcar para alimentar o seu complexo industrial (empresa em que depois foi decretada a falência):

> [...] Só pra você ter uma ideia, quando esse [juiz] chegou lá, ele deu uma ordem judicial que chama de interdito proibitório... se você tem uma propriedade, o cara ameaça entrar na sua propriedade, você pode conseguir uma proteção judicial pra o cara não invadir. Esse cara [o juiz] deu ao maior latifundiário, o maior usineiro daqui, que era o [deputado] até então, que tá em processo de falência, pra todas as propriedades dele estarem blindadas. Todas! Porque, nessa época, ele tinha, além das propriedades rurais e das usinas, é... o setor agro açucareiro, industrial açucareiro, eles fizeram um jogo de massacrar os produtores de cana na imposição do preço, inviabilizou a atividade de muitos deles, de tal forma que a única saída que eles tinham era de arrendar o terreno pros caras. Então todas as terras arrendadas pra ele e as dele foram batizadas na primeira semana que esse juiz chegou. (entrevistado em entrevista concedida em 2015).

Nesse processo (número 0500047-77.2009.8.02.0095), a ação de interdito foi protocolada no dia 11 de março de 2009 e no dia 13 de março já havia decisão, determinando que os réus estavam proibidos de perturbarem a posse do autor, sob pena de multa diária de mil reais. Em que pese a decisão, em 16 de março, três propriedades foram ocupadas. Em uma das propriedades, os acampados do MTL e da LCP afirmaram que não estavam dentro da propriedade, mas sim na AL. A reintegração foi suspensa diante da manifestação do Ministério Público pela necessidade de se oficiar o DER-AL. Em resposta, o DER-AL limitou-se a falar sobre a criação e a competência do departamento. Em agosto de 2009, todas as fazendas já haviam sido desocupadas. Em outro processo, da mesma época, movido contra o MST, MLST e CPT, a empresa do deputado deu entrada na ação em 10 de março; em 18 de março já havia sido firmado um acordo para saída dos acampados, mediante realização de vistoria pelo INCRA e fornecimento de 45 rolos de lona e ônibus para o deslocamento dos acampados.

Assim, quando analisamos as decisões do juiz A, percebemos um processo de simplificação das demandas e um afastamento entre magistrado e os locais dos conflitos, em um movimento contrário ao iniciado pelo juiz C. Poucos foram os casos em que o juiz A compareceu, pessoalmente, aos locais dos conflitos (em certo processo, quando os movimentos questionaram isso, o juiz afirmou que quem visitaria o local seria INCRA). Com isso, o juiz A atuava ratificando a preponderância do direito de propriedade dos autores da ação, em detrimento dos direitos dos acampados.

O juiz A adotava a seguinte postura diante das possibilidades de solução do processo: se não havia um interesse na venda da terra ou na sua compra pelo INCRA ou Instituto de Terras de Alagoas (ITERAL), se não havia interesse em fazer acordo, se a Justiça Federal

proibiu a realização de vistoria, se a posse estava comprovada, a reintegração era concedida. Os conflitos eram enxergados a partir da ótica de conflitos interindividuais, orientado por uma racionalidade econômica, liberal-individualista-normativista do direito (STRECK, 1999). Desconsiderando a questão social inerentes aos conflitos, as possibilidades de negociações eram permeadas por uma racionalidade econômica, em que o que preponderava era a possibilidade de se firmar um contrato entre as partes. Não havia, por parte do magistrado, um esforço para investigar mais detidamente as alegações ou por buscar uma decisão que não fosse ou a reintegração ou conciliação para saída. No processo número 0500062-46.2009.8.02.0095, por exemplo, diante da informação prestada pelo advogado da CPT de que a propriedade possivelmente estaria penhorada para a Caixa Econômica e que seria necessário uma discussão maior sobre o caso, inclusive, com a presença da própria Caixa, o juiz se limitou a afirmar que o prazo para a intervenção de terceiros estava precluso, determinando a reintegração, diante da impossibilidade de fechar um acordo.

A investigação sobre a existência do direito de propriedade era realizada de maneira muito superficial. A existência do direito de propriedade era tomado como um *a priori*, comprovado apenas pela documentação apresentada pelo autor. Em um processo (número 0000042-78.2010.8.02.0095), uma usina entrou com uma ação de reintegração de posse contra o MST em razão da ocupação de uma fazenda em São Luiz do Quitunde. Em audiência, constatou-se que não havia nos autos escritura do imóvel. O movimento alegou que a documentação apresentada era inconsistente, uma vez que o nome constante no contrato de parceria rural não coincida com o nome da escritura. De igual maneira, o Ministério Público opinou pela negação da liminar e prosseguimento do processo uma vez que não existiam provas da posse do imóvel. O juiz A, em decisão sobre a liminar, entendeu que todos os requisitos para o cumprimento da decisão haviam sido cumpridos e que "não se discute domínio no bojo de ação possessória". Diante da decisão, o movimento requereu a reconsideração da decisão, pois a medida iria trazer sofrimento paras as famílias acampadas, somado ao fato de que os documentos apresentados não comprovavam os fatos alegados pelo autor. Considerando que o imóvel era inviável para a reforma agrária pelo seu tamanho, mesmo o INCRA tendo alegado interesse na compra, o juiz substituto manteve a liminar e a propriedade foi reintegrada.

Diante da atuação do juiz A, que manteve uma interpretação civilista do direito de propriedade, a vara se tornou um instrumento perverso, pois, concentrando todas as demandas decorrentes em um único juízo, com uma equipe destacada exclusivamente para tratar dessas questões, a concessão de liminares de reintegração de posse se tornou muito mais eficiente e

célere, atendendo aos interesses dos dominantes – tornando-se um "balcão de reintegrações de posse", como afirmado por um advogado dos movimentos por nós entrevistado. Inclusive propriedades em que as ocupações duravam mais de dez anos foram reintegradas, mesmo diante do pedido dos movimentos sociais de reconsideração da decisão, posto que ela colocaria os acampados na beira da BR sem alternativa de sobrevivência

Ressalte-se que a concessão de reintegração nem sequer pode ser interpretada como uma necessidade que se impõe a partir da lei, pois, em diversos processos, especialmente quando o juiz A estava atuando em substituição ou ao juiz C ou ao juiz B, quando os titulares retornavam à vara, as reintegrações eram canceladas (seja em razão do requerimento dos réus, da manifestação do MP ou do INCRA, por considerar que o processo ainda precisava ser instruído). Assim, essas decisões do magistrado, longe de decorrer de normas puras do direito, devem-se muito mais a atitudes éticas desse agente, às suas visões de mundo e vontades que são revestidas de uma racionalidade que as apresenta como aplicação da vontade do legislador, em um trabalho de sublimação (BOURDIEU, 1989). As decisões refletem a "intepretação do mundo em conformidade com o grau de envolvimento e identificação com as personagens e a trama narrada. A norma posta não seria mais que um pano de fundo para todo esse cenário" (LAGES, 2010, p. 41).

É preciso pontuar que a indicação do magistrado A para assumir a titularidade da vara foi concretizada após o período de transição em que o juiz C procurou estabelecer uma nova forma de conduzir os processos, como mostramos, dando visibilidade à questão social que envolve esses conflitos. A entrada do juiz A resultou, portanto, numa mudança considerável do perfil julgador da vara que tinha sido desenhado pelo juiz C. A indicação do magistrado A, que já tinha tido contato anterior com os conflitos agrários quando da desapropriação de 18 engenhos no município de Maragogi (e que, na ocasião, determinou a prisão de um dos trabalhadores, em maio de 2003), e que no período de transição atuou como juiz substituto do juiz C (e já nesse momento entrou em conflito com os movimentos), e a renovação do seu mandato, revelam como o pêndulo do perfil da vara agrária vai se movendo a depender das pressões que são exercidas sobre o Estado e, especificamente, sobre a Justiça. Revelam ainda como o Judiciário está alinhado aos interesses dos proprietários de terra e como uma postura que contrarie, ainda que minimamente, a mentalidade proprietária dominante (GROSSI, 2006), como foi o caso do juiz C, é difícil de se manter e é rapidamente combatida. A atuação do magistrado A aponta, portanto, para uma contrarrevolução jurídica (SANTOS, 2007) em resposta à expansão garantista do judicial que vinha sendo implementada pelo magistrado C, em que, mobilizado por alguma entidade individual ou coletiva (os proprietários de terra),

passa a adotar um perfil técnico-burocrático mantendo-se o caráter conservador do Judiciário.

É importante pontuar que o magistrado A afirmou que sempre foi sensível às questões agrárias. Quando questionado sobre ter tido algum contato com essas questões durante a sua vida, antes de ser magistrado, ele afirmou que esse contato se deu a partir das atividades desenvolvidas por seus familiares:

> Eu tenho uns tios, minha mãe, meus avós tinham terras da cana de açúcar. Realmente, assim, **eu achava bonito que meu avô, meus tios davam uma parcela para os moradores "não, você pode ficar com isso aqui pra cuidar, fazer sua hortazinha". Isso me encantava!** Eu acho que a experiência que eu tive foi essa aí (juiz A, 2016).

Percebe-se que o *habitus* do magistrado foi sendo construído a partir de experiências em que se atribuía aos trabalhadores rurais a posição de objetos de caridade, de assistência, e não como indivíduos portadores de direito. Podemos pensar que o juiz A, ao afirmar que teve uma infância e juventude boa, "como todo mundo", enxerga o outro a partir do que ele próprio é/foi, dificultando a ação de se colocar no lugar do outro que não é igual a ele, influenciando significativamente a maneira como ele avalia os conflitos sociais. Quando vê o outro, ou o outro é igual a ele ou o outro, quando diferente, é merecedor de caridade, não de direitos. Essa visão demarca uma separação e estabelece a forma correta de ação dos movimentos, que deve estar muito mais relacionada a uma postura de pedido/súplica a uma reivindicação ou luta por direitos. Assim, por exemplo, a ação de ocupar a terra como forma de pressionar o governo a realizar a reforma agrária é enxergada, pelo magistrado, como uma grande bobagem, por não julgar ser a estratégia correta:

> Eu acho uma grande bobagem [adotar a ocupação como uma estratégia de luta]. Pelo seguinte, é… como cê falou, é estratégia, mas estratégia certa? O Supremo já tem decidido que terra invadida, é terra que não pode sofrer desapropriação. Então já aí um ponto negativo pra eles. Por outro lado isso cria uma imagem negativa pra sociedade com relação aos movimentos sociais, também existe isso né? E assim, e termina tornando o conflito duradouro. Porque se... como é que eu vou conversar com o proprietário da terra, tentar um acordo com ele, se eu já estou tomando a terra dele? Fica mais difícil. Na minha avaliação, fica muito mais difícil (juiz A, 2015).

Ou como ele se manifestou em outros processos:

> **Processo número 0500015-72.2009.8.02.0095**
> **Réu: MLST**
> **Município da ocupação: Porto Calvo**
> **Data da ocupação: 6 de fevereiro de 2009**
> Documento: termo de audiência
>
> O MM. Juiz disse entender que o pleito pela reforma agrária é justo e que o INCRA não vem cumprindo seu papel em função das políticas do governo federal para a reforma agrária, **mas que isso não justifica a ocupação de terras alheias.**
>
> **Processo número 0000029-79.2010.8.02.0095**
> **Réu: CPT**
> **Município da ocupação: Flexeiras**

> **Data da ocupação: 30 de março de 2010**
> Documento: termo de audiência realizada em 2 de março de 2011
> [...] que o **movimento réu move-se por uma luta insana de "direitos", porém, da mesma forma foge do cumprimento dos seus deveres.**

Por outro lado, percebemos que a postura adotada pelo magistrado A demarca também uma diferença de posição social que deve ser mantida, de modo que os sem terra nçao ultrapassem as fronteiras das posições sociais que ocupam. Há, assim, um sentimento que revela um receio da invasão do espaço social ocupado pelo magistrado e por aqueles que lhe são iguais:

> O que me chocava, ia lá no local, algumas pessoas passando fome e eu chegar aqui em... não é que ninguém tinha esse direito, por favor!... **eu chegar aqui em Maceió e encontrar lideranças numa boa, fazendo sua feira, no Palato[44], almoçando e eles lá passando fome. Eu acho que é uma contradição muito grande. Por isso que eu chamo de parasitas sociais.** Que se aproveita da desgraça do outro pra beneficio próprio. Talvez seja muito forte, mas é o que eu percebi (juiz A, 2016).

Se, por um lado, a afirmação da injustiça nas relações de poder dentro dos movimentos sociais revela uma sensibilidade do magistrado, por outro, escamoteia um sentimento de evitação de contato social de um grupo estabelecido com membros de grupos sociais outsiders, no sentido estabelecido por Elias (2000):

> Os outsiders [...] são vistos - coletiva e individualmente - como anômicos. **O contato mais íntimo com eles, portanto, é sentido como desagradável.** Eles põem em risco as defesas profundamente arraigadas do grupo estabelecido contra o desrespeito às normas e tabus coletivos, de cuja observância dependem o status de cada um dos seus semelhantes no grupo estabelecido e seu respeito próprio, seu orgulho e sua identidade como membro do grupo superior. [...] **a evitação de qualquer contato social mais estreito com os membros do grupo outsider tem todas as características emocionais do que, num outro contexto, aprendeu-se a chamar de "medo da poluição".** […] **faz pairar sobre os membros do grupo estabelecido a ameaça de uma "infecção anômica" [...] o contato com os outsiders ameaça o "inserido" de ter seu status rebaixado dentro do grupo estabelecido**. Ele pode perder a consideração dos membros deste- talvez não mais pareça compartilhar do valor humano superior que os estabelecidos atribuem a si mesmos. (ELIAS, 2000, p. 26)

Contudo, não se quer aqui desenhar uma ação sempre linear do juiz. Na realidade, em muitos processos, o magistrado agiu de maneira contraditória. Embora tendesse sempre a conceder rapidamente as liminares (às vezes, no mesmo dia em que fora protocolada a ação), nas suas falas em audiência ou quando visitava algum acampamento (fato pouco frequente)

[44] O supermercado Palato, em seu endereço eletrônico, descreve-se da seguinte maneira: "Referência em sofisticação e boa gastronomia, o Palato nasceu em 1998 com uma proposta diferenciada de reunir em um mesmo ambiente um supermercado com produtos selecionados e exclusivos, um restaurante premiado com uma vasta carta de vinhos e uma loja de objetos de decoração e presentes com opção para listas de casamento, além de uma cozinha experimental para cursos, eventos e degustações enogastronômicos. Essa combinação de possibilidades deu origem ao Palato, um ambiente onde o cliente sente-se em casa, com a certeza de que veio ao lugar certo. A essência do Palato é servir, e nós fazemos isso com amor, fazemos tudo com alegria e dedicação para que cada cliente não tenha somente um bom atendimento, mas também a sua melhor experiência.".

mostrava uma preocupação com as pessoas que estavam lá, o que pode ser percebido em trechos como “O MM. Juiz, preocupado com a questão da mudança escolar das crianças, propôs o prazo de sessenta dias” ou “O MM. Juiz relatou que, o problema da reforma agrária no País é muito antigo, e que se estende desde a colonização do Brasil até os dias atuais; que não medirá esforços para julgar de forma mais justa possível, as questões que envolvam Conflitos Agrários no Estado de Alagoas; que é a favor de uma reforma agrária justa e dentro da lei, e que todo homem do campo merece ‘um lugar ao sol’”. Tanto é que nesse processo (00000153-22.009.8.02.0095), o juiz determinou o sobrestamento do processo por quinze dias para que a usina verificasse se existia alguma área que pudesse disponibilizar para a reforma agrária. Só que, diante da negativa da usina, o juiz determinou a concessão de liminar. É como se o *habitus* construído a partir da formação jurídica se confrontasse com a realidade que não o deixa ser plenamente. A vara força esse contato com a realidade.

Em outro processo (número 0000021-39.2009.8.02.0095), o município de União dos Palmares entrou com uma ação em razão da ocupação de uma área que havia sido desapropriada para a construção de um parque de exposição e realização da feira de gado da cidade. Em um primeiro momento, o juiz A deferiu o pedido de liminar que deveria ser cumprido após a constatação. O oficial de justiça constatou que havia 105 barracas na área. Entre os acampados, havia tanto sem terras ligados à Liga dos Camponeses Pobres, como sem tetos do município. Os sem terra estavam acampados à margem da BR há oito meses, desde quando foram expulsos de uma propriedade em que fora realizada uma reintegração. Na audiência, o juiz percebeu que seria imprescindível ouvir o prefeito de União dos Palmares, uma vez que o procurador do município afirmou que a prefeitura não tinha projeto para a construção de casas, em razão de um débito existente com a União que a impedia de contrair novos empréstimos. Em nova audiência, diante da afirmação de que o município não teria área alternativa para colocar as famílias, o juiz propôs a suspenção do processo por 90 dias para que a prefeitura, junto ao governo do Estado, conseguisse uma nova área para a construção do curral para a feira de gado. Não satisfeito, entrou em contato, via ligação telefônica, com o prefeito e “esclareceu ao prefeito que a prioridade entre pessoas e gado, obviamente, seria em favor das pessoas” (juiz A, em audiência). No fim, a prefeitura, que ainda insistiu no pedido de reintegração, que não foi concedido, desistiu da ação com a condição de que o movimento não ocupasse o novo local destinado à construção do espaço da feira de gado.

Isso revela como os agentes são portadores de hábitos bastante heterogêneos entre si e que, às vezes, são opostos e até mesmo contraditórios, como decorrência de uma

heterogeneidade das experiências socializadoras (LAHIRE, 2002), como, no caso do magistrado, a formação jurídica e a influência religiosa. Agimos de determinada forma condicionados por nosso *habitus*; no entanto, isso não nos autoriza a concluir que sempre iremos agir da mesma forma. Frente a novas experiências, os agentes improvisam, elaborando novas estratégias que irão alterar suas disposições de pensamento. Como aponta Lahire (2002)

> [...] múltiplas operações de pregueado constitutivas de cada ator individual (social incorporado), individualizado, pelos embates (lutas, choques de interesses) sempre particulares que fazem de cada ator, ao mesmo tempo, um ser relativamente singular e um ser relativamente análogo a muitos outros. [...] o interior não é outra coisa senão o exterior (formas de vida sociais, instituições, grupos sociais, processos sociais etc) pregueado. Nessa imagem não existe nenhuma saída possível do tecido social; o interior [...] não tem nenhuma primazia ou anterioridade nem nenhuma especificidades irredutível" (LAHIRE, 2002, p. 259).

Além disso, em que pese a disposição para agir de maneira favorável ao direito de propriedade, o juiz A não conseguia se manter imune à pressão exercida pelos movimentos sociais. Assim, percebemos pequenas mudanças na maneira de julgar, ou melhor, de conduzir os processos que, se por um lado não revelavam alteração radical da estrutura, ao menos demonstram a importância da atuação dos movimentos e seus advogados para disputar posições dentro do campo, pois, como estabelece Bourdieu (1989), as rupturas operadas dentro de um campo estão diretamente relacionadas à posição relativa ocupada por aqueles que defendem uma tradição e aqueles que se esforçam por quebra-las. Assim, narrou uma liderança entrevistada:

> [...] em janeiro daquele ano, não lembro bem o ano, o juiz da vara agrária [juiz A], ele determina a reintegração de mais de vinte áreas, inclusive áreas emblemáticas, áreas que as pessoas já estavam lá há mais de dez anos, áreas em que teve assassinatos. [...] áreas que o Estado não tinha mexido nelas, que não aceitava, não resolvia, não transformava em assentamento, mas também não despejava. Então o juiz agrário determinou essas reintegrações de posse e, em resposta a isso, os movimentos realizaram uma grande atividade em Maceió, que culminou com a ocupação do cais do porto. E o Governo, o Estado, o Estado porque estava presente o Executivo e também o Judiciário, ficaram muito preocupados com a situação e propuseram como sempre fazem, uma mesa de negociação e essa mesa se chama Comitê de conflitos agrários. [...] Ali acho que se inibiu aquelas reintegrações de posse e se garantiu a manutenção dessas famílias naquelas áreas, nas áreas emblemáticas e nas outras áreas (liderança da CPT em entrevista concedida em 2016).

Assim, a atuação do magistrado era marcada por ambivalências resultantes das disputas de poder que o constrangiam a agir de outra maneira. Era a estrutura do campo jurídico, disposta hierarquicamente, que se impunha sobre ele. Em alguns processos, por exemplo, há certidões do oficial de justiça informando que, já no local do conflito, não realizou a reintegração concedida pelo magistrado A porque foi informado de que o Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os mandados por um prazo de 90 dias.

A pressão exercida sobre o juiz pelo Tribunal de Justiça ficou muito mais evidente do que a pressão do Executivo. Certa feita, quando o Executivo local solicitou que o magistrado suspendesse os mandados de reintegração de áreas consideradas mais sensíveis, o juiz negou-se a fazê-lo, afirmando que o não cumprimento de suas decisões poderia interferir na sua promoção profissional:

> O Autor compareceu a esta Vara Agrária e já manifestou a repudia contra o pedido de adiamento, pedindo pelo prosseguimento da Reintegração. **Não só isso, informou que irá representar este Magistrado no Tribunal de Justiça, na Corregedoria e no Conselho Nacional de Justiça. Assim, decidi manter a reintegração anteriormente agenda, mesmo porque, Senhor Coordenador, apesar dos nossos esforços, já reconhecidos por este Comitê na tentativa da solução dos Conflitos Agrários em nosso estado, não posso sacrificar minha integridade funcional, pois, para que um Magistrado possa concorrer a promoções em sua carreira, não pode estar respondendo a processos administrativos nos Órgãos citados** (juiz A em ofício encaminhado ao Gabinete do Governador do Estado, em diferentes processos).

Por outro lado, como o magistrado acredita nas regras do jogo do campo jurídico, no qual ele está inserido, as decisões daqueles que lhe eram hierarquicamente superior eram acatadas prontamente, especialmente quando o TJ determinava a suspensão do cumprimento de alguma reintegração de posse. A hierarquia do campo jurídico está intimamente relacionada à politica de promoção por mérito. Desse modo, aquele juiz que pretenda galgar uma ascensão em sua carreira deve se preocupar em estar em consonância com as decisões prolatadas tanto por seu Tribunal como pelas jurisprudências dominantes, evitando, assim, a revogação constante de suas decisões (LAGES, 2014).

Por outro lado, em que pese o magistrado A ter afirmado que, ao entrar na vara agrária, "tinha vontade de ajudar", mas que, ao entrar em contato com a política que envolvia os movimentos, começou a "desgostar" da causa e decidiu "aplicar a lei", percebemos, a partir das sequências de processos, um caminho inverso. A atuação do magistrado A passou por uma pequena transformação: de um julgamento estritamente legalista, civilista, para um julgamento em que, pelo menos, começou, a observar as disposições processuais trazidas pela lei que instituiu a vara agrária. Isso revela a importância das pressões exercidas pelos movimentos sociais para fazer com que a vara atue de maneira mais sensível às questões sociais presentes nos conflitos por terra.

4.3.2 Juiz B: "O juiz não tá pra agradar ninguém não! Juiz tá pra fazer justiça da forma como ele vê a justiça!".

O juiz B tem uma origem social muito diferente do juiz A. Segundo filho num total de oito, nasceu em uma família que sobrevivia de uma propriedade de coqueiros herdada por seu pai no interior de Alagoas, em Miaí, no município de Coruripe. Seu pai queria continuar produzindo coco, mas sua mãe, "com uma visão muito mais aberta" (juiz B, 2016), decidiu que seus filhos deveriam estudar, o que era muito difícil no interior alagoano na década de 1960. Determinada, a mãe conseguiu convencer o marido (não tão facilmente porque na época se cogitou até a separação) e, assim, deixaram o sítio sob a responsabilidade de uns parentes e vieram para Maceió: a mãe, o pai e quatro filhos – o juiz, à época, tinha quatro anos.

Ao chegar em Maceió, foram morar no bairro de Pajuçara, na beira da praia. O bairro ainda não era urbano: "aqui era tudo capim, matos, sítios... Então, era aquela vida livre!" (juiz B, 2016). O pai começou a trabalhar como operador de máquinas no cais do porto e a mãe ficou responsável pela criação dos filhos:

> Eu sou de uma família de oito filhos e a minha mãe precisava ficar em casa pra tomar conta da turma, que a turma era grande! Agora ela administrava isso muito bem! Porque tudo que uma mãe faz, ela tinha que fazer pra oito filhos. Então ela conseguiu tomar conta do time todo! (juiz B, 2016).

Na capital, deu início aos seus estudos. Diferentemente do juiz A, estudou a vida toda em escolas públicas:

> [...] Eu tive uma formação humanista boa, eu posso dizer assim. Posso dizer que eu tive uma boa formação! Porque mesmo numa escola pública, eu aproveitei, porque eu gostava de estudar e também porque ainda havia uma estrutura melhor naquela época. Onde não havia as escolas privadas, uma ou outra perdida, a pública é que era o ensino bom. Os ricos sempre estudaram nos colégio caro, isso aí não tem como negar. Mas o ensino público, nesse período, era muito bom (juiz B, 2016).

Orgulha-se ao afirmar que sempre foi bom aluno, não tendo dado trabalho para os pais e que, dentre os irmãos, era o mais estudioso. A paixão pela leitura incentivou nele a vontade de montar uma biblioteca e hoje se identifica como o magistrado que mais tem livros em Alagoas:

> Sempre fui bom aluno! Nunca perdi ano. Estava sempre entre os primeiros da turma. Isso é uma verdade, se você olhar meus boletins vai constatar! [...] Isso aí é uma verdade. Sempre sempre, desde pequeno! Eu gostava de ler muito, aí, eu aprendi muito né? Aí eu sempre me saia bem. Ficava de professor dos meus irmãos porque eu era o segundo, então tinham seis depois de mim. Aí esses outros todos passaram por mim nas tarefas, ajudando. Minha mãe colocava a gente pra ensinar os outros, o mais velho ensinava o mais novo. Eram muitos, ela não podia dar conta de todos! Então, os mais velhos ensinavam os mais novos e eu fui um deles, um dos professores deles.

> Do time da casa, eu era um dos que mais estudava, lia muito... adorava livros! Eu tinha uma carteirinha de visita na biblioteca do SENAC. Então, toda semana, eu pegava, no mínimo, um livro para ler. [...] Eu tinha uma paixão imensa pelo livro, achava a biblioteca linda, tanto é que hoje eu tenho um espaço, que eu posso chamar de biblioteca, que é imensa! E isso foi ficando em mim. E hoje, como eu já posso ter uma biblioteca, eu tenho muita coisa hoje. Realmente um acervo! Dos juízes de Alagoas, e olhe lá, eu sou talvez o que mais tem livros. E leio, viu, e leio! Não li todos, mas assim, o que me interessa eu sempre leio. E na minha biblioteca, eu possa chamar assim porque são doze mil livros, então já é uma biblioteca. Tem biblioteca que não tem nem isso, a minha já tem!
>
> Ainda hoje eu ainda tenho poemas decorados daquele período [da infância]. Ainda hoje, eu lembro de muitos que eu li na minha infância. Os nacionais, principalmente, eu li muito José de Alencar, Machado de Assis; eu li Guimarães Rosa. E outros menos conhecidos como Maria José Dupré, Homero Homem... nossa, são muitos autores! Os daqui também, Jorge de Lima, Graciliano Ramos. Érico Veríssimo também, li muita coisa do Veríssimo e outros mais (juiz B, 2016).

Mesmo tendo vindo muito novo para cidade, afirma ter sentido a diferença entre viver no interior e viver na capital, o que despertou nele a necessidade de se tornar urbano, pois, na sua visão, sendo urbano, poderia ser mais útil à sociedade, ensinamento que aprendeu com a sua mãe:

> Eu saí do interior com quatro anos, mas mesmo com essa idade tão tenra, eu ainda consigo me lembrar da vida lá, como era. E quando eu cheguei na cidade, eu pude ver a diferença de vida do que era o campo e do que era a cidade.
>
> E aí eu comecei, digamos assim, a me preocupar em me tornar urbano. Eu achava que eu seria mais útil, se eu me associasse a quem já era urbano. Porque os hábitos são diferentes! A vida de um menino no interior, principalmente naquele tempo, há meio século, era uma coisa. [...] Era uma divisão marcante, da vida do menino rural para o menino da cidade. E aqui eu já tinha primo, né? Muitos primos! Me inseri, comecei a conviver com eles, e aí foi que eu vi que a coisa eram muito diferente. Era mais interessante! Embora lá tivesse muita coisa boa, mas era uma coisa... se você queria ser útil à sociedade, no interior era muito restrito. Você podia... que era a visão da minha mãe, foi ela quem me passou essa visão... na cidade você vai estudar, você vai crescer, vai ser um homem de bem e ser o que você quiser, ser mais útil. Ela passou essa lição de poder! (juiz B, 2016).

A mãe foi uma influência marcante na socialização do magistrado B, inculcando-lhe valores que ficaram impressa em sua disposição. Como assinalou Lahire (2002),

> As densidades ou as coerências educativas mais fortes, que supõem uma presença constante e se realizam no mais das vezes quando as mães ‘escolheram’ não trabalhar para se dedicarem inteiramente à educação dos filhos, conduzem a uma espécie de controle muito cerrado do programa implícito e/ou explícito de socialização (LAHIRE, 2002, p. 30).

Coincidindo com a fala do juiz A, destacou que desde criança tem um papel de conciliador, que é apresentado como uma qualidade inata, o que possibilitou que ele tivesse um relacionamento bom com seus pais e irmãos:

> Eu sou muito conciliador por natureza. Eu sempre fugi de conflitos, como protagonista, mas pra dar solução, eu sempre me metia nos conflitos. Desde a infância, na família, na escola, na rua, eu sempre fui o solucionador. Desde muito

> isso, eu procurei muito isso de não ser um criador de casos. Eu procurava sempre dar solução aos casos. Aí você quando é um elemento com essa visão você transita bem entre todos os gostos. Dentro de casa era assim também, com a família, com os irmãos (juiz B, 2016).

Se, por um lado, afirma que teve uma infância muito boa, "família grande, muitos tios e muitos irmãos, então a folia era boa demais." (juiz B, 2016), por outro, não pode dizer o mesmo com relação à adolescência. Aos 14 anos começou a trabalhar numa rede de supermercados, onde permaneceu por dez anos, para ajudar com as despesas da família: "a família era muito grande e a renda precisava ser aumentada. E aí os filhos... meu irmão mais velho também começou a trabalhar cedo, depois eu, depois alguns outros pra poder ajudar na vida dentro de casa. A rotina era aquela." (juiz B, 2016):

> Eu comecei a trabalhar muito cedo e foi outro choque pra mim. Mas, por outro lado, foi muito bom porque eu amadureci rápido. Se é que isso é bom! Eu amadureci rápido, aprendi a lidar com as pessoas, aprendi a lidar com dinheiro, aprendi a resolver problemas. Eu já muito novo, catorze, quinze, dezesseis anos. Eu com dezessete anos já tomava conta de equipes de mais de cem pessoas. Eu com dezessete anos, já tinha responsabilidade de adulto... comecei cedo!
>
> [...] Então eu tive uma infância muito boa! Agora, a adolescência já não foi. Eu lembro que já na loja trabalhando, final de semana dando balanço, essas coisas... domingo mesmo, às vezes sábado, **eu via os meus colegas, meus primos, meus irmãos passarem pra praia e eu ficava com vontade de ir, mas eu não podia porque eu tinha o compromisso do trabalho. Isso era ruim**! Festas que não podia ir por causa do trabalho. A minha infância foi estudar e trabalhar... infância não, adolescência... foi meio difícil. Agora foi enriquecedor também porque eu comecei a lidar com questões adultas muito cedo. Não sei se foi bom pra o que possa ser a adolescência, mas pra o que é a vida adulta, foi bom (juiz B, 2016).

Assim, durante a infância, teve que conciliar as responsabilidades no trabalho com as responsabilidades do colégio:

> [...] No trabalho, eu saía meio-dia para voltar às duas. E eu aproveitava esse intervalo para estudar. Porque eu não tinha outro tempo. E o trabalho era pesado. Então eu tinha que aproveitar os intervalos de refeição para estudar. Alguns colegas iam dormir, iam ficar conversando, brincando, e eu ia estudar. Eu sempre ia! Porque eu tinha que dar conta do colégio, então o tempo que eu tinha era aquele... ninguém mandava, eu mesmo ia! (juiz B, 2016).

Ter que trabalhar desde cedo limitou, ou melhor, condicionou as possibilidades de escolha sobre o que ser quando crescer:

> Na verdade, na verdade, quando eu era bem jovem, eu queria ser engenheiro, mas isso era coisa de menino né? Não tinha muita razão pra querer ser engenheiro. Depois, queria ser dentista. Mas aí eu comecei a trabalhar muito cedo, aos 14 anos [...] Não pude cursar odontologia porque era pelo dia, só tinha pelo dia (juiz B, 2016).

Trabalhando há quase dez anos, percebeu que para ter ascensão dentro da empresa era necessário cursar administração, o que ele fez. Quando estava no quinto período, passou no concurso da Polícia Civil para a função de escrivão, "na época, era o que pagava mais", e teve

que deixar a empresa:

> Aí eu não contei conversa! Inclusive, como eu sempre fui um cara muito centrado na empresa, já tinha dez anos e era uma pessoa até premiada dentro da empresa... ela [a empresa] era muito grande e fazia uma escolha anual dos melhores do Nordeste, e eu ganhei! Até hoje eu tenho esses troféus em casa! [...] e eu sempre me dedicava pra poder ganhar o troféu.
>
> E aí quando eu passei na Policia Civil, eles não queriam me liberar. Me fizeram propostas para eu sair do setor de produção e ir para o setor burocrático... aumentaram, dobraram o salário, a proposta... mas eu já sabia o que era o comércio em si, o quanto era difícil você... porque ganhava pouco e trabalhava muito. E eu queria estudar e lá eu tinha dificuldade pra estudar! Saía do trabalho, largava 19h e 19h eu saia pra os cursinhos pré-vestibulares, ainda sem jantar, às vezes. Eu comi, durante muito tempo, maçã com iogurte... fiquei cansado de comer! [...] Foram vários anos de tempo de preparação de cursinho até passar em outros vestibulares, como foi o caso de direito, depois história também (juiz B, 2016).

Foi dentro da Polícia Civil, que ele "tomou gosto pelas leis". Somado a isso, percebeu que só poderia ter uma ascensão na carreira se cursasse direito, "quer dizer, eu já estava me identificando com aquilo [as leis] e fui compelido a fazer direito se eu quisesse ter uma ascensão profissional." (juiz B, 2016). Foi então que ele decidiu parar o curso de administração para se dedicar ao vestibular de direito, iniciando o curso em 1985, em uma faculdade privada. Cursando direito, decidiu fazer história na Universidade Federal e cursou as duas graduações ao mesmo tempo. Questionado por que decidiu fazer história ainda cursando direito, respondeu que

> [...] era uma paixão minha fazer o curso de história também. [...] a história ajuda a compreender inclusive o próprio direito. Você entende melhor o seu presente quando sabe o seu passado e projeta melhor o futuro. O passado tem uma importância muito grande que as pessoas não dão. [...] eu tenho uma visão muito boa da questão agrária, por conta dessa minha... do meu conhecimento da história. [...] A luta pela terra sempre foi um problema muito sério... dominantes e os dominados, sempre foi um problema muito sério.

Na graduação em direito, o entusiasmo com o direito penal e com o processo penal que despertaram seu interesse em fazer o curso foi, aos poucos, desaparecendo, "depois que eu fiquei mais maduro, que comecei estudar a filosofia do direito, entender o direito com uma essência essencialmente humana, o direito penal, pra mim, no conceito, ele foi caindo muito" (juiz B, 2016). Durante o curso, sua maior influência foi o professor Silvio de Macêdo, "que tinha uma linha mais filosófica, filosofia do direito, filosofia da cultura, da linguística" e sente por ele não ter sido valorizado em Alagoas. No entanto, como um dos fundadores da Academia de Letra e Artes dos Magistrados, o juiz B escolheu o professor como patrono de sua cadeira.

Depois de concluído o curso, guiado pela busca de ascensão profissional, o entrevistado se tornou delegado. Além disso, foi corregedor, professor e diretor de ensino da

academia de polícia de Alagoas. No entanto, assim como ocorreu com as disciplinas durante a graduação, ao amadurecer e ampliar a sua visão, percebeu que o trabalho de magistrado seria bem mais abrangente que o de delegado de polícia:

> [...] e a forma de você ser mais útil ainda é você ampliando essa visão. [...] E aí o trabalho do magistrado é muito mais abrangente do que o do delegado [...] ser magistrado, eu me sentia mais útil do que sendo delegado, por conta da sua atuação, da sua visão e a gama de conhecimento também**. Eu queria mais e o delegado fica muito limitado ali naquela coisa de só investigar crime. E não liam uma filosofia do direito, não liam literatura, não liam outras coisas, cultura, filosofia da cultura, linguística, não se interessa por essas coisas** (juiz B, 2016).

A socialização em outros campos moderou a socialização do campo jurídico, de modo que o *habitus* jurídico aparece nesse magistrado de maneira mais atenuada, destinguindo os momentos em que ele é um magistrado dos momentos em que ele não é:

> Eu não fico sedimentado não, eu procuro sair. Eu digo que eu não sou homem de uma coisa só! Gosto muito de cultura. E o direito pra mim é uma profissão, mas não é tudo. Tanto é que eu venho fazer outras coisas. Eu participo de várias entidades culturais, já fundei algumas entidades culturais, como a Academia Alagoana de Letras e Arte dos Magistrado, pertenço ao Instituto geográfico de Alagoas, pertenço à Academia Maceioense de Letras e outras coisitas mais aí. Porque eu ligado a esses órgãos, eu sou obrigado esquecer um pouquinho o direito e fazer algo diferente, que também é importante (juiz B, 2016).

Umas das diferenças mais marcantes em relação aos dois magistrados é a importância dada ao conhecimento; o capital cultural, intelectual é desigualmente distribuído entre os dois magistrados. Enquanto para o magistrado A, o conhecimento só representaria 20% da necessidade para ser um bom juiz, o magistrado B atribui a essa questão uma importância central, acrescentando que o conhecimento não deve se limitar ao conhecimento jurídico, para que o operador do direito não se transforme em um "papagaio":

> O Magistrado, ele tem que ter a visão bem ampla porque, toda vez que ele pega uma causa, ele tem que usar princípios da sociologia, da filosofia pra você decidir com mais acerto, pra você compreender melhor o conflito que tá traduzido naquele processo que tá na sua mão e que você vai decidir. Se você for ficar somente restrito à letra fria da lei, você não vai ser um bom julgador.
>
> Um julgador tem que ter uma visão do macro... ele extrapola até o próprio código, se ele tiver visão. Ele extrapola até os próprios códigos e questiona até a própria lei, apesar do juiz não fazer lei, só aplicar lei, mas se ele tiver a visão ampla, ele questiona até a própria lei. Que a lei é feita pelos homens, não existe lei completa! Um magistrado de visão ampla ele rapidamente vê o sentido de uma lei, porque ela foi produzida desse jeito e a consequência dela. [...].
>
> E pra ele ser um bom magistrado, ele tem que ter essa visão bem aberta dessas outras ciências pra poder julgar com uma força de acerto bem maior, senão ele fica só bitolado. Esse professor. Dr. Macedo, falava uma frase que eu gostava muito. Ele dizia que se você ficasse só como bacharel do direito, você vira papagaio. Por que o que é que o bacharel de direito faz? Se ele não buscar outras fontes de conhecimento, outras ciências, ele fica só decorando tudo o que os parlamentares fazem, que são as leis. Ele vai ser muito bom, ele conhece tudo que os outros produziram e ele não aprendeu a pensar nada, fica só na lei, entendeu? O Dr. Silvio

> dizia isso "não seja papagaio, leia outras coisa" eu me lembro dele dizendo isso (juiz B, 2016).

Como a aplicação da lei nunca é ato solitário, as obras jurídicas, responsáveis pela delimitação do espaço dos possíveis (BOURDIEU, 1989) na qual o magistrado B assentou sua formação expande o universo de soluções consideradas propriamente jurídicas, abarcando, inclusive, ciências outras que não a jurídica para servir de apoio às suas decisões. Isso implica também num aumento das possibilidades decisórias do magistrado nos casos da vara agrária, potencializando a elasticidade do direito, explorando suas contradições, ambiguidades ou lacunas, tendo em vista que as práticas e os discursos jurídicos são produtos de um campo cuja lógica é determinada pela lógica interna das obras jurídicas.

No entanto, como esse campo é também determinado pelas relações de forças específicas que "conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar" (BOURDIEU, 1989, p. 211), o magistrado B reconhece que atuar dessa maneira, valendo-se de um uso alternativo do direito, como ele próprio afirmou, não é fácil e as pressões sofridas são grandes. No entanto, essas pressões não o fazem, pelo menos discursivamente, agir de maneira diferente:

> [...] quando se trata de questões sociais, principalmente. Você tem que encontrar as saídas, para você sair da lei e aproveitar princípios, costumes, pra você se aproximar do que possa ser mais justo. Eu tento fazer isso, sempre que possível eu tento fazer isso. **Contrario muito, mas o juiz não tá pra agradar ninguém não, juiz tá pra fazer justiça da forma como ele vê a justiça. Não interessa se é o poderoso ou se é o oprimido, não interessa! O juiz tem que ficar equidistante das partes o tempo todo, senão ele não é juiz. O juiz precisa ter alma de magistrado, se ele for juiz sem alma de magistrado ele não é um bom julgador** (juiz B).

> Muitas vezes, aqui mesmo eu enfrento isso. Hoje mesmo, essa reunião com a minha equipe foi por causa de uma questão dessas. **Eu extrapolei para fazer justiça e aí vem as reações! Porque vai ter sempre a classe que detém o poder econômico, poder político, pressionando o próprio Estado. Se você não for uma autoridade independente, consciente do seu papel, você se deixa levar pela pressão dos superiores, dos poderosos e acha que isso tá certo**. E ainda tem a sorte da lei, que dizer, é isso aqui mesmo, você decidiu assim porque a lei manda assim. Ok, você decidiu assim , mas você fez justiça? Decidindo o que a lei manda, eu não tô aqui dizendo pra descumprir a lei, não é isso! Mas há, quando se trata da questão que engloba um fundo social forte, você não pode ficar somente adstrito à lei, senão você não faz justiça. Direito é uma coisa, justiça é outra coisa! (juiz B, 2016).

Tal como percebemos no magistrado A, aqui o ser juiz é encarado como uma grande missão. No entanto, guiado por essa necessidade de fazer justiça, o juiz B se comporta como aquele juiz que leva o mundo sobre seus braços estendidos, que busca nas lacunas a efetividade do ordenamento (OST, 2007). Age, assim, como um semideus, que parece ocupar uma posição que não confunde com nenhuma outra. O magistrado fala se excluindo de possíveis classes em que ele se encacharia; ele fala em poderosos, em autoridades, em

detentores do poder e até em classe média, mas quer fazer crer que não fala a partir de nenhuma dela.

A trajetória do magistrado B é muito marcada por essa ideia de ser útil à sociedade. Vindo de uma família humilde e numerosa, o magistrado B, desde a infância foi pressionado a agir pensando no outro: foi o professor dos irmãos, começou a trabalhar aos 14 anos para contribuir com as despesas de casa, mantendo-se, ainda assim, com um dos melhores alunos da classe. A utilidade é pensada em relação ao outro, seja em razão de suas próprias experiências, seja em razão dos outros a que ele tinha acesso por meio das leituras que fazia na infância. Esse outro reflete não quem ele é no presente, mas o outro que ele foi durante a infância, percebendo muito fortemente a exclusão social. É a partir dessa posição social menos favorecida que seu sistema de categorias, de percepções, de pensamento, de ações, de apreciações funciona. É a partir dessa disposição que o juiz B decide, seguindo uma razão ética humanitária (LAGES, 2010).

Por outro lado, para o magistrado B, as renúncias e os sacrifícios suportados durante sua trajetória são compensado pelo reconhecimento, pela consideração e pela admiração dos outros, numa dependência simbólica (BOURDIEU, 2001). Iniciada na infância, a dependência simbólica originária parece ter se desencadeado no sacrifício de deixar o interior, onde tinha uma vida boa, para morar na capital, sentindo de pronto as diferenças entre a criança interiorana e a criança urbana. Imediatamente, associou-se a quem era urbano para se fazer sentir útil. Essa dependência simbólica se faz sentir nas suas frequentes afirmações de que era o filho mais estudioso, um dos melhores alunos da turma, premiado na empresa em que trabalhou por dez anos, o juiz que possui a maior biblioteca entre os magistrados alagoanos ou quando afirma a busca constante por ascensão profissional que está sempre atrelada à necessidade de ser útil. Os valores do magistrado, resultantes das inúmeras influências que se cruzam em sua trajetória, nutriram nele uma grande sensibilidade às injustiças, que somado a essa dependência simbólica, de reconhecimento, dispõe a agir sempre potencializando o reconhecimento de suas ações pelos outros:

> Eu menino, **eu me via muito adulto. Agora era meio confuso porque essa indagação ainda permanecia: que adulto eu serei? Ou que adulto eu quero ser? Eu me indagava o tempo todo. Eu me lembro bem dessas minhas indagações. [...] Eu sabia que o futuro viria. E eu lembro que eu fazia poesias, eu já me vendo no futuro** [...] Desde muito cedo eu comecei a fazer textos e poesias também... E aí eu escrevi alguma coisa assim com a visão lá na frente. Eu me lembro que eu muito pequeno escrevi uma poesia com uma quadrinha bem miudinha que falava sobre descendência. Quando falava em descendência dava aquela ideia de sucessão, de futuro... bem miudinha, acho que era assim: "nasci de meus pais, com meus pais me criei, um dia serei pai e um dia criarei, com dedicação e amor, e um dia serei avô", alguma coisa assim. E eu muito pequeno, acho que oito, de anos, já

> fazia essa... então eu tinha... "serei avô", quer dizer, menino, já pensava em ser avô, sabe? Então eu me via lá na frente.
>
> **Mas essa visão não era clara. Essa visão não era clara! Eu dizia... agora eu dizia "eu vou ficar na história!". Não sei por que eu dizia isso, mas eu dizia. "Eu vou ficar na história!". Não sei se eu li alguma coisa que me impressionou. "Mas eu vou ficar na história", eu dizia isso!** As pessoas até ainda relembram isso. Então, pra ficar na história, eu tinha que ser um homem diferenciado, eu tinha que ser útil, eu tinha que ter uma atividade, digamos assim, importante, alguma coisa assim. Isso foi, aos pouquinhos, me conduzindo, né? (juiz B, 2016).

Assim, a necessidade desse reconhecimento, originada nessa dependência simbólica está muito atrelado a um sentimento de justiça social, de ficar na história por ser alguém que fez uma diferença diminuindo as injustiças sociais:

> [...] eu tenho consciência que eu deixei um exemplo interessante aqui, no mínimo interessante. Eu tenho consciência! Eu tô vendo os resultados, eu tô vendo as coisas acontecerem, muito diferente do que acontecia antes. Eu não, todos eles [os sem terras]. Principalmente eles! Já chegaram até a dizer aqui: "Se o senhor sair dessa vara, a gente vai reunir 2000 sem terras em volta do tribunal.". Quer dizer, eu não queria que eles dissessem isso não! Eu digo: Esqueçam isso, eu não gosto de confusão, não gosto de conflito. Mas eles próprios já tão com medo de que isso possa acontecer, já pensam numa estratégia de saída... (juiz B, 2016).

É talvez por essa razão, e por uma posição mais heterodoxa em relação à doxa do campo jurídico, que ele se dispõe a decidir contrariamente aos interesses daqueles que lhe são superiores porque a ascensão profissional não é um valor que por si só se adeque ao seu sistema de esquemas adquiridos:

> E aí é que tá a dificuldade... os enfrentamentos que a gente acaba tendo pela frente por conta dessa visão. Porque é muito mais cômodo você servir ao poder e ao Estado sendo legalista. É muito bom! Você fica lá pra cima, você é promovido, você ganha favores, você fica bem visto; quando é pra fazer algo, você consegue com rapidez. Mas você não está sendo julgador! Eu não vou colocar minha cabeça e dormir sossegado se eu tiver me rendendo às pressões da lei e do poder e do Estado. Mas tem quem pensa assim e aí é que tá a dificuldade (juiz B, 2016).

Há um respeito, por parte dos integrantes dos movimentos sociais, à forma como ele conduz os processos, o que foi percebido na observação de uma audiência que por ele foi presidida. Não raro, os sem terra lhe presenteiam com produtos trazidos dos acampamentos; e ele alimenta essa relação, na medida em que se esforça para demonstrar para os movimentos que está fazendo o máximo que pode para solucionar o problema deles. Dentro do fórum agrário, os servidores e estagiários têm também por ele uma grande deferência, como foi possível perceber durante o trabalho de campo.

É preciso pontuar, todavia, que o entrevistado possui um alto grau de reflexividade. Assim, as respostas facilmente conseguidas na entrevista não podem ser entendidas como tão espontâneas quanto aparentam ser; na realidade, elas parecem ser um resultado de um

processo de racionalização no qual ele apresenta sempre uma imagem sobre si que é exatamente a imagem que ele construiu para ser reconhecido pelos outros. Essa alta reflexividade ajuda-o a se adaptar às situações sociais nas quais ele se insere, buscando sempre o prestígio e reconhecimento do outro.

Dito isso e nos atendo à sua maneira de julgar, percebemos, com o juiz B, uma tentativa de uso marginal do direito, recusando-se a ser um aplicador anestesiado da lei, como delineado por Warat:

> Para assumir as bandeiras dos socialmente excluídos, os juristas precisam converter-se em operadores marginais do direito. O que não é fácil. Primeiro, porque correm um risco bastante concreto de serem institucionalmente segregados. Segundo, porque lhes será bastante difícil deixar de pensar como membro de sua casta e converter-se em militante do novo. Dizendo-o em outras palavras: os juristas marginais precisam estar em contato com o totem jurídico sem serem devorados por ele. Eles precisam liberar-se do juridiscismo, deixar de ser operadores anestesiados da lei. A estratégia do jurista marginal exige um permanente 'uso transgressor do direito' (que é muito mais que um uso alternativo dele) para buscar a permanente ampliação do espaço do desejo, exercitando o direito à diferença (WARAT apud SANTOS, 2007, p. 74).

Essa forma de se posicionar fez com que, nas disputas dentro da vara agrária, o pêndulo da justiça se deslocasse em direção a uma forma de decidir muito mais atenta às questões sociais, ainda que, como mostraremos mais adiante, sofra as limitações da estrutura na qual as disputas estão sendo travadas. Assim, os movimentos sociais encaram a designação do juiz B como uma conquista para o movimento:

> [...] E depois a gente conseguiu colocar na vara agrária um juiz com um perfil mais, vamos dizer assim, mais de gente. Que compreende o que é comer, o que é beber e tratou a questão dos despejos de uma outra forma.
>
> Hoje, nós temos um juiz que tem uma capacidade de entendimento da reforma agrária que vai, no limite das possibilidades, pela manutenção das ocupações. Visita as áreas, conhece os sem-terra, tira fotografias, então ele entende, vamos dizer assim, esse processo de luta histórica pela terra no estado de Alagoas. Não só entende, mas assim... os outros também entendem, só que os outros tinham um lado bem definido... ele tenta ser um juiz, num é? (liderança de um movimento social em entrevista concedida em 2016).

Se, com o magistrado A, não há um reconhecimento dos integrantes dos movimentos sociais enquanto sujeitos de direitos, havendo, além disso, uma desconsideração dos esforços engendrados por esses sujeitos, de modo que todo sacrifício é atribuído somente à vara agrária, ao seu magistrado e aos proprietários, e os acampados são apontados como aqueles que se movem "por uma luta insana de 'direitos'" e que fogem do "cumprimento dos seus deveres" (juiz A, 2011), com o juiz B, passa-se a reconhecer que o conflito também traz sofrimento para os movimentos sociais, como na manifestação abaixo:

> **Processo número 0700004-83.2014.8.02.0095**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Delmiro Gouveia**
> **Data da ocupação: meados de 2008**
> Documento: termo de audiência realizada em 17 de julho de 2016
>
> [...] O MM. Juiz declarou-se impotente diante desse impasse, pois vê-se diante de um impasse: de um lado está o autor, que já foi muito paciente em aguardar até o momento, arcando com os prejuízos da ocupação; do outro lado estão as famílias acampadas, com suas vidas construídas sobre essa expectativa de uma aquisição que não ocorreu. Indagado o Ouvidor Agrário se o INCRA teria alguma área para onde deslocar as famílias, o mesmo respondeu que não, pois a área mais próxima, pertencente ao INCRA, já é um assentamento, com os beneficiários ocupando os seus lotes.

Ao se colocar no lugar do outro, o juiz deixa transparecer no discurso elementos de justiça social (PÊCHEUX apud LAGES, 2014), evidenciando como, na realidade, as decisões nunca são somente o reflexo da mera interpretação legal, sofrendo influência intransponível das visões de mundo do julgador (BOURDIEU, 1989). Essa forma de ver o mundo reflete em suas decisões. Assim, em que pese a decisão, tal como aquelas proferidas pelo juiz A, preverem o direito de propriedade, o juiz B se esforça por também elencar direitos reconhecidos aos movimentos sociais, ainda que, no caso concreto, não decida por eles, como no exemplo trazido abaixo:

> **Pois bem, entende este Juízo, que o direito de propriedade tem de ser garantido, pois é uma norma constitucional vigente (Art. 5º, XXII, C.F.). Do mesmo modo, entende ser prioridade o uso social da terra (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88).** No caso sob analise, tomando por base que esta mesma propriedade já foi invadida diversas vezes e o invasor em todas elas recebido determinação para desocupar, já que a área em tela não se configura interesse dos órgãos para fins de aquisição e consequente uso para reforma agrária. Provada a existência da posse e do esbulho, este praticado há menos de ano e dia, conforme se verifica no relato do Boletim de Ocorrência, das provas produzidas, a liminar de reintegração de posse é medida que se impõe (decisão juiz B).

Com o juiz B, novamente os processos passam por uma complexificação. A função social da propriedade é interpretada para além da produtividade da terra. Há um questionamento sobre a manutenção da monocultura da cana de açúcar e um reconhecimento da importância das atividades desenvolvidas pelos sem terra para a economia do Estado, como revelou em entrevista:

> Tem hotéis de luxo que, que botam na sua salada o tomate produzido pelos pelo sem terra. E isso comprovadamente! Ele não vai fazer salada só rolete de cana, né? Então a monocultura é uma coisa muito séria. E ai monocultura significa dizer a concentração de terra na mão de poucos para produzir um só produto, em detrimento de todos os outros interesses da sociedade como um todo (juiz B em entrevista concedida em 2015).

Além disso, a busca por uma saída conciliada ou em que seja priorizada a questão social é ampliada (considerando como parâmetro a atuação do juiz C) de tal modo que os atos do magistrado se confundem com atos protelatórios no sentido trabalhado por James Holston (1991) e que serão analisados no capítulo seguinte. Assim, o juiz tenta exaurir ao máximo as possibilidades, antes de tomar uma decisão de reintegração de posse, relativizando, inclusive, o direito de propriedade na medida em que autoriza, ainda que tacitamente, a manutenção dos acampados na propriedade enquanto as diligências estão sendo realizadas. Essa forma de se portar dentro dos processos é condicionada pelo seu *habitus*. Não é um decorrência lógica da interpretações das normas, mas sim uma interpretação que é realizada a partir de sua visão de mundo.

Em um determinado processo, por exemplo, cuja ocupação de uma terra pertencente a uma usina já durava mais de cinco anos, mesmo o promotor de justiça tendo se manifestado pelo cumprimento da sentença que determinou a reintegração, o juiz proferiu o seguinte despacho:

> **Processo número 0000029-45.2011.8.02.0095**
> **Réu: CPT**
> **Município da ocupação: Porto Calvo**
> **Data da ocupação: 9 de outubro de 2011**
> Documento: despacho judicial datado de 17 de agosto de 2015
>
> A autora, [...], devidamente qualificada, requereu a execução da sentença prolatada e transitada em julgado (fls. 475). No mesmo sentido, o Ministério Público pugnou pelo cumprimento da sentença, ressaltando ainda que a intervenção do órgão ITERAL é descabida, tendo em vista sua ilegitimidade de parte.
>
> O presente caso, neste Juízo, é emblemático e de difícil solução na prática, ante o quantitativo de pessoas no local (Fazenda Junco), e sua consolidação pelo decurso do tempo.
>
> Todavia, o Estado-Juiz deve adotar, dentro da realidade posta, a medida mais justa e equânime, tendo em vista a realidade social e a legalidade, de forma associada.
>
> Posto isso, entendo razoável a realização de reunião, na sede deste Juízo, com os órgãos estatais envolvidos com as questões agrárias, os órgãos policiais que dão suporte a esta Vara, bem como o MP e as partes, no sentido de definir, como última tentativa, uma solução pacífica e negociada.
>
> Paute-se e intimem-se as partes, expedindo os mandados e ofícios necessários.

Em outro processo (número 0700010-90.2014.8.02.0095), em que o acampamento já durava mais de doze anos, o INCRA afirmou ter interesse na aquisição do imóvel em audiência, afirmando que o processo administrativo estava em andamento, requerendo por isso a suspensão do processo por seis meses. Nove meses depois, o juiz B determinou a intimação do INCRA para que enviasse o resultado do procedimento administrativo da compra do imóvel, mas o INCRA não respondeu. E uma nova audiência realizada em março de 2016, o ITERAL afirmou que tinha interesse na compra. Diante da inércia do ITERAL e da

decisão do Tribunal de Contas da União que suspendeu as verbas destinadas à reforma agrária, o juiz B, em julho, concedeu a reintegração de posse. Pressionado, o juiz não cumpriu a reintegração e deu prazo de 20 dias para que o ITERAL apresentasse proposta de compra. Em audiência, a parte autora negou a proposta por considerar o valor muito abaixo do esperado. Mesmo o ITERAL tendo afirmado que não tinha condições de elevar a proposta de compra, tendo o INCRA afirmado que não tinha interesse na terra em razão de parecer técnico desfavorável e os autores terem afirmando que não tinha mais interesse na venda, o magistrado B conseguiu costurar um acordo para a suspensão do processo por quatro meses para que fosse pensada uma realocação das famílias e para que o ITERAL apresentasse uma nova proposta de compra.

Além disso, o juiz amplia o leque de possibilidades resolutivas, contemplando em suas decisões possibilidades jurídicas que estão além da lei ordinária, como no processo abaixo. Trata-se de uma ação interposta por um ex-deputado federal em razão de uma das diversas ocupações que foram realizadas em sua propriedade após a decretação de falência de seu complexo industrial. Observando a situação dos acampados, o magistrado autorizou expressamente que eles se locomovessem para uma área determinada da fazenda e lá permanecesse temporariamente:

> **Processo número 0700002-50.2013.8.02.0095**
> **Réu: Via do Trabalho**
> **Município da ocupação: União dos Palmares**
> **Data da ocupação: 28 de março de 2013**
> Documento: decisão do juiz B datada de 7 de maio de 2013
>
> [...] Ocorre que **não houve consenso sendo necessário a intervenção do Estado Juiz**, que determinou a desocupação das áreas invadidas. **Assim sendo, uma vez cumprida a ordem judicial de desocupação, restariam os integrantes dos movimentos Réus totalmente desassistidos de amparo do Estado, em que pese sua reconhecida condição de cidadão que constitucionalmente precisam ter reconhecida, ainda que de forma mínima, sua dignidade, enquanto pessoa humana.** Dai visando minorar as carências de ordem material dos invasores, e não menos pela ausência de políticas públicas para situações urgentes tal que a que ora se apresenta, **AUTORIZO, momentaneamente, e na forma do art. 5º e ss da CF, no que pertine, que os integrantes dos movimentos Réus se desloquem, por conta própria, para acamparem na área livre de 30 (trinta) hectares, aproximadamente, e que está compreendida entre a Fazenda Nincho e a área urbana denominada Cidade Nova, no município de Branquinha/AL. Cuja área também está indicada como sendo de propriedade da parte autora**, que ciente da gravidade do caso e da premente necessidade social, se negou a fazer qualquer concessão que pudesse resvalar no fechamento de um acordo nos moldes propostos em audiência, em que pese a producente argumentação trazida à bailie pelo ilustre representante legal da autora e seu preposto, para justificarem a não aceitação de tal proposta de acordo.

Por outro lado, esse posicionamento foi suficiente para que advogados dos proprietários de terra começassem a se mostrar insatisfeitos com as decisões tomadas pelo

magistrado. Passam, então, a classificar a atuação do magistrado como não-jurídica, ideológica, como no afirmou o advogado de usina em entrevista:

> **Eu vejo a vara agrária, hoje, mais para fazer justiça social do que para fazer justiça.** E é muito cômodo esse papel, muito cômodo! Não vejo como correta a atuação da vara agrária. Vejo que ela funciona, é importante, ela tem a presença, ela resolve muitas coisas por estar presente. Mas na hora que há realmente um conflito eu vejo a vara agrária pendendo para o lado do movimento social.
>
> [...] a possibilidade de a vara agrária ser mais dura quando tem que ser dura, mostrar alguma coisa mais dura, dar o sinal. Hoje os movimentos sociais não têm nenhum tipo de temor para fazer o que quer que seja porque não há quem os repreenda. [...] os [processos] que eu tenho, são todos processos de terras agrárias produtivas. Só por isso, isso já não poderia existir. Meu cliente tá sendo obrigado a amargar prejuízos, a cada mês é um prejuízo, porque ele está pagando arrendamento sobre aquela área e a área tá ocupada e a Justiça não desocupa. Nem diz que não! Porque não tem motivo pra não desocupar. "Não, porque eu tenho pena, o pessoal tá lá..." É assim? E o outro que tá cumprindo a lei, tá dando emprego, tá pagando imposto, tá pagando arrendamento e tá lá?! Sem o direito! **E a gente nota muito isso. Isso é uma questão quase ideológic**a. "Ah, porque é usina e, não adianta, tem que ceder, tem que ceder, tem que ceder". [...] (entrevista realizada com advogado de proprietário de terra ocupada, ocorrida no dia 14 de dezembro de 2015).

Assim, tão logo a forma de condução dos processos se diferencie, em alguma medida, do que se define como resposta correta, racional do direito – como, por exemplo, adiar a concessão de liminar de reintegração de posse mesmo que a ocupação esteja comprovada no processo – começa-se a caracterizar as ações do magistrado como políticas, ideológicas, e não como uma possibilidade interpretativa do direito. O advogado reforça a ideia de uma construção de uma realidade ficcional em que se acredita na existência de julgamento não político ou não ideológico (LAGES, 2016). A racionalização da decisão é utilizada justamente para encobrir de objetividade as subjetividades, porque a decisão não pode parecer política.

Essa insatisfação com a atuação do magistrado não apareceu somente na entrevista, mas também dentro dos processos, concretizada em recursos encaminhados ao Tribunal de Justiça questionando a atuação da vara agrária. Trazemos abaixo um exemplo dessa insatisfação e dos limites de atuação encontrados pelo magistrado B.

Em um processo (número 0700015-83.2012.8.02.0095), o autor entrou com a ação em razão da ocupação de uma propriedade no município de Maragogi, realizada no dia 9 de fevereiro de 2012, pelo MST. A propriedade havia sido arrendada para um vereador de Maragogi que a utilizava para a plantação de cana de açúcar e, posteriormente, com a baixa da cana, para a criação de gado Nelori. Na primeira, audiência realizada em 28 de agosto de 2012, diante da negativa de venda da propriedade, foi firmado um acordo para a permanência dos sem terra por um ano. Cinco meses depois, o autor informou o descumprimento da decisão, em razão do aumento da área, e requereu a reintegração, mas o oficial de justiça não

constatou o aumento. Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte, razão pela qual o juiz determinou o arquivamento do processo. Em 31 de julho de 2013, o autor afirmou novamente que houve descumprimento do acordo, dessa vez constatado pelo oficial de justiça, o que motivou o juiz B a determinar a intimação do movimento para explicar as razões da desobediência.

Em audiência realizada em 21 de janeiro de 2014, o juiz B ressaltou que o acordo já se encontrava vencido. O INCRA afirmou que não realizou a vistoria determinada, pois foi desaconselhada a aquisição da propriedade, seja por compra e venda, seja por desapropriação, em razão da existência de uma área de mangue, o que torna a área utilizável muito pequena para assentar todas aquelas famílias. Mas, apesar de esse caso ser prioritário, o INCRA informou que não possuía nenhuma área alternativa. Os acampados relataram que havia 95 famílias no local e propuseram um prazo de dois anos para a saída voluntária, tendo o autor descordado. Por fim, o juiz B entendeu por bem solicitar informações aos órgãos do meio ambiente para envolvê-los no deslinde da questão, além de intimar a prefeitura e o INCRA.

Em 21 de outubro, o juiz B determinou que fosse dado vistas ao MP, que se manifestou, por meio do novo promotor da vara, pelo cumprimento da sentença proferida nos autos, com designação de data para a desocupação da área. Nesse período, o juiz B estava de férias e foi substituído pelo juiz A. Em 26 de janeiro de 2015, o juiz A determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, dando um prazo de 15 dias para a total desocupação da propriedade, a ser realizada no dia 4 de fevereiro de 2015. Em 24 de fevereiro, o juiz A proferiu uma sentença homologando o acordo (aquele de 2012) e determinou o arquivamento do processo.

O MST, em fevereiro de 2015, protocolou um requerimento no qual afirma que o juiz B, na última audiência, tinha determinado que, após o cumprimento das diligências, fosse marcada nova audiência, requerendo a reconsideração do despacho de reintegração. Ainda em substituição, em 2 de março de 2015, o juiz A afirmou que o processo já estava sentenciado, "não havendo razões para se indagar sobre entraves que prejudicam ainda mais a solução do presente litígio, por razões de marcha processual e da efetividade dos direitos.". Foi reagendada a reintegração para o dia 9 de abril.

No dia 17 de março de 2015, o juiz B, voltando de férias, chamou o feito a ordem e suspende a liminar que tinha sido deferida pelo juiz A "até ulterior liberação", determinando a realização de audiência preliminar e de nova constatação. Em audiência, os acampados afirmaram que seguem ocupando a fazenda por não ter o INCRA disponibilizado área alternativa. Afirmaram ainda a existência de um lixão e de um matadouro dentro da fazenda.

O promotor (aquele primeiro a atuar na vara) se manifestou para que fosse oficiado o MP de Maragogi para investigar possível crime ambiental pela prefeitura.

Contrariado, o autor da demanda entrou com um recurso de agravo de instrumento contra a decisão do juiz B. O conteúdo do recurso evidencia a percepção dos proprietários acerca da atuação do magistrado B:

> Inicialmente é preciso que se diga que o presente agravo representa a pouca efetividade do instituto da Vara de Conflitos Agrários. [...] a Vara Agrária de Alagoas vem representando um verdadeiro mecanismo de não-solução dos conflitos jurídicos agrários através dum mecanismo de odiosa burla, ao conceder micro-vitórias aos legitimados à exercer a posse, mas sem jamais implementá-la.
>
> Pirro, jamais gozou dos louros da sua vitória. O mesmo ocorre com o que a 29ª Cível de Maceió (Vara Agrária) vem promovendo. As ordens judiciais reintegratórias são concedidas, mas são construídos obstáculos indiretos para sua implementação e realização sobre o infundado pretexto de que há sempre outras pendências a serem solucionadas, que são absolutamente impertinentes com a demanda.
>
> [...] Como aparente vitória e aparente realização do título executivo judicial (coisa julgada em acordo judicialmente homologado), foi deferida pelo Sr. Juiz Substituto [juiz A] a reintegração de posse da área (fl. 304). Todavia, a inconstância que é própria dos feitos que tramitam na Vara Agrária prevaleceu e, à toda evidência, não houve sucesso na desocupação. [...] Nesse interim os invasores postularam a revisão do que eles mesmos concordaram e ficou definido por sentença. No entanto, o MM. Juiz substituto foi firme e preciso quanto ao papel da Vara Agrária, e afirmou a via crucis que vinham sofrendo os autores-agravantes com o reiterado atraso na realização do direito material, pelo que rejeitou as colocações e procedeu com a ordem reintegratória (fl. 344).
>
> [...] No entanto, nada é tão ruim que não possa piorar. No dia 31 de março de 2015, véspera do feriado da Semana Santa, o Sr. Juiz titulara da Vara Agrária revogou todas as ordens reintegratórias de posse proferidas pelo seu substituo, inclusive nos autos do processo em análise, através da genérica decisão datada de 17/03/2015, chamando o feito a ordem, sem nenhuma fundamentação, ou mesmo sem qualquer razão de ordem prática.
>
> [...] Não fosse o acoitamento que vem sendo concedido aos invasores, tal feito jamais haveria subido para esta instância recursal e tal questão já estaria resolvida. No entanto, os danos são constantes aos agravantes por estarem privados da posse de seu imóvel, percebendo cotidianamente prejuízos financeiros (recurso interposto pelo advogado do proprietário no processo número 0700015-83.2012.8.02.0095).

Diante do recurso apresentado, que pedia para o juiz reconsiderar a decisão, o juiz B limitou-se a afirmar que a "a via eleita para o agravo de instrumento está incorreta, uma vez que no caso deveria ser na sua forma retida", afirmando ainda a inocorrência de lesão grave, mantendo as providências adotadas anteriormente. Em contrapartida, o TJ decidiu pela reintegração da posse, afirmando que "A decisão retrocede na busca de solução do conflito e amplia indevidamente o objeto da lide. [...] No caso, está-se diante de conflito entre o direito à propriedade e o direito à moradia. Ocorre que este último, é atribuição do Estado e não dos particulares" (desembargadora TJ, 2015). Junto a isso, o MP apresentou novo parecer em que reforça a opinião pela reintegração, afirmando que o movimento "procurou justificar o

descumprimento sob a alegação de que não desocupou o imóvel por serem vítimas da ausência de políticas públicas eficazes para promover uma reforma agrária.”.

Em 19 de maio, o juiz B determina a expedição do mandado de reintegração, agendada para o dia 11 de junho. No dia 10 de junho, o MST apresentou um agravo regimental para cassar a liminar que garantiu a reintegração. Afirmou que a reintegração é, nesse momento, um agravante social sem precedentes, podendo gerar prejuízos irreparáveis para os trabalhadores rurais, pois no local existem muitas lavouras de subsistência, muitas em via de serem colhidas (tal agravo nem sequer chegou a ser apreciado).

No dia 11, o oficial informa que o mandado não foi cumprido, em razão do pouco contingente policial, conforme relatório apresentado pela polícia:

> [...] presença de mais de 250 pessoas no local do evento, entre elas crianças e idosos, ligados ao Movimento Social que, na oportunidade, realizavam barricadas em uma Ponte Estreita de Madeira que dá acesso ao acampamento e ainda portavam objetos perfuro-cortantes do tipo FOICE, ESTROVENGAS, FACÃO, declinando assim, sinais claros de resistência à ação judicial. Com isso, a empregabilidade da tropa naquela oportunidade certamente ocasionaria graves lesões, com risco até de morte, das partes envolvidas, o que afronta a previsão legal para o cumprimento das Reintegrações de Posse e quaisquer ordens judiciais que asseguram a integridade físicas das pessoas e a proteção à vida. [...] a logística operacional da Polícia Militar acabou se tornando insuficiente para a efetivação do referido cumprimento, haja vista a imprevisibilidade da organização do Movimento Social que superou ao previsto nos planejamentos acima citados (relatório policial juntado ao processo número 0700015-83.2012.8.02.0095).

O juiz, então, determinou que fosse agendada uma nova data para “efetivação da ordem judicial oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça”. Em 17 de julho de 2015, o oficial de justiça informou que tinha se dirigido à fazenda par ao cumprimento da reintegração de posse quando foi informado, por meio de contato telefônico com uma desembargadora, que a reintegração deveria ser suspensa por 90 dias, tendo em vista a possibilidade de uma solução pacífica para a demanda. O INCRA, via requerimento no TJ, afirmou que, em parceria com o governo do Estado (ITERAL), identificou a fazenda Canabrava, em Maragogi, como alternativa para o assentamento das famílias por meio do crédito fundiário.

No entanto, no dia 21 de agosto, a desembargadora, em razão de novo requerimento do autor, entendeu que “o pleito de suspensão foi promovido por pessoa sem *jus postulandi”* e que a notícia acerca da compra de outro imóvel era inverídica, determinando nova reintegração para o dia 30 de setembro de 2015. No dia 7 de outubro, depois de três anos, foi realizada a reintegração e os acampados desocuparam o imóvel de “forma mansa e pacífica”, sendo o processo arquivado.

Esse processo revela várias dimensões da atuação do magistrado na vara agrária. Como as leis sempre comportam uma parte de arbitrário (BOURDIEU, 1989), os juízes ao

decidir, sujeitam-se mais ou menos a essas leis. Valendo-se da elasticidade admitida no direito, o juiz B vai costurando alternativas à aplicação dogmática da lei, racionalizando decisões em que é provável que essa lei nem sequer tenha tido participação. No entanto, como a significação prática da lei é permeada por confrontos entre corpos animados por interesses distintos, seja magistrado e advogados, seja entre os próprios magistrados que assumem a condução de um mesmo processo, evidencia-se na ação judicial uma disputa explícita em torno da doxa proprietária, em razão de uma posição mais heterodoxa do magistrado B que entra em confronto com a ortodoxia do magistrado A – concretizada na decisão de concessão de liminar pelo magistrado A e pelo posterior cancelamento da decisão pelo magistrado B.

Outra dimensão que se pode analisar a partir do exemplo acima, especificamente do recurso interposto e da fala do advogado de uma usina trazida lá em cima, é como os advogados dos autores e demais agentes do campo estão sempre em alerta para lembrar e reforçar a necessidade de se manter as decisões ascéticas e aristocráticas, enquanto realização incorporada do dever de reserva, condenando e censurando o comprometimento aberto com questões de política (BOURDIEU, 1989) ou, melhor, censurar aquelas decisões que contrariem a política dominante que, a despeito de ser particular, é tomada como universal. Imposição que é confirmada pela ação do Tribunal de Justiça que determina o cumprimento da reintegração de posse, exercendo sua função de conformação das decisões às decisões possíveis.

> Eu digo ao dono da terra pra o pessoal só sair depois que colhe o tomate, depois que colhe a macaxeira, depois que colhe a banana, entendeu? Não vou mandar passar o trator em cima da plantação deles, como já se fez muito! E se faz por aí a fora. Então, aí quer dizer, na hora que eu não tiro o pessoal da terra no momento em que o dono da terra quer, contraria! Aí vão para o Tribunal de Justiça reclamar, interpõe recurso. Aí vem a ordem do desembargador pra lá "É pra fazer em tantos dias", sabe? Porque é o Poder né, é o Poder. Que pela lógica não era pra eu contrariar o meu poder, mas eu contrario! Porque eu tô aqui pra fazer justiça! (juiz B, 2016).

Esse caso demonstra diferentes *habitus* em conflito dentro do campo jurídico, ou como essas disposições a partir de distintas posições sociais ocupadas e de diferentes experiências, fazem com que, num mesmo processo, seja possível se tomar decisões díspares entre si a depender dos interesses específicos que carrega o julgador. Assim, percebemos que as decisões são tomadas com base em múltiplos interesses, como respostas a diferentes pressões sofridas pelos operadores do direito, afastando-se a noção do direito enquanto um sistema autônomo, neutro e imparcial. E como o Tribunal de Justiça, instância hierarquicamente superior, está ali para "resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações" (BOURDIEU, 1989, p. 214).

É interessante pontuar que, a despeito de termos trazido apenas esse exemplo, em

vários outros processos foi possível observar esse mesmo conflito: o magistrado B entra de férias e o juiz que o substitui, no caso o Juiz A, concede a reintegração de posse nos processos em que ainda estava se construindo uma negociação; ao retornar, o magistrado B cancela a reintegração e volta a procurar alternativas à reintegração ou então aceita a reintegração de posse e passa a agir de maneira contrária à forma como ele vinha agindo, justificando-se, nesses casos, pelas limitações impostas pela lei.

Assim, nesse campo de disputa, o fato de se tirar férias, por exemplo, pode implicar uma mudança radical na forma de condução de um processo pela modificação na distribuição dos capitais específicos e no estado de relações de forças. Nas duas entrevistas realizadas, ambos os magistrados mostraram certa insatisfação e grande discordância com a forma de condução dos processos pelo magistrado que o substituiu ou a quem fora substituir. O magistrado A, comentando que recentemente tinha ido substituir o juiz B, falou que encontrara tudo errado na vara agrária, limitando-se, em seguida, a afirmar que preferia nem comentar sobre isso.

O magistrado B, por outro lado, afirmou:

> [...] os colegas juízes, e o próprio Tribunal, quando sabem de alguma decisão minha, eles ficam... alguns estranham. E quando eu tiro férias aqui, que eu também tenho direito a férias, que eu venho, quando eu reassumo, tem sempre decisão que eu não daria. Têm várias! Eles dão um nó para eu desatar depois! Vários casos! Aliás, toda vez que eu me afasto por férias, os colegas vem pra cá, eles aproveitam pra dar decisões que eu não daria, que eu daria diferente, que eu daria com outra visão e aí gera um desconforto por aí, mas é isso.
>
> E, nas vezes que eu tirei férias aqui, já aconteceu de eles [os servidores da vara] arriscarem em dizer: "Ó, o doutor [juiz B] pensa assim.". "O doutor [juiz B]... eu penso diferente!". Aí já calam né? Que é o chefe, né? O juiz é o gestor da vara, é a última palavra. Eles seguem o juiz, vai brigar com o chefe? Não pode. Difícil né? (juiz B, 2016).

Essa instabilidade, se, por um lado, revela essa dinâmica de disputas e concorrências entre os agentes jurídicos, por outro lado, reforça a dominação simbólica exercida pelo magistrado B, na medida em que as conquistas eventualmente conseguidas pelos movimentos dentro dos processos (conquistas que não implicam em assentamentos ou resolução do problema político) acabam sendo diretamente vinculadas à sua pessoa, como aparece na fala de uma liderança entrevistada:

> Mas ele sai de férias e quando ele sai de férias assume outro normalmente com um perfil à direita e tudo aquilo que estava meio que negociado e, andando a partir das audiências, consultas a cartório a IMA, num sei o que mais lá, tudo aquilo deixa de existir e as reintegrações de posse normalmente são promovidas. Então é sempre nesses processos de férias ou vamos dizer assim, ausência por doença, quando esse cargo é ocupado por um perfil mais de direita e defensor da propriedade privada, a vida não vale absolutamente nada (entrevista concedida por uma liderança em 2016).

Nesse sentido, é importante estabelecer que o magistrado B, a despeito de seu posicionamento mais hetorodoxo, de um *habitus* jurídico mais flexível, é um agente inserido dentro do campo e, como tal, é atingido pela *illusio* própria do campo, crendo, em maior ou menor medida, nas regras que são jogadas dentro dele, bem como que esse jogo merece ser jogado. As categorias de pensamento contribuem para produzir o mundo, mas respeitando os limites da correspondência com as estruturas que lhe são preexistentes (BOURDIEU, 1989). Afirmando a sua autonomia, que possibilita que ele se valha ao máximo da polissemia das fórmulas jurídicas, o magistrado atua buscando a consolidação de uma nova interpretação ou leitura do "*corpus* de texto que consagram a visão legítima, justa, do mundo social" (BOURDIEU, 1989, p. 212); interpretação que, a despeito de ocupar uma posição não hegemônica dentro dessa estrutura, é uma interpretação possível, ajustada às estruturas objetivas. O juiz B, ainda que sua atuação soe subversiva, atua reforçando o próprio campo jurídico e a crença no seu funcionamento.

Representando-se como um conciliador, o juiz B age na tentativa de resolver o conflito, entendendo resolver como evitar esse conflito. Como a autoridade jurídica é a forma por excelência da violência simbólica legítima (BOURDIEU, 1989), o magistrado B não se vale prioritariamente da violência física, ainda que eventualmente recorra a ela, mas exatamente dessa violência simbólica, como ele expressou em audiência:

> [...] onde eu passei, sempre preguei esse perfil de conciliador. E se o juiz não for conciliador, ele sofre muito e vai sofrer. É sempre bom quando você consegue dar solução. **O que é resolver? É você evitar o conflito. Se você tomar uma decisão só porque tem o poder, só porque a lei disse que você pode fazer assim, você termina a audiência e eles vão se digladiar lá.**
>
> [...] hoje, depois de quatro anos aqui, praticamente, digamos que **eu instituí uma nova dinâmica de trabalho. E, com isso, eu tenho controle da situação. Depois que eu passei pra os serviços agrários, sem vaidade nenhuma pra mim, você quase não viu mais sem terra nas praças**. Só nessa fase agora da saída da presidente Dilma é que eles se assanharam um pouco, mas aí no Brasil todo, não é só aqui. **Mas durante o tempo que eu tô aqui os conflitos agrários, existem muitos, continua existindo, mas a gente exerce o controle porque eu vou às propriedades, eu vou fazer inspeção judicial. A lei num diz que eu posso ir? Eu vou, pego minha equipe e vou. Visitar fazenda, ver o que plantaram, conversar com eles.**
>
> [...] a gente acaba se apaixonando pela causa, **você acaba fazendo a tal da justiça, se pensar como eu**. E aí me preocupa porque, se eu sair daqui, outro que venha pra cá, se pensar como eu, ótimo, se não... [...] **Aí você vai ver o pessoal aqui mesmo cercando a vara, vindo pras audiências com foice, como vinha antigamente, ir para o tribunal, ir pras praças fazer barulho.** Se vier pra cá um colega que não tenha essa visão social que eu tenho, essa visão social e histórica, se ele for somente daquele que "tá na terra dos outros vai sair**", aí essa questão da reforma agrária vai ter muitas consequências negativas, todo trabalho que foi construído**

durante esse tempo todo vai por água abaixo, mas ter paciência.

O magistrado, em que pese fazer a crítica à ordem ("Tem que ver o que é ordem. Ordem significa que você não questione o poder [...] se o direito diz que é propriedade privada e o cara invade, ele é um desordeiro, ele tá indo contra a ordem. Então ele vai levar cacetada", Juiz B, 2016), ele não se desvincula dessa lógica de manutenção da ordem. Assim, por meio de suas decisões, o juiz põe em prática uma eficácia específica do direito de "pôr em forma e em fórmula, de neutralização e de sistematização" (BOURDIEU, 1989, p. 239). A dominação é simbólica, exercida por meio da violência simbólica:

> A violência simbólica é essa coerção que se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (portanto, à dominação), quando dispõe apenas, para pensa-lo e para pensar a si mesmo, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de instrumentos de conhecimento partilhados entre si e que fazem surgir essa relação como natural, pelo fato de serem, na verdade, a forma incorporada da estrutura da relação de dominação [...] (BOURDIEU, 2001, p. 204-205).

Assim, para que o poder simbólico seja exercido, é imprescindível a colaboração daqueles que lhe estão sujeitos. Não se trata, no entanto, de uma concessão determinada por um ato consciente e deliberado ou voluntária. Ela é efeito, como estabelece Bourdieu

> [...] de um poder, que se inscreve duravelmente no corpo dos dominados, sob a forma de esquemas de percepção e de disposições (para respeitar, admirar, amar etc.), ou seja, de crenças que tornam *sensível* a certas manifestações simbólicas, tais como as representações públicas de poder (BOURDIEU, 2001, p. 207-208).

Há o fortalecimento dos esquemas de disposição, reforçando o respeito às decisões judiciais. Tanto isso é verdade que a maior parte dos acordos realizados na vara agrária, como mostraremos no próximo capítulo, são cumpridos (ainda que o movimento venha a ocupar outra fazenda) e como afirmou o magistrado:

> É muito melhor você tá reunido aqui com o pessoal do movimento pra dizer "olha, você só tem 15 dias para deixar a propriedade."... eu não vou nem lá e eu sei que eles vão deixar a propriedade... do que o oficial sair daqui com um montão de policial pra tirar na marra, na força, na ordem, no papel, na força, na pressão. Quer dizer, eles perceberam que, na minha maneira de trabalhar, era muito mais interessante, muito mais humana, mais justa (juiz B, 2016).

> [...] Com essa dinâmica toda, aí você consegue convencer, não só ao proprietário da terra, como ao movimento dos sem terra, que você tem de fato uma visão que o Estado precisa ter. Porque o juiz é o Estado-juiz. A gente representa o poder. Mas, como disse, não pode ser adstrito à lei; pra ser aquela coisa fria e articulada, pragmática, cartesiana como é a lei (juiz B, 2015).

Assim, se, por um lado, o magistrado age guiado por seus valores, contemplando a possibilidade de fazer justiça social por meio da justiça, por outro, ele trabalha reforçando a lógica do campo no qual ele está inserido e a crença no direito, reconhecendo-se como

Estado-juiz. “Essa confiança dá substância à estrutura do campo jurídico na medida em que funciona como elemento simbólico pacificador do ato jurídico” (LAGES, 2010, p. 96). E, nesse contexto, o direito de propriedade continua sendo preservado e a estratificação social que decorre da sua desigual distribuição (SANTOS, R., 2012) é mantida.

É importante esclarecer, nesse sentido, que, a despeito da maior sensibilidade às injustiças sociais, o juiz B, quando não era possível um acordo, ele concedia a reintegração de posse. Do mesmo modo, foram firmados também acordos em que a saída foi condicionada apenas à entrega de cestas básicas. Especialmente naqueles casos em que as ocupações eram mais recentes. Em outros processos, ele dava uma decisão em que afirmava a necessidade de se chegar a uma decisão conciliada e se manter sensível à situação dos acampados, mas no ato processual imediatamente posterior, determinou a reintegração de posse. E assim o juiz vai agindo tentando conciliar os diferentes interesses, deixando o conflito contido sob a sua responsabilidade, ora dando pequenas vitórias para os acampados, ora aos proprietários, conseguindo, assim, pacificar o conflito (ainda que sem resolvê-lo).

Essas flutuações serão mais bem detalhadas no próximo capítulo, em que faremos uma análise mais profunda do funcionando da vara agrária após termos conhecido os juízes que estiveram à frente de sua condução. O próximo capítulo reflete um processo de afastamento do olhar, buscando as características exteriores às formas de decidir dos magistrados, trazendo ainda elementos sobre as disputas realizadas entre outros atores jurídicos, bem como sobre a atuação dos movimentos sociais enquanto agentes envolvidos nessas disputas. Esse emaranhado de relações complexas e múltiplas (BOURDIEU, 2007) engendra a dinâmica de funcionamento da vara agrária, como veremos.

5 ENTRE O PREVISTO E O EFETIVADO: O FUNCIONAMENTO DA VARA AGRÁRIA

> *O juiz teve aqui e falou coisa que agradou. Mas só de boca não me convém não! Eu quero é escrito por ele, pra botar um no cartório e o outro ficar nos meus cuidados. E quando chegar alguém pra reclamar, eu mostrar! "Olhe aqui, nós estamos aqui à toa não!". É isso que nós queremos dele [...]* (trabalhador rural da Liga dos Camponeses Pobres, 2016).

Até o presente momento, nos preocupamos em desenhar o contexto histórico, econômico e social no qual a vara agrária foi criada, para não apresenta-la deslocada da realidade na qual ela está inserida. Buscamos ainda trazer uma discussão acerca do direito de propriedade por perceber que é em volta dele ou de sua interpretação que se materializam os diferentes conflitos observados na vara. Além disso, procuramos conhecer a trajetória de vida daqueles juízes que foram titulares da vara por entendermos que o magistrado interpreta as normas a partir da posição social por ele ocupada. É uma disposição que decorre de uma posição (BOURDIEU, 1989). Assim, entendemos que a forma de decidir antes de ser o resultado de um processo puramente lógico-racional de interpretações das normas que compõem o ordenamento jurídico, revelam toda a "estrutura das relações objetivas, presentes e passadas" (BOURDIEU, 2007, p. 705), entre a trajetória do entrevistado e as estruturas que o constrangeram ao longo de sua história.

Nesse capítulo, para cumprirmos integralmente com o que elencamos como objetivos desse trabalho, ou seja, analisar a maneira como os processos envolvendo questão agrária são conduzidos pela justiça alagoana dentro da lógica de funcionamento de uma vara agrária especializada, bem como a maneira como os agentes se articulam dentro do processo judicial, as teses argumentativas utilizadas para pautar as disputas e o confronto entre os diferentes direitos, faz-se necessário trazer uma visão mais geral da dinâmica de funcionamento da vara.

Criticamente, pensaremos sobre quem são os agentes envolvidos nos conflitos jurídicos e a homologia com as disputas travadas no campo social e no campo de poder, quais as mudanças que efetivamente foram alcançadas a partir da vara agrária e o que representam essas mudanças dentro do contexto maior de luta pela reforma agrária na qual estão inseridos os movimentos sociais de luta pela terra, tendo o direito de propriedade como pano de fundo das disputas travadas.

5.1 Quem são os clientes desse serviço jurídico?

Além de conhecer como a vara agrária funciona na prática, pensamos ser essencial, ainda que de maneira superficial, uma vez que não entraremos em suas histórias de vida, trazer quem são os autores e os réus dos processos que tramitam na vara agrária, bem como seus representantes jurídicos. Considerando que, no mundo rural, a desigualdade social está diretamente relacionada com a distribuição do direito de propriedade (SANTOS, R., 2012), conhecermos aqueles que têm o poder de acionar a vara agrária para exigir a proteção do alegado direito de propriedade é imprescindível para compreendermos as homologias existentes entre os conflitos jurídicos e as relações de poder.

A partir do material recolhido na vara agrária, constatamos que do total de 227 processos analisados, a grande maioria (94%) corresponde a ações do tipo manutenção e reintegração de posse (os outros 6% são de ação de interdito proibitório), o que revela que, predominantemente, as ações só são protocoladas depois de consolidada a ocupação. A maior parte deles foi acionada por pessoas físicas, correspondendo a 53% dos casos; em 46% dos casos temos pessoas jurídicas e 1% corresponde a um único processo em que a pessoa física e a pessoa jurídica entraram juntas com a ação. Entre as pessoas físicas, constatamos que muitas delas são empresários, fazendeiros, funcionários públicos, profissionais liberais, políticos (ex-prefeitos, vereadores, deputados, senador) ou têm proximidade com algum político. Alguns desses autores são condenados/acusados de crimes de corrupção ou outros tipos de crime (tentativa de homicídio), especialmente aqueles que têm algum vínculo com cargos políticos.

Sobre a finalidade da propriedade, verificamos que a grande maioria é destinada à plantação de cana de açúcar, seja exclusivamente (42%), seja junto a outras atividades (13%), conforme gráfico trazido abaixo:

Gráfico 1 – Principais atividades desenvolvidas nas propriedades

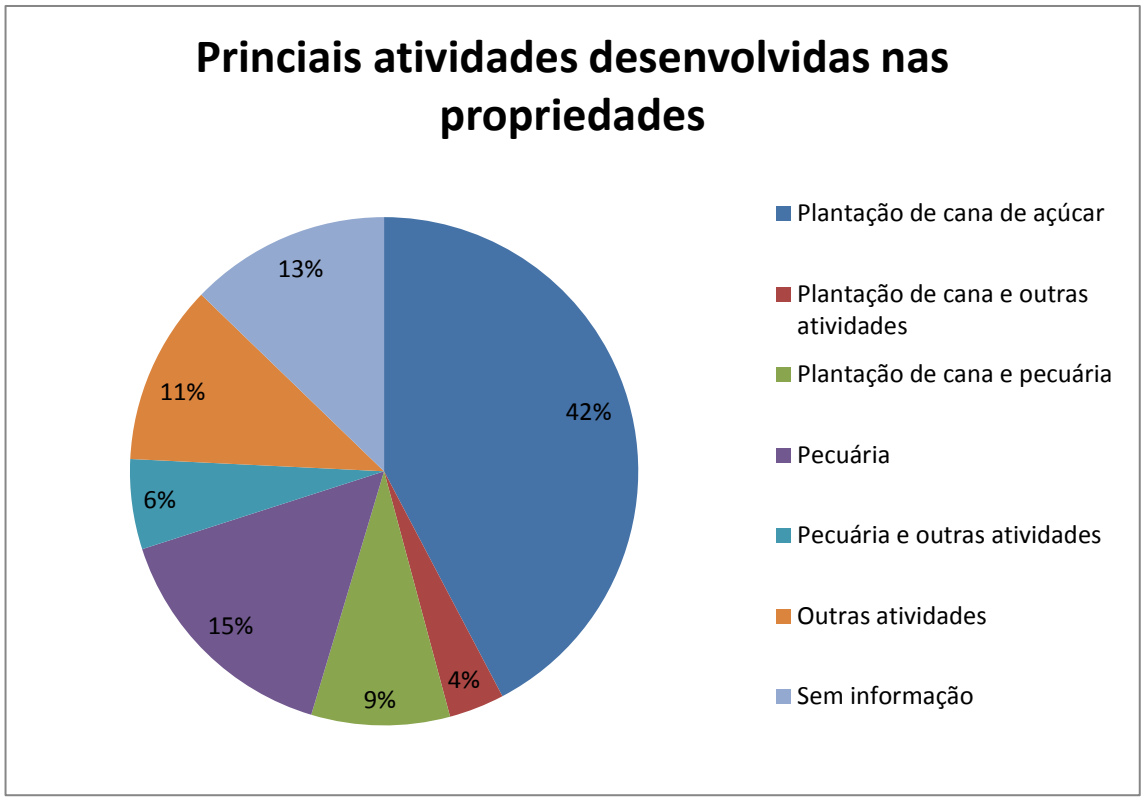

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

O cultivo da cana de açúcar é a atividade à qual se destina o imóvel em 55% dos casos analisados (número que pode ser maior em razão da existência de um percentual de 13% dos processos em que não havia informações sobre a atividade desenvolvida no imóvel), o que aponta para o fato de que, ainda que as propriedades não pertençam às usinas (pessoa jurídica), estão integradas à economia canavieira. Em seguida, temos a atividade pecuária, desenvolvida exclusivamente (13%) ou em conjunto com outras atividades (15%), na maior parte dos casos junto à plantação de cana de açúcar. Assim, a pecuária e a cana de açúcar são as atividades desenvolvidas nas propriedades em 76% dos casos levados à vara agrária.

Disso se conclui que a vara é um instrumento de reivindicação pela proteção de direitos utilizado, prioritariamente, por plantadores de cana ou criadores de gado, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, em ações de reintegração ou manutenção da posse. É a essas pessoas a quem a vara agrária serve no sentido de que são essas pessoas que majoritariamente mobilizam a vara agrária para verem atendidas as suas reivindicações. Considerando a centralidade da agropecuária na economia alagoana, especialmente da agroindústria canavieira, é possível apontar que a reforma que resultou na criação de uma vara especializada atende muito diretamente às expectativas dos interesses econômicos, orientada,

como veremos, pela ideia de uma justiça mais célere.

De uma forma geral, para defender seus interesses, os autores das demandas se valem de argumentos baseados na Constituição Federal, no art. 5ª, no inciso XXII, em que se garante o direito de propriedade, e no inciso LIV, que afirma que ninguém será privado de sua liberdade e de sua propriedade sem um processo legal. Trazem ainda as disposições previstas no Código Civil, especialmente, a previsão de que o proprietário tem o direito de manter a sua propriedade em casos de violação, bem como de ser restaurado diante de uma violação, e no Código de Processo Civil que traz as normas que disciplinam o processo de reintegração de posse. Quanto às ocupações, alegam que se tratam de atos ilegais, uma vez que os movimentos estariam se valendo de métodos violentos e autoritários como forma de forçar o Judiciário a promover a reforma agrária (SANTOS; CARLET, 2010).

Para reforçar o argumento e exigir a saída do movimento, fundamentam-se ainda na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que, promulgada por Itamar Franco, foi modificada no governo de Fernando Henrique Cardoso por meio da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001. Com a mudança, passou a prever um obstáculo à luta dos movimentos sociais: os imóveis rurais, públicos ou particulares, que forem ocupados pelos movimentos sociais não poderão ser vistoriados, avaliados ou desapropriados no prazo de dois anos posteriores à sua desocupação; em caso de reincidência, o prazo deverá ser dobrado, devendo-se apurar a responsabilidade civil e administrativa de quem concorreu para o ato.

Em casos em que atuavam o mesmo advogado ou a mesma sociedade de advogados, as petições iniciais eram redigidas por meio de modelos de petição, de modo a padronizar os argumentos jurídicos e, até mesmo, os fatos narrados, desconsiderando-se a singularidade dos movimentos e da situação.

Por outro lado, os processos são sempre movidos contra os movimentos sociais. Não há casos em que os movimentos entraram com uma ação ou mesmo em que a parte ré tenha sido outra que não um movimento social. Dessa forma, os movimentos não são, na vara agrária, acionadores da justiça na busca pela efetivação de um direito. O acionamento do direito, nesse caso, é muito mais uma caracterização de resistência ao sistema pela afirmação de que, mesmo sendo sempre réus, eles também têm direitos que merecem ser protegidos, ancorados em uma luta por uma nova interpretação da questão da terra e ressignificação da sua participação dentro dos processos.

Dito isso, temos que a maioria das ocupações foi realizada pelo MST (41%), seguido do MLST (18%), da CPT (12%) e da LCP (11%), conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Movimentos demandados

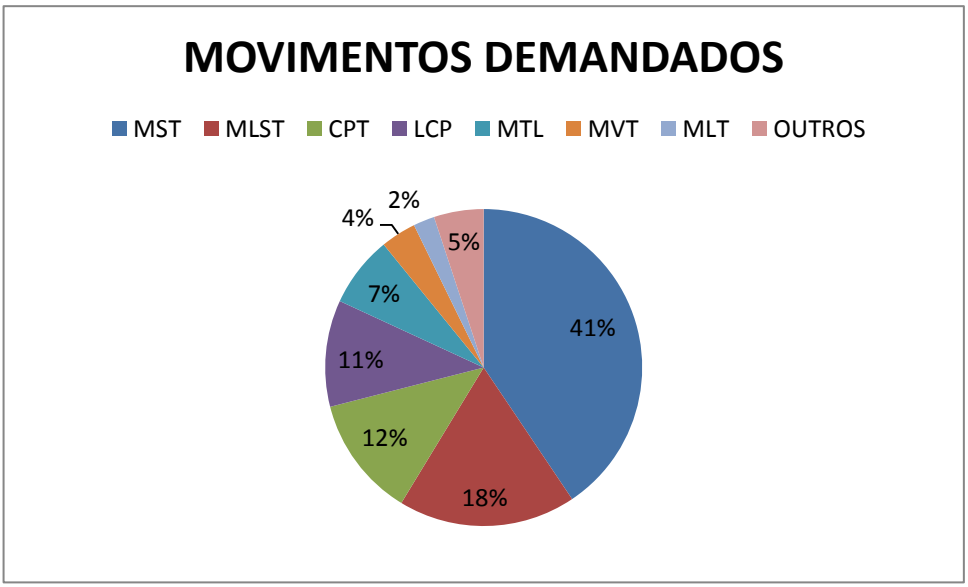

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

Nesse ponto, é importante esclarecer algumas questões. Há uma imprecisão quanto à identificação dos movimentos sociais. Em algumas petições iniciais, o autor se limita a afirmar que a propriedade foi "invadida" pelo movimento dos sem terra e este é logo classificado como MST, o que pode implicar num número exagerado de ocupações realizadas pelo MST. Essa é uma questão importante porque revela uma flexibilização do direito processual para dar maior proteção ao direito alegado pelo autor da ação. Segundo o Código de Processo Civil vigente à época dos conflitos analisados, diante da ilegitimidade das partes, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Entretanto, a jurisprudência majoritária, amplamente utilizada pelos advogados dos proprietários nas petições iniciais e acatada pelos magistrados da vara, autoriza que se entre com a ação contra réus não qualificados na petição inicial, diante da dificuldade de identificação dessas pessoas. Na vara, além de obedecer às decisões dos Tribunais superiores, há casos (minoritários), em que mesmo diante da qualificação errada até mesmo do movimento social, foi dado prosseguimento ao processo. Isso revela uma desigualdade real dentro dos processos, em que vícios processuais são mitigados em prejuízo dos movimentos sociais.

Além disso, em alguns casos, ao longo do processo, o movimento mudava de bandeira. Assim, aquele que ocupava a terra não era o mesmo que terminava a ação. Optamos por considerar o nome do movimento que primeiramente ocupou a propriedade, nos casos dos processos que já foram concluídos, considerando que foi em nome desse movimento que foi feita a ocupação. No entanto, naqueles processos que ainda estão em andamento, adotamos o

nome do último movimento, considerando que o alongamento da demanda se deu amparado nele.

De todo modo, não percebemos nenhum tratamento processual diferenciado a depender de qual movimento havia sido demandado, nem por parte dos autores nem por parte dos magistrados ou demais órgãos. Por essa razão, ainda que corra o risco de tratar de maneira homogênea movimentos que têm suas diferenças entre si, falamos apenas em movimentos sociais. Por outro lado, é importante destacar que percebemos que três características ou questões foram levantadas em relação a três movimentos diferentes e que pode conduzir a uma representação distinta sobre eles: o MST é apontado, negativamente, como o movimento do qual decorrem todos os outros; a ação da CPT é questionada diante da ligação com a igreja católica, no sentido de que a atuação ou a atuação de suas lideranças não seriam condizentes com os preceitos religiosos; e a LCP é representada pelos servidores da vara como o movimento mais resistente à realização de soluções negociadas (o que é confirmado discursivamente pela liderança da LCP ao se reconhecer enquanto um movimento diferenciado dos demais). No entanto, a despeito disso, reforçamos que não percebemos nenhuma distinção significativa na forma como os processos são conduzidos em relação aos movimentos.

Nesse sentido, é importante apontar que, em que pese o avanço da vara, a defesa processual de alguns movimentos sociais é ainda muito precária, outro ponto que evidencia a desigualdade real dentro do processo. Poucos são os movimentos que possuem advogados particulares, já que não têm condições financeiras de contratar esse tipo de serviço, estando muito dependentes da atuação da defensoria pública (com todas as dificuldades estruturais que enfrente esse órgão público). Não há aqui, além do mais, ao contrário do acontece em outros Estados da federação, uma estrutura de consultoria ou de serviços advocatícios populares (a exemplo da advocacia popular, CAJU, RENAP, NAJUP ou SAJU).

Isso reflete também a dificuldade de inserção dos movimentos na universidade, o pouco diálogo entre movimento e faculdades de direito, de modo que poucos são os acadêmicos que se mostram dispostos a fazer esse tipo de advocacia. Talvez por ainda existir essa separação muito grande, os acampados, aqueles que compõem a base, continuem enxergando com muita desconfiança o direito e sua possibilidade de ser um instrumento de luta, em que pese termos percebido que alguns movimentos começam a adotar determinadas estratégias dentro dos processos para alcançar vitórias desejadas.

É preciso ressaltar, no entanto, que se há um distanciamento entre os movimentos sociais e as faculdades de direito, há uma abertura muito maior com outras ciências,

mobilizando outros capitais de outros campos, exteriores ao campo jurídico, para potencializar a sua argumentação crítica (BOURDIEU, 1989).

Quando tem oportunidade – considerando que, além das dificuldades da contratação dos profissionais, a primazia da conciliação se mostra como uma barreira para uma discussão jurídica mais profunda, como mostraremos mais a frente – os advogados dos movimentos, sejam particulares ou a defensoria pública, valem-se de algumas estratégias de defesa dentro dos processos, como, por exemplo: reinterpretação da lei constitucional e processual; argumentos baseados na prevalência dos direitos humanos sobre os direitos de propriedade; demanda de conformidade com a função social no requerimento de propriedade; demanda de prova do exercício da posse pelo proprietário; sensibilização e articulação com o Judiciário; condução do caso para cortes superiores (SANTOS E CARLET, 2010).

Nesse sentido, argumentam que a Constituição Federal estabeleceu, em seus artigos 1º e 3º, que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais regionais e a promoção do bem de todos constituem os objetivos fundamentais do país. Além disso, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança são também direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição. Além disso, a Constituição salvaguarda os direitos à subsistência, ao trabalho, à moradia, à educação. Quando argumentam sobre o direito de propriedade, trazem as disposições constitucionais acerca da função social, afirmando que o imóvel que não cumpre a sua função social deve ser desapropriado.

Mas na vara, de uma forma geral, a discussão jurídica, dogmática, ocupa uma posição secundária, só sendo efetuada em não havendo acordo ou concessão da reintegração de posse. Há, por exemplo, pouca interposição de recursos, de forma que os conflitos conseguem ser solucionados por inteiro no âmbito da vara agrária (solução jurídica), mesmo que se saiba que isso implicará numa posterior ocupação ou reocupação pelos movimentos para sustentar seus interesses.

Em geral, esses são os principais argumentos utilizados pelos autores e réus dos processos para verem vitoriosas as suas causas. Se os advogados dos proprietários, dentro dos processos, fazem questão de ressaltar a utilização exclusivamente da lei, o que reforça a ideia de universalidade e da neutralidade do direito (BOURDIEU, 1989), os movimentos sociais, ainda que ressaltem a legislação em alguns casos, valem-se explicitamente de estratégias diferentes, como o recurso a outras instâncias estatais (INCRA, ITERAL, Governo do Estado, Ministério do Desenvolvimento Agrário, entre outros) e resistência ao cumprimento das

decisões judicias, evidenciando que as disputas travadas para que uma causa triunfe é que dará o conteúdo prático da lei (BOURDIEU, 1989), muito mais do que as normas puras do direito. Não que os advogados dos proprietários não façam, mas é que, como as leis tendem a favorecer os dominantes, o discurso da neutralidade, universalidade é por eles mantido.

É importante ressaltar que, em que pese a criminalização dos movimentos sociais, a ocupação da terra pode também ser utilizada estrategicamente pelos proprietários de terra. Em alguns processos, percebemos que a ocupação e permanência dos acampados na propriedade é incentivada, seja para tornar produtiva uma terra que estava improdutiva (aumentando o valor da propriedade no mercado de terras) seja para forçar uma negociação de venda junto ao INCRA. Nesse sentido, conforme constatamos no processo número 0500067-68.2009.8.02.0095, em uma propriedade no município de Major Isidoro, um senador e seu filho, deputado, incentivaram a entrada de famílias em sua propriedade, prometendo, inclusive, construir casas para os trabalhadores, para forçar uma negociação com INCRA para a compra do imóvel e, assim, sanar dívidas mantidas com o Banco do Nordeste do Brasil, num valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). No entanto, mesmo tendo afirmado o interesse na aquisição do imóvel e de ter sido constatada indícios de improdutividade da terra, o INCRA não conseguiu concluir o processo de aquisição ou de desapropriação da terra. Os proprietários, então, venderam o imóvel para um terceiro (que foi prefeito da cidade de Igaci). A partir de então, aqueles sem terra que haviam sido úteis para os interesses dos donos da terra, começaram a sofrer ameaças por parte do deputado (como mostramos no primeiro capítulo), até que foram retirados da terra por meio de decisão prolatada pelo juiz A[45] da vara agrária.

Outro ponto importante a ser destacado da relação entre proprietários de terra e movimentos diz respeito às representações que são feitas dos movimentos dentro do processo. A partir do ponto de vista dos advogados dos autores, os movimentos sociais são representados como anárquicos, desrespeitadores da lei e do Estado Democrático de Direito. A ação dos movimentos é sempre afirmada como não jurídica, como ilegal, negadora da Justiça e do Estado Democrático de Direito. Há, nesse sentido, uma estigmatização grupal (ELIAS, 2000) que acompanha as diferentes representações sobre os movimentos sociais não só pelos advogados dos autores, mas por outros agentes que aparecem nos processos, como funcionários da Eletrobrás que pedem acompanhamento policial para realizar uma diligência nos assentamentos porque temem por suas vidas. Assim, de uma forma geral, os movimentos

[45] Nesse caso, especialmente pelo prestígio dos donos da propriedade, os acampados conseguiram ser realocados para uma outra propriedade e, segundo constatamos em matérias de jornal, foram assentados definitivamente.

sociais são tidos sempre como criminosos, violentos e perigosos, o que é reforçado pela posição ocupada dentro dos processos, sempre como réus, ofensores do direito:

> **Processo número 0700015-83.2012.8.02.0095**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Maragogi**
> **Data da ocupação: 9 de fevereiro de 2012** (terceira ocupação; a primeira se deu em 2009).
> Documento: petição inicial
>
> [...] militantes do MOVIMENTO DOS SEM TERRAS **invadiram** a propriedade dos REQUERENTES, **acintosa e violentamente, sem** autorização de quem quer que seja [...]. Os REQUERENTES, em vista da **ilegal, abusiva, danosa e criminosa INVASÃO** procuraram [...] a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA [...] fazendo constar que o fato crimino ocorreu em 16.05.2009. [...] tudo se deu de forma **PREPARADA, ARQUITETADA e ARDIOLOSAMENTE MONTADA**, com o intuito, inclusive, de dificultar a retirada através do crivo legal. [...] **É certo que o direito positivo não tem e não pode ter solução prática para qualquer conflito social** decorrente da falta e ausência de moradia para os cidadãos, **estes últimos à mercê do poder executivo e legislativo para a solução de suas garantias fundamentais.** [...] O patrimônio pessoal e privado, por seu turno, **não pode ser tolhido e vilipendiado** por atos ilegais tais como os praticados [...].
>
> [...] modernamente, nota-se um sentido subalterno de pseudos "grupos" que, no calar da noite, munidos de uma verdadeira estrutura e com completo apoio logístico, INVADEM, **orquestradamente**, lotes rurais, de forma dirigida, buscando, assim, através destes atos que tolhe o patrimônio privado, a sensibilização do governo. É a **INDÚSTRIA DA OCUPAÇÃO ILEGAL** [grifo nosso].

Há uma espécie de animalização, bestialização dos integrantes dos movimentos sociais:

> **Processo número 0500064-16.2009.8.02.0095**
> **Réu: CPT**
> **Município da ocupação: Maragogi**
> **Data da ocupação: 5 de setembro de 2008**
> Documento: petição inicial
>
> [...] movimento dito sem terra, de forma criminosa, além de invadirem o imóvel objeto de reintegração, **provocou atos de selvageria**, onde **juntos, quebraram a cerca onde fica recolhido o gado**, **achando pouco, procuraram dentro do plantel de gado da fazenda um TOURO o qual dentre os animais era o mais valioso,** uma vez que se tratava de um animal de reprodução avaliado em R$ 5.000,00 [...] **e Douto Julgador, simplesmente mataram para o deleite dos mesmos**, **onde após a matança foram cortados pedaços da carne e distribuído para os acampados**.

O discurso representa a ação dos movimentos em um tom de ritual macabro ("atos de selvageria", "simplesmente mataram para o deleite", "após a matança, cortaram pedaços de carne"), retirando a dimensão humana desses indivíduos, a sua racionalidade, de modo a taxa-los como inadequados às regras do convívio social.

É nesse sentido que falamos em um deslocamento da relação nós-eles nos processos que tramitam na vara agrária – deslocamento no sentido da saída do Judiciário como voz ativa da fala em nome do "nós", ocupando a posição de terceiro "imparcial" a quem se deve

convencer de seu pertencimento ao nós, como aparece em uma petição protocolada pelo advogado dos proprietários de terra:

> Certamente os invasores foram orientados pelas lideranças do movimento para engrossar as estatísticas do apelidado "Abril vermelho", onda de invasões sem quaisquer critérios lógicos, em ano de eleições presidenciais, que **são merecedoras de críticas daqueles que como nós creem no Estado Democrático de Direito.**

Aqui o "nós" é formado pelos proprietários de terra, sujeitos de direito, contribuintes, geradores de emprego vitimados, prejudicados material e emocionalmente pela ação dos movimentos sociais, que são visto como "eles" diferentes de "nós", aqueles que não contribuem para a manutenção do Estado Democrático de Direito. E, como vimos, a depender do magistrado que está à frente da vara agrária, será dada uma menor ou maior relevância ao sofrimento alegado pelo proprietário de terra ou aquele apresentado pelos trabalhadores sem terra.

A partir de outra perspectiva, reconhece-se a legitimidade da atuação dos movimentos sociais, mas se afirma o cometimento de excessos que viria a descaracterizar essa ação que, na teoria, é legítima:

> **Processo número 0000171-69.2014.8.02.0022**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Mata Grande**
> **Data da ocupação: 9 de fevereiro de 2012** (terceira ocupação; a primeira se deu em 2009).
> Documento: petição inicial
>
> [...] os invasores sob pele de cordeiro **disfarçados de movimento organizado** seguem na propriedade em questão destruindo toda a ordem econômica, financeira, social e ambiental com a pratica, inclusive, de cultivo ilegal de carvão, queima de madeira nobre e até mesmo já em extinção no bioma, prática dos mais variados crimes de ameaça.

Assim, a criminalização não seria dos movimentos sociais enquanto figura abstrata, mas do movimento em ação concreta, que descaracterizaria o modo como os movimentos deveriam atuar (os "pseudos movimentos"). Há uma categorização entre certo e errado que pretende a conformação do modo de agir dos movimentos sociais, imposta por aqueles que se encontram em uma posição dominante dentro do campo jurídico, de poder, social etc.

Aponta-se, ainda, para uma desvirtuação do movimento, que teria sido corrompido pela influência política, de ações de determinados partidos políticos:

> **Processo número 0500074-60.2009.8.02.0095.**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Taquarana**
> Documento: petição intermediária da autora
>
> [...] estamos em ano eleitoral novamente, e as ações do MST, desde a ascensão do

> PT ao poder federal, têm se intensificado em todo o país, seja pelo fato de ser essa organização, sabidamente, correia de transmissão daquele partido político, seja porque, é fato notório, a lei anti-invasão, editada por medida provisória no governo anterior, não é aplicada pelo governo Lula.

Há, assim, um esforço pela despolitização de uma ação que é, em toda a sua essência, política, numa condenação do agir politicamente. Vinculando a atuação dos movimentos sociais a determinados partidos políticos, pretendem os autores retirar-lhes a legitimidade para agir e enquadra-los enquanto uma massa que não tem capacidade de agir por si mesmo, uma classe objeto (BOURDIEU, 1977) que é sempre pensada pelos outros. O espaço legítimo no qual deveria ser enquadrado o sem terra é aquele longe do contato com os trabalhadores urbanos ou sem qualquer referência à atividade política nacional. Como pontua GARCIA (2000):

> As "denúncias" relativas à politização de movimentos sociais são uma tática usual neste país marcado por um baixo índice de participação política, reforçando um certo preconceito popular contra a política. Essa tática de desmoralização articula-se com a cultura tecnocrática amplamente desenvolvida pela ditadura militar, segundo a qual a política não deve ser vista como coisa pública, e sim como questão de especialistas oficiais que dominam todas as informações e técnicas pertinentes. A ação coletiva, nesse contexto, é vista como "algo nocivo e recriminável", isto é, como subversão, como desordem, como terrorismo (GARCIA, 2000, p. 149-159).

No entanto, há um ocultamento do fato de que a bancada ruralista tem tido um protagonismo cada vez maior dentro do Congresso Nacional, interferindo diretamente na questão agrária nacional. Pecuarista, produtores de grãos e usineiros vem expandido o agronegócio por meio da apropriação de grandes parcelas de terra ao longo do território, ao mesmo tempo em que acumulam porções imensas de terras improdutivas. Por meio das ações políticas, conseguem ampliar seu capital e poder e apropriar terras devolutas (COSTA, 2012).

Além da irracionalidade relacionada à selvageria, os movimentos são considerados irracionais em razão de uma ação contrária ao desenvolvimento, ao bem estar social, sendo, por isso, taxados de atrasados. Em um determinado processo, a empresa, autora da ação, que havia firmado um contrato de arrendamento com o proprietário da terra para a plantação de eucalipto, em substituição à cultura de cana de açúcar, aponta a ação dos movimentos como um impeditivo à manutenção dos serviços da empresa, geradora de empregos, no Estado. A empresa em questão representa a transição pela qual o Estado de Alagoas está passando, em que a cultura da cana de açúcar, devido a ultima crise que atingiu o setor, vem sendo substituída, paulatinamente, pela cultura de eucalipto:

> **Processo número 0700007-38.2014.8.02.0095**
> **Réu: MTL**
> **Município da ocupação: Murici**
> **Data da ocupação: 26 de fevereiro de 2014**

> Documento: petição intermediária da autora
>
> A empresa Autora na tarde do dia 29/05/2014, após a notificação dos acampados da decisão liminar, enviou cerca de 40 (quarenta) trabalhados e algumas máquinas agrícolas para a Fazenda São Geraldo, contudo após o ingresso na Fazendo os sem-terra, armados de foices e facas, cercaram os funcionários da empresa Autora ameaçando-os de MORTE caso não se retirassem da Fazenda imediatamente. Destaca-se que os sem-terra ainda ameaçaram colocar FOGO nas máquinas agrícolas ali presentes. [...] a empresa [...] é empresa de grande porte nacional que iniciou suas atividades no Estado de Alagoas no ano de 2013, gerando emprego e renda ao nosso Estado tão carente de recursos e novos investimentos. Assim, **a atitude do MTL vem desestimulando empresas como a [nome da empresa] em investir no nosso Estado, estando a mesma na iminência de romper o contrato de parceria agrícola com a proprietário da Fazenda [...] caso não seja possível o plantio da Fazenda no mês de junho de 2014.**

A agricultura camponesa e o agronegócio estão em constante disputa por modelos de desenvolvimento, baseando-se em modos de produção distintos (FERNANDES, 2015). Seguindo Bourdieu, é possível perceber que a ideia de desenvolvimento aos moldes capitalistas, do agronegócio, é vendida, discursivamente, como a mais legítima, opondo-se a essas outras formas de se viver, a fim de tornar mais fácil a expropriação e retirada de direitos desses grupos minoritários. Configura-se uma disputa em que o agronegócio tem que convencer a sociedade da positividade de sua existência para se manter e se contrapor à pesquisa que escancaram suas ações prejudiciais ao meio ambiente e às pessoas. O agronegócio, enquanto fala autorizada que se faz escutar (BOURDIEU, 1983), representado por seus advogados, busca convencer os juízes da superioridade do seu modo de desenvolvimento, em detrimento dos movimentos sociais, escamoteando as diferentes injustiças sociais e exclusão que decorrem do modelo do agronegócio (antes a cana de açúcar, agora o eucalipto).

Assim, percebemos que os processos de reintegração de posse funcionam ainda como um instrumento para se alcançar objetivos econômicos e políticos, eliminando-se, deslegitimando ou incapacitando aquele taxado como inimigo (BARROS FILHO, et. All, 2017). É o que Charles Dunlap (2008) conceituou como *lawfare*, ao se referir ao uso (ou abuso) de leis internacionais como substituto dos meios militares tradicionais para se alcançar, assim, um objetivo operacional. É a utilização do direito como forma de deslegitimar o inimigo. A comunidade jurídica aponta algumas características do *lawfare*:

> a) A manipulação do sistema legal. b) Dar aparência de legalidade para perseguições políticas. c) A utilização de processos judiciais sem qualquer mérito, sem conteúdo, com acusações frívolas. d) Abuso do direito para danificar e para deslegitimar um adversário. e) Promoção de ação judicial para descredibilizar o oponente. f) Tentativa de influenciar a opinião pública. g) Utilização da lei para obter publicidade negativa ou opressiva. h) Judicialização da política: a lei como instrumento para conectar meios e fins políticos. i) A promoção da desilusão popular. j) A crítica àqueles que usam o direito internacional e os processos judiciais para fazer

> reinvindicações contra o Estado. k) A utilização do direito como forma de constranger e punir o adversário. l) Acusação das ações dos inimigos como imorais e ilegais, com o fim de frustrar objetivos contrários (BARROS FILHO, et. All, 2017, p. 364).

Materializa-se um novo campo de batalha: o legal. Nele, a lei tomada como uma arma bélica é manipulada para se atingir fins políticos e econômicos, incitando o clamor público contra aquele a quem se considera inimigo. Os advogados dos proprietários constroem os movimentos sociais como inimigos da sociedade, da civilidade, do Estado Democrático de Direito, buscando deslegitimar a sua atuação perante a sociedade e assim mantendo intacto o modelo de desenvolvimento baseado na exclusão e na violência.

A constante depreciação dos movimentos sociais pelos advogados dos autores acirra a disputa e os conflitos entre as duas espécies de advogados que atuam na vara agrária, indo além de uma disputa sobre o direito de dizer o direito (BOURDIEU, 1989):

> Basta você ver uma petição inicial que os caras escrevem contra os trabalhadores rurais, eles chamam, de forma direta, de ladrão... chega a ser... há o destrato das pessoas! É muito penoso! E a gente, em audiência, às vezes, tem conflito. Cheguei a ter conflitos, de dizer coisas, assim, ao advogado da outra parte à parte. E os caras entenderem que a gente estava ali se indignando. Não estava ali só como advogado, estava como uma pessoa que está incomodada com aquela situação (entrevista cedida por um advogado dos movimentos sociais em 2016).

A desqualificação atribuída aos movimentos sociais reverbera até mesmo em seus advogados, como ficou documentado na manifestação de um advogado de um proprietário de terra dentro de um processo:

> **Processo número 0000029-79.2010.8.02.0095**
> **Réu: CPT**
> **Município da ocupação: Flexeiras**
> **Data da ocupação: 30 de março de 2010**
> Documento: resposta à contestação
>
> [...] registra e lamenta que o advogado que subscreve a resposta da Ré tenha usado um linguajar deselegante, deseducado, grosseiro, agressivo e desairoso, recheado de expressões injuriosas, incondizentes com a linguagem do estilo forense e atributivas ao autor de expor inverdades, desrespeita esse Juízo e praticar tentativa de fraude; requerendo, na forma do art. 15, caput, do Código de Processo Civil, que Vossa Excelência mande riscá-las.

Em entrevista, esse mesmo advogado que atuava em defesa de um movimento social nos confessou que, entre alguns colegas de profissão, era conhecida como "advogado dos sem terra", até que, certa feita, teve que exigir respeito dos seus pares, argumentando que "não falo dos seus clientes. Por que você fala dos meus?" (advogado, 2015). Em audiência, já ouviu do colega que, enquanto ele trabalhava com o direito, ela trabalhava com o social. Embora relatado de maneira descontraída, essa afirmação aponta para um conflito que existe entre

esses profissionais. No campo jurídico, como estabelece Bourdieu (1989) dá-se a concorrência pelo direito de dizer o direito. Para tanto, os agentes necessitam estar investidos de uma competência que é tanto técnica como social, para interpretar o conjunto de leis que lhes é apresentado. O "entrar no campo jurídico" exige que a argumentação vulgar seja retraduzida na linguagem jurídica – os operadores do direito, enquanto profissionais que se distinguem dos profanos, devem tornar científicas as visões de mundo de seus clientes e não se valer delas dentro do campo jurídico. Ao taxar a argumentação do advogado de social, o advogado, ao mesmo tempo em que a aproxima de uma "instituição ingênua de equidade", descaracteriza-a enquanto uma possibilidade propriamente jurídica (BOURDIEU, 1989).

As disputas entre esses agentes giram em torno das formas totalmente antagônicas de representar os conflitos por terra. Nesse sentido, não há como deixar de apontar para as relações estabelecidas entre o campo jurídico, o campo de poder e o campo social e a "homologia entre as diferentes categorias de produtores ou de vendedores de serviços jurídicos e as diferentes categorias de clientes" (BOURDIEU, 1989, p. 251). Os advogados são divididos em grupos diferentes que agem em razão de interesses também divergentes e até mesmo opostos, "em função, sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social" (BOURDIEU, 1989, p. 218). Na vara agrária, o campo jurídico e o campo social e de poder se imiscuem quando pensamos nos advogados, considerando, principalmente, a correlação de visões de mundo entre os prestadores de serviços e seus clientes.

Percebemos entre os três advogados dos movimentos sociais que entrevistamos uma origem social muito similar: infância simples (e, às vezes, precária), no interior ou na capital, que precocemente teve contato com os problemas e injustiças sociais, seja porque os pais eram operários ou agricultores, seja em razão da ação política de um parente próximo para mudar a situação da família na vila em que moravam. A escolha pelo direito, além de representar uma possibilidade de ascensão social, relacionava-se com um desejo de mudança social, enxergando no direito um instrumento de luta, de reinvindicações, como transparece na fala do advogado entrevistada:

> O direito tá, como eu disse a você, o direito *tá* na minha casa. **Eu cresci com o direito sendo reivindicado, o direito sendo buscado.** Eu tive meu avô, que foi preso durante o regime militar. Passou dezenove dias em Recife, sem ninguém saber ao certo. **Quer dizer, isso gera dentro de você, mesmo você sendo muito criança, ou quando você sabe depois, uma sede de dizer: "Poxa, por que que ele foi preso? Só porque lutava pra trazer melhoramento pra essa comunidade?!** Então ele tá certo! Se ele foi preso só por isso, então ele tá certo. Ele não praticou... não fez nenhum ato de improbidade, nada, então ele tá certo!". Então, algo dentro dele me fez ver, ter como espelho essa busca de lutar também, dar continuidade aquilo que

> meus avós, os meus pais... eu tive o privilegio muito grande, Ana, porque tanto os meus pais como os meus avós, assim, eles deram pra gente leituras! (entrevista cedida por um advogado dos movimentos sociais em 2016).

Assim, cada um ao seu modo, tem sua carreira jurídica marcada por uma busca por atuar em defesa dos marginalizados, seja atuando como advogado de movimentos das pessoas sem moradia, da CUT, seja participando da RENAP (Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares), seja atuando como advogado dos movimentos sociais de luta pela terra. Relatam que se envolveram com as lutas do movimento estudantil na graduação ou se vincularam a partidos políticos ligados à esquerda antes mesmo de entrar na faculdade. Assim, a defesa pelos advogados vem reforçada de uma questão ideológica que converge com as ideologias do próprio movimento. Nas palavras de um dos advogados:

> [...] eu não vejo isso como um vínculo empregatício, eu vejo mais como uma militância. [...] É uma relação muito mais de militância do que de vínculo empregatício. Porque não é todo mundo que topa fazer essa defesa porque você tem que ter convicções [...] ter o mínimo de sensibilidade pra temática, você tem que ter uma inclinação pra isso! Então, não adianta! (entrevista cedida pelo advogado em 2016).

Por outro lado, especialmente dois dos entrevistados não demonstraram serem detentores de grande capital econômico, o que os posiciona, dentro do campo jurídico, numa posição de subordinação. Uma das entrevistas teve que ser realizada em um shopping de Maceió porque o entrevistado tinha acabado de fechar o escritório porque não estava com condições econômicas de mantê-lo aberto e se dirigiu ao local da entrevista de transporte público. Outro entrevistado afirmou que se sente estigmatizado por ser advogado dos movimentos justamente por não ser um ramo das atividades jurídicas que traz grande retorno econômico:

> A gente sente uma certa estigmatização... "advogado de movimento"... é sempre aquela questão da grana, do dinheiro, do sucesso profissional envolvido. As pessoas pensam muito na profissão a partir disso. As profissões são pensadas a partir do sucesso que a pessoa vai ter no seu exercício. Não pensam nas contribuições a partir dos serviços que cada profissão possa proporcionar à sociedade. [...] Outro dia eu precisei atender uma pessoa na praça, ela se incomodou, me disse alguma coisa, entendeu? Não tinha onde atender, não tinha um lugar perto. Poderia levar no escritório, nós temos uma parceria em um escritório... eu disse: "não posso atender. Meu escritório é longe. Vamos sentar aqui um pouco!". Ela não gostou. Ela estava me avaliando por uma cadeira, por um móvel. [...] Pra mim não importa! [...] Mas, claro, esse não é o modelo ideal de advogado top de linha ou do advogado, entre aspas, bem sucedido. Pra mim, uma pessoa bem sucedida é uma pessoa feliz. Eu sou feliz do jeito que eu sou (entrevista cedida pelo advogado em 2016).

O depoimento, a fala de igual pra igual, a rejeição dos termos doutor/doutora, o modo de se vestir, os bens materiais que possuem (um carro popular, por exemplo) demonstram que esses advogados, ainda que dentro de uma carreira de prestígio social, não detém nem grande capital econômico nem social, ocupando uma posição, dentro do campo jurídico, dominada,

homóloga a de seus clientes.

Por outro lado, o advogado da usina entrevistado é detentor de muito mais capital econômico, social e simbólico. Nas eleições para presidente da OAB-AL de 2012, saiu como candidato à presidência em uma chapa (embora tenha desistido da candidatura no meio do pleito[46]). Chegou aos conflitos agrários em razão de sua atuação no direito empresarial, com o qual trabalha desde que se formou, atuando incialmente como advogado empregado de empresas, depois prestando serviço advocatício na área de direito empresarial a diversas empresas a partir do escritório advocatício que leva seu nome. Presta serviços a uma usina que fica em Rio Largo, próximo à Maceió, e que, em razão do esgotamento de matéria prima no município, passou a buscar cana em regiões vizinhas, ocupando espaços antes ocupados por usinas que vieram a falir, o que deu origem a diversos conflitos, cujo tratamento jurídico ficou sob sua responsabilidade. Nossa entrevista foi realizada em seu escritório. Sobre esse momento escrevi em meu caderno de campo:

> Ele foi simpático ao chegar. Falou um pouco com a secretária e me convidou para ir até a sala dele. O escritório era formado por cinco ambientes: a sala da secretária, a pequena recepção onde eu estava sentada, outra sala por trás de uma estante que separava essa sala do espaço da recepção, uma sala de reunião e uma sala um pouco menor, que era a sala do advogado. Todos os ambientes bem mobiliados.
>
> A sala não era muito luxuosa, mas era confortável, arejada e sóbria. Tinha um grande birô de vidro, três cadeiras confortáveis, um computador, um armário, alguns processos e muitos papéis. Tinha um ar condicionado e uma janela grande que dava para a avenida principal. Havia espaço para circulação das pessoas.
>
> Senti-me como dentro de um tribunal. O entrevistado, por vezes, era performático em suas respostas. As respostas tinham um sentido de convencimento; ele detinha a verdade, o conhecimento, e eu deveria julgar procedente o que era falado por ele. Para tornar ainda mais naturais suas respostas – e convincentes (o que só confirma que a verdade estava com ele) – o advogado mexia, constantemente, com as duas mãos em seus cabelos, empurrando-os para trás e fazendo-os escorrer logo depois. Havia, no gesto, algo que eu recebia como afirmação de sua superioridade, de sua inteligência, de sua sapiência. Ele não estava opinando sobre o assunto, ele estava me mostrando a verdade, de forma despojada, sentado confortavelmente em sua enorme poltrona, mantendo a formalidade no modo de falar (acentuado por citações em latim). Era o senhor de si.
>
> As respostas demonstravam a sua profunda ligação ideológica com aqueles para quem advogava: uma defesa apaixonada da propriedade da terra que beirava a criminalização dos movimentos sociais. Mas tudo afirmado de maneira serena, calma, como a verdade deve ser dita.
>
> Saí com a certeza de que o entrevistado era, de fato, um advogado. Afirmava suas respostas com veemência, ainda que não tivesse total domínio sobre o que falava, ainda que o que falasse fossem somente suposições (que eram transformadas em verdades inquestionáveis); mas a forma como você fala, no jogo jurídico, por vezes é mais importante do que aquilo que você fala; é preciso ser seguro. Ainda que você se contradiga, é preciso afirmar a contradição como a mais límpida verdade (dezembro de 2015).

A percepção sobre a entrevista remete-nos àquilo que Bourdieu (1983) escrevera sobre

[46] Em nota à imprensa, o advogado alegou "descontentamento com as práticas criminosas adotadas pela oposição na atual campanha eleitoral da OAB/AL, diante da divulgação envolvendo grampos ilegais e violação de escritórios de advocacia".

a linguagem caracterizadora da classe dominante:

> [...] os membros da classe dominante são capazes do que é reconhecidamente a forma suprema da proeza linguística: manter o desembaraço no perigo, o *relaxamento na tensão*. [...] eles são capazes de produzir, de maneira contínua e sem esforço aparente, a linguagem mais correta não somente na ordem da sintaxe, mas também na ordem da pronúncia e da dicção, o que fornece à localização social seus índices mais seguros. Aqueles que têm a certeza de encarnar a norma linguística podem se permitir transgressões que são uma maneira de afirmar seu controle da norma e a sua distância em relação aos que a ela se dobram cegamente. [...] o uso dominante é o uso da classe dominante, aquele que supõe a apropriação dos meios de aquisição, cujo monopólio essa classe detém (BOURDIEU, 1983, p. 21-22).

Assim, percebemos que os advogados e seus clientes ocupam um espaço, dentro do campo jurídico e também no campo social, bem demarcado e antagônico e que refletem na forma como os processos se concretizam dentro da vara agrária. Além disso, a construção da imagem dos sem terra dentro dos processos, confirma aquilo enunciado por Garcia (2000) quando aponta para a forma como a sociedade enxerga o MST, especificamente:

> Em regra, o MST tende a ser visto ora como um grupo de desordeiros e baderneiros, ora como um grupo subversivo organizado para a derrubada da democracia, ora ainda como defensor de ideias e propostas anacrônicas vinculadas a posições ideológicas historicamente superadas, composto por lideranças oportunistas e militantes de base ingênuos que defendem uma boa causa, mas por meios inaceitáveis (GARCIA, 2000, p. 149).

Todos esses atributos foram percebidos nos processos analisados. Isso aponta para a permeabilidade entre o campo jurídico e o campo social, de tal modo que nem sempre se efetiva a retradução da linguagem do senso comum para a linguagem jurídica, evidenciando que a separação entre profanos e profissionais é menos rígida do que se afirma.

5.2 A vara agrária em funcionamento

A partir da análise dos processos e das entrevistas, percebemos que em torno da vara agrária há quase um consenso sobre o caráter positivo de sua implantação, com exceção, como dissemos, da desconfiança demonstrada por alguns movimentos sociais. No entanto, mesmo negando discursivamente a positividade da vara, pela identificação de seus limites, esses movimentos seguem as regras do jogo no qual estão inseridos, participam de audiência, fazem acordo e cumprindo-os na maioria das vezes.

Com exceção do advogado do proprietário de terra, que aponta para o aumento da celeridade processual, a mudança mais exaltada diz respeito ao privilegiamento da conciliação, possibilitando que proprietários de terra e movimentos sociais possam chegar a um acordo sobre o conflito, buscando-se, assim, diminuir a violência. Se, antes da vara

agrária, as decisões judiciais eram proferidas por diferentes juízes a depender do município da ocupação e cumpridas, na maior parte das vezes, com violência, sem que o movimento social fosse sequer ouvido, agora se abre espaço para o diálogo, tendo em vista a concentração dos processos em um único Juízo que deverá assumir um perfil conciliador, conforme determina a própria lei. Desse modo, segundo o discurso oficial, os movimentos, intermediados por seus representantes ou por eles próprios, podem chegar a um acordo que ampare ambas as partes.

Se, por um lado, é impossível não reconhecer as mudanças produzidas a partir da vara agrária, especialmente no que tange a pouca utilização da violência física, por outro é imprescindível destacar os problemas por trás dessa postura, o que faremos ao longo desse capítulo. Antes, no entanto, é necessário fazer uma exposição mais ampla sobre alguns pontos que nos apontam para a forma como se concretiza na prática a vara agrária.

Como destacamos no primeiro capítulo, a maior parte dos conflitos por terra envolvendo movimentos sociais e que são judicializados ocorre na mesorregião leste alagoana, num total de 199 processos. Abaixo trazemos um gráfico com os municípios em que observamos os maiores número de conflitos:

Gráfico 3 – Principais municípios de ocorrência de conflitos

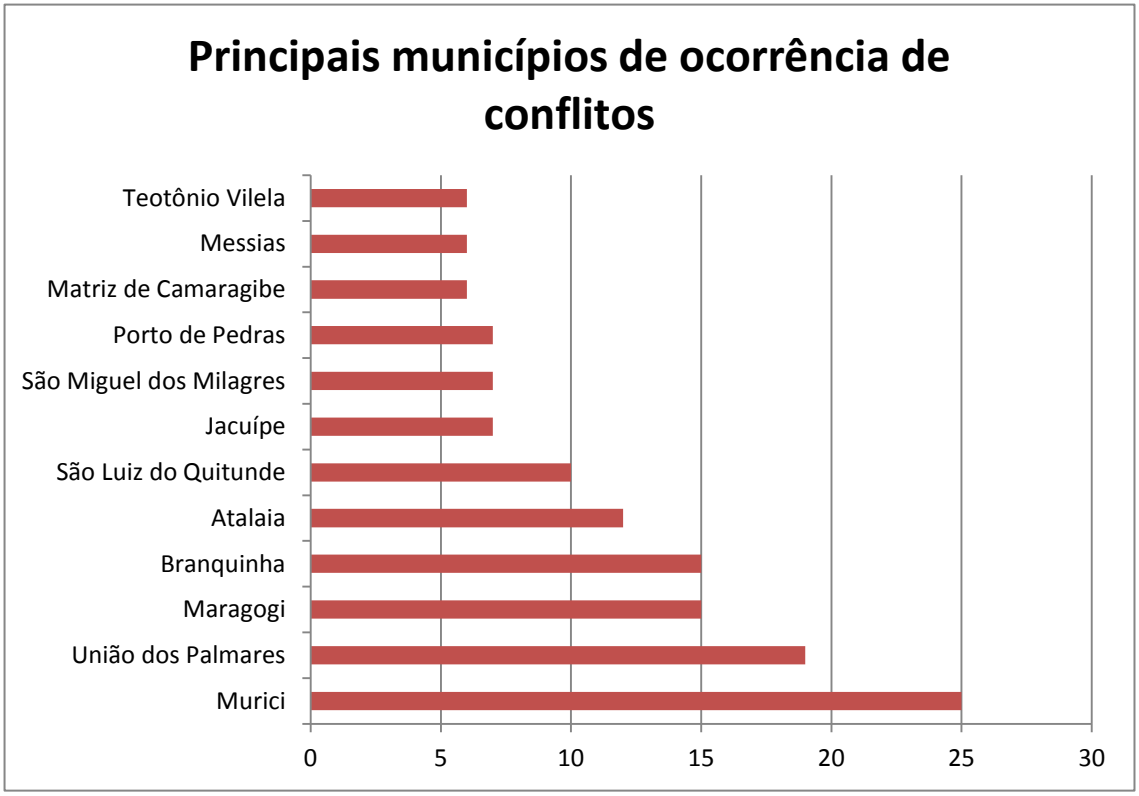

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

No gráfico, trouxemos os municípios que tiveram entre 25 e seis ocupações judicializadas. A maior parte dos municípios teve menos de seis ocupações, sendo dividido da seguinte maneira: quatro municípios com cinco e com quatro ocupações; dez municípios com três ocupações; sete com duas ocupações; e doze com apenas uma ocupação. Diante do maior número de municípios com poucas ocupações, fica evidente a concentração dos conflitos especialmente nos municípios acima referenciados, locais em que há uma grande concentração da produção canavieira.

Outro dado levantado foi quanto à distribuição do número de processos por ano. Alcançando o seu ápice no ano de 2008, quando a vara iniciou os seus trabalhos, o número de processos judicializados começou a entrar em declínio no ano posterior, até chegar ao número de apenas cinco processos no ano de 2012. A partir de 2013, o número volta a crescer, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Número de ocupações judicializadas por ano

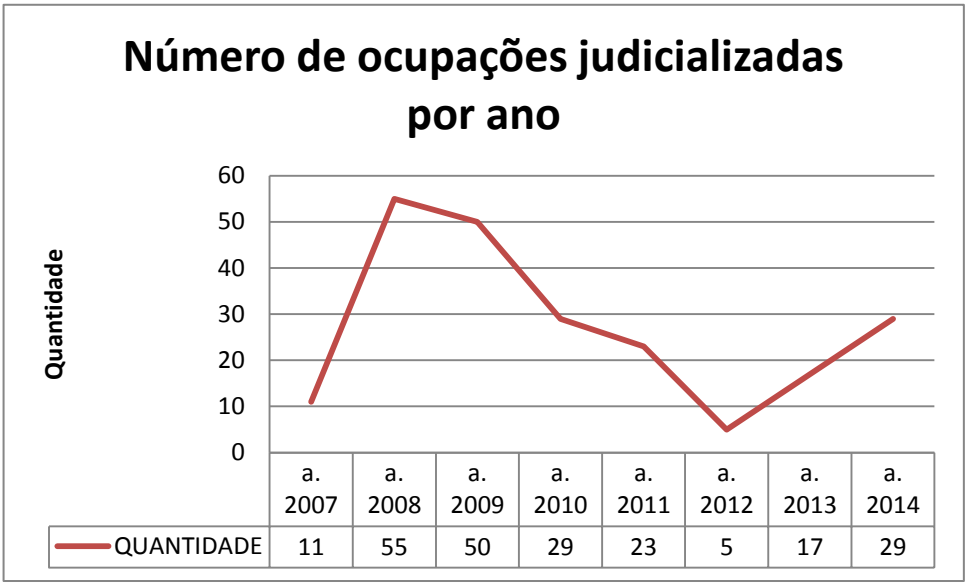

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

Foi no ano de 2009 que teve início o mandato do juiz A, período em que foi concedido o maior número de mandados de reintegração de posse. Assim, um dos fatores da diminuição do número de ocupações e, consequentemente, de processos, pode estar relacionada à desarticulação dos movimentos pelas constantes desocupações determinadas pela Justiça. Por outro lado, umas das possibilidades de explicação para o aumento do número de ações a partir de 2013 foi a decretação da falência do grupo empresarial Laginha Agro Industrial, pertencente a um ex-deputado federal do estado de Alagoas, em agosto de 2013 e confirmada pelo TJ em fevereiro de 2014. Com a possibilidade da destinação das terras para a reforma

agrária, os movimentos aumentaram o número de ações e concentraram as ocupações nessas terras. No entanto, o juiz B entendeu que esses conflitos deveriam ser julgados pela mesma comarca que julgaria a questão da falência, remetendo todos os processos para a comarca de Coruripe. Em recente decisão, o juiz da comarca de Coruripe suscitou conflito de competência negativa, ou seja, entendeu que esses processos deverão ser julgados pela vara agrária. A questão foi encaminhada para o Tribunal de Justiça e ainda está pendente de julgamento. Caso o TJ entenda pela competência da vara, os processos deverão retornar para esta para serem, então, julgados.

Outra mudança também apontada diz respeito à agilidade na resolução dos processos. Como não tivemos acesso a um banco de dados sobre o tempo de tramitação dos processos envolvendo conflitos agrários em Alagoas em um momento anterior à criação da vara agrária, tivemos que recorrer aos dados disponibilizados pelo CNJ acerca da resolução dos processos no âmbito nacional e local. Assim, segundo dados do CNJ (2016), um processo, na Justiça Comum Estadual, na fase de conhecimento leva, em média, 1 ano e 11 meses até a prolação da sentença e 2 anos e 9 meses até a baixa do processo, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Tempo médio de tramitação processual

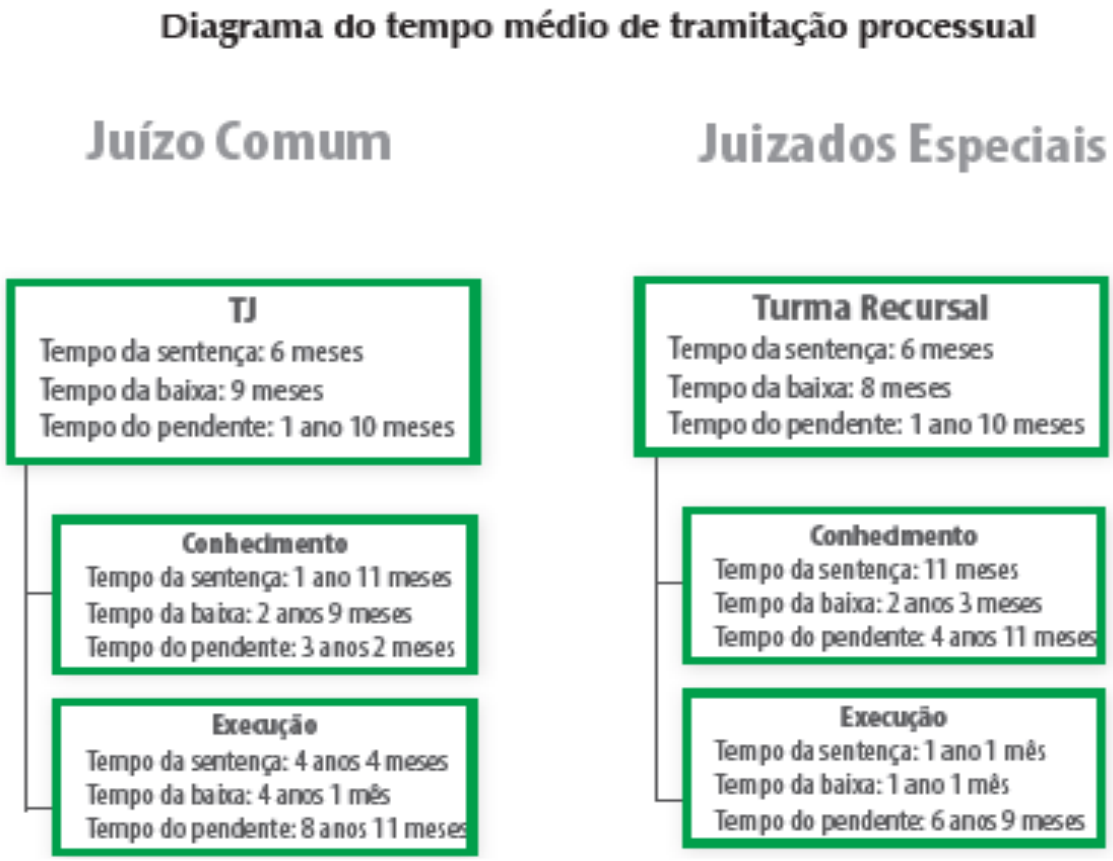

Fonte: CNJ, 2016

Em Alagoas, o tempo médio para a sentença é um pouco mais elevado:

Gráfico 6 – Tempo médio da sentença nas varas

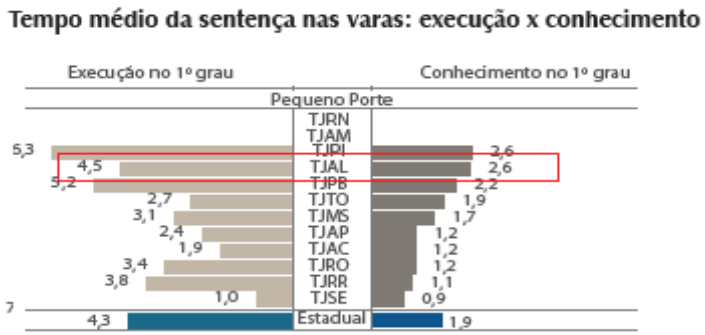

Fonte: CNJ, 2016.

Na vara agrária, constatamos que em 56% dos 227 processos analisados (equivalente a 128 processos) leva-se, em média, até 12 meses para a finalização das ações. Considerando-se 24 meses, esse percentual sobe para 79% ou 179 processos, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 7 – Tempo de resolução dos processos na vara agrária

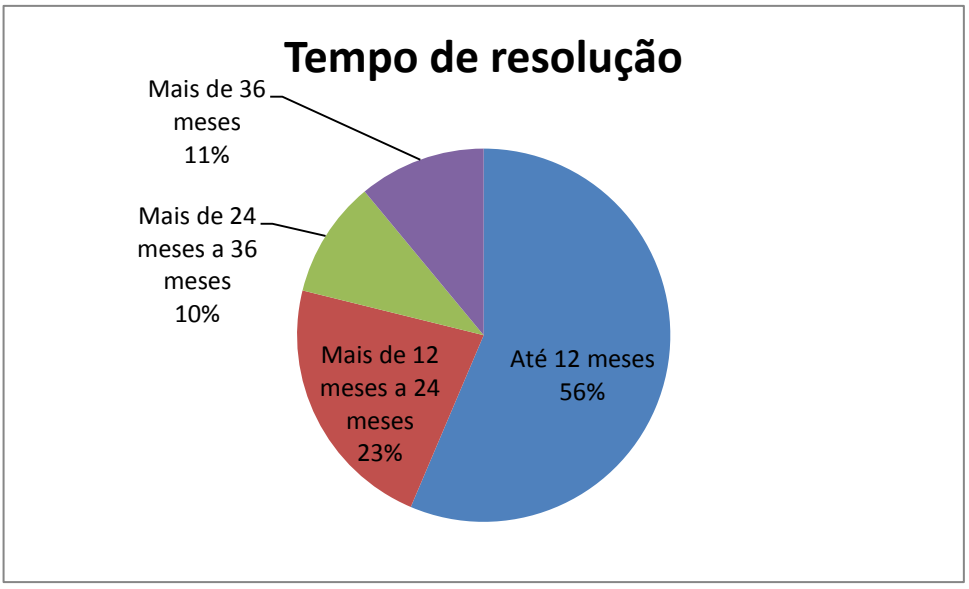

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

Considerando apenas o período de doze meses, temos que mais da metade dos processos (72, o que equivale a 32% do total de processos analisados) foram resolvidos em menos de seis meses:

Gráfico 8 – Distribuição dos processos resolvidos em 12 meses

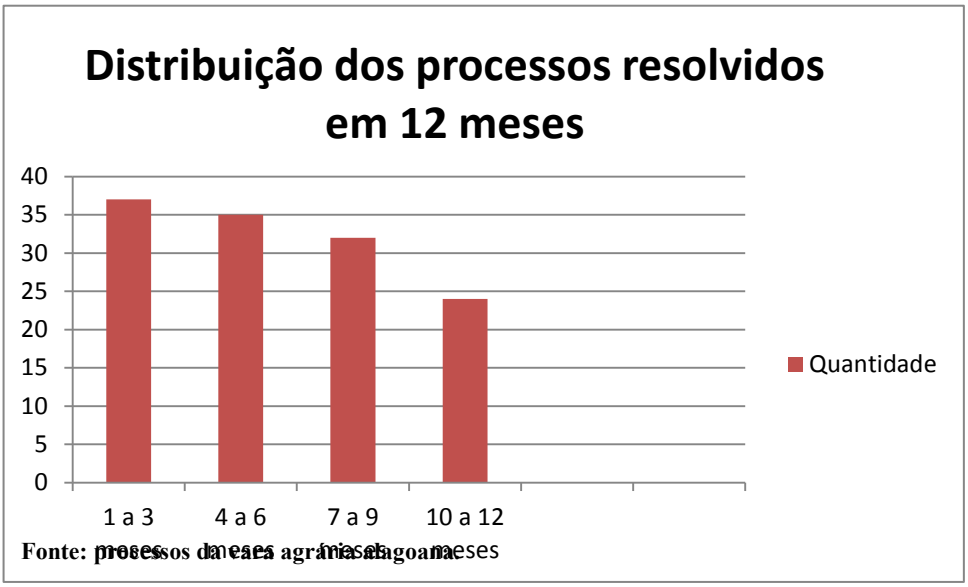

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

A partir dos dados levantados, é possível perceber que os processos, na vara agrária, são solucionados mais rapidamente do que a média de resolução nacional e do estado de Alagoas como um todo. Enquanto só a prolação da sentença no nível nacional e estadual demora, em média, 1 ano e 11 meses e 2 anos e 6 meses, respectivamente, na vara agrária um processo, entre a entrada na ação e o seu arquivamento definitivo, tem média ponderada de 1 ano e 8 meses. Desconsiderando-se os casos excepcionais (aqueles iniciados em momento anterior à vara agrária e que ainda não foram solucionados ou que só o foram um tempo depois), essa média ponderada cai para 12 meses. Cerca de 80% dos processos são arquivados definitivamente em menos de 24 meses, o que significa que não houve apenas o reconhecimento do direito (sentença), mas também a sua execução.

Nesse ponto, é importante destacar que a maioria desses processos resulta sempre em uma solução favorável ao autor da demanda. Ainda que se tenha que fazer algum tipo de concessão, o pedido principal da ação, que é a retirada dos trabalhadores sem terra, é sempre alcançado. Assim, como destaca Santos (2007), deve-se avaliar cautelosamente o desempenho do sistema de justiça a partir da celeridade com que um processo é solucionado, uma vez que não é possível se fazer uma vinculação imediata e direta entre aumento da celeridade e maior eficácia ou qualidade da atuação do Judiciário. Uma Justiça veloz nem sempre implica automaticamente numa boa Justiça, capaz de resolver problemas de injustiças sociais, considerando-se, especialmente, que tomar decisões socialmente responsáveis que fogem da rotina dos processos exige mais tempo de estudo e reflexão. Assim, a celeridade não deve ser

tomada como um fim em si mesmo, tendo em vista que "a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece os seus interesses" (SANTOS, 2007, p. 27-28).

Nesse sentido, Santos (2007) aponta para dois tipos de morosidade: a morosidade sistêmica e a morosidade ativa. Como a morosidade ativa está relacionada a uma demora na resolução do conflito jurídico em razão de uma recusa de enfrentamento da questão por interesses distintos, assemelhando-se à ideia de irresolução jurídica nos casos envolvendo conflitos por terra trazido por Holston (1991), nesse momento, vamos nos limitar a falar da morosidade sistêmica, voltando a falar da morosidade ativa em um momento posterior.

Nas palavras de Santos (2007, p. 27), a morosidade sistêmica "é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo.". Nesse sentido, grande parte das reformas realizadas no Judiciário brasileiro objetiva combater esse tipo de morosidade, atento aos interesses do modelo de desenvolvimento neoliberal. Como o consenso hegemônico neoliberal também incorporou o vocabulário da expansão do Judiciário e do primado do direito, as reformas passam a ser consideradas como requisitos indispensáveis para a manutenção desse modelo de desenvolvimento e essencial para se alcançar uma boa administração, buscando-se um marco jurídico que favoreça o comércio, os lucros e os investimentos. Assim, entendendo o Estado de Direito como um elemento essencial para o desenvolvimento, faz-se necessário que ele seja aceito e aplicado. Nesse sentido, as reformas deverão ser realizadas visando a prestação de um "serviço equitativo, ágil e transparente" (SANTOS, 2007, p. 19), de modo a atingir um consenso global.

Esse novo padrão de intervenção judiciária, a partir da utilização hegemônica do direito, opera por meio da substituição da

> tensão altamente politizada entre regulação e emancipação por uma concepção despolitizada da mudança social, cujo único critério é o Estado de direito e a adjudicação judicial a um sistema judicial honesto, independente, previsível e eficaz. O direito conservador neoliberal não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao Poder Judiciário garantir que o Estado de direito é amplamente aceite e aplicado com eficácia. Afinal, as necessidades jurídicas e judiciais do modelo de desenvolvimento assente no mercado são bastante simples: há que baixar os custos das transações, definir com clareza e defender os direitos de propriedade, fazer aplicar as obrigações contratuais e instituir um quadro jurídico minimalista (SANTOS, 2003, p. 23-24).

Assim, as reformas que visam à celeridade processual podem implicar tão-somente numa justiça mais rápida, sem, contudo, resultar em uma justiça mais cidadã; alterar apenas a quantidade da justiça sem alterar a sua qualidade (SANTOS, 2007). Nesse sentido, as reformas operadas dependerão sempre da orientação local dessas reformas em cada contexto

social, relacionadas diretamente não só com "as influências exercidas pela globalização hegemônica do direito e da justiça" (SANTOS, 2007, p. 19), mas também com as disputas e pressões exercidas pelos agentes dentro do campo jurídico.

Na vara agrária, a reinvindicação por uma maior celeridade está muito mais relacionada à defesa da necessidade de se cumprir mais rapidamente os mandados de reintegração de posse. Considerando-se ainda, como vimos, que as ações protocoladas na vara agrária têm sempre proprietários de terra como seus autores, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, bem como a afirmação, por diferentes agentes entrevistados, de que aquele não é o espaço para se realizar a reforma agrária, a otimização do tempo processual implica numa forma de proteger de maneira mais eficiente a posse alegada pelo autor da ação. Como afirmou o advogado de usina por nós entrevistado "depois da criação da vara agrária, pelo menos os processos começaram a ter um certo andamento, o que antes não havia" (advogado, 2015).

Além disso, pensamos que para compreender as implicações dessa celeridade na vara agrária alagoana, é essencial conhecermos mais detalhadamente quais os resultados alcançados por meio dos processos judiciais, ou, melhor dizendo, quais fins foram mais rapidamente atingidos com essa mudança. Nesse sentido, criamos categorias que apontam para as principais caraterísticas da resolução dos processos, buscando estabelecer quais os resultados foram obtidos ao se entrar com uma ação no Judiciário, como pode ser visto no gráfico abaixo:

Gráfico 9 – Principais aspectos dos processos

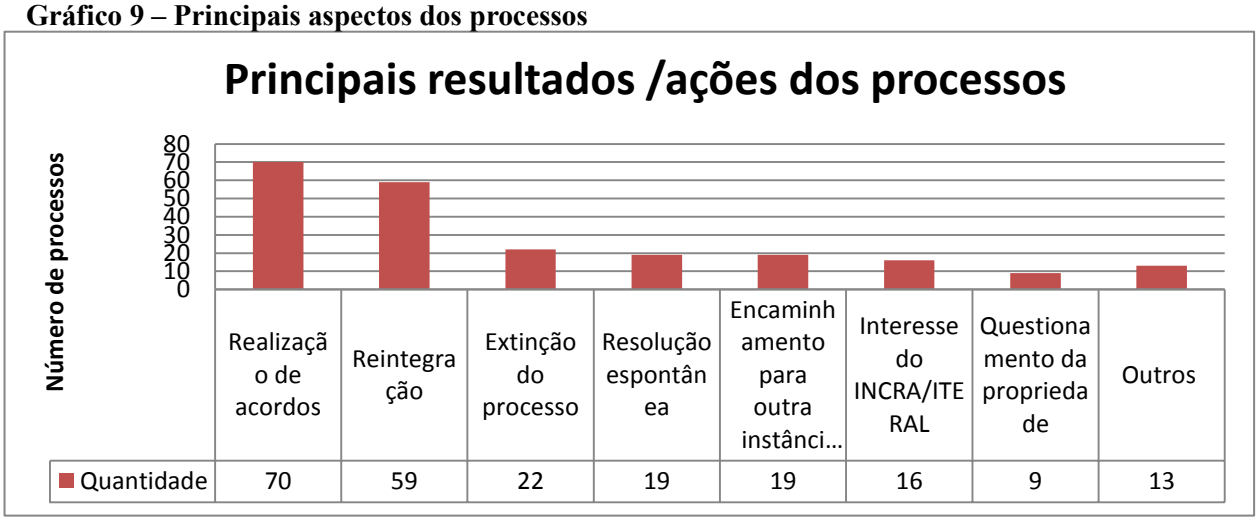

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

É preciso ressaltar, primeiramente, que a despeito da tentativa de criação de categorias, esses resultados/ações alcançados nos processos, em alguns casos, não acontecem isoladamente. Assim, por exemplo, em processos em que se questiona se o autor da ação tem legitimidade, se é proprietário/possuidor da terra em disputa, o INCRA ou ITERAL apresentaram interesse na aquisição da terra ou esse interesse foi apresentado em processos que foram encaminhados para outra vara ou para a segunda instância, entre outras possibilidades de combinação. Aqui tentamos usar o critério de escolha do elemento que mais se sobressaiu dentro dos processos, dando-lhe o perfil mais expressivo, reconhecendo, contudo, a arbitrariedade da escolha, no sentido de não ser uma distinção natural.

Assim, na maior parte dos processos analisados, conseguiu-se chegar a um acordo para saída pacífica dos movimentos em troca de diferentes concessões (prazo para a permanência, doação de cestas básicas, transporte, indenização) ou só para a saída imediata. A segunda resolução mais obtida foi a determinação da reintegração de posse e seu cumprimento (determinada antes ou depois da instrução do processo, com ou sem o uso da força policial). Em seguida, vêm os casos de extinção do processo em razão de alguma ação (ou não ação) do autor, o que envolve extinção em casos de desídias (quando o autor não cumpre uma determinação judicial dentro do prazo estabelecido pelo juiz ou pela lei), irregularidades processuais ou pedidos de desistência formulados pelo autor (normalmente ou quando deu entrada em outro processo ou quando algum acordo foi firmado extrajudicialmente ou em outro processo).

No mesmo patamar, encontram-se os processos que foram encaminhados ou para a instância superior, o Tribunal de Justiça, ou para outra a vara[47], e aqueles nos quais os movimentos saíram voluntariamente da terra sem a necessidade de qualquer ação por parte da vara agrária. Em menor número estão aqueles em que o INCRA ou o ITERAL afirmaram o interesse na aquisição (seja por compra e venda seja em razão da improdutividade) e aqueles em que se questiona a legitimidade do direito alegado pelo autor da ação. Na categoria "outros", incluímos os interditos proibitórios, que decorreram de uma ameaça de ocupação que não se concretizou ou de ameaças concretizadas que foram instruídas em outros processos (12 processos), e aqueles processos ainda em fase muito inicial em que não se desenhou

[47] Esses casos, em especial, referem-se a ocupações na terra pertencentes à usina Laginha, pertencente a um ex-deputado federal alagoano, cuja falência fora decretada pela Justiça. Diante da possibilidade de assentamento dos sem terra nessas terras, a maior parte das ocupações têm se dado nessas propriedades. O juiz da vara agrária entendeu que a competência para o julgamento das ações decorrentes da ocupação era do juízo de falência (juízo universal), razão pela qual todos os processos forma encaminhados para a comarca de Coruripe. Mais recentemente, o juiz da comarca de Coruripe suscitou um conflito de competência negativa. Com isso, caso o Tribunal entenda pelo deferimento do pedido, os processos deverão retornar à vara agrária.

nenhum aspecto principal (um processo).

Dito isso, considerando os dados apresentados, constatamos que em 57% dos casos ou temos a realização de acordos ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, é determinada a reintegração de posse. Os processos mais céleres caminham em um desses dois sentidos. Quando não, são finalizados sem que haja a decisão do mérito da questão levada ao conhecimento do magistrado; são os casos de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da não ação ou do pedido de desistência do autor da demanda (10%) e da extinção em razão da saída espontânea do movimento da propriedade, sem a intervenção do Judiciário (8%). Esses quatro tipos de resoluções correspondem a 75% das soluções encontradas na vara agrária.

Nos acordos, as principais propostas dizem respeito ou à concessão de lonas, cestas de alimentos, transporte ou indenização em troca da saída, ou à concessão de prazo para permanência até a colheita das lavouras. Em seguida, temos os casos em que é acordada a saída voluntária imediata, sem a concessão de prazo, e a saída mediante a condição de o INCRA realizar a vistoria na propriedade. Em apenas dois casos, foi concedida uma parte da propriedade para que os movimentos permanecessem, sem significar o assentamento desses acampados, numa condição de moradia bastante precária (posto que facilmente revertido o acordo e requerida a reintegração), e em um caso os acampados foram deslocados para outra área, tendo o INCRA, posteriormente, adquirido esse local.

Para tornar mais clara a dimensão desses acordos, criamos o gráfico abaixo:

Gráfico 10 – Tipos de acordos realizados

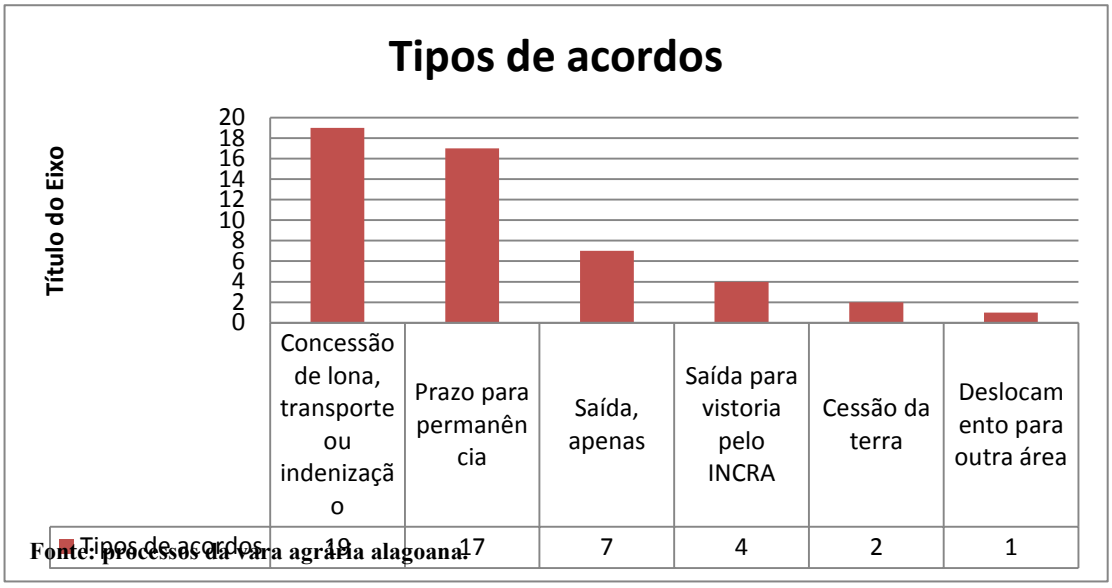

Fonte: processos da vara agrária alagoana.

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

O gráfico evidencia que o leque de possibilidades de negociação é muito limitado, especialmente diante da posição de superioridade destinada ao direito de propriedade, bem como a desproporcionalidade do poder de barganha entre as partes envolvidas. Se a posição ocupada por uma pessoa dentro da sociedade pode ser avaliadas a partir da "extensão dos direitos de propriedades detidos por uma pessoa sobre a terra" (SANTOS, R., 2012, 283), essa mesma extensão situa os litigantes e as possibilidade negociadoras dentro do processo. Nesse sentido, na maioria dos casos, os movimentos só conseguem negociar sobre um maior ou menor prazo para a saída, uma maior ou menor quantidade de cestas básicas ou uma maior ou menor indenização a ser paga. Ainda que essa elasticidade varie de acordo com o magistrado que está à frente da vara e com a força da pressão exercida pelos movimentos, conseguindo-se alcançar valores satisfatórios de indenização ou prazo longos para a permanência, o estar na terra não perde o seu caráter precário, mantendo-se o problema político da questão da terra mesmo tendo sido alcançada uma conquista no processo judicial pelos movimentos.

Um ponto muito importante a ser destacado é que o tratamento conciliado dos conflitos, ainda que seja determinada a reintegração de posse, representa uma economia substancial dos gastos públicos, uma vez que as tropas só passam a ser mobilizadas "quando extremamente necessário" (CAVALCANTE, 2013, p. 59). O interesse pela conciliação, portanto, ultrapassa os limites do campo jurídico. Assim, os interesses políticos também entram em disputa com os interesses econômicos ou sociais, tornando mais complexas as lutas dentro da vara agrária. O Estado também tem interesse em se fazer reconhecer enquanto Estado, capaz de proteger o bem público, trazer a paz social, manter a ordem, além de ter interesse na manutenção das suas contas, no combate ao desperdício de recursos que representava a realização de reintegrações equipadas com destacamento de grade contingente de policiais (isso implica maior gasto com pagamento de diárias, de alimentação, deslocamento etc., além de provocar desgaste físico e mental nos agentes).

É evidente que há um intercruzamento de interesses, principalmente se considerarmos que o governador, tanto o atual quanto o que lhe antecedeu, tem tradição familiar em usinas de cana de açúcar. Mas o ser político vai adquirindo o *habitus* do campo em que ele está inserido que digladia com interesses presentes no campo econômico e também no campo jurídico. As ações dos movimentos sociais, como fechar porto, fechar BRs, ocupar departamentos públicos causam prejuízos para o município, para o Estado, indo além dos interesses dos proprietários de terra. Na medida em que se adota uma postura de ouvir os movimentos sociais, seja na vara agrária, seja no Comitê de Conflitos Agrários, consegue-se trazer o conflito político para dentro e assim tornar mais fácil o seu controle.

É por isso que o juiz B reforça a necessidade de sua permanência na vara agrária, alegando que quando ele sair é provável que voltem as ocupações, o fechamento das BRs, como mostramos no capítulo anterior. É claro que, embora se afirme enquanto Estado, ele não é guiado apenas por essa disposição. Ele tem uma visão que percebe os conflitos agrários como injustiças sociais, mas ele sabe manipular, no sentido de saber jogar, os argumentos, sabe qual argumento deve ser utilizado contra quem, preservando seu prestígio em diferentes esferas, mantendo, assim, a ordem social:

> O governador do Estado ligou pra mim o ano passado pra comentar a economia que o Estado fez, olhe só, pelo fato de eu não estar usando as tropas da polícia militar para tirar sem terras da propriedade. Porque quando eu reúno aqui, eu digo: vocês só vão poder ficar 15 dias, 90 dias, geralmente com a presença de ambas as partes no acordo. E eles sempre cumprem! A polícia vai lá, num número pequeno porque tem que ter, mas não vão batalhões pra dar tiro, pra prender, pra derrubar, pra tocar fogo, pra passar trator, não. Então, na medida em que você não usa os carros da polícia, você não desloca os policiais, você economiza combustível, você economiza diária e outras coisas mais. Economiza o patrimônio do estado. E, ao longo dos anos, você gera uma economia para o próprio Estado (juiz B em entrevista concedida em 2016).

Há, assim, para além da ideia de um Judiciário a serviço dos latifundiários, um Estado preocupado com a manutenção da ordem social – ainda que fazendo uma interpretação mais marginal do direito, como é o caso do juiz B. Há uma luta pela formação do consenso e da obediência. Como afirma Bourdieu (2014), "se as relações de força fossem apenas relações de força física, militares ou mesmo econômicas, é provável que fossem infinitamente mais frágeis e facílimas de inverter." (BOURDIEU, 2014, p. 224).

Além disso, as decisões da vara agrária afetam diretamente outros interesses do campo político, de modo que as barreiras entre os diferentes campos são bastante permeáveis. Joga-se muito claramente com as ocupações e, consequentemente, com a vida dos acampados, para favorecer interesses políticos-eleitoreiros, por exemplo, quando é solicitado que o cumprimento do mandado de reintegração de posse seja efetivado somente após as eleições. Um desses exemplos aconteceu no processo do caso Lajeiro (processo número 0000030-98.2009.8.02.0095), a ser explorado quando formos tratar da morosidade ativa. Por hora, é suficiente informar que se trata de um processo iniciado por uma usina em 23 de setembro de 2009 para requerer a reintegração de posse de diversas propriedades nos municípios de Murici e Rio Largo, em razão da ocupação realizada por diferentes movimentos. Determinada a reintegração pelo juiz A em março de 2010, em outubro desse mesmo ano, o Centro de Gerenciamento de Crises encaminha ofício em que afirma que

> **Processo número 0000030-98.2009.8.02.0095**
> **Réu: Diversos**
> **Município da ocupação: Messias, Murici e Rio Largo**
> **Data da ocupação: entre os dias 2 e 15 de setembro de 2009**
> Documento: ofício do Centro de Gerenciamento de Crises
>
> [...] a Corporação tem ciência da necessidade de cumprimento das determinações judiciais como fundamento da manutenção do Estado Democrático de Direito. **Acontece que estamos vivenciando o momento político, segundo turno das eleições, de certa forma crítico, para uma atuação mais rígida da Força Pública do Estado, que poderá ser utilizada como pretexto nos discursos político-partidários para denegrir a imagem desta instituição secular, patrimônio do povo alagoano.**

Nesse caso, a preocupação não é (ou pelo menos não exclusivamente ou prioritariamente) com a dignidade dos acampados nem com direitos que eles possuam. A vontade judicial é limitada por interesses políticos-eleitoreiros. Assim, por mais que se afirme a separação e a autonomia dos Poderes, na vara agrária, não há uma delimitação fortemente estabelecida e as relações e os interesses acabam se confundindo.

Com relação às concessões de reintegração de posse, considerando-se apenas aquelas reintegrações naqueles processos em que não se tentou ou não se conseguiu realizar nenhum acordo, temos que a grande maioria delas, 76% dos casos, só foi concedida após a instrução processual, ou seja, depois da realização da constatação judicial e de audiência, seguidas daqueles em que se teve a concessão imediata (20%) e as reintegrações realizadas em razão da determinação da instância superior (4%):

Gráfico 11 – Concessão de reintegrações de posse

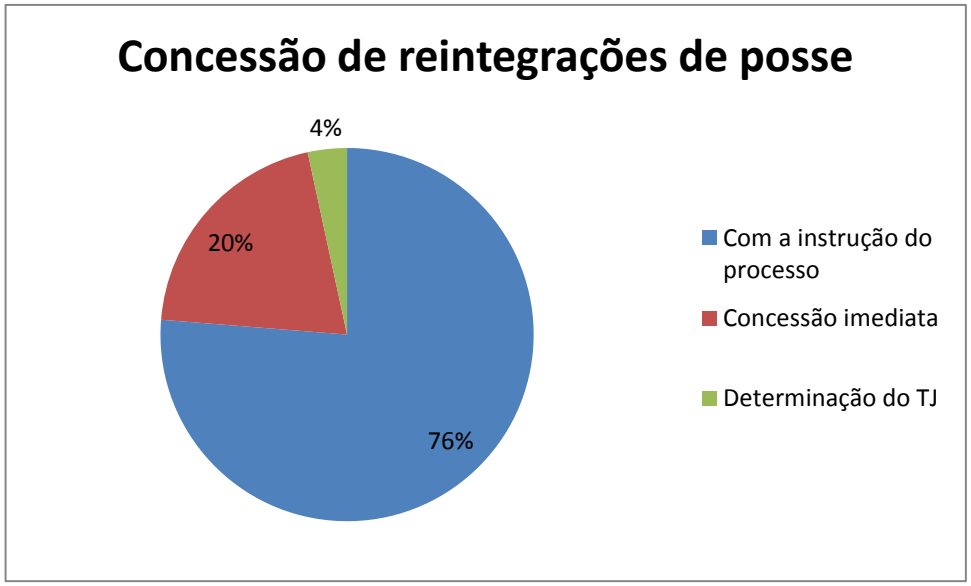

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora.

Como dito, a maior parte das reintegrações foi concedida durante o mandato do juiz A,

num total de 75% dos casos. Em seguida, temos outros juízes (juiz C e desembargadores), em 13% dos casos, e o juiz B, em 12%. Nesse ponto, é importante esclarecer que, dentre todos os magistrados que atuaram na vara agrária, o juiz A foi aquele que teve contato com o maior número de processos dentro do período em que nós pesquisamos (2008 até 2014), pois conseguimos abarcar os quatro anos de atuação desse magistrado. Assim, buscamos analisar, proporcionalmente, a quantidade de reintegrações concedidas pelos dois magistrados (A e B). Ainda assim, o juiz A manteve-se como aquele magistrado que mais concedeu liminar, embora a concessão de liminar não corresponda a maior parte das soluções alcançadas nos processos:

Gráfico 12 – Reintegrações – juiz A

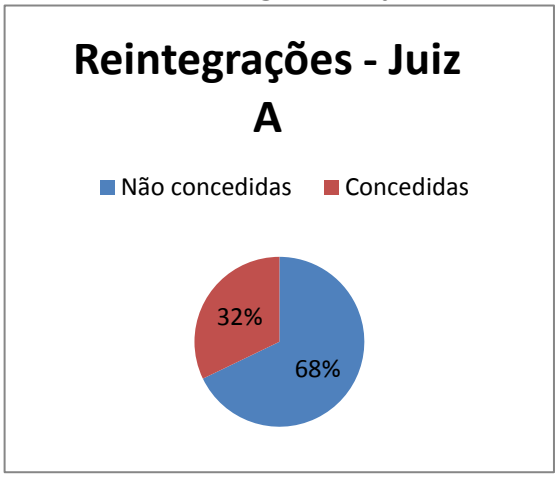

Fonte: processos da vara agrária alagoana.
Elaborado pela autora.

Gráfico 13 – Reintegrações – juiz B

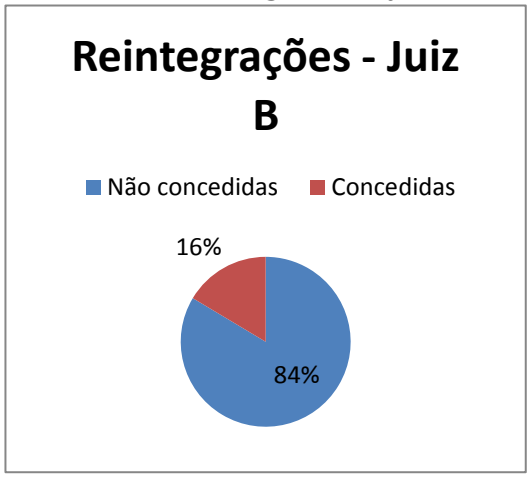

Fonte: processos da vara agrária alagoana.
Elaborado pela autora.

Com isso, constatou-se que durante o seu mandato, o juiz A determinou a reintegração de posse em 32% dos casos que lhe foram submetidos. Desse percentual, em 75,5% dos casos, só concedeu a reintegração depois de ter realizado a instrução processual. Nos 25,5% dos casos restantes, determinou a imediata reintegração de posse, valendo-se, em diferentes momentos, de três justificativas principais: casos de reocupação, especialmente em casos de ocupações anteriores duradouras; interesse público na desocupação; descumprimento por parte dos movimentos sociais, da trégua que havia sido firmada entre a vara agrária e os movimentos, junto ao Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o juiz B concedeu a reintegração de posse em 16% dos processos que lhe foram submetidos. Desse total, em apenas um caso concedeu imediatamente a reintegração, justificando ser caso de reocupação da propriedade. Nos 95% dos casos restantes, instruiu o processo antes de determinar a reintegração.

É importante ressaltar que quando uma liminar é concedida, significa que o juiz autorizou a retirada dos trabalhadores rurais da propriedade ocupada. Isso quer dizer que, mesmo que o processo prossiga, o autor da ação já vai ter tido o seu pedido atendido antes mesmo que se possa esclarecer eventuais pontos afirmados, mas que não foram devidamente provados, como, por exemplo, a própria titularidade da propriedade. Há, nas ações possessórias, um excesso de execução (CUNHA, 2000), o que acarreta danos aos acampados e aos seus bens, evidenciando a posição de desigualdade ocupada pelas partes dentro do processo.

Uma vez concedidas as reintegrações, o movimento se articulará para realizar nova ocupação de outra propriedade ou uma reocupação. Há, nesse sentido, uma espécie de leniência da vara agrária com esse círculo vicioso ‘”ocupação-reintegração de posse-nova ocupação”, a despeito do discurso jurídico de “solução do conflito”. E assim essa sequência de atos vai se perpetuando sem que a questão agrária seja de fato resolvida. Isso fica evidente na autorização judicial para o que os acampados retirem a madeira de um acampamento, quando da reintegração, para outro; ou quando, na reintegração, os próprios oficiais, junto ao Centro de Gerenciamento de Crises, levam os pertences de um acampamento para outros, instalados em áreas diferentes pertencentes à mesma usina.

Os sem terra vão saindo de um imóvel para o outros, formando um grupo em que o constante deslocar-se, a não fixação em uma terra é tomada como natural dentro do processo. Os acampados têm uma vida marcada pela instabilidade, pela não criação de laços duradouros com a terra, sem a possibilidade de fincar as suas raízes. As crianças sem terra mudam constantemente de escola, quando não ficam sem estudar; os idosos têm que enfrentar esse ir e vir constante. Eles são sempre removíveis e isso não é encarado como um grande problema por aqueles que afirmam, no processo judicial, que a liminar pode ser concedida, sem causar prejuízos porque, em se descobrindo, depois da retirada, que não havia direito do autor à retomada da terra, eles podem se realocados novamente. É a racionalização da injustiça (LAGES, 2016), entendendo-se essa como o “movimento de formulação de soluções jurídicas para questões pertencentes à esfera da consolidação de direitos que se encontram na iminência de serem estabelecidos.” (LAGES, 2016, p. 238).

Nesse sentido, o direito é apresentado como imune às relações sociais, apagando-se os conflitos sociais, as relações de dominação. Os magistrados se valem da concepção de estarem limitados pela lei para justificarem as suas escolhas, as suas visões de mundo.

Com maior frequência, o juiz A, vale-se da legalidade como forma de racionalizar as suas ações, suas atitudes éticas, afirmando a imposição da aplicação da lei como decorrentes

de uma necessidade lógica, que atinge tanto a sua forma como o seu conteúdo (BOURDIEU, 1989). Isso se evidencia em falas como "para ele enquanto Juiz Agrário é constrangedor mandar a polícia retira-los do acampamento, mas que tem de cumprir a sua obrigação" ou quando afirma que "só pode decidir com base no que está nos autos" ou "Entendo e sofro como pessoa a angústia dos movimentos sociais, porém, como magistrado, não posso fugir ao juramento que fiz ao cumprimento das leis e à Constituição de meu país quando assumi a espinhosa missão de julgar". Além disso, a legalidade é trazida ainda para limitar as possibilidades resolutivas dentro do processo, demarcando o que pode ser dito/resolvido na vara e o que não lhe compete, como quando, em audiência, o promotor afirmou que a vara agrária não é o local para se fazer reforma agrária, opinião encampada também pelo juiz A:

> Nós ouvimos, e até com o intuito de desabafo... e é até bom pra Justiça. Porque a Justiça esclarece que não é culpa dela não haver reforma agrária no país. Então é um espaço muito bom, tanto pra os movimentos sociais, como pra Justiça tentar esclarecer a esses movimentos.
>
> [...] Quando se senta a mesa de negociação e se chama um proprietário de terra e o convence a vender a terra e o proprietário aceita vender a terra, mas… Que dizer, o Judiciário tá fazendo além do que se deve fazer (juiz A, 2015).

Assim, a lei é evocada como um escudo justificador da ação dos agentes. Grossi (2006) fala de uma legolatria, que remeteria ao processo por que passou o princípio da legalidade ao longo da história. O legislativo é visto como "órgão depositário da soberania estatal" (GROSSI, 2006, p. 88) e, por isso, passível de toda obediência. Assim, a decisão jurídica é apresentada como justa na medida em que se mostra como resultado da interpretação da vontade do legislador. Diante do princípio da legalidade, os juristas se recusam (em maior ou menor medida, é importante sempre ressaltar) a assumir um papel mais ativo, sendo condescendentes com uma dogmática imobilizadora que opera por meio da des-historização do direito, contribuindo, dessa forma, para "legitimar a entrega do direito nas mãos dos detentores do poder" (GROSSI, 2006, p. 89). Grossi vai apontar ainda que a maior parte dos juristas é "consumido por uma enfermidade sutil que desde sempre foi seu vício oculto, a preguiça, a preguiça intelectual" (GROSSI, 2006, p. 90).

No entanto, como pontuou Melo (2012), não é possível falar em uma interpretação pela interpretação, resultado automático de uma atividade intelectual. O agir dentro do processo, ou o não agir fundamentado na limitação imposta pela lei, está diretamente relacionado com a posição que o agente ocupa dentro da estrutura social, que determina sua visão de mundo, sua disposição para agir e julgar, como mostramos no capítulo anterior. Há, assim, uma opção por um tipo de interpretação da lei é feita por meio de uma decisão interessada.

5.3 O direito de propriedade e os processos na vara agrária

Na vara agrária, como já afirmado anteriormente, conforme determinação da lei que a criou, a busca por mecanismos consensuais de resolução dos conflitos deve ser sempre priorizada, acompanhando as mudanças produzidas a partir da terceira onda de acesso à Justiça (ZAMBONI, 2016). Assim, os juízes tendem a conduzir os processos a partir de interpretações que possibilitem uma conduta razoável, buscando superar os conflitos e estabelecer a ordem, por meio, prioritariamente, da conciliação.

Mesmo se tratando de uma imposição legal, contudo, a caracterização desse suposto perfil conciliador, como vimos, varia de acordo com cada juiz: o juiz A tinha uma postura menos tolerante à atuação dos movimentos, o que resultava num menor empenho em se firmar acordos e, consequentemente, num maior número de concessões de reintegração da posse, ao passo que o juiz B era mais insistente na busca do convencimento tanto dos proprietários como dos movimentos, incluindo seus representantes legais. Em que pese as diferenças, ambos se afirmavam como conciliadores, não só na entrevista, mas também dentro dos processos judiciais.

Um ponto que percebemos, no entanto, é que a partir do momento em que se adota a postura de se forçar um acordo, questões relacionadas ao direito alegado pelo autor não são sequer questionadas. Assim, se, numa primeira audiência, o juiz trabalha para costurar um acordo entre as partes de concessão de cestas básicas ou de prazo para a saída, por exemplo, questões sobre a posse legítima, validade do direto alegado pelo autor ou a produtividade da terra nem superficialmente são tratadas, porque o direito alegado pelo autor é, aprioristicamente, tomado como certo, válido, legítimo – a despeito de, em muitos processos, a descrição da propriedade ter sido feita de maneira bastante imprecisa ou de haver indícios de ilegitimidade da parte. Tampouco há também um questionamento mais profundo sobre o cumprimento da função social da propriedade

Assim, com a política da realização de acordos, diante das limitações impostas especialmente pela ausência de interesse na venda da propriedade e aceitação da afirmação da produtividade da terra (aferida tão-somente pela ida do oficial de justiça ao local do conflito), as questões jurídicas são muito fracamente discutidas. De todos os casos analisados, apenas durante a atuação do juiz C tentou-se, diretamente, condicionar o direito de propriedade, negando a reintegração de posse em razão do incontestável descumprimento da função social da propriedade. Nesse sentidos, temos o processo número 0500091-96.2009.8.02.0095, por exemplo, que foi protocolado por uma pessoa física em razão da ocupação de imóvel

destinado à criação de gado na cidade de Craíbas, em 20 de julho de 2007, pelo MST. Em inspeção judicial realizada pelo juiz C, foi constatado que 70 famílias estavam acampadas na propriedade, divididas em quinze barracas. Os acampados afirmavam que a terra era improdutiva e, em 2006, o INCRA classificou a fazenda como grande propriedade improdutiva. Na ocasião, o magistrado conversou com um funcionário da empresa e detectou a possível caracterização de irregularidades nas relações de trabalho. Na audiência que aconteceu uma semana após a inspeção, o magistrado ouviu o depoimento de três empregados do autor, dos quais um é transcrito abaixo:

> PRIMEIRO DECLARANTE: [...] que foi trabalhar na fazenda há, aproximadamente, dezoito anos; que tem oito filhos com a Sra. [...], sendo o mais velho com 30 anos e o mais jovem com 16 anos, no caso uma menina, uma mocinha; que quando foi trabalhar na fazenda, a sua filha mais nova não era nascida; [...] que nunca teve carteira assinada pelo seu patrão; que nunca ganhou salário mínimo e, atualmente, não está trabalhando 'porque ele [o patrão] vendeu a máquina' [...] desde que seu patrão Zé Pivete vendeu a máquina, o declarante está encostado, sem trabalhar, e não vem recebendo nenhum salário há, aproximadamente, três anos; que às vezes faz alguns bicos para proprietários vizinhos a fim de sobreviver; que às vezes as suas filhas lhe ajudam e a sua mulher, que não trabalha, recebe o Bolsa Famílias; que há muito tempo atrás, na época de carnaval, o declarante falou o seguinte: 'ô, seu Zé, o senhor vai assinar minha carteira? Então esse respondeu que depois das festas resolveria o problema e isso perdura até hoje [...] que nunca procurou a Justiça do Trabalho porque não gosta de questão. [...] que havia e ainda há criação de animais de engorda, gado nelore e atualmente existem na área aproximadamente quinhentas cabeças; que existem também potras, sendo 06 do patrão e 03 do declarante; que as potras do patrão são de raça e as do declarante são mestiças; que permanece morando na fazenda sem receber salário porque não tem pra onde ir, no entanto, o proprietário, patrão, nunca lhe coagiu ou forçou a ficar obrigado na fazenda. [...] o gado existente na fazenda costuma ficar na área apenas no verão, quando está tudo seco, é que o proprietário retira parte dos animais para outras áreas [...] também de propriedade do autor [...] desconhece qual é a fazenda específica, pois o autor da ação tem muitas propriedades. [...] além das 03 potras mestiças, o declarante possui na área 02 borreguinhas, no entanto o mesmo não tem autorização para explorar parte da área como compensação pelo não pagamento do salário.

Diante desses depoimentos, o Ministério Público, por meio de parecer, opinou no sentido de que o autor não tinha demonstrado o cumprimento da função social, em razão do evidente descumprimento das disposições que regulam as relações de trabalho, requisito necessário para a concessão da liminar. Em resposta, o autor se manifestou pela necessidade de concessão imediata da liminar, "até porque esta vara especializada foi criada justamente para que os conflitos dessa natureza pudessem ser dirimidos com a maior brevidade possível".

O juiz C, em março de 2008, em sua decisão, afirmou que existem "fundadas dúvidas a respeito da área específica que se pretende reintegrar". Além disso, afirma que "não se constatou, preliminarmente, atividade agrícola ou pecuária, não se verificando o aproveitamento racional e adequado do imóvel". Constou-se, ainda, que a vegetação estava

bastante devastada, fato que havia sido detectado pelo INCRA em 2006 e que não foi modificado. Por fim declarou que o autor não cumpriu as disposições que regulam as relações de trabalho

> ao contrário, em pleno século XXI, desenvolve atividade pecuária com o uso de mão de obra análoga à condição de escravo. Em razão do que foi visto e constatado determinarei ao final a comunicação dos fatos à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para as providências necessárias no âmbito das suas atribuições e competências (juiz C, 2008).

Apenas em julho de 2008, o autor interpôs recurso, alegando que

> [...] No parecer ministerial [...] fundado em sofismas e por isso totalmente inservível para a elucidação do imbróglio em tela, o promotor opinou pelo indeferimento da liminar da reintegração requestada, ora indeferida pelo douto magistrado do foro agrário, sob o pálio de que os imóveis rurais objeto da invasão não atendem a função social da propriedade!?!?!? **Isso mesmo Excelência, em sede possessória, o promotor entendeu que a medida liminar não deveria ser concedida porque desatendida a função social da propriedade, e o que é mais incrível, na mesma esteira do entendimento esposado, o magistrado singular indeferiu a medida liminar perseguida através do despacho ora fustigado. Tremam os céus! Será direito alternativo ou alternativa ao direito?**" [...] o magistrado a quo [...] achou por bem negar a medida liminar requerida e acolher o canhestro, insubsistente, e porque não dizer estapafúrdio parecer ministerial. [...] o **legislador pátrio nunca, jamais mesmo, estabeleceu que para fins de ingresso de ação de reintegração de posse necessário seria a juntada, por parte do possuidor esbulhado, de comprovante oficial de que a terra que foi invadida é tida como produtiva** [...] A exigência sugerida pelo promotor e acolhida pelo magistrado singular, no sentido de que para fazer jus à proteção possessória os agravantes deveriam ter demonstrado que os imóveis invadidos atendiam à função social da propriedade **é algo de tão canhestro que é, dispensa maiores considerações e deve ser incisivamente repelido, porque se vira moda, pode vir a gerar verdadeiros 'Frankensteins Jurídicos", surgidos da pura e simples discricionariedade do magistrado, voltando-se ao estado de coisas que se verifica no ancién regime, ou seja, no modelo absolutista de Estado que antecedeu ao nosso paradigma moderno.** Em suma, é um retrocesso inaceitável [grifos originais].

Em uma semana, já havia decisão do Tribunal de Justiça, afirmando ter sido "satisfeita a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Do mesmo modo o dano irreparável ou de difícil reparação", razão pela qual deferiu o pedido de liminar, alegando que a medida é "plenamente reversível" e que, não comprovado o direito do recorrente ao final da ação, poderia ser dado adequado atendimento à função social, permitindo o uso da terra pelo sem terra. Em resposta ao TJ, o magistrado informou que havia concedido a liminar para cumprimento no prazo de quinze dias, mas esclareceu que a decisão anterior tinha levado em consideração a legislação processual vigente, especialmente o art. 927 e respectivos incisos, interpretando-o de acordo com a Constituição Federal, "que exige nas ações coletivas pela posse de imóvel rural a observação incidental do cumprimento da função social, requisito sem o qual não se deve conceder a liminar pleiteada." (juiz C, 2008). A desocupação voluntária não foi realizada. O juiz C, então, diante do pedido do autor, despachou autorizando a

reintegração com uso da força policial do BOPE, o que não foi cumprido. A desocupação só foi realizada seis meses depois, de forma "mansa e pacífica".

Assim, nos processos que correm na vara agrária, percebemos que, em que pese o espaço de arbitrário para a decisão, considerando que a interpretação da lei nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, a atuação dos magistrados, por estar inserido num corpo fortemente integrado de instâncias superiores, é limitada. Se a instância superior faz uma interpretação restritiva do direito, em que deve prevalecer o direito de propriedade, decisões mais elásticas prolatadas pelos juízes agrários serão, inevitavelmente reformadas, não obtendo eficácia. Nesse sentido, o juiz C assim se manifestou:

> É uma realidade que se encontra, né? [a dificuldade em se aplicar dispositivos mais progressistas concretamente] Então, por exemplo, aplicar numa situação concreta o princípio da função social da propriedade e não conceder a reintegração de posse ao proprietário, sob o ponto de vista que aquela área ocupada ela não atende a função social e, por não atender a função social, ela não merece a proteção jurisdicional num âmbito de uma ação de reintegração de posse. **Então, essa é uma matéria ainda muito polêmica, que muitas vezes convence o juiz agrário, especializado, mas quando há um recurso, os tribunais, normalmente, modificam essa decisão por entender que se há a propriedade, independente de uma análise mais detida da função social, ela merece a proteção estatal**. Então esse é um aspecto que, sem dúvida, ainda precisa ser melhor trabalhado para que exista uma padronização. E essa padronização, sem dúvida, viria por meio da especialização de unidades judiciárias nos estados em que a ocorrência dos conflitos agrários é maior(entrevista realizada com o juiz C, em 11 de dezembro de 2015).

Além disso, no caso da vara agrária, instituiu-se um sistema de rotatividade do juiz titular, o que representa mais um elemento a interferir nessa disputa. Assim, é o Tribunal de Justiça do Estado quem designa o juiz titula e é ele quem irá decidir sobre a renovação ou não do mandato. Dessa forma, além de o Tribunal representar um controle das interpretações, possui, diretamente, poder para destituir os juízes de seu cargo, guiado pelas relações de força existente dentro do campo.

Mascaro (2013) também destaca a influência das estruturas sobre o jurista e sobre a ação de julgar

> Ainda que a perspectiva individual da interpretação do jurista constitua sua determinação de poder imediata, as amarras das estruturas sociais, por sua vez, são o mais importante conformador e limitador da hermenêutica jurídica. O poder do capital impede uma leitura das normas desbragadamente contrária aos seus interesses, não porque o jurista não saiba fazê-lo, nem muitas vezes porque lhe falte vontade, mas sim porque, estruturalmente, a sociedade capitalista impõe uma lógica de reprodução que só dá margem a uma certa interpretação das coisas. O jurista, quase sempre, reproduz automaticamente esse aparato ideológico. O impulso hermenêutico do jurista não só é tolhido, mas principalmente é constituído pela própria estrutura de reprodução da realidade social (MASCARO, 2013, p. 172).

Embora o Tribunal de Justiça represente uma barreira às possibilidades de decisão dos magistrados da primeira instância, nele também há disputas, de modo que os movimentos

sociais recorrem a ele solicitando uma interferência direta na vara agrária – e conseguiram, por exemplo, firmar acordo de trégua para impedir a concessão de reintegrações de posse; interferir para que fosse colocado, após a saída do juiz A, um magistrado com um perfil mais sensível às questões sociais etc. Além disso, os desembargadores também estão em disputa pela interpretação do direito entre eles e é possível que alguns se valham também da maior elasticidade possível do direito para decidir as causas, como podemos perceber a partir da fala do magistrado B:

> [...] Porque a lei também estabelece prazos. Eu chego a ser corajoso. Às vezes, eu extrapolo. Eu cito muito um exemplo de que cinco fazendas foram invadidas de um proprietário e o proprietário, e muita gente nessas fazendas, e o proprietário não abria mão de nada. Queria que todos saíssem de todas as fazendas porque precisava plantar a cana dele. E, é difícil a situação. Quer dizer, estava certo ele porque a terra não podia ser desapropriada, comprovadamente era produtiva, não se enquadrava na questão de desapropriar, mas eu via aquelas famílias que já estavam ali plantando, e eram numerosas as famílias... que é que eu decidi, contrariando a própria lei? Se eram cinco fazendas, eu chamei os líderes dos movimentos e eu orientei para que ficassem apenas em uma e o proprietário pudesse plantar em quatro fazendas. Então, com isso, eu consegui resolver o problema, quer dizer, ao arrepio da lei, com muita coragem. **Mas de sorte que houve um recurso do proprietário e isso foi para o Tribunal. Mas o Tribunal, de sorte caiu na mão de um desembargador que ele tem uma visão social, e manteve a minha decisão, manteve a minha decisão. Quer dizer, pra o juiz agir assim, ele tem que ter muita coragem porque primeiro ele tá contrariando a lei, depois tá enfrentando o próprio Tribunal, administrativamente ele está se expondo, né?** Então eu tenho usado dessa coragem para que os líderes e componentes dos movimentos entendam que eu *tô* sendo o Estado nesse momento, eu *tô* tendo a coragem de decidir de forma responsável [...] (entrevista concedida pelo juiz B em 2015).

No entanto, poucos são os casos em que há um manifesto reconhecimento de algum direito dos movimentos sociais, inexistindo processo em que a sentença final seja favorável aos movimentos, no sentido, por exemplo, de afirmação da aplicação da função social da propriedade ou da afirmação da necessidade de prevalência dos direitos humanos fundamentais frente ao direito de propriedade.

Em geral, o direito dos acampados é reconhecido de forma indireta, concretizado em atos que mais parecem atos protelatórios, em não-decisões, ou em decisões que concedem uma permanência muito precária. Como já afirmado, agir dentro do processo, de alguma maneira, dando visibilidade aos movimentos sociais, é fazer um uso marginal do direito, correndo o risco de apontar sua decisão como ideológica ou não condizente com o direito, como se existisse alguma decisão que não fosse ideológica.

Ao invés da decisão jurídica, a consideração de direitos dos movimentos sociais, especialmente pelo juiz B, é feita de maneira indireta, por meio de não ações ou de ações que possuem um caráter protelatório. É um tipo de morosidade, a qual Santos (2007) conceitua como morosidade ativa. Esta acontece em razão da

> Interposição, por parte não só de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários, membros do ministério público, advogados), mas também de algumas das partes e terceiros envolvidos no processo, de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfeche o caso. Essa recusa em enfrentar a questão não se limita aos órgãos judiciais, alcança também a administração pública em geral. [...] As situações de morosidade ativa são situações de processo "na gaveta", de intencional não decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, é natural que os envolvidos e os responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis (SANTOS, 2007, p. 30).

Essa morosidade apontada por Boaventura se assemelha ao que Holston (1991) reconhece como a irresolução jurídica nos casos envolvendo conflitos por terra. Para o autor, nesses casos, o direito não pretende a resolução de conflitos, mas sim a perpetuação e obscurecimento das disputas. Há uma intenção de se produzir confusão e procedimentos irresolúveis judicialmente com o objetivo de se buscar soluções extrajudiciais, políticas, que muitas vezes conduzem à legalização de algum tipo de usurpação (HOLSTON, 1991).

Na vara agrária, há processos que tramitam há anos (alguns com início anterior à sua criação), cuja complexidade é tão grande que conduz a uma perspectiva de não solução do conflito. Esses processos são postergados durante anos pela ação dos agentes jurídicos ou não, que determinam, por exemplo, a adoção de medidas que muitas vezes não são cumpridas ou repetem muitas vezes a mesma ação ao longo do processo, como, por exemplo, a realização de várias audiências em que as discussões são bastante similares a outras já realizadas; os prazos concedidos não são respeitados e a resposta à requisição judicial demora meses, quando não completam mais de um ano. São casos em que a complexidade processual vai se tornando tão grande, pelo entrelaçamento de diferentes questões, que não se vislumbra um resultado final definitivo, seja para a concessão da reintegração de posse, seja para adoção de alguma medida que possibilite o assentamento dos integrantes da ocupação. Como destaca Holston, essa irresolução não visa necessariamente atingir um fim fraudulento; muitas vezes, é utilizada como forma de trazer o conflito para a arena jurídica e assim deixá-lo contido, aguardando-se uma vontade política necessária para a sua resolução.

O caso da fazenda Sede ou São Simeão é especialmente esclarecedor. A leitura desse processo, especialmente, causou-nos grande inquietação, pois a sensação era de que, posicionando-se de forma mais sensível às questões sociais, o juiz só conseguia manter o processo em andamento, sem determinar a reintegração de posse, valendo-se de atos com caráter protelatório, e não por meio de decisões que efetivamente confrontassem o direito de propriedade alegado pela autora da ação.

A fazenda Sede é uma fazenda pertencente a uma usina que fica localizada no

município de Murici. Foi ocupada em 17 de fevereiro de 2005, pelo MLST, e, desde então, os acampados estão no local, mesmo tendo sido concedidas diversas reintegrações de posse. A questão principal da demanda é a existência de um débito que a fazenda possui com a Previdência. Segundo informações do INSS, constante em uma reportagem que foi anexada ao processo, essa propriedade, em que pese ser produtiva, estaria empenhada pelo INSS e seria leiloada. O Ministério da Fazenda informou que a usina é devedora de um total de R$ 16.871.100,81 (dezesseis milhões oitocentos e setenta e um mil cem reais e oitenta e um centavos) só de créditos previdenciários. O MLST argumenta, então, que essa dívida poderia ser revertida na entrega de parte da fazenda para a realização do assentamento dos acampados que estão lá há mais de onze anos

O advogado da empresa alega que a dívida, que data, pelo menos, dos anos 90, foi parcelada e a usina a está pagando. O detalhe é que essa lei de parcelamento só foi promulgada em 2009. Até então, a usina vinha se mantendo como devedora sem demonstrar interesse no pagamento. Isso evidencia o quanto as tramas jurídicas permitem que aqueles que detêm o domínio utilizem a burocracia a seu favor, como destacou Holston (1991). Quando apresentou boletos comprovando o início do pagamento, foi questionado pelo advogado do movimento que afirmou que os comprovantes não comprovavam que se tratava do pagamento dessa dívida em específico e requereu que fossem juntadas outras provas. O juiz A, no entanto, não acatou o pedido afirmando que este era um pedido "alheio à demanda", "que se trata única e exclusivamente da posse, devendo o patrono do réu se atentar apenas a tal questão, a fim de não tumultuar o trâmite processual".

O INCRA manifestou o interesse na compra diante da insolvência da propriedade. O MP apresentou parecer afirmando que "a dívida encontra-se mitigada" e que a usina não tem interesse na venda, de modo que a reintegração da posse é a única saída. O juiz A, então, concede a liminar em 27 de setembro de 2011. Mas foi marcada uma audiência em que o processo foi suspenso por 60 dias em razão de um acordo que estaria sendo realizado junto ao Governo do Estado. Passado esse prazo, o juiz A concedeu a reintegração, que não foi novamente cumprida, marcando-se nova audiência, em que foi determinada novamente a reintegração. O Governo do Estado interveio pedindo que a decisão fosse adiada para se buscar uma solução pacífica; além disso, alegou que, junto ao TJ, foi acordado um prazo de "120 dias de trégua na efetivação das reintegrações".

Quando assume a vara, o juiz B determina a marcação de audiência. O INCRA aponta para as inúmeras dificuldades burocráticas para aquisição da terra. O advogado da usina insistiu nas dificuldades financeiras pelas quais a empresa estaria passando, ao que a liderança

do MLST afirmou que “a questão aqui não é financeira, porém trata-se de vidas sacrificadas, que estão no imóvel há 10 (dez) anos, produzindo, e que não têm para onde ir.”. Com a substituição também do promotor, assumindo aquele que fizera parte da comissão de criação da vara, o Ministério Público passa a se manifestar pela necessidade de participação do Estado no processo. Mesmo diante do pedido da autora para que fosse cumprida a reintegração, o juiz B determinou a realização de inspeção judicial. Quando o juiz A veio substituir o juiz B, determinou novamente a reintegração de posse, decisão que foi suspensa por 45 dias quando o juiz B voltou para a vara. Diversas audiências foram realizadas em seguida e novamente foi oficiada a Fazenda Nacional, que afirmou que a usina, em que pese ter parcelado alguns débitos, ainda tinha outros ativos e exigíveis. O processo ainda está em andamento. Como último ato, um juiz que veio substituir o juiz B intimou as partes para apresentação de alegações finais.

O que é importante perceber é a dificuldade em se concretizar uma decisão que contrarie o direito de propriedade alegado pelo autor. Mesmo diante da existência do débito milionário junto ao poder público, débitos previdenciários, não se consegue relativizar o direito de propriedade. Ao invés disso, os juízes vão marcando novas audiências, questionando os órgãos sobre os mesmos fatos ou concedendo vitórias precárias ao movimento. Aliado a isso, há também a dificuldade de o INCRA, ITERAL e o próprio Governo do Estado adotarem medidas que efetivamente levem ao assentamento definitivo daquelas famílias, sempre argumentando questões burocráticas ou dificuldades financeiras.

Outro caso é o da fazenda Lajeiro. Da mesma forma, é um processo movido por uma usina, em razão da ocupação de diversas propriedades em municípios diferentes, realizada por movimentos distintos em setembro de 2009. Diante das alegações da autora, o juiz A determinou a realização de constatação e a marcação de audiências, nas quais não foi possível realizar qualquer acordo, tendo em vista que a usina se recusou a vender os imóveis. O juiz A, então, concedeu a liminar e determinou a reintegração de posse de todos os imóveis, ignorando os relatos de ameaças sofridas pelos acampados em razão da ação de seguranças da usina. Em 2012, a maior parte das fazendas já tinha sido reintegrada; no entanto, em dois acampamentos, os movimentos afirmaram que as terras não pertencem à usina: na fazenda Canjica, ocupada pelo MLST, que alega que a fazenda foi doada pela usina à família Ambrósio, que morou por muitas décadas na fazenda; e na fazenda Riachão B, ocupada pela LCP, que afirma que se trata da fazenda Lajeiro.

Só diante dessas informações apresentadas pelos movimentos, a usina reconheceu que, de fato, a fazenda Canjica fora doada, “razão pela qual não faz objeção à sua ocupação”,

colocando-se numa posição de autorizar ou não a permanência dos acampados em terra que nem lhe pertence. É importante acrescentar que até então, a usina, em todas as suas manifestações, afirmava que a propriedade ainda precisava ser reintegrada e o juiz A sempre determinou a reintegração (não realizada em razão das imprecisões de informações sobre a localidade da propriedade). A informação da doação só surge no processo em 2013, cinco anos depois da entrada no processo, em que pese ter sido resultado de uma decisão judicial da 2º vara do município de Rio Largo em 2003.

Com relação ao Lajeiro, a usina sustenta que se trata de área correspondente à fazenda Urucu/Riachão B, conforme levantamento polimétrico feito por GPS. O movimento argumentou que na petição inicial não há qualquer referência à área Riachão B, juntando um mapa da área produzido pelo movimento a partir das coordenadas obtidas junto ao INCRA. Em audiência realizada no dia 28 de maio de 2013, já com o juiz B, apontou-se para uma divergência quanto à propriedade. O INCRA afirmou que se trata de área de domínio da União, sob supervisão do DNIT. O juiz suspendeu a audiência para que o advogado da autora juntasse a planta do imóvel, num prazo de 10 dias. Em junho, a autora apresentou o Levantamento Planimétrico – Método GPS.

Em abril de 2014, o juiz A, em substituição, determinou a reintegração de posse, considerando a inércia do Governo do Estado e a deficiência ITERAL em atender à determinação judicial. A LCP interpôs um agravo de instrumento, alegando, entre outros pontos, que o mapa apresentado pelo movimento não foi apreciado e que o próprio MP se manifestou pela extinção do processo. Ressalta que existem cinquenta e seis famílias vivendo no acampamento, cumprindo a função social da propriedade há mais cinco anos. O juiz B, então, decidiu pela suspensão do processo até decisão do Tribunal de Justiça. O desembargador[48] concedeu efeito suspensivo à decisão até o julgamento do mérito do processo, sob a alegação de que a concessão de liminar, nessa etapa do processo, causaria dano irreversível ao movimento. Apontou que o dano sofrido pelo autor deve ser concreto e irreversível e não hipotético. Na votação no pleno do TJ, foi dado provimento ao recurso do movimento, em razão da falta de prova da propriedade da usina, configurando um grave dano de impossível ou difícil reparação a desocupação em sede de liminar.

Suspensa a decisão de concessão de liminar, o Ministério Público se manifestou pela

[48] A título de informação, destaca-se que esse desembargador, enquanto juiz foi constantemente ameaçado de morte, especialmente por ser considerado um juiz linha dura, determinando a o confisco de bens de usineiros. Há, inclusive, a ocorrência do homicídio de um advogado mineiro que teria sido assassinado por engano, confundido com o desembargador. Entre os principais suspeito está outro desembargador, cujo irmão teria tido o seu mandato suspenso pelo primeiro desembargador.

procedência da ação, pois, segundo o promotor, a autora comprovou ser legítima possuidora e proprietária dos imóveis. A usina então requereu a reintegração do imóvel e demonstrou a sua insatisfação com a atuação da vara agrária diante da manifestação do juiz no sentido de realizar uma nova audiência. Ainda assim, o juiz B determinou que fosse realizada nova audiências, afirmando que "hoje em dia, é inviável a visão desse direito [de propriedade] de forma absoluta e individualista, de modo que o proprietário não mais pode utilizar o seu bem egoística e indiscriminadamente" (juiz B, 2015).

Realizada audiência no dia 16 de junho de 2015, diante da dúvida sobre a propriedade, o juiz se comprometeu a realizar uma inspeção nos locais da ocupação. Quando da realização da inspeção, o advogado da autora afirmou que a fazenda Riachão B não existia, sendo este um nome de fantasia, tratando-se, na realidade, da fazenda Gitirana. No entanto, é preciso apontar que durante todo o processo, nos relatórios apresentados pela própria usina, a região era apresentada como Riachão B. O magistrado, então, determinou que os cartórios dos municípios de Murici, Messias e Rio Largo fossem oficiados, bem como que o ITERAL apresentasse a planta do imóvel e o memorial descritivo nas áreas georreferenciadas.

Em resposta, os cartórios de Messias e de Rio Largo afirmaram a inexistência de registro em Messias das fazendas Lajeiro, Gitirana e fazenda Riachão B. Do mesmo modo, o cartório de Murici informou que inexistem registro e matrícula das fazendas Lajeiro e Riachão B. Havia apenas o registro de uma parte da fazenda Gitirana. A usina limitou-se a afirmar que as certidões juntadas comprovam a propriedade da autora e que os movimentos, para confundir o juiz, expuseram os apelidos locais das áreas; mas, em levantamento feito pela vigilância patrimonial da usina e juntado aos autos, datado de 24 de maio de 2010, consta, entre as 27 propriedades, a fazenda Pedreira, a fazenda Gitirana e a fazenda Riachão B.

O prazo do INCRA e do ITERAL se exauriu sem que os órgãos apresentassem resposta, razão pela qual o juiz determinou a intimação pessoal da superintendente do INCRA e do diretor-presidente do ITERAL. Em resposta, o INCRA informou que apenas as fazendas denominadas Esperança e Urucu estão cadastradas no SNCR/SIR em nome da usina. O ITERAL não se manifestou.

Sem que o ITERAL apresentasse a planta do imóvel, o juiz B, em 12 de julho de 2016, afirmou que "chega o momento em que cabe ao Poder Judiciário se posicionar e decidir a lide". Assim, entendeu que os autores sempre detiveram a posse dos imóveis e todos os documentos probantes estavam no processo, sendo-lhe assegurado o direito de ser mantido na posse, contrariando a forma como vinha conduzindo o processo até então. Argumentou, por fim, que nem o INCRA nem outro órgão demonstrou a improdutividade do imóvel.

Acrescentou, porém, que, sendo ou não produtivo, esta tese deveria ser analisada em eventual decreto expropriatório e/ou ação de desapropriação para fins rurais proposta pelo INCRA, no âmbito da Justiça Federal. Assim, concedeu a reintegração de posse, determinando a retirada dos "invasores" dos imóveis rurais Lajeiro e todos os que estejam contidos no complexo de propriedades rurais pertencentes à usina.

Em seguida, a defensoria pública pediu a reconsideração do pedido. Afirmou que a concessão de medida liminar se mostra prematura, especialmente porque há informações de que a ocupação da área data de mais de 70 anos, sendo necessário investigar a possibilidade de reconhecimento da aquisição do domínio da área pelos réus pela Usucapião. Além disso, "no local existem diversas moradias e famílias, especialmente crianças e idosos, pessoas extremamente humildes, que utilizam a área em sistema de agricultura familiar de subsistência, de modo que a remoção os empurrará para a exclusão social e para a marginalidade, causando um dano social irreparável". Ressaltou, por fim, que diversos órgãos sofreram cortes de orçamento, o que afetou diretamente o INCRA e o ITERAL, razão pela qual o presidente do Comitê de mediação de conflitos agrários encaminhou ofício à presidência do TJ solicitando a suspensão do cumprimento das ordens de reintegração pelo prazo de 120 dias. Diante do pedido da defensoria, o juiz suspendeu a decisão dando vista do processo à autora e ao Ministério Público. Foi realizada uma nova audiência, em que novamente se discutiu a questão da prova da propriedade. O processo, então, foi encaminhado novamente para o juiz para que fosse dada nova decisão.

Percebemos, mais uma vez, como o Judiciário vai adotando uma série de medidas que não resultam na finalização do processo, mas em sua contenção para que seja decidido em um momento político posterior. As provas trazidas pelos movimentos sociais, especificamente o mapa apresentado com base em dados do INCRA de que o local do acampamento não pertence à fazenda da usina, tem pouca força para fazer com que o juiz se posicione definitivamente sobre o direito dos acampados. Ao contrário, o magistrado B se porta, inicialmente, ressaltando a necessidade de esclarecer o caso, porém, diante da inércia dos órgãos estatais em apresentar os documentos requisitados, manifesta-se pela concessão da reintegração de posse. Assim, na dúvida sobre a propriedade, o pêndulo da justiça tende a proteger o direito alegado pelo autor – ainda que esse direito pretenda ser comprovado por meio de um mapa produzido pelo próprio autor da ação e que, em momento anterior, no mesmo processo, tinha alegado ser proprietário de uma terra que não lhe pertencia.

Ao mesmo tempo, o magistrado não mantém uma decisão que definitivamente retire os acampados da terra. Assim, qualquer nova alegação tem a força de fazê-lo suspender a

decisão de reintegração de posse. O magistrado vai mantendo o processo contido na vara agrária, administrando as tensões diante da dificuldade de resolver essas questões na própria vara. Porta-se como se a decisão não dependesse dele, como nos relatou um acampado do Lajeiro:

> Que nem eu disse na cara dele [do juiz B], ele aí e eu sentado aqui [...] que ele disse uma coisa assim, "vamos pedir a Deus!", uma coisa assim que ele falou, não foi? Aí eu disse a ele: primeiramente Deus sim, nosso pai! E o segundo o senhor, que o senhor pode acabar com isso! É só dar a ordem, dar a causa ganha pra gente, que está tudo acabado! Aí ele ficou olhando pra minha cara assim, aí ele ficou rindo. Aí ele disse "Vamos ver!", uma coisa assim, que não tô me lembrando mais. (acampado da LCP em entrevista concedida em 2016).

Percebemos, assim, a dificuldade de em se concretizar uma decisão que contrarie definitivamente o direito de propriedade, mesmo quando ele está fragilmente comprovado dentro do processo. Nessas situações, ao invés de decidir pelos movimentos sociais, o magistrado vai adotando essa série de atos proletórios, que não resolvem o conflito, mas ao menos deixam-no contido e controlado no aguardo de uma vontade politica necessário para resolvê-los (HOLSTON, 1991).

É importante ressaltar que a alegação e defesa de um direito de propriedade se manifestam de diferentes formas dentro dos processos, desenhando-se em cada caso apresentado. Em determinado processo, por exemplo, funda-se em uma série de documentos registrados em cartório e que dariam veracidade às alegações do autor da ação. Em outros, a existência do direito é comprovada pelo reconhecimento do agir como proprietário pela pessoas da comunidade na qual o autores da ação vivem. Como afirma Grossi (2006) sobre a propriedade

> Síntese de poderes, não tem um conteúdo determinável e repugna-lhe toda definição conteudista. A sua abstração é total: abstrato é o seu sujeito titular e abstrata é a sua linha mestra com uma capacidade ilimitada de tolerar os conteúdos mais variados (GROSSI, 2006, p. 82).

Assim, percebe-se que o que confere legitimidade ao direito de propriedade é a alegação por parte do autor da demanda, mesmo que as provas utilizadas para comprová-lo sejam precárias. Há casos, inclusive, em que a propriedade não consegue ser comprovada; então, a retórica jurídica é construída no sentido de alegar que a vara agrária não serve à proteção do direito de propriedade em si, mas sim para proteger a posse do imóvel, como trazido abaixo:

> **Processo número 0000029-79.2010.8.02.0095**
> **Réu: CPT**
> **Município da ocupação: Flexeiras**
> **Data da ocupação: 30 de março de 2010**
> Documento: decisão de concessão de liminar concedida pelo juiz A

> [...] o autor conseguiu comprovar todos os requisitos necessários e mesmo se assim não fosse, é inconcebível discutir domínio no bojo de Ação Possessória, e desta forma também entendeu a eminente relatora desembargadora [...] a ação possessória é instrumento destinado à defesa do jus possessioni e não do jus possidendi, razão pela qual é imprescindível se esteja a proteger por ela aquele que detém a posse, pouco importando quem é o titular do respectivo direito de propriedade.

Nesse sentido, como pontuamos no segundo capítulo, o direito civil faz uma distinção entre posse e propriedade. A propriedade pode ser apontada como um direito mais amplo sobre a coisa, sobre a qual se tem os poderes de usar, fruir e dispor, bem como o direito de reivindica-la em casos de posse injusta por terceiros. A propriedade exige, para a sua efetivação, ou que haja a tradição (entrega) do bem, quando diante de bem móveis, ou que seja realizado o registro público em cartório, quando se trata de bem imóvel. A posse, por sua vez, refere-se ao exercício de alguns poderes inerentes à propriedade (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Para fins analíticos, desconsideraremos a distinção jurídica entre propriedade e posse, pois entendemos que a noção jurídica de propriedade não nos permite compreender mais profundamente as relações existentes por trás dessas diferenças. Entendemos, assim, os direitos de propriedade como aqueles "direitos socialmente reconhecidos a uma pessoa de realizar ações com um recurso, de extrair rendimento dele e de autorizar ou proibir a terceiros o seu uso" (SANTOS, R., 2012). Assim, independentemente de se tratar de posseiro ou proprietário, falamos em direito de propriedade de maneira abstrata, sem se limitar pela delimitação legal de quem é o proprietário. Nesse sentido, até mesmo dentro dos processos, o direito de propriedade é pensado dessa maneira. Ao defender suas propriedades, os autores sempre invocam o direito de propriedade, da mesma forma o juiz em suas decisões.

Dito isso, ressaltamos ainda a estratégia de se valer de precedentes históricos para conferir legitimidade ao direito alegado, tornando críveis as origens históricas de suas alegações (HOLSTON, 1991). Assim, observamos que, na vara, o ato de entrar com uma ação é também uma oportunidade de legitimar a propriedade. O direito e o Judiciário funcionam como mais um mecanismo, uma estratégia a que se recorre para dar legitimidade ao que é dito e que não necessariamente tem um arcabouço fático real, corroborando, assim, o direito alegado pelo autor da ação.

Em um determinado processo (número 0000029-79.2010.8.02.0095), o autor entrou com ação em decorrência da ocupação de uma fazenda destinada à plantação de cana de açúcar e à pecuária no município de Flexeiras, em 30 de março de 2010. Trata-se de uma área que pertencia à fazenda Prazeres, cuja propriedade era de uma companhia açucareira, mas que

foi desapropriada para a reforma agrária. Em audiência, diante da impossibilidade de acordo, o juiz concedeu 10 dias para que o autor apresentasse documentos que comprovassem a posse ou a propriedade do imóvel. Em contestação, a CPT afirmou que não havia no cartório registro do imóvel. O autor afirmou que essa parte da terra não pertencia às terras da falida companhia, mas sim ao autor, razão pela qual não fora desapropriada. Diante do posicionamento do Ministério Público pelo indeferimento da liminar em razão da ausência de provas da posse, o autor contestou, afirmando que apresentou as seguintes provas: cópia de ação de reintegração anterior, datada de 2007, em que afirma que o INCRA reconheceu a posse ao elaborar a planta do imóvel, excluindo a área; junta ainda cópia da sentença proferida nessa ação, do recurso interposto e da decisão do TJ julgando improcedente o agravo; BOs; relatório da Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas e declarações da usina Guaxuma para demonstrar a moagem da cana desde 1978. Somado a isso, alega que a ação visa proteger a posse, não a propriedade. Confirmando o argumento, o juiz concede a liminar. O autor vai juntando uma série de documentos que, por si só, não conseguiriam comprovar o alegado, para, então, obter a tutela jurídica. O autor se esforça por dar uma fachada burocrática e jurídica para conferir legalidade à sua propriedade. Encampada a tese apresentada pelo autor nos processos de reintegração de posse, a decisão terá, então, uma força comprobatória que ultrapassa o próprio processo em que ela foi concedida.

Em outro processo (número 0500060-76.2009.8.02.0095), os autores da ação, a quem chamaremos de “X”, entram, na vara agrária, com um processo de reintegração de posse para a retirada dos integrantes do MST que haviam ocupado a propriedade no município de Atalaia. Para provar a posse do imóvel, os autores juntaram cópia de uma ação de usucapião iniciada em 2007 contra a usina de quem supostamente eles eram arrendatários da terra. Os autores alegam que em 1991 celebraram um contrato de arrendamento com a usina, só que depois de ocuparem o imóvel, jamais pagaram o acertado no contrato, de forma que este nunca foi respeitado. Assim, agiam como se dono fossem do imóvel, pagando tributos, penhoras e protegendo a fazenda “da invasão de sem terra”. Desse modo, mesmo com uma posse precária, com o passar do tempo houve a inversão do caráter originário da posse.

Ocorre que nessa ação de usucapião, um terceiro interveio, “Y”, afirmando a impossibilidade de “X” ingressar com a ação de usucapião dos 339,2 hectares de terra, pois 318,7 ha lhe pertenciam. “Y” alega que pagou o valor de R$ 485.000,000 para a aquisição da totalidade da propriedade dessa fazenda, por meio de um contrato particular de créditos trabalhistas, formalizado na Justiça do Trabalho. Alega ainda ter firmado um contrato particular de compromisso com “X”, em 2003, indenizando-o por 318,7 hectares de terra do

qual ele se declarou posseiro.

Em defesa, "X" afirmou que não há qualquer comprovação da existência desse contrato nos autos e que, ainda que de fato tal contrato existisse, não possuía validade jurídica por não ter respeitado requisitos formais exigidos pela legislação, como o registro da cessão de posse em cartório de registro de imóveis e a assinatura da esposa de "X" no contrato particular. Além disso, em resposta à contestação apresentada por Y, X afirmou que:

> Os Contestantes sequer buscaram lutar pelas ocupações de sem-terras, e o argumento de que deixou por conta das autoridades competentes a retirada dos invasores é outra falácia, visto que todos sabem que quem ingressou com ação de reintegração de posse para providenciar a retirada dos sem-terras foram os Autores, estes, sim, provocaram as autoridades competentes (autor da ação, processo número 0500060-76.2009.8.02.0095).

Assim, o argumento de "ter entrado com ação de reintegração de posse contra os sem terra" é utilizado como justificador da propriedade dos autores. Esse processo, que também é complexo, cujo proprietário fora acusado de ter assassinado uma liderança do MST, tramita na vara há anos, sem que se chegue a um resultado, especialmente porque o INCRA manifestou interesse na compra do imóvel e nunca concretizou o negócio. Recentemente, o Tribunal de Justiça determinou a sua reintegração, mas não há notícias se a decisão foi cumprida.

Além disso, ser proprietário de terra faz com que determinadas ilicitudes cometidas sejam desconsideradas diante de um direito mais forte, que é o direito de propriedade (ao contrário do sem terra, que resulta numa série de perdas de direitos). Assim, por exemplo, as irregularidades em relação às relações de trabalho de uma usina, um dos requisitos para ser cumprida a função social, não é levado em consideração dentro do processo, de modo que mesmo assim a empresa consegue a liminar de reintegração de posse. Em uma fazenda em Porto de Pedra, ocupada pela LCP, a reintegração foi concedida e cumprida por diversas vezes, em razão da reocupação da propriedade. Ao final do processo, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou um ofício para a vara agrária informando que foram constados uma série de irregularidades trabalhistas na usina: a empresa não estava realizando de forma regular a pesagem de cana de açúcar; os salários estavam sendo pagos em valores abaixo do que efetivamente deveria; os trabalhadores eram transportados em veículos de transporte coletivo de passageiros sem autorização da autoridade competente, além de não comportar todos eles sentados; as ferramentas fornecidas não eram seguras e eficientes.

O mesmo acontece em relação à preservação do meio ambiente. A questão do meio ambiente como um dos requisitos para o cumprimento da função social é pouco apreciada nos processos (com exceção, como vivemos, daqueles processos em que o juiz C atuou), tendo pouca força para fundamentar uma decisão de indeferimento do pedido de liminar.

No processo número 0500480-08.2007.8.02.0045, uma usina entrou com a ação contra o MTL em razão da ocupação de uma fazenda de 500 hectares destinada à plantação de cana de açúcar em 26 de setembro de 2005. Entre os anos de 2005 a 2010, o processo não chegou a nenhum resultado, ainda que uma liminar tenha sido deferida, tendo passado de uma comarca para outra em razão da declaração de suspeição dos diferentes magistrados. Em fevereiro de 2010, já na vara agrária, o magistrado A intima a autora da ação para que informe se a terra ainda continuava ocupada, ao que foi informado que o movimento ainda estava na terra. Em audiência realizada em 9 de março de 2010 (um mês depois da primeira intimação da autora na vara agrária), a autora afirmou que não tinha interesse na venda do imóvel. O INCRA informou que o laudo constatou se tratar de terra produtiva.

O Ministério Público destacou que na vistoria do INCRA foi constatado que há a utilização de áreas de proteção permanente para o plantio de cana, sendo a preservação do meio ambiente um dos critérios que determina o cumprimento da função social, não havendo nenhuma preponderância do critério econômico sobre o ambiental. Assim, como havia indícios do descumprimento da função social, opinou pela revogação da liminar deferida. O IBAMA, em relatório, concluiu que o imóvel estava desprovido parcialmente de mata ciliar às margens do rio (onde está plantado cana de açúcar), como também não possui comprovação da averbação de reserva legal.

O INCRA, então, encaminhou ofício encaminhado pelo INCRA ao Secretário do governo do Gabinete Civil, informando que as propriedades pertencentes à usina são emblemáticas em função de questões históricas, requerendo, por isso, a intervenção do Executivo para que, em contato com os proprietários da usina, peçam a suspensão dos processos de reintegração, especificamente dos imóveis Gulangy, Bota Velha e Flor do Bosque II, por um mínimo de 180 dias, para que se busque uma saída pacífica para o conflito. A usina anuiu com a suspensão por 90 dias, até o dia 24 de novembro de 2010. Em 15 de dezembro já havia despacho do juiz A determinando a reintegração, que foi realizada com o uso da tropa militar, numa desocupação que se estendeu do dia 24 de janeiro até 5 de fevereiro.

Perceba- se que, mesmo diante de relatório tanto do INCRA como do IBAMA, em que fora atestada a utilização de área de proteção permanente para a plantação de cana de açúcar, a reintegração foi concedida e o movimento foi retirado da propriedade. Em geral, a questão ambiental, apontando a ocorrência de crimes ambientais, é muito mais acionada pelos proprietários de terra como um instrumento para reforçar a pretensa legitimidade do seu direito. A afirmação de uma nova relação com o meio ambiente a partir do trabalho com a

terra, afirmada pelos movimentos sociais, e a preservação do meio ambiente como requisito para comprovar o cumprimento da função social da propriedade são pouco consideradas dentro dos processos.

A questão ambiental nem sempre foi uma grande preocupação, mas, diante da realidade de conflito, essa é bandeira é levantada como mais uma estratégia de luta, na tentativa de deslegitimar a ação da outra parte. Nesse sentido, os autores da ação, além de se valerem de argumentos baseados na defesa do direito de propriedade, apoiam-se numa referência à questão ambiental para deslegitimar a luta dos camponeses, afirmando o cometimento de crimes ambientais e a morosidade na investigação dos delitos e apontando para uma conivência de todos os órgãos estaduais. Isso aparece tanto nas petições inicias como na fala do entrevistado:

> [...] um dos motivos de crimes ambientais são as invasões. Porque os movimentos não tem cara! Então eles desmatam, eles tiram madeiras para fazer acampamentos; eles queimam! E o responsável sabe quem é? O dono do imóvel! [...] Eu vejo um perdão que está sendo muito danoso pra sociedade, não só para quem trabalha e produz. Porque o agronegócio hoje é fundamental na economia do país e isso está sendo relevado! Como também as perdas ambientais estão sendo grandiosas e você acaba penalizando quem trabalha e quem produz.
> [...] o crime ambiental muitas vezes não tem volta. O crime ambiental não tem volta! A degradação ambiental aumenta muito e não há punição pra eles pelo crime ambiental que é cometido. Pelo fato de estarem criando uma geração inteira de pessoas sem respeito à lei, algo que deve ser respeitado, à presença do estado ou à vida em coletividade (advogado de usina em entrevista concedida em 2015).

> **Processo número 0500052-02.2009.8.02.0095**
> **Réu: MST**
> **Município da ocupação: Taquarana**
> **Data da ocupação: 26 de junho de 2006**
> **Documento: petição da autora**
> **Finalidade do imóvel: plantação de cana de açúcar**
>
> Não bastasse o dano causado, os invasores ainda **vêm destruindo a RESERVA FLORESTAL, existente na área invadida [...] Douto julgador, AFORA ESTE FATO, NO CASO A DESTRUIÇÃO E DEGRADAÇÃO DE TODA ÁREA INVADIDA, QUE PÔR SI SÓ JÁ JUSTIFICARIA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, TEMOS AINDA QUE TODA POPULAÇÃO NATIVA DA REGIÃO (VIZINHOS) ESTÃO TENDO SUAS PLANTAÇÕES (LAVOURAS) DESTRUÍDAS PELOS INVASORES, FATO ESTE QUE VEM EXALTANDO OS ÂNIMOS NA REGIÃO, ESTANDO NA EMINÊNCIA (SIC) DE ACONTECER UM CONFLITO A SER DEFLAGRADO ENTRE OS INVASORES E OS SEM TERRAS.** [grifos originais].

Assim, percebeu-se nessas demandas um reflexo do processo de ambientalização, em que a dimensão ambiental se apresenta como uma questão relevante, impondo-se "como elemento de argumentação, disputa, negociação entre grupos sociais e setores do Estado" (LOPES, 2006, p. 49), tendo sido incorporado pela classe dominante. Nesse sentido, o discurso ambiental é adotado de maneira genérica como instrumento para reforçar o

argumento da ilegitimidade e da ilegalidade da ação dos movimentos sociais. A plantação de cana de açúcar e as necessidades da industrialização, desde os seus primórdios, sempre demandou a derrubada e a destruição de matas. Foi o engenho o grande destruidor de árvores, utilizadas para alimentar suas fornalhas e para as suas construções (DIÉGUES JÚNIOR, 2006). Estudos apontam que, nas áreas em que se deu a ocupação histórica da cana de açúcar, o desmatamento atingiu um percentual superior a 92%, contando, ao longo da história, com o incentivo dos governos; considerando-se somente a floresta estacional, que era a principal formação florestal encontrada nos tabuleiros alagoanos, estima-se que apenas 4% da vegetação natural foi preservada durante esse processo (ASSIS apud ANDRADE; PEREIRA, 2007). Assim, desconsiderando-se o potencial destruidor da plantação de cana de açúcar e reforçando a centralidade do agronegócio na economia, a questão da ambiental é internalizada nos discursos dos proprietários e de seus representantes jurídicos na luta contra os movimentos sociais.

Nos processos analisados, em que pese a referência constante a essas ações ilegais, nas manifestações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) em apenas dois casos foi constatado dano ao meio ambiente e os processos foram encaminhados para as promotorias dos municípios em que estavam as propriedades. Nos demais casos, ou não foi detectado dano ou este era anterior à ocupação, praticados pelos proprietários de terra, demonstrando que a preservação do meio ambiente não é um requisito observado quando se pensa a questão da função social da propriedade.

Há, assim, uma aplicabilidade seletiva da lei que reflete o peso de influências econômicas, sociais e políticas, em que pese o esforço discursivo em afirmar a lei como universal e neutra (REPOLÊS, 2013). O direito de uns vale mais do que o de outros; a violação de alguns direitos pesa menos do que a de outros. Os princípios jurídicos, na grande maioria dos casos, são evocados para dar mais legitimidade aos pedidos dos proprietários. A mobilização do direito tende, predominantemente, a estar em consonância com o direito de propriedade. Além disso, o direito de propriedade, no ordenamento jurídico, é trazido de maneira muito mais objetiva e clara, o que reforça a sua força. Por sua vez, direitos relacionados aos acampados, precisam sempre de uma complementação, seja de outras normas, seja da necessidade de atuação de outros órgãos.

Melo (2012) defende que a previsão constitucional da função social da propriedade e a sua regulamentação ordinária provoca um esvaziamento e uma negação da própria função social. “Noutras palavras, o que se afirma é que o sentido constitucional da função social da propriedade [...] se vê reduzido à aferição de índices de produtividade” (MELO, 2012, p.

113). Sobre os índices, é importante destacar que estes foram estabelecidos ainda durante a Ditadura Militar, na década de 1970. A aplicação de novos índices (que inclusive já foram atualizados, só não aplicados) levaria à verificação de mais terras improdutivas e, consequentemente, ao aumento do número de desapropriações para a reforma agrária (CARVALHO FILHO, 2004). E até mesmo com o juiz B, que possiu uma visão que pode ser considerada como mais progressista, dando uma interpretação em que se beneficia a função social da propriedade, o questionamento acerca da produtividade da terra e do cumprimento dos demais requisitos é feito de maneira superficial, especialmente porque a conciliação é imposta como a solução desejada.

5.4 Conciliação ou negociação? A que(m) serve a conciliação?

Especialmente na atuação do juiz B, percebemos a construção de um discurso sobre a vara agrária no sentido de afirmar uma alteração da realidade de predomínio do direito de propriedade, na medida em que imporia, por suas decisões, uma flexibilização tanto desse direito, como do próprio princípio da legalidade, na medida em que haveria um privilegiamento das conciliações.

Como a vara possibilita que seja tentada uma conciliação em qualquer fase do processo, isso implicaria num grande avanço, já que os movimentos sociais passariam a ter a chance de apresentar também as suas demandas frente ao direito alegado pelo autor do processo, resultando numa paridade entre as partes em disputa, como manifestou o promotor entrevistado:

> [...] igualdade processual, meu amigo! Você é patrão lá, aqui você e o movimento têm a mesma voz! Aqui têm as mesmas oportunidades de argumentar e discutir. Esse negócio de dar liminar assim, sem saber onde é o conflito, não! Vamos se deslocar ao local do conflito, fazer o levantamento, considerar vários aspectos etc. (promotor de justiça em entrevista concedida em 2015).

De fato, como mostramos no capitulo anterior, com o perfilhamento do juiz a esse modelo idealizado na lei, os processos passam a ser conduzidos de modo a possibilitar que ambas as partes tenham voz durante o litígio. Os processos passam, então, a ter uma instrução[49] mais consistente, na medida em que, de uma forma geral, antes da concessão de qualquer liminar, é determinada uma inspeção judicial no local do conflito, seguido de uma audiência de conciliação/instrução e uma busca por uma saída conciliada. Essa mudança de

[49] Entende-se por instrução processual os atos necessários, peças, diligências, formalidades, alegações e provas que ajudam a esclarecer a relação litigiosa e dão ao juiz da causa elementos que o ajudam a julgá-la (GUIMARÃES, 2008)

atitude, além de ter representado uma diminuição da violência institucional, na medida em que o recurso à atuação das forças policiais se tornou menor, possibilitou também que os movimentos sociais, ainda que sempre na posição de demandados, adquirissem voz dentro do processo, podendo, assim, externar suas opiniões, seus anseios, suas expectativas e assim, de alguma forma, influir na disputa.

No entanto, a forma como os acordos são conduzidos, balizados pelo direito de propriedade, parece apontar para a confirmação da tendência de mobilização do Judiciário contra aqueles dominados pelo sistema jurídico como uma possibilidade de demonstrar o poder de dominação das elites, em um processo que, em geral, força os mais pobres a aceitar julgamentos ou procedimentos já pensados previamente (HOLSTON, 1991). Assim, mesmo diante da determinação da lei que criou a vara agrária e que previa que deveria ser dada prioridade à conciliação, os entrevistados destacaram com frequência a necessidade de uma interpretação jurídica para além da lei para que a vara pudesse conduzir os processos da forma como eram conduzidos, especialmente os magistrados B e C:

> [...] eu entendo que o juiz não pode ficar restrito só a letra fria da lei. Porque senão ele não acaba, ele não acaba não praticando justiça. [...] **Então o que é que eu faço? Eu dialogo, eu converso, eu colho prazos com a parte que não quer ceder, eu consigo, eu "tiro leite de pedra mesmo" sabe naquela discussão, e acabo pacificando o negócio.** (juiz B em entrevista concedida em 2015).

Se fossem se guiar pela "letra fria da lei", os movimentos sociais não teriam qualquer poder contestatório, pois a lei civil é clara na defesa do direito daquele proprietário que teve a posse sobre sua terra ameaçada/esbulhada. Assim, até mesmo quando se pensa em conciliação, há uma espécie de repositório de conciliações juridicamente possíveis, limitadas pelo direito de propriedade. Como o direito de propriedade é, sobretudo, mentalidade (GROSSI, 2006), sua modificação e a conquista de outras possibilidades conciliatórias é extremamente difícil. Majoritariamente, os acordos são firmados privilegiando-se os direitos alegados pelos autores das demandas, em detrimento dos direitos possuídos pelos acampados. Nesse sentido, trazemos o seguinte questionamento realizado por um acampado em meio a um acordo que estava sendo construído em uma audiência presidida pelo juiz A:

> **Processo número 0000045-33.2010.8.02.0095**
> **Réu: MLST**
> **Município da ocupação: Flexeiras**
> **Data da ocupação: 16 de novembro de 2010**
> Documento: termo de audiência realizada em 11 de janeiro de 2011
>
> [...] Ficou acordado que os acampados não iriam acrescentar mais nenhuma plantação ao que já existe, comprometendo-se os representantes da autora a não mexer na lavoura dos acampados até a próxima quarta-feira, onde serão apresentadas as propostas em audiência**. O Sr. Cosmo indagou ao MM. Juiz se a**

> **autora também ficaria impedida de realizar os tratos da terra até a próxima audiência, tendo o mesmo respondido que no caso da autora seria diferente porque eles possuem o título de posse, que é o contrato de arrendamento, não sendo possível proibi-los de trabalhar na terra da qual são arrendatários.**

Assim, como a possibilidade de conciliação é assegurada a partir de uma normativa, os diferentes e desiguais poderes que acompanham as partes não são considerados. A ideia de conciliação carrega consigo a impressão de paridade das forças em disputa, ocultando a existência da hierarquia real entre direitos (LAGES, 2016), o que resultaria na condução das partes dominadas a uma postura muito mais colaborativa e resignada. A partir do momento em que o Judiciário afirma a igualdade na negociação, quer fazer crer na justeza da decisão ali acordada. Ou seja, consegue-se, por meio da lei, da crença na sua imparcialidade, neutralidade, conseguir a obediência para ordens específicas dentro de determinado grupo de pessoas, que creem na legitimidade da decisão alcançada. É uma violência simbólica (BOURDIEU, 2001), em que, dentro desse contexto, a conciliação, resposta jurídica mais recorrente na vara agrária, vira sinônimo de aceitação; aceitação de termos previamente previstos dentro dos limites do direito à propriedade. Pensar em conciliação em uma relação entre desiguais é levar à perpetuação das desigualdades (ZHOURI, 2015).

A garantia formal de um direito é uma manifestação da dominação simbólica da classe dominante sobre os dominados, possibilitando o exercício do seu poder e consolidação de um consenso acerca do mundo social que lhes possibilita reproduzir a ordem social (BOURDIEU, 1989). A concessão de novos direitos que abarcam os interesses dos dominados é mais uma forma de lhes impor o consenso. A conquista é ressaltada como forma de compeli-los a se conformarem com os outros ritos jurídicos, em que a visão dos dominantes está consagrada como legítima e justa. A fala de um policial do Centro de Gerenciamento de Crises da Policia Militar demonstra essa percepção:

> **Processo número 0000065-12.2008.8.02.0057**
> **Réu: LCP**
> **Município da ocupação: Viçosa**
> **Data da ocupação: 11 de março de 2008**
> Documento: termo de audiência realizada em 11 de dezembro de 2008
>
> [...] O MM juiz esclarece aos representantes dos acampados que não tinha como eles se manterem no local, visto que o INCRA já se manifestou dizendo que não tem interesse no imóvel para fins de reforma agrária e o proprietário dizendo que não quer vender, então não tem porque insistir na permanência. Os representantes dos acampados reivindicaram que o INCRA fosse ao acampamento explicar a situação para os acampados. O ouvidor agrário disse que até poderia ir ao acampamento, que aliás já tinha ido outas vezes, mas que só iria depois da retirada das famílias, porque não iria ao local para que assumir o compromisso de conseguir uma área alternativa para colocação das famílias, pois o INCRA não tem como conseguir essa área, até porque não existe naquela região. O MM juiz ressaltou para os representantes dos

> acampados que a ordem judicial de reintegração tem de ser cumprida, independente da ida ou não do INCRA. O representante do CGDHPC da PMAL [...] interveio esclarecendo aos representantes dos acampados que a situação das reintegrações de posse do Estado vive um novo momento, diferente do que vivia há alguns anos atrás; que **Alagoas é um dos poucos Estados que possui vara agrária; que anteriormente não tinha essa possibilidade de negociação com a Justiça, como está havendo nesta oportunidade; que a LCP está caminhando em sentido contrário a esse movimento, descumprindo as determinações judicias.** Os representantes dos acampados concordaram em assumir o compromisso de explicar para os acampados o que foi discutido nesta audiência. […] indagaram a respeito das lavouras existentes no local e lavradas por eles, mas o MM. Juiz disse que não haveria indenização das lavouras porque foram plantadas em desobediência à determinação judicial feita pelo Oficial de Justiça [...] O representante do INCRA prontificou-se a fornecer cestas básicas como compensação das lavouras, mas os representantes da LCP disseram que não poderiam aceitar sem consultar as famílias acampadas.

O argumento é o de que os movimentos sociais já foram consideravelmente beneficiados com a criação da vara agrária, fato suficiente para coibir qualquer outra reivindicação ou insurgência por parte desses. Espera-se que os movimentos sociais ajam de maneira pacífica, contribuindo com a Justiça, mesmo que as decisões tomadas lhe pareçam injustas. É uma relação que traz uma ideia de troca de favores, em que a retribuição se faz obrigatória, alimentando uma espiral em que a liberalidade/gratidão não se extingue e aquele que dá primeiro ocupa uma posição de superioridade (XAVIER; HESPANHA, 1993). Assim, a vara seria uma espécie de dívida impagável, mas que deve ser amortizada por meio da gratidão e retribuição eternas dos movimentos sociais, demonstradas no cumprimento das decisões judiciais. Suprime-se, assim, pequenas expectativas sem fazer uma mudança real.

Por meio da afirmação de uma conquista, representada pela criação da vara agrária, almeja-se conformar os trabalhadores rurais sem terra a outros ritos jurídicos nos quais a visão dos dominantes está consagrada como legítima e justa, e, assim, atingir o consenso. É uma ambiguidade que contribui para a eficácia simbólica da estrutura jurídica (BOURDIEU, 1989). Como defende Rosenberg (1991), a reivindicação legal que vem acompanhada de pequenas mudanças corre o risco de gerar uma falsa ideia de reforma social, diminuindo-se os esforços políticos pela mudança e escamoteando uma realidade.

Diante da realização de um acordo, há a saída voluntária das pessoas da terra e se mostra desnecessário fazer uso da força policial para garantir ao proprietário a restituição da posse completa de sua terra. Nesse sentido, constatamos que, do total de acordos realizados, 71% (50, do total) foram cumpridos conforme o estabelecido. Em 29% dos acordos, houve um descumprimento inicial, sendo realizada ou a renegociação de um novo acordo, seguido do posterior cumprimento (65% dos casos), ou a determinação da reintegração de posse compulsória (20% dos casos). Em um único caso, não conseguimos identificar se houve ou

não a saída, uma vez que o processo foi arquivado sem que o autor esclarecesse se o novo prazo concedido para a saída foi cumprido em seus termos. É preciso destacar que mesmo nessas negociações em que os acordos formalizados foram descumpridos, o seu cumprimento posterior é conseguido, de uma maneira geral, especialmente quando estamos diante de ocupações recentes, em um espaço relativamente curto de tempo, considerando, como já mostramos, que os processos na vara agrária são resolvidos de maneira muito mais célere.

Assim, quando se impõe a conciliação como saída preponderante sem considerar a distribuição do poder entre as partes acordantes, neutraliza-se o conflito ao invés de resolvê-lo de fato. Assim, por mais que conceder prazo para que os acampamentos permaneçam na propriedade ou doar cestas básicas possa parecer uma invasão a um direito que se entende como exclusivo, no sentido de ter por função excluir os outros do objeto de seu direito, é uma restrição que resulta na restituição mais rápida e perene de sua posse. É uma concessão que reforça a dominação.

Além disso, nesse contexto, os advogados dos movimentos que poderiam ter uma função muito importante no processo, aplicando estratégias legais e judiciais que reforçassem as estratégias políticas do MST, valendo-se não apenas das ferramentas jurídicas disponíveis, mas também buscando uma interpretação alternativa da lei que possibilitasse se chegar a decisões favoráveis à luta pela terra (SANTOS; CARLET, 2010), têm suas possibilidades de atuação reduzidas na medida em que têm que precisam trabalhar para convencer os movimentos a uma saída negociada.

Do mesmo modo, em que pese o Judiciário assumir um papel relevante na resolução do conflito na vara agrária, especialmente com o juiz B, o magistrado se posiciona muito mais como um administrador dos conflitos, cujas negociações realizadas ao longo do processo caminham guiadas por uma lógica análoga à governança de uma empresa (RODRIGUES, 2014), do que de julgador, que decidiria a partir das normas puras do direito. É uma negociação à que, ao final, é concedida a eficácia simbólica dos veredictos jurídicos (BOURDIEU, 1989).

Deneault (2013) fala em uma revolução anestesiante, referindo-se a esse movimento de gerência do Estado aos moldes de eficácia de uma empresa. Há um movimento de privatização do Estado, que se não restringe apenas à venda de empresas estatais, operando-se também quando os serviços estatais, a gestão das pessoas, das coisas e dos territórios são guiados pela lógica da eficiência empresarial (RODIRGUES, 2014). Se a administração de um governo sempre foi pensada como uma prática política que deve ser discutida publicamente, a partir da ideia de governança, promove-se a gestão de negócios e a teoria da

organização ao nível de pensamento político. Transmutada do espaço privado para o espaço estatal, "a arte da gestão por ela mesma" (DENEAULT, 2013, p.18) traz consigo

> uma mensagem de neutralidade, eficiência e precisão técnica tecnocrática: qualidades que "fariam supor a possibilidade de uma 'política sem governo' [...] gerida descentralizadamente, com a participação (ou 'co-gestão') dos envolvidos e voltada à produção de determinados resultados (RODRIGUES, 2014, p. 62-63).

Com a posição adotada diante dos conflitos que lhe são apresentados, os magistrados da vara agrária atuam muito mais como administradores do conflito, ou melhor, administradores dos diferentes interesses em disputa, do que como um órgão cuja incumbência é a prolação de uma sentença, de uma decisão sobre o caso. A relação entre indivíduos e Estado é concretizada a partir de uma lógica de parceria, numa postura que entende as partes em disputa como indivíduos livres e racionais em interação entre si e com o Estado. Desconsidera-se as diferenças substanciais entre os sujeitos, firmando-se acordos que se baseiam na "igualdade impessoal e hipotética de qualquer transação comercial e não na realidade social de cada agente concreto que se relaciona" (MASCARO apud MELO, 2012, p. 127). Tomando os indivíduos como parceiros, a lógica é a da eficiência na prestação e na entrega dos serviços: firma-se um acordo pela saída mediante entrega de cestas básicas, o que deve ser cumprido por ambas as partes, caso contrário será concedida a reintegração de posse.

Deneuault (2013) vai defender que houve a apropriação e descontextualização da noção de democracia participativa, enquadrando-a em uma ideia de governança, em que esse tipo de participação passa a ser defendido como um meio possível de efetivar modos mais eficientes de gerenciamento das questões públicas. Há um discurso de empoderamento dos indivíduos livres na medida em que se afirma a possibilidade deste em interferir diretamente na questão na qual ele está envolvido. Esse indivíduo é entendido como um "indivíduo abstrato que se sabe livre, informado, consciente, forte no seu livre arbítrio, capaz de ação, livre de sujeição a qualquer coerção institucional ou de prisão em qualquer espiral psíquica" (DENEAULT apud RODRIGUES, 2014), numa atualização e naturalização do indivíduo tradicional liberal.

Assim, pessoas que se encontram em situações hierárquicas inferiores são capacitadas para que atuem coordenando e acolhendo os interesses dos parceiros em redes horizontalizadas para gerar benefícios para todos os envolvidos, por meio de "ganhos de eficiência nos serviços e na qualidade da participação política no campo da política estatal" (RODRIGUES, 2014, p. 66). Nesse sentido, trazemos um diálogo que fora travado durante uma audiência

> **Processo número 0000065-12.2008.8.02.0057**
> **Réu: LCP**
> **Município da ocupação: Viçosa**
> **Data da ocupação: 11 de março de 2008**
> Documento: audiência de conciliação realizada em 11 de dezembro de 2008
>
> [...] O MM. Juiz indagou ao líder da LCP, o Sr. Tarcísio, se ele tinha condições de assumir o compromisso de desocupar o imóvel em 48 (quarenta e oito) hora, tendo o mesmo respondido que não tem condições de assumir este compromisso sem ouvir os acampados. A Ten. [...], do CGC da PM/AL frisou que, pela sua experiência no Centro de Gerenciamento de Crises, sempre que **teve oportunidade de se deslocar a acampamentos, pôde verificar que os acampados não tomam nenhuma iniciativa sem a determinação da liderança e que os líderes possuem muita credibilidade junto aos acampados. Então, ela acredita que nada impede que ele assuma o compromisso de desocupação e explicar aos acampados tudo o que foi discutido nesta reunião. O Cel. [...] pôs a disposição dele uma guarnição do CGC para comparecer ao local e auxiliá-lo na comunicação com os acampados**. O ouvidor agrário disponibilizou rolos de lona para a construção dos barracos em outra localidade e **disse que o Sr. Tarcísio já se encontra com autorização para a retirada das cestas básicas**. **O MM. Juiz, mais uma vez, mostrou ao líder da LCP, de forma exaustiva, através de vários argumentos, todas as desvantagens que acarretaria uma desocupação compulsória com o uso da força pública.** O líder estadual da LCP [...] informou que que desde a ida do CGC ao local para citá-los da desocupação compulsória não compareceu ao local para manter contato com os acampados. Obteve informações, por telefone, que as famílias se encontram muito apreensivas. **Solicitou, então, [...] um prazo até a próxima segunda-feira [...] para que ele pudesse ir ao acampamento conversar com as famílias sobre tudo o que foi tratado nesta reunião e tentar junto aos mesmos uma saída voluntaria, enfatizando, contudo que não está assumindo um compromisso de saída, mas de uma tentativa de retirada**.

A liderança do movimento é acoplada a esse sistema tornando-se uma liderança também no sentido de buscar a potencialização dos benefícios que serão distribuídos para todos. É a ele que cabe a missão de convencimento dos acampados, já que ele possui credibilidade e os acampados não tomam nenhuma iniciativa sem ouvi-lo. Convencidos, os acampados adotarão uma postura que é muito mais vantajosa, pois evitará toda a desvantagem que decorre da reintegração compulsória. Deneuault (apud RODRIGES, 2013) fala em uma "auto-obediência" em que se opera a subjetivação da teoria da governança, conformando as condutas individuais para ações que se mostram mais rentáveis ao desempenho do Estado. Assim,

> o discurso de governança reposiciona as práticas de poder centralizado, dando-lhes a aparência de horizontalidade e participação. A supostamente neutra e eficiente lógica da 'governança' teria exercitado, no ambiente corporativo, processos de subjetivação voltados à aceitação de regras de conduta visando a lucratividade da empresa, cristalizando a concepção de que a maior saúde da empresa é a maior saúde de todos. [...] A percepção de que não se é efetivamente comandado, mas de que se comanda conjuntamente, teria sido um dos ganchos para o traslado da "governança" na direção da gestão do Estado (RODRIGES, 2013).

Opera-se, então, uma nova modalidade de assujeitamento, que transforma os cidadãos em parceiros do Estado. Há, com a adoção dessa postura, uma despolitização da política,

operando a sua tecnificação. Os indivíduos passam a ser desconsiderados enquanto sujeitos que possuem direitos, para serem enquadrados como portadores de interesses em interação com os outros e com o próprio Estado (o Judiciário) na busca por satisfazer esses interesses. Além disso, essa nova modalidade de governo modifica a forma de gestão do sistema capitalista, do regime de propriedade e das centralidades de poder.

Por meio dessa lógica, portanto, opera-se uma dominação simbólica, concretizada em atos de submissão e de obediência

> O dominando conhece e reconhece: o ato de obediência supõe um ato de conhecimento, que é ao mesmo tempo um ato de reconhecimento. Em reconhecimento há, evidentemente, "conhecimento": isso quer dizer que quem se submete obedece, dobra-se a uma ordem ou a uma disciplina, opera uma ação cognitiva (BOURDIEU, 2014, p. 226).

Há assim, a busca pela manutenção da ordem que se dá por meio da "eliminação do conflito". O direito produz sua eficácia para além do círculo desses que estão antecipadamente convertidos. A pretensão à universalidade, construída no trabalho de formalização, conduz à sua universalidade prática. Um das funções dos trabalhos propriamente jurídicos, seja o de codificação ou das práticas éticas, é o de fundamentar a crença, dos não-iniciados, na neutralidade e na autonomia dos direitos e dos juristas, consolidando, assim, sua eficácia simbólica. O direito é reconhecido, mas aquilo que há de arbitrário no seu funcionamento permanece desconhecido – deve-se reproduzir sem interrupção a crença na ordem jurídica (BOURDIEU, 1989).

No entanto, como já demonstrou Simmel (1983), o conflito não possui apenas um sentido perverso. Dentro do conflito, há aspectos positivos e negativos que, se podem ser separados conceitualmente, na empiria estão integrados de tal maneira que não é possível desvincula-los.

Nos acordos na vara agrária, pretende-se uma objetivação dos valores dos bens envolvidos, impulsionando um diálogo que intenciona considerar todas as percepções e não ignorá-las, desconsiderá-las, e, assim, acabar com o conflito antes de ser necessária a utilização da força física. Como vimos, no entanto, a negociação caminha quase sempre para saídas que nem sequer tangenciam o conflito real acerca das questões sobre a terra. O acordo jurídico é um acordo pelo fim do conflito jurídico. É evidente que, quando comparada a formas de conduzir e de decidir os processos em um momento anterior, a vara agrária possibilitou que, na busca de um novo equilíbrio diante do conflito instaurado, elementos que antes eram mantidos afastados fossem trazidos, especialmente a participação dos movimentos sociais. No entanto, a oposição dos sem terra fica enquadrada dentro de certos limites – ao

fortalecer, de certo modo, os movimentos sociais ao lhe dar oportunidade de fala, de posição, o Estado, pela vara agrária, os modera por meio dessas medidas conciliatórias. Saflate (2015) aponta para o avanço da regulação disciplinar da vida diante do fortalecimento da presença da estrutura jurídica, ainda que na defesa de setores mais vulneráveis, determinando as formas possíveis que a vida pode tomar, moldando a vida cotidiana no molde da previsão legal:

> Cada vez que a estrutura jurídica fortalece sua presença, mesmo que em nome da defesa de setores mais vulneráveis da população, avança a regulação disciplinar da vida. A estrutura do direito determina as formas possíveis que a vida pode tomar, os arranjos que as singularidades podem criar. Elas fazem das formas de vida aquilo que previamente tem o molde da previsão legal. (SAFLATE, 2015, p. 109).

Opera-se, assim, uma vigilância constante dos indivíduos, tal como no *panopticon* foucaultiano (FOUCAULT, 2003). É a idade da ortopedia social, em que se exercer um novo tipo de poder, "[...] um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo da sua existência" (FOUCAULT, 2003, p. 88). É um saber que se preocupa em aferir se os indivíduos estão agindo de acordo ou não com as regras, ordenando-os em torno da norma que estabelece aquilo que é correto e o que não é, o que deve e o que não deve ser feito. Há um processo de docilizaçao dos corpos, não no sentido de caracterizar os movimentos sociais como ingênuos, mas no sentido de força-los, simbolicamente, a buscar suas negociações dentro dos limites estabelecidos pelo direito, pelo poder público.

Assim, nem sempre os tipos menos conflituosos de enfrentamento, como a negociação, a mediação, o diálogo e a cooperação são a resposta mais adequada porque, por vezes, não conseguem tirar o conflito real de seu estado de latência (SIMMEL, 1983). No caso dos conflitos por terra, é justamente a confrontação que possibilita trazer à tona a questão da concentração e má distribuição da terra, da estratificação social no campo decorrente das diferenças na distribuição dos direitos de propriedade (SANTOS, R., 2012), explicitando o conflito e constrangendo a estrutura e seus agentes em direção a novas formas de resolução dos problemas.

O conflito é uma possibilidade de colocar as partes em um mesmo plano situacional, impondo-se um ato de reconhecimento do outro, negando-se, assim, uma relação de indiferença. Por meio de relações conflituosas é possível modificar grupos de interesses, uniões e organizações na medida em que as partes são trazidas para o espaço do reconhecimento (SIMMEL, 1983).

5.5 Outros Direitos sobre a mesa: a Participação dos Movimentos Sociais nos Processos

Como já tivemos oportunidade de afirmar, os movimentos sociais sempre ocupam, nos processos que tramitam na vara agrária, a posição de réus, violadores de direitos, no caso, o sacramentado direito de propriedade, acentuando ainda mais a sua posição de subalternidade (posição ocupada nos diferentes campos que ocupa, seja o social, de poder ou o próprio campo jurídico). No entanto, se por um lado, afirmam-se as limitações das possibilidades conciliatórias dentro desse campo, especialmente em razão da preponderância do direito de propriedade, por outro, é importante insistir na percepção de que o campo jurídico é um local de disputas constantes.

Dessa forma, em que pese as forças terem pesos de contestação desiguais, não é razoável afirmar que se trata de um campo estanque, em que as decisões sempre serão as mesmas. O delineamento traçado acima sobre a vara agrária varia, em certa medida, de acordo com cada juiz que irá julgar o caso e com as pressões exercidas pelos movimentos sociais. Assim, a despeito da inegável diferença de poder, os movimentos sociais têm conseguido certo espaço dentro desse campo específico, ainda que as conquistas não tenham a capacidade de alterar verdadeiramente o *status quo*.

É preciso ressaltar, no entanto, que essas vitórias correspondem a um número muito pequeno de processos. Na grande maioria dos casos, como já demonstramos, o conflito é resolvido ou com a realização de acordo para a saída ou pela determinação de reintegração de posse. Pensando naqueles casos em que há uma possibilidade de assentamento definitivo dos acampados, constatamos que em apenas 13% dos casos analisados há ou o interesse do INCRA na compra ou na desapropriação do imóvel ou o questionamento do direito de propriedade alegado pelo autor, resultados que poderiam levar ao assentamento definitivo dos acampados no imóvel e que, portanto, representariam uma conquista verdadeira na busca pela concretização da reforma agrária.

Além disso, nos processos em que o INCRA ou o ITERAL apresentaram interesse na compra, esta fora efetivada em apenas três casos, conforme gráfico trazido abaixo:

Gráfico 14 – Resultados dos processos em que há interesse do INCRA/ITERAL

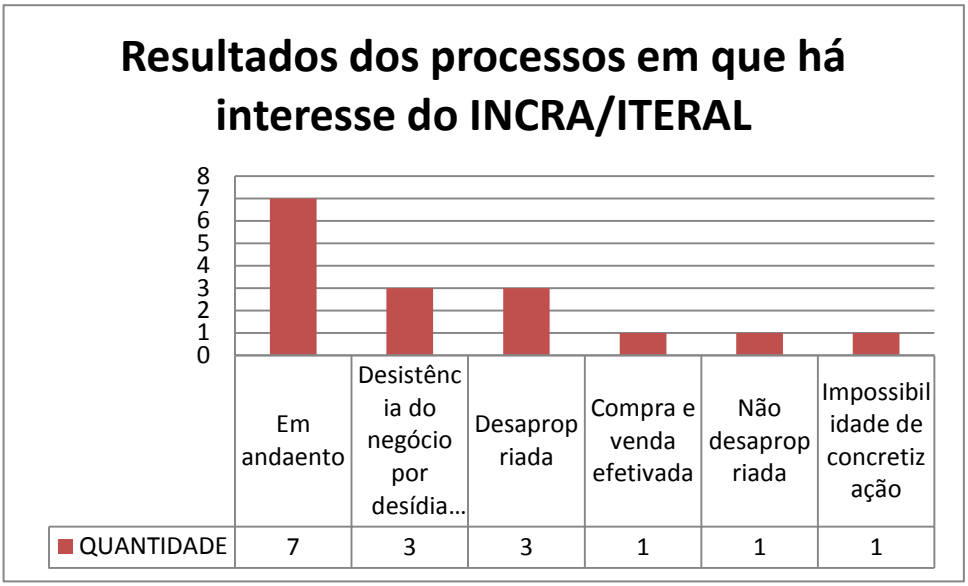

Fonte: processos da vara agrária alagoana. Elaborado pela autora

No entanto, em que pese as dificuldades de se alcançar vitórias dentro desses processos, entendemos que é importante dedicar um espaço para falar sobre elas, tendo em vista que apontam para uma mudança, ainda que pequenas, nas relações de poder nas questões que se referem à questão agrária no Estado. Nesse sentido, percebemos que, em Alagoas, tem-se aberto, ao menos formalmente, um canal de diálogo entre os sem terra e o poder público[50]. Os movimentos têm sustentado esse diálogo como mais uma estratégia de ação para verem efetivadas as suas demandas, ancorando os discursos em questões de direitos que traduzem seus interesses e valores, sendo apontada como um recurso possível pelas próprias lideranças dos movimentos.

Assim, na vara agrária, os dominados, amparados por um movimento organizado, parecem ter aprendido a manejar a lei e as regras do jogo para competir dentro dessa arena, ainda que em condições bastante desiguais, caracterizando aquilo que Holston (1991) chama de oportunismo estratégico. Assim, os movimentos se apropriam dos lugares institucionais a eles facultados na nova via de acesso à justiça, buscando conquistar uma democracia mais cidadã (VIANNA et. Al., 1999).

As ações, em geral, consistem no acionamento de outros órgãos, que passam a intervir nos processos, possibilitando-se a postergação de uma decisão judicial. Os movimentos

[50] Nesse sentido, em 2011, o Governo de Alagoas criou o Comitê de conflitos agrários – presidido pelo secretário-chefe do gabinete civil, com a participação de outros segmentos (Judiciário, proprietários de terra, movimentos), que se propõe a ser uma instância permanente de diálogo e prevenção de conflitos agrários.

sociais têm consciência dos limites da vara agrária e da necessidade de se travar a disputa pela terra em outra esfera que não o Judiciário, mas, em alguns casos específicos, parecem se valer de tática que os conduzem a uma conquista dentro dos limites que lhes são impostos por aquela estrutura. Reconhecem a falácia da conciliação, mas buscam obter algum tipo de ganho, enquanto travam a verdadeira disputa em outro campo. Assim, as estratégias empregadas pelos movimentos são, em geral, para fazer com que as famílias permaneçam por mais tempo na terra e para intensificar a pressão política para a expropriação da terra pelo Estado, para o subsequente assentamento das famílias.

Desde a sua formação, a ocupação de terras vem sendo realizada como uma estratégia de luta pelos diferentes movimentos sociais organizados no país nas últimas décadas. Ocupam-se terras improdutivas, sejam elas públicas ou privadas, na intenção de criar um fato político que abra espaço para o diálogo com os órgãos públicos para a negociação e a promoção do assentamento definitivo, pela concessão do título de posse. Mas não só isso: muitas vezes a ocupação é realizada como uma saída para uma desocupação anterior. Em que pese a generalidade da utilização dessa estratégia, não há garantias de seu sucesso, sendo inúmeros os casos da permanência de acampados por vários anos morando embaixo de lona sem que nada seja obtido, tendo ainda que enfrentar a repressão violenta de despejos judiciais ou a ação de grupos armados contratados pelos proprietários da terra (GOHN, 1997).

A partir da análise dos processos e das entrevistas com os acampados e lideranças, percebemos uma possível discordância na interpretação de tal estratégia pelas lideranças dos movimentos sociais e por sua base. Se, para as lideranças, que planejam as ocupações e as organizam, a estratégia da ocupação como busca de um diálogo com as instituições públicas para um assentamento futuro parece bem clara, a mesma definição parece não estar tão evidente para os integrantes que compõem a base que está ocupando a terra e que, efetivamente, esperam pela posse definitiva. Esse provável descompasso sentido entre lideranças e a base dos movimentos sociais possivelmente pode ser atribuído, em especial, às razões que movem esses dois polos: se por um lado, as lideranças se movem em razão de atrelamentos político-partidários, ideológicos ou religiosos, a base se guia por suas próprias experiências e histórias de vidas que a liga à terra, que muitas vezes possuem valores diferentes daqueles da base (GOHN, 1997). Nas palavras de Martins, “O vocabulário da luta não coincide com o vocabulário da vida” (MARTINS, 2004, p. 75).

Dentro da base, percebemos dois perfis de trabalhadores rurais sem terra: um que larga tudo par investir seus esforços na luta por um pedaço de terra (abandonam parentes, vendem casa na cidade para investir na compra de animais e bens para iniciar suas atividades

agrícolas) e aqueles que não têm nada e vê na luta pela terra a única alternativa em busca de uma vida minimamente digna. É possível que haja uma memória de um passado rural e a entrada no movimento dos sem terra tenha a função de uma volta às origens motivando-os a fazer essa escolha (ARCHER, 2011).

Na vara agrária, o que se percebeu foi que diante da lentidão com que essa questão é tratada pelos órgãos públicos, os acampados acabam criando um vínculo com aquela terra ocupada, de modo a não considerá-la apenas como um passo para conseguir outra terra, mas sim como a terra em que eles querem continuar vivendo, o que torna uma eventual reintegração de posse ainda mais sofrida. O retorno à terra, para os acampados, significa uma (re)conquista do direito a ter uma vida digna. A terra para eles não tem apenas uma função econômica. Trata-se de uma luta pela mudança de pensamento em relação à terra. Mais do que um meio de sobrevivência, é uma forma diferente de ver o mundo. É uma forma de manter enclaves não capitalistas dentro do capitalismo, o que explica a dificuldade na sua concretização. Representam um entrave ao neodesenvolvimentismo, essas terras não se transformam em uma mercadoria e há, por isso, uma mobilização, envolvendo o agronegócio, a bancada ruralista, no sentido de alteração da legislação para restringir direitos conquistados.

Na negociação pela posse de uma terra, enquanto atos de protelação vão sendo realizados, tanto por parte dos órgãos públicos como pelas lideranças dos movimentos, a vida dos acampados está acontecendo e a expectativa de se conseguir a autorização para permanência definitiva naquela terra aumenta. A esperança criada sobre a certeza de um assentamento é alimentada, muitas vezes, pelo órgão que deveria atuar pela efetivação desse direito, mas que não o faz, em que pese toda a pressão exercida pelos movimentos sociais.

Além disso, os integrantes dos movimentos sociais, que desenvolvem técnicas para negociar com o poder público, diante das disputas que são travadas, são limitados pela subalternização de seus pontos de vista. Assim, em que pese a abertura de um espaço de fala para os movimentos sociais, às teses por eles levantadas é dada menor importância, impondo contra eles a limitações legai sobre o que pode ser dito ou questionado. Em um determinado processo (número 0500045-10.2009.8.02.0095), em que grande parte dos acampados eram antigos empregados de uma usina em Matriz do Camaragibe, diante das alegações de violação aos seus direitos trabalhistas, o juiz limita-se a afirmar que “as questões anteriores devem ser tratadas com os órgãos competentes e que não justificariam, em princípio, a presente ocupação”. Há, pois, nesses processos a geração de um sofrimento social, agravado na luta diante da subalternização dos direitos por eles alegados. As aflições e dores vividas por essas

pessoas não são apenas resultados de infortúnios da vida, mas são experiências produzidas e remanejadas no espaço social (OLIVEIRA, 2014).

Em um dos casos analisados, em um acampamento do MLST, na cidade de Joaquim Gomes, cuja ocupação ocorreu no dia 1 de setembro de 2008, após algumas audiências, o proprietário da terra concordou em negociar a venda do imóvel. No entanto, em razão de entraves burocráticos surgidos ao longo do processo, a compra não pode ser realizada. A questão maior era que a propriedade possuía uma área de reserva de Mata Atlântica equivalente a mais ou menos 40% do total da área do imóvel e havia uma norma administrativa que não permitia que o INCRA comprasse o imóvel nessas condições. No entanto, em cada audiência o INCRA pedia novo prazo para apresentar novas propostas para solucionar o caso, dando a esperança para que houvesse outra saída diante da não possibilidade de compra. Em um determinado momento, passados mais de sete anos das primeiras negociações, o autor do imóvel desistiu da venda e de tentar qualquer tipo de negociação com o INCRA. Contudo, mesmo com toda a negligência do INCRA, os ocupantes da terra acreditavam que uma decisão favorável seria alcançada.

Em audiência realizada em março de 2015, o INCRA não apresentou uma proposta concreta para negociação e o proprietário reiterou seu posicionamento de não interesse em negociar e esperar nova proposta; o juiz B, considerando que se tratava de um processo em que já havia uma decisão concedendo a reintegração de posse, afirmou que a única saída seria a desocupação. Nessa audiência em que estávamos presentes, a sala se encontrava lotada pelos ocupantes do imóvel. Emocionados, diante da desocupação compulsória iminente, sem conter as lágrimas, eles começaram a falar sobre a esperança de que a compra para o assentamento fosse concretizada, a discorrer sobre a relação com a terra, as plantações já realizadas, os casos de superação. A comoção era geral. Um deles assim se manifestou, conforme a ata da audiência:

> **Processo número 0500053-84.2009.8.02.0095**
> **Réu: MLST**
> **Município da ocupação: Joaquim Gomes**
> **Data da ocupação: 1 de setembro de 2008**
> Documento: termo de audiência
>
> […] Com a palavra a representação dos acampados, afirmaram que vieram para esta audiência na expectativa de sair com uma solução concreta; afirmaram que não aceitam essa decisão do INCRA de acenar apenas com a vinda de um engenheiro florestal, que não iria resolver o problema; que não têm como se deslocar para outro local com suas plantações, seus caixotes de abelhas e todos os seus pertences; afirmaram que o que lhes resta é a resistência, pois não aceitam a solução que está posta.[...] Os acampados afirmaram que ainda não discutiram nenhuma alternativa de saída do imóvel e que esperam criar seus filhos e netos naquela terra.

Nesse caso, evidencia-se o sofrimento gerado a partir da luta. Confiantes na vitória

que decorre dessa luta, eles constroem seus sonhos, fazem planos, aram a terra, plantam, tudo isso em cima da incerteza do assentamento futuro, mas as promessas não são cumpridas. Essa esperança não é resultado apenas das expectativas dos integrantes dos movimentos sociais, ela é alimentada pelo próprio INCRA que, assumindo o papel que lhe fora consagrado constitucionalmente, afirma a luta pela reforma agrária e assume compromissos com os movimentos, mas, na realidade de muitos casos judicializados, acaba funcionando como um entrave à efetivação daqueles direitos.

Em grande parte dos processos, em que o juiz busca uma solução para a saída dos acampados, o INCRA posiciona-se afirmando que não tem área para realocar os acampados, mesmo que esses não tenham para onde ir. Em muitos processos, a sua atuação se limita à concessão de cestas básicas ou de rolos de lona, quando não afirmam a impossibilidade de o fazê-lo por falta de orçamento. Muitos conflitos se prolongam em razão de sua não atuação, descumprindo rotineiramente as decisões judiciais, não realizando os levantamentos que lhe tinham sido designados, não apresentando proposta de compra e venda do imóvel. As políticas de Estado desenhadas dentro da lógica neoliberal deixam de agir sobre as próprias estruturas de distribuição para se concentrar em uma política que visa simplesmente corrigir os efeitos da distribuição desigual dos recursos de capital econômico e cultural, o que Bourdieu (2007) denomina como de caridade do Estado.

Os processos vão se arrastando porque o INCRA nem realiza a atividade que deve ser realizada nem afirma a sua impossibilidade de fazê-lo. Enquanto isso, os acampados criam expectativa em relação à propriedade. E, se diante da inércia do INCRA, for decretada a reintegração do imóvel, os acampados ainda são apontadas como os grandes violadores de direito, ainda que tenham se mantido no imóvel no aguardo de um posicionamento do INCRA.

Os órgãos governamentais mantêm uma relação ambígua com os ocupantes de terra. Se, por um lado, o poder público age afirmando a importância e legitimidade do movimento, instalando luz elétrica nos acampamentos, alocando professores para as escolas locais, contribuindo com a realização de feiras da reforma agrária, por outro, não toma atitudes que efetivamente contribuam para o assentamento definitivo daquelas pessoas na terra. Há, assim, por parte do poder público, uma gestão da precariedade, mantendo, assim, essas pessoas sob seu controle e dependência constantes.

Somado a isso, em que pese a afirmação da diminuição da violência institucionalizada, a reintegração de posse, ou ameaça dela, é sempre uma situação de violência para esses camponeses que, como dito, constroem uma expectativa em relação àquela propriedade. As

reintegrações são também geradoras de grande sofrimento social, como nos afirmou uma das entrevistadas:

> [...] despejo que chegou aqui de avião, helicóptero com um monte de polícia dentro, eu com a perna quebrada, a minha perna tava quebrada, quebrou assim um V, e eu tinha colocado cinco pino e é *aqueles parafuso* desse tamanho [...] Ai quando chegou aqui aquele avião chegou, posou no meio da pista, eu sem poder andar, a minha casa é assim pequenininha, estreitinha mas é cheia de coisa, tem guarda roupa, armário de madeira, tudo pesado... e eu entrei em desespero porque eu via o avião! Chegou! E a polícia chegou pra botar a gente pra correr e eu não podia pegar um quilo com a perna quebrada... ai me deu desespero. Eles filmou aqui, filmou o mato tudinho, filmou minha perna, eu cai em choro mais ela chorando. Aquela mulher que morava ali na casa de farinha saiu do barraco chorando ai fiz uma promessa pra Nossa Senhora é... Desatadora dos nós. Cê sabe quem é essa santa? Pra não, pra amarrar aquele despejo e não ter despejo aqui mais nunca e a gente conseguisse e peguei uma oração, não sei se vocês tem fé, mas eu tenho em Deus, em padre Ciço, peguei uma oração, botei num pacote de bolacha e aterrei ali, a minha casa era, aterrei ela ali assim pra não ter aquele despejo e nunca vim um despejo entrar aqui, com uns dois anos eu fui aterrar a oração pra ver se tava e suou, o papelzinho suou ai botei no mesmo lugar e o despejo nunca mais veio, nem teve despejo mais nessa fé que eu tenho em Deus, em padre Cícero, em Nossa Senhora que não teve despejo e não vai ter nunca e agora vou pro Juazeiro trazer um padre Cícero bem grande e botar ali pra pagar a promessa (entrevista concedida em 2016 por uma acampada do MLST).

Nas ações judiciais, opera-se uma invisibilização das pessoas que compõe os movimentos. Seu sofrimento, quase sempre, é desconsiderado em meio à burocracia, aos papéis, aos direitos em disputa e preponderância do direito de propriedade. O processo é tomado como um fim em si mesmo desvinculado das relações sociais que o fundamentam. O sofrimento enquanto sofrimento vivido por pessoas reais é ocultado. Os acampados não são enxergados enquanto indivíduos, mas apenas como o movimento social do qual eles fazem parte. Os movimentos, por sua vez, são representados como se fossem destituídos de conteúdo, como se fossem apenas uma instituição autônoma.

Até mesmo quando a reintegração é determinada, exige-se que os integrantes aceitem passivamente a decisão. Exige-se que os acampados retirem de si suas expectativas, seus anseios, sua ligação com aquela terra, para que se adequem à racionalidade exigida pelo direito, para que aceitem de maneira tranquila a imposição de uma decisão por estar dentro de um Estado Democrático de Direito. Aqui o direito molda os corpos das pessoas (ou pelo menos tenta moldar), quer quebrar a resistência.

O ser sem terra vem acompanhado de uma série de negações de direitos. Assim, por exemplo, os acampados, diante das ameaças realizadas por capangas contratados pelos fazendeiros, não procuram a delegacia de polícia por entender que não há na instituição interesse em atendê-los por serem quem são. Outro caso foi relato para uma acampada da LCP:

> Eu sou alérgica, por uma besteirinha que eu comi, quando eu me acordei, foi me

> rasgando, uma coceira. No outro dia, de manhã cedo, fui pra o posto. Cheguei lá: – Tem médico?
> – Tem
> – Tá atendendo ainda?
> – Não, já terminou. Aa senhora mora onde?
> – Moro no assentamento Renato Natan.
> – Ah, não pode ser atendida aqui não!
> – Por que eu não posso ser atendida aqui? Não sou gente não?
> – A senhora tem que ser atendida na Central.
> – Tá, minha filha, tudo bem! Não se preocupe, não vou mais lhe aborrecer!
> Eu fui direto lá pra Central.
> [Médica] – Por que a senhora não foi lá em cima?
> – Eu já vim de lá, mas ela disse que não podia me atender porque eu era sem terra!
> A gente *temo* isso! As pessoas *rejeita* nós! A gente é visto como praga! Mas vocês *tão* diante de uma pessoa que sabe brigar pelos seus direitos. [...] Eu sou de cobrar, eu sou de brigar! Eu sou de fazer qualquer coisa pelos meus direitos! Eu sou um ser humano, pago os meus impostos! Sou cidadã! (entrevista concedida por uma acampada, em setembro de 2016)

Para Honneth (2003), a luta por reconhecimento decorre de uma experiência de desrespeito, injustiça, vivenciada pelo sujeito, que atinge a sua integridade moral, e que é restaurável pela luta. O ato de se afirma como sem terra vem acompanhado de uma série de negações de direitos, o que reforça a necessidade da luta. Assim, os indivíduo, ao se auto reconhecerem como sujeitos da fala, injustiçados, buscam se engajar em movimentos sociais com a intenção de serem restituídos do atendimento das expectativas morais desenvolvidas ao longo da vida. É uma relação de reconhecimento baseado no reconhecimento do outro. E o fazem se afirmando como detentores de direito. Seus desejos e interesses são retraduzidos na linguagem de direitos, tornando-se, assim, reivindicáveis. Diante do desrespeito sofrido, assume-se o direito numa linguagem da luta, entendendo-o não como uma coisa devida, mas como uma realidade de processo de luta (BELLO; FALBO, 2015).

Santos defende a possibilidade de o direito ser emancipatório. O papel do direito na busca da emancipação social é contra hegemônica. Para o autor, se a globalização hegemônica neoliberal propagou mundialmente igual sistema de dominação e de exclusão, ela também criou as condições para fazer com que forças, organizações e movimentos contra hegemônicos localizados ao longo do globo percebessem a existência de interesses comuns na diferença e, com isso, convergindo-se para realizar combates contra hegemônicos criadores de projetos sociais emancipatórios diferentes, mas que possuem relação entre si. (SANTOS, 2003). Assim, ao lutar e resistir, seja por meio do descumprimento de decisões judiciais seja pelas próprias ocupações, os movimentos integram-se ao processo decisório, ainda que de maneira assimétrica. Como afirmou um advogado do MLST, em um determinado processo (número 0500976-03.2008.8.02.0045), "[...] para os agricultores não é tão fácil ver anos de esforços sendo destruídos por máquinas agrícolas [...] os trabalhadores estão tentando evitar o

estrago que o autor quer promover nas lavouras ali plantadas com tanto esforço e dedicação".

A oposição possibilita que os movimentos não apareçam apenas como vítimas das circunstâncias, fomentando a disposição para resistência. "A gente tem aqui muito suor derramado, pra chegar assim e querer tomar da gente. Vai não! Toma não!" (acampado da LCP, 2016). Como pontuou um defensor público em audiência "as decisões judiciais devem ser cumpridas, no entanto, entende que o direito de resistência dos trabalhadores ao cumprimento das decisões judiciais é constitucional".

Assim, em que pese as limitações encontradas na vara agrária, impostas, sobretudo, pela preponderância do direito de propriedade, é possível encontrar um espaço para se posicionar contra o sistema e buscar conquistas, especialmente em razão da visibilidade dada ao conflito. Essa resistência, em que pese não ter o poder de trazer grandes alterações estruturais, causa um desgaste nesse sistema, abrindo brechas para que os movimentos possam disputar sentidos e significações em outros espaços, e assim alcançar mudanças efetivas no combate às injustiças sociais no campo brasileiro, num busca pela concretização da reforma agrária. É preciso estar atendo, no entanto, às limitações do poder transformador do direito, pois, como destacou Melo (2012, p. 81), "a crença excessiva no poder transformador do direito pode, às vezes, ser exatamente um fator contrário, desse poder.". Consciente dos múltiplos obstáculos, limitações e determinações que se impõe sobre a vara agrária, é necessário lutar, reivindicando-a como um instrumento auxiliar, não principal, único e exclusivo, na busca de uma sociedade menos injusta.

É por meio da ação e da resistência dos movimentos sociais que se torna possível questionar a tendência conservadora do direito (SANTOS, 2007), fazendo com que a vara agrária deixe de ser um canal unicamente utilizado para atender aos interesses dos proprietários de terra. É imprescindível, nesse sentido, manter a luta política para além das disputas jurídicas travadas na vara agrária, compreendendo, assim, que a esta, por si só, não representa uma conquista, em que pese a possibilidade de ser instrumentalizada nesse sentido.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretendeu compreender como os conflitos por terra, originados a partir da ação dos movimentos sociais, têm sido julgados pelo Judiciário alagoano, considerando especialmente a criação de uma vara especializada para dirimir essas questões. Levantamos, assim, três hipóteses principais: a primeira é de que a vara agrária funcionaria como um instrumento de celeridade na resolução dos conflitos; a segunda, que a judicialização do conflito tenderia a caminhar para uma despolitização dos conflitos e retirada da força de contestação dos movimentos sociais; e, por fim, a hipótese de que, no conflito entre direitos, haveria uma preponderância e sobreposição do direito de propriedade.

A análise documental foi essencial para o desenvolvimento da pesquisa. Trabalhar com a análise dos processos judiciais, no entanto, é bastante delicado. Por vezes, sentimos um hiato temporal entre os atos jurídicos. Isso revela a incapacidade de um processo judicial abarcar todos os eventos que acontecem na vida real. Porque, enquanto o processo estava "parado" na vara agrária, os conflitos reais, as tensões, as disputas continuavam acontecendo e sua complexidade não reverberava no Judiciário – há uma dimensão política de negociações que é efetivada fora da vara agrária, atendendo a outros interesses, dentro de outras regras. Nesse sentido, decidido fora, o Judiciário atuava somente pondo o carimbo de chancela no resultado final conseguido, numa atuação essencialmente formal. E nós, enquanto pesquisadores, não podíamos perder de vista essa dimensão.

Além disso, retratar as dinâmicas das relações que se efetivam dentro da vara agrária a partir desse tipo de análise, produziu um efeito perverso: por vezes, por alguns instantes, descuidei do fato de que, em meio àquela burocracia, há vidas humanas ocultadas; há escondida uma esperança de se conseguir um pedaço de terra para viver dignamente. Aquela papelada escrita na linguagem jurídica, neutralizada, nos induz a pensar que aqueles papéis existem para atender a uma lógica própria, sendo o processo judicial um fim em si mesmo, totalmente desvinculado dos conflitos, angústias e tensões reais que justificam a sua existência. É preciso um esforço para permanecer atento às relações sociais que eles carregam. Ao tempo em que me dei conta desse processo por que estava passando, imediatamente pensei no trabalho dos magistrados. Afastados de uma postura científica, os magistrados têm o *habitus* jurídico impresso em suas almas, a racionalidade, a universalidade e a neutralidade como paradigmas quase inescapáveis, o que torna ainda mais perigoso esse distanciamento dos sofrimentos e das expectativas dos camponeses e das desigualdades sociais, econômicas e de armas para disputar juridicamente.

Cada capítulo do trabalho revelou um esforço em abarcar a complexidade das relações essenciais para o entendimento da criação e funcionamento da vara agrária alagoana. Como, em Alagoas, as ações dos movimentos sociais estão diretamente relacionadas a uma crítica da manutenção da monocultura – o que ajuda a compreender o fato de que os municípios em que há a maior incidência de conflitos que são judicializados coincidirem com os municípios em que está presente a monocultura – dedicamo-nos, no primeiro capítulo, a fazer um resgate histórico sobre a formação do estado de Alagoas, especialmente quanto à presença da monocultura da cana de açúcar. Fazer esse resgate histórico nos ajudou principalmente a compreender onde foi implantada a vara agrária, percebendo o poder do latifúndio dentro do estado, que perdura até os dias atuais, e o impacto da manutenção dessa monocultura no desenvolvimento do estado e na própria organização dos movimentos sociais.

Mostramos também como essa estrutura vai forjando relações sociais que tem a violência, o autoritarismo como base e um tipo de poder concentrado nas mãos dos senhores de engenho. E apontamos essa violência não como algo fixo, mas como uma construção que resulta da dinâmica social e política, que vai se transformando ao longo do transcurso da história. Se no Império e até mesmo na República as disputas e os conflitos eram marcados pelo derramamento de sangue, evidenciando o poder de vida e morte sobre a vida de escravos, índios, trabalhadores, que eram detidos por esse senhor de engenho, atualmente vimos essa violência se revestir de outras formas, mais sutis, simbólicas, como a negação de direitos, o descarte de seres humanos quando eles não são mais interessantes à produção canavieira, a imposição do "peso da lei" sobre aqueles dominados. No entanto, a despeito da mudança na forma de exercício da violência, aquele outro tipo de violência permanece, como se Alagoas fosse marcada por um passado que ainda não passou, evidenciando o convívio entre elementos de modernidade e formas arcaicas de resolução do conflito.

Nesse contexto, no discurso sobre a criação da vara agrária, fala-se constantemente em uma necessidade de diminuição da violência com que a resposta do Judiciário era dada a essas questões. E, de fato, na medida em que vai aumentando a ingerência do Poder Judiciário, acionando o perfil de atuação idealizado para a vara agrária, sobre esses conflitos, a linguagem da resolução vai se alterando e, consequentemente, o tipo de violência – ressaltando que essa modificação não é linear, considerando especialmente o entrelaçamento entre o Judiciário e o poder dos latifundiários; o uso da legalidade para a defesa dos interesses desses senhores de engenhos e também o entrelaçamento da legalidade com a ilegalidade. De toda forma, percebeu-se uma diminuição da violência no tratamento dessas questões, pois a decisão do juiz para a retirada dos acampados com o auxílio da força pública (polícia militar)

foi substituída pela saída conciliada, em que as partes chegam a um acordo sobre o prazo de permanência dos acampados no local ou a indenização a ser paga pela colheita.

No capítulo 2, preocupamo-nos em iniciar a discussão sobre a judicialização da política, discutindo também a previsão legal de varas especializadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e as complexas disputas que permeiam essa questão. No mesmo capítulo, trouxemos um pouco do contexto social no qual foi criada a vara agrária para atender, especialmente, a uma inquietação sobre as razões da criação de uma vara especializada, cuja positividade era ressaltada por quase todos os entrevistados, dentro de um estado como Alagoas. Então nos dedicamos a mostrar uma série de acontecimentos, de interesses, de disputas que foram sendo efetivadas e resultaram na vara, não de forma aleatória, mas também não como resultado de uma ação racional de um sujeito ou de uma coletividade específica. Nesse sentido, citamos os seguintes exemplos: o fortalecimento dos movimentos sociais no estado; a implantação de mudanças dentro da Polícia Militar, que passou a contar com um destacamento que passou por um aperfeiçoamento em direitos humanos e que foi alocada para a realização das reintegrações de posse; a chegada do ex-presidente Lula à presidência, de modo que o Executivo adota a política pública de paz no campo como uma meta do Governo Federal que, entre as ações, previa a criação de varas especializadas; a forte dependência do estado de Alagoas dos recursos federais, que faz com que o estado funcione como um laboratório dos projetos do Executivo; a insatisfação dos proprietários de terra diante da morosidade para o julgamento das ações de reintegração de posse, entre outros.

Entre as principais descobertas, evidenciou-se como a sua instauração aponta para uma mudança também na forma como os conflitos por terra passam a ser tratados, transmutando de uma violência física (realizada por meio de reintegrações violentas) para uma violência simbólica, por meio da lei. É uma racionalização que revela uma mudança na forma como as elites alagoanas passam a resolver seus conflitos e exercer sua dominação, tendo a utilização do direito uma centralidade inegável..

No terceiro capítulo, detivemo-nos a pensar a vara e seus juízes. Incialmente, e a partir da análise dos 14 processos a que tivemos acessos, delineamos a maneira como o Judiciário tratava essas questões antes da criação da vara agrária. Então construímos dois tipos ideias da forma de decidir dos diferentes juízes: uns que, em alguma medida, assemelhava-se à atuação da vara agrária, e outras que lhe é oposta. Focando nessa última, foi possível realizar algumas comparações. Nessa perspectiva, mostramos como, antes da criação da vara, as decisões judicias eram prolatadas sem sequer ouvir os movimentos sociais, determinando a realização de reintegrações de posse sempre com uso da força policial. Com a criação da vara, opera-se

uma humanização na forma como os conflitos passam a ser decididos, num processo que se desenha entre progressos e retrocessos.

Além disso, foi possível observar os impactos no Judiciário, da adoção de uma postura mais humanizada pela Polícia Militar, antes da criação da vara, revelando uma competição existente entre o Judiciário e o Executivo. O Judiciário, na defesa intransigente do direito de propriedade, passa a identificar as ações do Executivo como transgressões ao próprio Estado democrático de direito, que compactuariam com as ações daqueles que eram taxados de "indivíduos anárquicos" (invasores), numa total desconsideração de todas as questões históricas, econômicas e sociais que cercam esse tipo de conflito.

Há ainda, nesse sentido, uma exacerbação da importância da atuação do Judiciário, valendo-se de uma retórica que coloca o Judiciário ao lado dos seus jurisdicionados, em oposição ao Executivo (Polícia Militar) que estaria junto aos movimentos sociais. Constrói-se, assim, um discurso em que há a separação do nós (bons) x eles/outros (desordeiros, anárquicos) – o Judiciário e os seus jurisdicionados são detentores de uma virtude específica que falta aos outros, como o respeito às leis, a busca pela consolidação do Estado democrático de direito etc. Essa é uma forma, inclusive, de o Judiciário demarcar a sua diferença em relação ao Executivo, afirmando a sua superioridade em relação a este.

A análise demonstrou ainda que a ingerência do Poder Judiciário nessas questões foi feita de maneira gradual, tendo que afirmar sua força em relação aos demais poderes, disputando espaço. Além disso, constatamos que a aplicação de garantias constitucionais só é conseguida mediante disputas. A Constituição não passou a habitar automaticamente o imaginário dos juízes após a sua promulgação. Por outro lado, em uma grande quantidade de decisões, os juízes se declaravam suspeitos para o julgamento dos casos, declinando de sua obrigação de julgar os casos que lhe eram apresentados. Essa constatação vai demonstrando que a posição de protagonismo alcançada pela vara, e, portanto, que o crescimento do Judiciário frente a essas demandas, não decorreu de um ativismo na realização de seus papeis institucionais, pois, para que ele pudesse ocupar um espaço antes destinado a outras forças, foi preciso que outros Poderes o dotassem com a competência necessária para tal, o que aconteceu por meio da promulgação da lei que instituiu a vara agrária. Assim, a decisão de origem que concedeu autoridade ao juiz para solucionar conflitos sociais e políticos não foi tomada pelo juiz, mas sim pelo político.

Em seguida, dedicamo-nos a pensar a fase de transição por que passou a vara, ocasião em que a sua titularidade foi assumida pelo magistrado que compôs a comissão responsável pela criação da lei que instituiu a vara. Na fase de transição, percebemos um esforço para

tornar concreto aquilo que era apenas previsão legal. Dessa forma, os processos passam a ser sempre instruídos, o magistrado, o promotor de justiça e representantes do INCRA passam a ir visitar os locais das ocupações, há a realização de diversas audiências, em que é permitido que os movimentos sociais se manifestem etc. Há, com a atuação desse juiz, um processo de complexificação dessas demandas, na medida em que não se aceita como dado o que o autor da ação judicial argumenta em sua petição inicial, passando a considerar também outras dimensões do conflito social. Além disso, foi necessário um esforço para que a vara se fizesse reconhecer enquanto autoridade simbólica, tanto pelos movimentos sociais como pelos proprietários de terra – o que não cessou quando do término da fase de transição, evidenciando-se, em maior ou menor medida, nas ações de todos os magistrados.

Contudo, ainda na fase de transição, começamos a perceber as limitações impostas pela própria estrutura do campo jurídico. Assim, sentenças em que se decidia pelo não cumprimento da função social da propriedade e que negava o pedido de reintegração da posse do imóvel foram reformadas pelo Tribunal de Justiça, que determinava a desocupação da terra pelos acampados, privilegiando o direito de propriedade alegado pelo autor.

Em seguida, detivemo-nos a conhecer a história de vida dos dois magistrados que assumiram a titularidade da vara. A escolha dos magistrados pelo Tribunal de Justiça foi justificada pelo alegado perfil conciliador compartilhado pelos dois juízes. Ser conciliador (ou a afirmação de sê-lo) acaba funcionando como uma condição para assumir a vara agrária e esta condição é estabelecida pela própria lei, que prevê que os magistrados deveriam adotar um perfil conciliador. Com a adoção dessa postura, a grande maioria dos processos passou a ser resolvida por meio da realização de acordos, que permitiam que os movimentos sociais, diferentemente do que acontecia antes, pudessem se manifestar dentro dos processos. Como resultado de acordos, diminuiu-se a necessidade de realização de reintegrações de posse com grande aparato policial e, consequentemente, da violência, como dito.

Assim, ao retratar a suas histórias de vidas, ambos os magistrados se afirmavam como conciliadores, resgatando em suas histórias de vida relatos para comprovar que são conciliadores desde a infância, ainda que, na vara, conciliem conduzindo os processos adotando posturas notadamente divergentes. Considerando que um magistrado, de um lado, adota uma racionalidade econômica, liberal-individualista-normativista do direito, privilegiando quase sem restrições o direito de propriedade, e o outro adota uma racionalidade mais humanitária, valorando diferentemente o direito de propriedade, e todos eles, mesmo assim, afirmam que tentavam sempre uma conciliação dentro dos processos, começamos a nos questionar sobre o que é uma conciliação, o que, de fato, está sendo conciliado e a que

interesses atendem esse discurso conciliador.

Os dois juízes diferenciam-se perceptivelmente na forma como conduzem os processos (ainda que as o resultado final se assemelhem, especialmente pela limitação dos possíveis). Parecem cristalizar dois modelos ideias de juízes, tal qual desenhado por Ost. De um lado, temos o juiz A que se assemelha a Júpiter: pensamento alinhado a ideias positivistas, absolutizando a necessidade de respeito às leis; discurso transparente protegido por uma capa de cientificidade, em que o raciocínio jurídico deve seguir os parâmetros da lógica formal; crença no significado inerente à letra da lei, valendo-se de uma única interpretação da norma; negação tanto da política na elaboração, como da judicialização da política. Por outro lado, o juiz B se assemelha ao juiz Hércules que mais que um homem da lei, é um engenheiro social, contribuindo para a relativização da supremacia do legislador. A norma é encarada como uma possibilidade jurídica, e não um dever ser, cabendo ao juiz, quando da tomada da decisão, conferir-lhe consistência.

Pensando a partir da ideia de justiça como razão instrumental, a partir da qual os advogados em disputa nos processos pedem a justiça e o magistrado, então, decide para quem ela será destinada, podemos afirmar que o juiz A se move tanto por uma razão instrumental econômica – tanto pelos motivos que o levaram a escolher a carreira primeiro de advogado depois de magistrado, como na forma de enxergar os sujeitos não como portadores de direitos, mas como possuidores de interesse e na visão tecnicista –, como por uma lógica tradicional instrumental – revelados na disposição a seguir a profissão do pai ou ainda da avaliação da ação dos movimentos como resultado de massas de manobra. Por outro lado, o juiz B, move-se por uma razão ética humanitária, em que enxerga a justiça como um valor, evidenciado nas razões de escolha da magistratura, justificado pelo fato de ser mais útil à sociedade, o que se relaciona com as dificuldades por ele vivenciadas na infância.

As histórias de vida diferentes e valores adquiridos os conduzem a formas diferentes de perceber os processos. Assim, a depender do magistrado que a assuma, o pêndulo da justiça vai balançando em direção ora aos movimentos sociais ora aos proprietários de terra. Dessa forma, a vara ora se mostra como um espaço sensível às demandas dos movimentos ora como um "balcão de reintegração de posse", nas palavras de uma advogada entrevistada, privilegiando o direito de propriedade dos latifundiários e tornando mais célere a expulsão dos acampados da terra.

No último capítulo, fizemos uma análise mais geral da vara. Pudemos percebe as disputas travadas entre movimentos sociais e proprietários de terra, que acaba reverberando para os seus representantes legais, revelando uma homologia entre o campo jurídico e o

campo de poder. Percebemos um deslocamento da relação nós-eles nos processos que tramitam na vara agrária – deslocamento no sentido da saída do Judiciário como voz ativa da fala em nome do "nós", ocupando a posição de terceiro "imparcial" (ainda que ativo quanto a propositura de acordos) a quem se deve convencer de seu pertencimento ao nós (proprietários de terra). Nessas disputas, os proprietários de terra se valem de estratégias como a estigmatização dos sem terra, afirmação da irracionalidade econômica da ação dos movimentos, acusação de politização das ações dos movimentos.

Por outro lado, verificou-se que a positividade quase unanimemente apontada sobre a vara decorre da priorização da conciliação, possibilitando que proprietários de terra e movimentos possam chegar a um acordo sobre o conflito que ampare ambas as partes. Essa postura faz com que os processos acabem sendo resolvidos de maneira mais célere (56% dos processos foram resolvidos – instrução e execução – em até 12 meses; e 79% em até 24 meses). Constatamos que, na maior parte dos processos analisados, conseguiu-se chegar a um acordo para saída pacífica dos movimentos em troca de diferentes concessões (prazo para a permanência, doação de cestas básicas, transporte, indenização) ou acordando a saída imediata. Quando não era possível o acordo, determinava-se a reintegração de posse, valendo-se do Centro de Gerenciamento de Crise da Polícia Miliar, que preza por uma retirada pacífica dos acampados. Assim, em 57% dos processos ou se faz um acordo para a saída ou se determina a reintegração de posse.

Se, por um lado, a adoção dessa postura revela uma maior sensibilização do Judiciário a essas causas e um maior poder de impacto da ação dos movimentos, por outro percebemos que as possibilidades de negociação e de proposição dos movimentos nesse contexto são bastante diminutas, principalmente porque eles sempre figuram na posição de réus, juridicamente considerados violadores de um direito, no caso, o sacramentado direito de propriedade. Assim, percebemos que outro tipo de violência vai se sobrepondo à violência física. Preservando o direito de propriedade, os acordos, quase sempre, dizem respeito à saída voluntária dos movimentos da terra ocupada; em troca, estes pedem a concessão de lonas, cestas básicas ou prazo para a colheita de alimentos. Se a propriedade é considerada produtiva e o proprietário da terra não tiver interesse na negociação do imóvel com o INCRA, a saída dos acampados então se impõe. Nesse contexto, a função social da propriedade restringe-se à analise da produtividade da terra. Produtividade que não se confunde com uma busca pelo bem estar da sociedade como um todo ou com uma preocupação sobre as necessidades sociais. Assim, uma propriedade pertencente a uma usina é considerada cumpridora de sua função social plantando cana de açúcar em toda a sua propriedade, ainda que isso implique

numa enrijecimento da economia do estado e na manutenção de relações de trabalho baseadas na superexploração do trabalhador, muitas vezes em condições análogas à escravidão.

Os acordos, portanto, na maioria das vezes, atendem prioritariamente aos interesses dos autores das ações que, em geral, são pessoas físicas ou jurídicas que destinam a propriedade à plantação de cana de açúcar. A concentração dos processos em uma única vara, com toda uma equipe destacada especialmente para solucioná-los, bem como a adoção de uma postura conciliatória, resultou num aumento da celeridade com que essas questões são tratadas. Considerando quem são os autores das ações, percebemos que a vara agrária tornou mais célere a proteção do direito de propriedade de usineiros ou produtores de cana de açúcar. Essa descoberta caminha no sentido de nossas duas hipóteses principais: a que remete à ideia da celeridade na resolução dos conflitos jurídicos e a que versa sobre a prioridade dada ao direito de propriedade frente aos direitos sociais defendidos pelos sem terra.

Percebemos que há, nos processos, uma conciliação em que o poder de negociação das partes envolvidas é completamente desproporcional. É possível pensar que, com a instauração da vara e a institucionalização de um procedimento conciliatório, em que é permitido aos movimentos sociais, de alguma maneira, mostrar suas opiniões, seus descontentamentos, suas expectativas, cria-se um ambiente em que se tem a impressão de igualdade das forças em disputa, o que conduz as partes dominadas a uma postura muito mais colaborativa e resignada. A abertura do diálogo em oposição à utilização indiscriminada da força policial (ainda que em ambos os casos as decisões judiciais tendam a caminhar para o mesmo desfecho no sentido de proteção da propriedade) fortalece a crença no caráter racional da lei.

Diante de um processo em que o direito à fala é concedido, ou seja, em que a arma adequada para se estar em determinada luta é oferecida, a insatisfação com o fato de não ter sido o vencedor naquela disputa específica é diminuída em face da crença na legitimidade e na isonomia das regras do jogo e diante da expectativa de que a vitória poderá ser alcançada numa outra oportunidade, discurso que é constantemente reforçado pelos magistrados ao apontar para a necessidade de ceder em alguns casos em busca de uma vitória futura. Também, a existência de situações em que o direito de propriedade é flexibilizado, ainda que minimamente, corrobora a crença na igualdade das forças e na possibilidade de decisões mais favoráveis (exceção que confirma a regra), sem que haja o questionamento, no entanto, das próprias limitações inerentes à estrutura desse campo. Há, assim, um ocultamento da hierarquia real existente entre os diferentes direitos em disputa.

Por outro lado, na medida em que se adota uma postura de priorização da conciliação, o direito de propriedade alegado pelo autor só muito superficialmente é questionado, tornando

a sua alegação aprioristicamente verdadeira. Além disso, reduzem-se as possibilidades de debates propriamente jurídicos, restringindo-se a importância dos advogados de defesa dos movimentos dentro dos processos, que passam a atuar tentando convencer as lideranças e os sem terra sobre a importância de conciliar. Nesse contexto, o Judiciário, em que pese assumir um papel central na resolução dos conflitos, ao contrário do que acontecia antes, opera muito mais como um administrador de interesses, numa disputa em que os cidadãos, sujeitos de direitos são transformados em sujeitos de interesses. Pensou-se, nesse sentido, em uma revolução anestesiante, em referência ao movimento de gerência do Estado aos moldes de eficácia de uma empresa, esvaziando-se a essência política dos conflitos.

Nesse contexto, os conflitos políticos são ocultados e as negociações caminham para uma forma de resolução que é traduzida em termos monetários e individuais. A relação entre indivíduos e Estado é concretizada a partir de uma lógica de parceria, numa postura que entende as partes em disputa como indivíduos livres e racionais em interação entre si e com o Estado. Tomando os indivíduos como parceiros, a lógica é a da eficiência na prestação e na entrega dos serviços: firma-se um acordo pela saída mediante entrega de cestas básicas, o que deve ser cumprido por ambas as partes, caso contrário será concedida a reintegração de posse. Há um discurso de empoderamento dos indivíduos livres na medida em que se afirma a possibilidade deste em interferir diretamente na questão na qual ele está envolvido. Esse indivíduo é entendido como um indivíduo livre e racional, numa atualização e naturalização do indivíduo tradicional liberal. Assim, pessoas que se encontram em situações hierárquicas inferiores são capacitadas para que atuem coordenando e acolhendo os interesses dos parceiros em redes horizontalizadas para gerar benefícios para todos os envolvidos.

É preciso apontar, no entanto, que a vara agrária opera como um grande campo de disputas, cuja dinâmica de funcionamento mantém relação com a pressão exercida pelos movimentos sociais ou pelos proprietários de terra, bem como pelo *habitus* dos agentes responsáveis pela decisão judicial – não desconsiderando as limitações impostas pela estrutura hierarquizada do campo e pelo universo dos possíveis, das soluções propriamente jurídicas. Desse modo, por um lado, a interpretação dada ao caso concreto, a valoração do direito de propriedade está diretamente relacionada com as visões de mundo do magistrado que irá julgar o caso. Assim, a partir de distintos *habitus* se dá um sentido diferenciado aos princípios constitucionais, possibilitando que a função social, ainda que não traduzida nessa linguagem, funcione como um critério de interpretação das decisões judiciais. Assim, os *habitus* diferentes não permitem que a vara seja delineada de maneira estanque, imutável, de modo que a sua dinâmica varia, mais ou menos, de acordo com o magistrado que assumiu a

titularidade. Na relação entre campo e *habitus*, é importante destacar que, os magistrados possuem certa margem de discricionariedade para interpretar o direito e pautarem suas condutas de acordo com essas interpretações.

Ainda assim, é preciso ressaltar que, mesmo com um juiz que possui uma racionalidade mais humanitária, o número de casos de conquistas alcançados pelos movimentos ainda é muito pequeno, considerando que, na grande maioria dos conflitos, tem-se soluções que se limitam a saída dos acampados da propriedade. Assim, percebemos que há limites estabelecidos pelo próprio campo, que possui regras próprias impostas a todos aqueles que estão dentro dele. São limites que dificilmente são ultrapassados. No caso de disputa por terras, o direito de propriedade se destaca como uma barreira que limita, concretamente, o poder de negociação. É dizer: por mais que os atores jurídicos trabalhem no sentido de se atingir outro nível de justiça social, flexibilizando algumas regras, insistindo num diálogo, alongando prazos, interpretando diferente do que rotineiramente tem sido decidido, em um determinado momento o direito de propriedade se impõe intransigentemente, revelando o profundo comprometimento do Judiciário com os interesses ligados à propriedade de terra que o coloca em um impasse nessas situações de disputa.

Com a participação do Judiciário, que vira um novo ator no cenário, impõe-se uma decisão às partes em disputa, ainda que essa decisão só formalmente possa ser considerada uma imposição de um terceiro estranho ao conflito, já que, na maioria das vezes, o juiz apenas homologa um acordo que foi ajustado anteriormente. No entanto, essa racionalização da decisão, transformando o acordo em um acordo jurídico, é necessária para se manter a força simbólica do direito. A racionalidade da decisão, sua conformidade com o Estado democrático direito, é destacada para exigir que todos os participantes do processo tenham-lhe um respeito e conformem suas condutas de acordo com o que foi decidido. Nesse sentido, todos os magistrados, ainda que tenham uma maior ou menor adesão à doxa do campo, deixam transparecer a crença na universalidade, na neutralidade e na autonomia absoluta do direito.

É preciso ressaltar, ainda, que há uma grande preocupação com a segurança jurídica. Nesse sentido, o direito atua para que as relações sociais cheguem a um desdobramento previsível, tendendo, em maior ou menor medida, a manter as relações como elas estão, protegendo o *status quo*. Num contexto social de miséria e de grande injustiça social, como é o caso da realidade do campo alagoano, o risco de insurgência contra a ordem estabelecida é grande, seja por meio de reivindicações mais ou menos pacíficas, ou da informalidade ou ainda da criminalidade. Nesse contexto, o direito, com a sua ideologia da ordem, tem a função

de despolitizar os conflitos, enquadrando-os como conflitos pessoais ou interpessoais, que podem ser resolvidos por meio do pagamento de indenização. Deslocados para o campo jurídico, esses problemas, que, como dissemos, são políticos, são individualizados, sendo, assim, mais facilmente controlados, uma vez que agora poderão ser "solucionados" por meio de regras e de um procedimento adequado. Assim, a pacificação social proposta na vara agrária não resulta num enfrentamento do problema político ou na busca de alternativas, inerentes à seara do Legislativo e do Executivo. A ideia de conciliação, de soluções pacíficas quer nos convencer que é justamente por meio da despolitização da vida social que alcançaremos o bem comum, quando, na realidade, é justamente em razão do ocultamento da dimensão política dos conflitos que se mantém funcionando esse sistema de injustiças, gerando, consequentemente, novos conflitos.

Por outro lado, percebemos que a atuação dos movimentos sociais é capaz de operar mudanças nos resultados obtidos nos processos judiciais. Reside aí a importância de os movimentos sociais se mobilizarem para que seja nomeado um magistrado cujas visões de mundo sejam mais próximas à ideologia dos movimentos. Percebeu-se que os movimentos estão num campo de disputas no qual podem mobilizar, ainda que de modo desigual, suas armas simbólicas (meios jurídicos disponíveis) de modo eficaz para verem sua interpretação do direito arrematada como vitoriosa. Assim, mesmo dentro desse contexto de tentativa de despolitização da luta dos movimentos, os sem terra tem conseguido certo espaço para atuar na vara, ainda que os ganhos obtidos não atendam inteiramente as bandeiras por eles levantadas. Eles começaram a manejar as regras do jogo para competir dentro dessa arena, ainda que em condições bastante desiguais, para alcançar algum tipo de ganho enquanto travam outra disputa em outro espaço em que eles possam assumir o papel de reivindicadores de direitos.

Nesse sentido, percebeu-se que há alguns processos que tramitam há anos na vara agrária (alguns com início anterior à sua criação), cuja complexidade é tão grande que conduz a uma perspectiva de não solução do conflito. É o que Holston reconhece como a irresolução jurídica nos casos envolvendo conflitos por terra. Na vara agrária, esses processos são postergados durante anos pela ação dos atores, que determinam ou requerem, por exemplo, a adoção de medidas que muitas vezes não são cumpridas ou repetem muitas vezes a mesma ação ao longo do processo. São casos em que a complexidade processual vai se tornando tão grande, pelo entrelaçamento de diferentes questões, que não se vislumbra um resultado final definitivo, seja para a concessão da reintegração de posse, seja para adoção de alguma medida que possibilite o assentamento dos integrantes da ocupação. E as mudanças operadas na forma

de decidir, pelos movimentos sociais, são conseguidas sustentando essas situações de irresolução.

Por outro lado, e perversamente, enquanto atos de protelação vão sendo realizados, conduzindo o processo por anos sem se chegar a uma resolução, a vida dos integrantes dos movimentos está acontecendo e a expectativa de se conseguir a autorização para permanência definitiva aumenta. A esperança criada de um assentamento é alimentada, muitas vezes, pelo órgão que deveria atuar pela efetivação desse direito, mas que não o faz, em que pese toda a pressão exercida pelos movimentos sociais. Há, pois, nesses processos a geração de um sofrimento social que é agravado justamente pela entrada na luta. Os integrantes dos movimentos sociais, que desenvolvem técnicas para negociar com o Poder público, diante das disputas que são travadas, são limitados pela subalternização de seus pontos de vista. As aflições e dores vividas por essas pessoas não são apenas resultados de infortúnios da vida, mas são experiências produzidas e remanejadas no espaço social.

No entanto, é preciso reconhecer que, comparada com a forma como os conflitos eram tratados anteriormente, a vara representa um avanço para os movimentos sociais – ainda que se possa afirmar que ela é um avanço também para a proteção dos interesses dos proprietários de terra. A vara está envolvida, portanto, em complexas disputas que atendem a diferentes interesses bastante desiguais entre si. Como objeto de disputa, é possível afirma-la como um exemplo de conquista que causou um desgaste no sistema dominante, especialmente pela presença e pressão dos movimentos sociais. É uma possibilidade legal que ampara o avanço da ação dos movimentos sociais e que pode ser instrumentalizada contra as resistências reais impostas pela estrutura social. Ao concentrar os processos em uma única instância, é dada uma maior visibilidade a esses conflitos. Com a vara, impõe-se que o Judiciário se mobilize para solucioná-lo e, consequentemente, impõe que o Executivo tome uma posição diante do caso que lhe é apresentado, tendo em vista que dele é cobrado o oferecimento de uma alternativa para solucionar a questão.

Além disso, a legislação impõe também ao magistrado uma limitação na forma de decidir que pode ser utilizada positivamente pelos movimentos sociais: ainda que o juiz traga consigo pré-conceitos e pré-noções que se assemelham àqueles dos magistrados que julgavam os processos antes da criação da vara agrária, a lei impõe formas de agir na condução dos processos que devem ser respeitados (como a necessidade de constatação judicial ou de audiência e a priorização da conciliação) e impelem o magistrado a adotar uma postura mais humanizada perante essas questões. Ainda que, em alguns casos, como vimos, o magistrado possa agir de forma contrária, os movimentos sociais ganham um espaço para mobilização e

questionamento da ação do juiz (recorrendo-se a instâncias superiores, por exemplo), pressionando o magistrado para que ele aja conforme a lei.

Essa descoberta nos fez reconhecer que a última hipótese por nós defendida, sobre a despolitização da ação dos movimentos sociais, não pode ser inteiramente comprovada, ainda que não possa ser inteiramente falseada. A vara agrária possibilita a abertura de brechas que são exploradas politicamente pelos movimentos sociais na luta pela conquista de direitos. No entanto, o questionamento sobre até que ponto essas mudanças operadas representam realmente uma conquista para os movimentos ou se representariam uma mudança permitida que objetiva uma nova acomodação e a perpetuação da dominação, exige novas investigações. Qual são as conquistas obtidas pelos movimentos a partir da mobilização nesses espaços legais? As disputas travadas no Poder Judiciário são um recurso possível na luta por direitos? Eis aqui uma tentativa de contribuição para a agenda de pesquisa nessa temática.

A despeito disso, não podemos perder de vista a importância da ação política. É por meio da ação e da pressão exercida pelos movimentos sociais que é possível que, de alguma maneira, a reforma agrária seja realizada no campo brasileiro. A ocupação da terra é uma ação política que chama atenção para o conflito que é anterior ao conflito jurídico. A luta pela reforma agrária não se limita a uma busca por um pedaço de terra. Ela é também uma luta pela ressignificação do uso da terra. Em Alagoas, a luta ganha um novo elemento: é uma luta por sobrevivência, num estado marcadamente desigual e de grandes porções de terra destinada à monocultura de cana de açúcar. Assim, a luta pela reforma agrária não pode ser entendida apenas como uma conquista da propriedade abstratamente considerada, mas sim como uma mudança que pretende alterar o conteúdo da propriedade, descentralizando o poder sobre a terra.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo soc.**[online]. 2007, vol.19, n.2, pp.131-155. ISSN 1809-4554. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702007000200005

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. O Fórum Agrário do Estado de Alagoas. **Prêmio Innovare**, Rio de Janeiro/RJ, edição V, p. 1-6, 2008. Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/o-forun-agrario-do-estado-de-alagoas-479.

ALMEIDA, Leda Maria de. **Rupturas e Permanências em Alagoas: o 17 de julho de 1997 em questão.** Maceió: Catavento, 1999.

ALMEIDA, Luiz Sávio de. **Memorial biográfico de Vicente de Paula, o capitão de todas as matas:** guerrilha e sociedade alternativa na mata alagoana. Maceió: EDUFAL, 2008.
_____. Manuel Correia de Andrade: os empobrecidos e a terra. **Revista Economia Política do Desenvolvimento.** Edição especial, vol. 3, agosto de 2010.

ANDRADE, Laise de Holanda Cavalcanti; PEREIRA, Eugênia Cristina Gonçalves; SANTOS, André Luiz da Silva. A expansão da cana-de-açúcar no espaço alagoano e suas consequências sobre o meio ambiente e a identidade cultural. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v.2, n. 4, p. 19-37, ago. 2007.

ARCHER, M. S. *Habitus*, Reflexividade e Realismo. **DADOS –Rev. de Ci. Soc.**, Rio de Janeiro, vol. 54, nª 1, 2011, p. 157 a 206.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **Os viventes das Alagoas: Lutas por terra e por território num contexto de políticas de redistribuição de renda.** 2013. Projeto de pesquisa em iniciação científica. Instituto de Ciências Sociais. Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

BARROS FILHO, Geraldo Correiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Rev. Psic.**, v. 10, n. 33, Supl. 2, janeiro de 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo, n. 59, v. 20, p. 97-109, 2012.

BELLO, Enzo.; FALBO, R. N. Um estudo empírico das ocupações dos movimentos sociais de luta pela moradia na cidade do Rio de Janeiro. In: FONTAINHA, F. de C.; GERALDO, P. H. B.(org.). **Sociologia empírica do direito.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 205-232

BEM, Arim Soares do. Violência discursiva: uma abordagem sociológica sobre a construção de inimigos na República Federal Alemã. **Revista Latitude**, Maceió/AL, v. 1, n. 2, pp. 47-65, 2007.

BEZERRA, Edson José de Gouveia. A violência arcaica em Alagoas: o fantasma que já não assusta, apenas incomoda. **Revista Multidisciplinar IESC**, Arapiraca, AL, V. 1, n. 2, jul.-dez., 2010.

BONELLI, Maria da Glória. A competição profissional no mundo do Direito. **Tempo Social**, Rev. Sociol. USP, São Paulo, 10(1), p.185-214, maio de 1998.
_____. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, pp. 270-292, maio-ago., 2010.

BOURDIEU, Pierre. Une classe objet. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, v. 17/18, 1977. (pp. 2-5) Disponível em http://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1977_num_17_1_2572
_____. A economia das trocas linguísticas. In: ORTIZ, Renato (org.). **Bourdieu – Sociologia.** Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1983.
_____. O poder simbólico. Trad: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.
_____. **Meditações pascalianas.** Trad.: Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
_____. **A miséria do mundo.** 6 ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2007.
_____. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 5, pp. 193-216, jan./jul., 2011.
_____. Capital simbólico e classes sociais. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo , n. 96, p. 105-115, July 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200008&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Apr. 2017. http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002013000200008
_____. **Sobre o Estado:** cursos no Collège de France (1989-92). Trad.: Rosa Freire d'Águiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRINGEL, Breno M. El lugar también importa. Las diferentes relaciones entre Lula y el MST. **Revista NERA**. Presidente Prudente, ano 9, n; 9, jul.-dez., p. 27-48, 2006.

BRUNO, Regina. **O Estatuto da Terra: entre conciliação e o confronto.** Estudos Sociedade e Agricultura, CPDA/UFRRJ n.5, nov.1995.

CAMPINLONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia na Brasil. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p. 116-125. Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)/USP, 1994.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil.** Goiânia: CPT,

1999-2015. Disponível em: <www.cptnac.com.br>. Acesso em: dezembro de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonnio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Cícero Péricles de. **Análise da reestruturação produtiva da agroindústria sucroalcooleira alagoana.** 3 ed. rev. Ampl. Maceió: EDUFAL, 2009.
_____. **Economia popular:** uma via de modernização para Alagoas. 5 ed. Maceió: Edufal, 2012.
_____. **Formação histórica de Alagoas.** 3 ed. rev. ampl. Maceió: EDUFAL, 2015.

CARVALHO FILHO, José Juliano de. Reforma agrária: a proposta é uma coisa, o plano do governo é outra**. Estud. av.**, São Paulo , v. 18, n. 50, p. 337-345, Apr. 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100031&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Feb. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100031

CAVALCANTE, Robson Gomes. A experiência da Polícia Militar de Alagoas frente aos conflitos agrários. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. (org.). **Terra em Alagoas:** temas e problemas. Maceió: Edufal, 2013, p. 363-392.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais.** Petrópolis: Vozes, 2006.

CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia:** estúdios sobre la gran obra de la propriedad. Barcelona: Critica, 2007.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no Congresso Nacional.** 2012. 324 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Departamento de Geografia. Universidade de São Paulo, São Paulo.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RAMOS, Luciana de. O Judiciário que temos é o que queremos? *In*: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros (org.). **Sociologia empírica do direito.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 311-326.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. A nova proteção possessória. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 249-276.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2 ed. Editora Saraiva, 2002.

DENEAULT, Alain. **Governance** – le management totalitaire. Quebec: Lux Éditeur, 2013.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. **O banguê nas alagoas:** traços da influência do sistema econômico do engenho de cana de açúcar na vida e na cultura regional. 3 ed. Maceió: EDUFAL, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil –** teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 11 ed. Rev. ampl. Atual. Salvador: JusPodivm, 2099.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare today: a perspective. **Yale Journal of international affairs,** Yale, 2008.

ELIAS, Norbert. ***O Processo Civilizador II***. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro, Jorge. Zahar Editores, 1993.
_____. **A sociedade dos indivíduos.** Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
_____. **Mozart:** sociologia de um gênio. Trad.: Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.
_____. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade.** Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
_____. **Escritos e ensaios 1: Estado, processo, opinião pública.** Trad.: Sérgio Benevides. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. A justiça dos conflitos no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 277-291.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – direitos reais.** 8 ed. Rev. Ampl. Atual. vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERREIRA, Valéria Aroeira B. D.; JESUS, A. Marcos da S. de. A Justiça Agrária na Constituição Federal. **Brasília** a. 34 n. 136 out./dez. 1997

FERNANDES, Bernardo Mançano. A Judiciarização da reforma agrária. **GEOUSP: Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, n. 1, p. 35-39, apr. 1997. ISSN 2179-0892. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123223/119580>. Acesso em: 16 apr. 2017. doi:http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.1997.123223.
_____. **Contribuição ao estudo do campesinato brasileiro:** formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST (1979-1999). 1999. 316 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo.

_____. Reforma agrária no Brasil, para além de um projeto: uma luta permanente. In: MITIDIERO JÚNIOR, Marco Antonio; GARCIA, Maria Franco; VIANA, Pedro Costa Guedes. **A questão agrária no século XXI:** escalas, dinâmicas e conflitos Sociais. São Paulo: Outras expressões, 2015.

FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barro. Apresentação: por uma Sociologia empírica do direito. In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barro (org.). Sociologia empírica do direito. Curitiba: Juruá, 2015, p. 159-178.

FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila Souza. O concurso público brasileiro e a ideologia concurseis. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 16, n.110, out.2014/jan. 2015, p. 671-702.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FRAGALE FILHO, Roberto. Ensino jurídico: As transformações de um processo formativo capturado pela corporação advocatícia. Trabalho apresentado no XIV **Congresso Brasileiro de Sociologia da SBS**, Rio de Janeiro, 2009.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Os caminhos da Justiça Agrária no Brrasil: um caso de engenharia político-constitucional. **Brasília,** 41, n. 163, jul./set., 2004.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿ REdistribuión o reconocimiento? Un debate político-filosófico.** Trad.: Pablo Manzano. Madri: Ediciones Morata e Fundación Paidéia Galiza, 2003.

FREITAS, Geovani Jacó de. **Ecos da violência:** narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

GARCIA, O MST entre desobediência e democracia. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 148-175.

GOHN, Maria. da Glória Marcondes. (org.). **Os sem-terra, ONGs e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização.** São Paulo: Cortez, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
_____. Parecer. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 195-201.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
_____. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GUEDES, Sebastião. Lei e ordem econômica no pensamento de John R. Commons. **Revista de Economia Política**, vol. 33, nº 2 (131), pp. 281-297, abril-junho/2013.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** 10 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

HOLSTON, James. Legalizando o illegal. Trad.: João Vargas. In: **The misrule of law: land and usurpation in Brazi**l: comparative studies in Society and History. 33 (4) pp. 695-725, 1991.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais.** Trad.: L. Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KATZ, Larissa. Exclusion and exclusivity in property law. **Legal Studies Research Paper Seris,** Queen's Faculty of Law, april 2008.

LAHIRE. Bernard. **Homem plural:** os determinantes da ação. Trad.: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2002.

LAGES, Anabelle Santos. **Entre Direitos e Interesses: a atuação dos Magistrados nos casos das Hidrelétricas da Cangonga e Aimorés – MG**. 2010. 134f. Dissertação. Programa de Pós Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010.
_____. **O Supremo Tribunal Federal e a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol:** sujeitos, ambiguidades e poderes na principal corte jurídica do país. 2014. 226 f. Tese. Programa de Pós Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014.
_____. Sobre as disjunções entre direito e justiça: as práticas de racionalidade da injustiça operadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Repocs**, v.13, n.25, jan/jun. 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** – o município e o regime representativo no Brasil. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LESSA, Golbery. **A Estrutura Fundiária de Alagoas na segunda metade do século XX.** 2002a.
_____. **Uma nova Alagoas é possível.** Programa de governo Frente Popular e Democrática para o governo do estado de Alagoas. Texto para discussão interna do partido. Maceió, 2002b.

_____. **A questão agrária em Alagoas.** 2011. Disponível em: Disponível em: http://pcbalagoas.blogspot.com.br/2011/08/artigo-questao-agraria-em-alagoas.html. Acesso em: 5 de julho de 2016.

LIMA, José Carlos da Silva. Terra e Violência Histórica e Cutural: estudo de caso do acampamento Lucena. In: FRANÇA, José Nascimento de. **Agricultura familiar e reforma agrária em Alagoas:** alguns elementos. Maceió: Edufal, 2011.
_____. CPT de Alagoas: uma pastoral em movimento a serviço das famílias empobrecidas do campo. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. (org.). **Terra em Alagoas:** temas e problemas. Maceió: Edufal, 2013, p. 363-392.

LINDOSO, Dirceu. **Formação de Alagoas Boreal.** Maceió: Cataventos, 2000.

LIRA, Fernando José de. **Formação da riqueza e da pobreza de Alagoas.** Maceió: EDUFAL, 2007.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de "ambientalização" dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 31-64, jan./jun. 2006.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 97-112, 2011.

MCCANN, M. W. **Rights at Work:** Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: o impossível diálogo.** São Paulo: Editora da Universidade de São paulo, 2004.

MARX, Karl. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. **Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **História dos movimentos sociais no campo.** Rio de Janeiro: Fase, 1989.
___. Dimensões políticas da violência no campo. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996, p. 126-141.

MENDONÇA, Maria Luisa; SYDOW, Evanize (org.). **Direitos Humanos no Brasil 2008:** Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiã e Direitos Humanos, 2008.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O patronato rural no Brasil recente (1964-1933).** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia:** um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2 ed. São Paulo: Outras expressões, Dobra Editorial, 2012.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica.** 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

MST. **Sem terra são presos e torturados em Alagoas.** 1989. Disponível em: http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/1989%20%E2%80%93%20Sem%20Terra%20s%C3%A3o%20presos%20e%20torturados%20em%20Alagoas%20-%20MST.pdf

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Não reforma agrária e contra reforma agrária no Brasil do governo Lula. **Reforma Agrária : Revista da Associação brasileira de reforma agrária,** São Paulo, v. 33, n. 2, p.165-201, 2006.

OLIVEIRA, Josival dos Santos. MLST: dez anos de resistência na luta pela terra em Alagoas. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. (org.). **Terra em Alagoas:** temas e problemas. Maceió: Edufal, 2013, p. 413-430.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USO, v. 53, n. 2, pp. 451-473, 2010.

OLIVEIRA, Raquel. O dano e a prova, o risco e a dor: sofrimento social na luta dos moradores do Bairro Camargos em Belo Horizonte. In: 2**9a Reunião Brasileira da Antropologia**, 2014, Natal. Anais da 29a RBA. Brasília: Kiron, 2014. v. 1

OXFAM (Brasil.). **Terrenos da desigualdade:** terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. Brasília, 2016, 32 p.

OST, François. Jupiter, Hercules e Hermes: Tres modelos de juez y de derecho. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho,** ano 4, número 8, 2007, p. 101-130.

PADILHA, Tiago. **Doce verde amargo:** traços da influência da cana de açúcar na sociedade de Alagoas. Brasília: Athalaia Solução Digital, 2011.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **O ensino jurídico em Alagoas:** razões e sentidos da sua constante valorização. Maceió: Edufal, 2011.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 88-129.

PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015.

PIETRAFESA, J. P. Conflitos agrários, protagonismo camponês e ocupações de terra. In: CANUTO. Et. Al. (Org.). **Conflitos no campo Brasil 2015.** Goiânia: CPT Nacional, 2015, p. 100-108.

PIMENTA, Paulo Riberto Lyra. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Brasília,** a. 49, n. 1992, jan/mar., 2012.

PINASSI, Maria Orlanda. O lulismo, os movimentos sociais no Brasil e o lugar social da política. **Lutas sociais**, São Paulo/SP, nº 25/26, p.105-12-, 2º sem. de 2010 e 1ª sem. de 2011. Disponível em: http://www4.pucsp.br/neils/downloads/Vol.2526/maria-orlanda-pinassi.pdf. Acesso em: 21 abril 2017.

PORTAL BRASIL. Governo libera R$ 24 milhões para obras do Canal do Sertão Alagoano. Brasília: Portal Brasil, 2016. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/10/governo-libera-r-24-milhoes-para-obras-do-canal-do-sertao-alagoano.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a propriedade?** Trad.: Marília Caeiro.2 ed. Lisboa: Estampa, 1975.

QUEIROZ, Allan Souza. **Entre a formalização e a precarização: o trabalho e o emprego dos cortadores de cana de Alagoas.** 2013. 141 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto

Alegre.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. Relatos orais: do "indivisível" ao "divisível". **Ciência e cultura**. São Paulo: n. 3, v. 39, mar., 1988.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta? **Lutas & Resistências**, Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.
_____. **Cartografia da Justiça Agrária no Brasil.** 2010.
_____. **Poder Judiciário e conflito de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense.** 2011. 278 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O direito na teoria e o direito na prática com o reconhecimento de novos sujeitos constitucionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, número especial: jornadas jurídicas Brasil-Canadá, p. 211-227, 2013.

RODRIGUES, Thiago. Governar a tudo, a todos e a si mesmo... **Ecopolítica,** 9, maio-ago, 2014.

ROSENBERG, G. N. **The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?** Chicago: University of Chicago Press, 1991.

SAFLATE, V. Por um reconhecimento "antipredicativo" de reconhecimento. **Lua Nova**, São Paulo, 94: 79-116, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, p. 3-76, maio, 2003.
_____. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workes in Brazil and their struggles for access to law and justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill (orgs.). **Marginalized communities and access justice.** Abingdon: Routledge, 2010, p. 60-82.

SANTOS, Rui. Direitos de Propriedade Fundiária e Estratificação Social Rural: Um Contributo Sociológico. In: GARRIDO, Álavaro; et. Al. (orgs.). **Economia, instituições e império.** Coimbra: Almedina, 2012.

SCOTT, James C. Formas cotidianas da resistência camponesa. **Raízes**, vol. 21, nº 01, p. 10-31, jan.-jun. 2002.

SEPLAG – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, 2017. **Indicadores básicos.** Ano 3, n. 3. Maceió: SEPLAG, 2017. Disponível em: http://dados.al.gov.br/dataset/79fa1657-a13f-41a2-9087-95d1fc8ca12b/resource/d2c97b5a-fe1b-4f74-b63b-1a267c37e47f/download/indicadoresbasicos.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2017.

SEPLANDE – Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico. **Alagoas em dados e informações:** mesorregiões de Alagoas. Maceió: SEPLANDE, 2015. Disponível em: http://dados.al.gov.br/sk/dataset/d8f3ac16-6441-4f45-8c69-a2fc5a4ff8a6/resource/a4060b80-da86-4ed6-9968-a2a5993f667f/download/mesorregioesdealagoas.png. Acesso em: 1 abr. 2017.

_____. **Alagoas em dados e informações:** microrregiões de Alagoas. Maceió: SEPLANDE, 2014. Disponível em: http://dados.al.gov.br/sk/dataset/d8f3ac16-6441-4f45-8c69-a2fc5a4ff8a6/resource/dd99931d-cb1e-42cb-9c19-a34dcedfc323/download/14microrregioes.png, Acesso em: 1 abr. 2017.

_____. **Alagoas em dados e informações:** área ocupada por cana de açúcar. Maceió: SEPLANDE, 2013. Disponível em: http://dados.al.gov.br/dataset/23bf502d-e3db-48d8-8d1b-06ee4f691bd7/resource/0d3a0f98-be57-4e1c-aaca-dfd58a0ef2d8/download/cana.png. Acesso em: 1 abr. 2017.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Revista Seqüência,** no 56, p. 83-100, jun. 2008.

SILVA, Célia Nonata da. O "Pathos" Autoritário e as Gangues Militares em Alagoas (1975-2008). **Prim@ Facie,** João Pessoa/PB, PPGCJ, v. 14, n. 26, pp. 1-25, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 37 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Gomes da. **Buraco negro:** a reforma agrária na constituinte. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

_____. **A reforma agrária brasileira na virada do milênio.** 2 ed. Maceió: Edufal, 1997.

SILVA, José Roberto da. Um pouco da história do MST em Alagoas: dos começos até 2007. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. (org.). **Terra em Alagoas:** temas e problemas. Maceió: Edufal, 2013, p. 393-412.

SILVA, Paulo Candido. **Paradeiros e Revoltas dos Canavieiros Alagoanos entre 2007 e 2009.** 2011. 278 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em

Ciências Sociais. Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande/PB.

SILVA, Leonilda Lima da. A política de Reforma Agrária em Alagoas entre 2003-13. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; LIMA, José Carlos da Silva; OLIVEIRA, Josival dos Santos. (org.). **Terra em Alagoas:** temas e problemas. Maceió: Edufal, 2013, p. 393-412.

SOUSA, Marcos Filipe. Trabalhadores resistem durante reintegração de fazenda em Capela. **Primeira edição,** Maceió, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: http://www.primeiraedicao.com.br/noticia/2013/01/15/trabalhadores-resistem-durante-reintegracao-de-fazenda-em-capela.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In Moraes Filho, Evaristo (org.). **Simmel**, São Paulo, Ática, 1983. Disponível em: http://docslide.com.br/documents/simmel-a-natureza-sociologica-do-conflito.html

STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, n.42, p.155-170, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 1999.

TENÓRIO, Douglas Apratto. **A tragédia do Populismo:** o impeachment de Muniz Falcão. 2 ed. Maceió: EDUFAL, 2007.
_____. O mundo do açúcar em Alagoas. *In:* **Caminhos do açúcar:** engenhos e casas-grandes das Alagoas. DANTAS, Cármen Lúcia; TENÓRIO, Douglas Apratto. 2 ed. Maceió: Sebrae, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. TJ recebe proposta de instalação de Vara Agrária, 2006. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=137
_____. Comissão agiliza criação de Vara Especial em questões do campo, 2007. Disponível em: http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=271

TRUBEK, David M. Max Weber sobre o direito e a ascensão do capitalismo. Trad.: José Rafael Zullo. **Revista DIREITOGV**, v. 3, n. 1, p. 151-186, jan.-jun., 2007.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo da história do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VANDENBERGHE, F. A sociologia na escala individual – Margaret Archer e Bernard Lahire.

Trad.: G. Peters. **Cad. de Sociofilo.,** Quarto Caderno, 2013

VASCONCELOS, Ruth. **O poder e a cultura da violência em Alagoas.** Maceió: Edufal, 2005.

VERAS, Mariana Rodrigues. **Campo do ensino jurídico e travessias para mudanças de *habitus*: desajustamentos e (des)construção do personagem**. 2008. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, M. A.; CUNHA MELO, M. P.; BAUMANN BURGOS, M. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WACQUANT, Loïc. Esclarecer o *Habitus*. Trad. José Madureira Pinto e Virgílio Borges Pereira. Rev. Carla Augusto e pelo Autor. **Educação e Linguagem**, Ano 10, n. 16, p. 63-71, Jul/dez. 2007.

WANDERLEY, M. de N. B. **Um saber necessário:** os estudos rurais no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp. 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Trad.: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.
_____. A objetividade do conhecimento nas ciências e na política sociais. In.: **Ensaios sobre a teoria das ciências sociais.** Trad.: Rubens Eduardo Farias. 2 ed. São Paulo: Centauro, 2003.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal** – o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editora Estampa, 1993.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos:** impacto da resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. 2016. 164f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZHOURI, Andrea. **Antropologia com povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais nas Américas.** Palestra conferida na V REA / XIV ABANNE em Maceió-AL, em 22 jul. 2015.